

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PUNINDO AS DIFERENÇAS: GÊNERO, RAÇA E GERAÇÃO NO
SENTENCIAMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE SÃO PAULO**

MARINA LACERDA E SILVA

Brasília

2019

MARINA LACERDA E SILVA

**PUNINDO AS DIFERENÇAS: GÊNERO, RAÇA E GERAÇÃO NO
SENTENCIAMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de pesquisa: Sociedade, Conflitos e Movimentos Sociais

Orientador: Evandro Charles Piza Duarte

Brasília

2019

MARINA LACERDA E SILVA

**PUNINDO AS DIFERENÇAS: GÊNERO, RAÇA E GERAÇÃO NO
SENTENCIAMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.

Orientador: Evandro Charles Piza Duarte

Banca examinadora:

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte (orientador)
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília (UnB)

Prof.^a Dr.^a Thula Rafaela de Oliveira Pires
Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)

Prof.^a Dr.^a Marta Rodriguez de Assis Machado
Faculdade de Direito – Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP)

Prof.^a Dr.^a Carolina Costa Ferreira (suplente)
Faculdade de Direito – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

AUTORIZO A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Assinatura: _____ Data ___/___/___

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação
Universidade de Brasília
Biblioteca Central

Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com os dados fornecidos pela autora

LACERDA E SILVA, MARINA
PUNINDO AS DIFERENÇAS: GÊNERO, RAÇA E GERAÇÃO NO SENTENCIAMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE SÃO PAULO / MARINA LACERDA E SILVA; orientador Evandro Charles Piza Duarte. -- Brasília, 2019.
227 p.

Dissertação (Mestrado – Mestrado em Direito) --
Universidade de Brasília, 2019.

1. Interseccionalidade. 2. Jurimetria. 3. Dosimetria da pena. 4. Disparidades. 5. Tráfico de drogas.
I. Piza Duarte, Evandro Charles, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

“Prepare-se, pois tudo acontece quando se está fazendo mestrado”. Essa frase me foi dita logo no começo da pós-graduação por alguém que se aproximava, à época, ao fim desse percurso acadêmico. Acreditei que diversos percalços viriam a acontecer, mas nunca imaginei que esse período fosse ser tão intenso.

Desde que fui aprovada no programa, perdi minha amada Meg, mudei de emprego, de cidade, de casa, de hábitos. Acompanhei momentos extremamente difíceis de pessoas amadas e me vi lutando por minha saúde mental. Enfrentei até mesmo problemas administrativos, estatísticos e revisionais para produzir essa dissertação. Definitivamente, não foi fácil. Mas, se aqui estou, não cheguei sozinha. Vim acompanhada de cada pessoa que me estendeu a mão, me ofereceu aconchego, e me ajudou a construir esse trabalho. É chegada, enfim, a hora de demonstrar gratidão a cada uma e cada um que tornou esse momento possível.

Agradeço ao meu querido orientador, Evandro Piza, por ser atencioso guia das minhas curiosidades e questionamentos, por me indicar os rumos a seguir, pela confiança em mim depositada, pelo estímulo constante e pela imensa compreensão diante de cada fase da minha vida. Mesmo em outro país, esteve sempre perto. Mesmo professor, foi sempre amigo.

Agradeço também às pessoas que auxiliaram diretamente a produzir esta pesquisa: Ricardo Horta, Victor Pimenta e Tatiana Whately, por fazerem parte do encontro com o objeto de pesquisa; Eduarda Monteiro, por colaborar na consolidação das pesquisas bibliográficas estadunidenses e na coleta de dados dos casos analisados; Hellen Abreu e Maria Eduarda, pelo companheirismo em cada fase do trabalho e esforço de complementação dos dados coletados; Juliana Carlos, por fazer parte desse time de complementação dos dados; Carol Peçaibes, por seu cuidadoso e responsável trabalho estatístico, sempre tempestivo e confiável; Clarice Calixto, por compartilhar estratégias de escrita e desenvolvimento no percurso acadêmico; e Hugo Maciel, pela disponibilidade e excelência no auxílio prestado nos momentos finais.

Ao Felipe Freitas e à Sinara Gumieri, pelos caminhos apontados por ocasião da banca de qualificação do presente trabalho, pela inspiração acadêmica, política e afetiva que oferecem sempre, permitindo o crescimento de quem se aproxime.

À equipe administrativa da Pós-Graduação, especialmente a Euzilene de Moraes, pelo atencioso e essencial atendimento prestados durante os anos do mestrado.

À Liderança do PCdoB da Câmara, pelo estímulo à entrada no PPGD/UnB, pela compreensão quanto aos horários em função das aulas e, principalmente, pelo carinho forjado na resistência diária.

À equipe XVV Advogados, pela incrível compreensão dispensada às minhas necessidades de escrita e pelo incentivo ao meu desenvolvimento. Beto Vasconcelos, Luís Felipe Valerim, Eduardo Xavier, Clara Coutinho, Leonardo Barbosa e Sheila Fernandes, esta dissertação existe por comprometimento de todos vocês.

Agradeço ainda ao Matriarcado, pela força transformadora que nossa união é capaz de mobilizar, pelas discussões de política, gênero, raça, interseccionalidade, metodologia e tantas outras que fizemos ao longo dos anos. É certo que este trabalho tem como semente debates que travamos ainda na graduação.

Às amoras e amores políticos e festivos que a experiência no Governo Federal me deu: Beta, Lu, Thands, Polli, Lica, Liana, Carla, Nati Lang, Rafa, Sassá, Valdirene, Valdo, Gui Rego, Gui Paiva, Gabs, Luluzinho, Du, Ivan, Mau, Renatinho, Silas, Flavinho, Xisco, Gusta, Marco. Especialmente aos penalistas, Vlad, Lobo, Mário, Cacá, que tanto me ensinam. Com vocês, é possível seguir sonhando e construindo, sem ignorar a dor, sem perder o riso. Em vocês, encontrei morada fora de Teresina.

À Lili, ao Isra, à Cida e à Gabi, obrigada por me receberem de braços abertos, atentos a todas as minhas necessidades, nos momentos de intensa escrita em Boituva. Vocês foram enorme fonte de equilíbrio.

À Ponte das Maravilhas – Faby, Flávia, Laíze, Tati, Vivi – por me apoiarem e me fazerem persistir nos momentos mais difíceis, desde os tempos de escola.

Agradeço também às minhas famílias, materna (Lac/Lus/Lins) e paterna (Silvarada), por serem, cada uma a sua maneira, bases sobre as quais me constituí. Sou grata principalmente à minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão Lucas, que compõem meu núcleo de amor, força e motivação na vida.

Ao Chiue, minha imensa gratidão pelo companheirismo de cada dia, de cada noite, e de cada madrugada, pelo cuidado, pelo carinho, pelo olhar sempre atento, pela garantia da minha (sobre)vivência em todos os aspectos. Desde as preocupações com meu sono, minha alimentação e minha saúde; às intensas revisões, discussões, e adequações de referências; até os momentos de aconchego; você é parte essencial desta dissertação. Obrigada por me ensinar a não levar a vida tão a sério, e por ser fonte garantida das melhores risadas.

Por fim, entendo ser essencial falar de saúde mental na pós-graduação. Agradeço às profissionais, Bárbara e Renata, que me acompanharam nesse percurso e sem as quais não teria sido possível chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho investiga a existência de disparidades no sentenciamento criminal decorrente de fatores extralegais, relacionados, de forma interseccional, a estereótipos criminais de gênero, raça e geração, provavelmente presentes no imaginário dos e das sentenciantes do sistema de justiça criminal. A intenção é pôr em debate as atividades concretas do Judiciário, em que uma série de normas e institutos de direito, tidos como técnicos e imparciais, podem ser mobilizadas para criminalizar certos grupos de forma discriminatória, sob a roupagem de mera enunciação isenta de um direito posto e de pretensa igualdade perante a lei. Para isso, toma-se como objeto de estudo quantitativo amostra estatística das sentenças criminais referentes a tráfico de drogas e condutas afins emitidas na comarca da Barra Funda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2017 (n = 352). Este trabalho se insere no âmbito da Jurimetria e das Criminologias Críticas, especialmente da Criminologia Feminista Negra. Trata-se de pesquisa de método estatístico. Diante da ausência de referências sobre a utilização desse método para estudo do tema proposto, tornou-se necessário recorrer à produção acadêmica dos Estados Unidos. Nesse sentido, o produto de pesquisa não corresponde apenas aos resultados estatísticos finais, mas também à própria proposição de um modelo estatístico de análise das sentenças criminais que leve em consideração as particularidades do Brasil. São analisados descritivamente os dados fáticos, os de enquadramento jurídico e os de dosimetria da pena. Já as decisões judiciais de (1) tipo de sentença – condenação por tráfico de drogas ou não; (2) aplicação de tráfico privilegiado; (3) quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para o artigo 33 da Lei de Drogas; (4) quantidade da pena privativa de liberdade total; (5) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e (6) regime inicial de cumprimento da pena são analisadas também por regressão. Os resultados variam. De modo geral, as juízas mulheres foram associadas à maior severidade, assim como o réu ser mais velho, ser homem negro e ser homem julgado por juiz homem. Percebe-se, assim, de forma mais minuciosa, a seletividade do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Jurimetria. Dosimetria da pena. Disparidades. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

This dissertation intends to investigate the existence of sentencing disparities due to extralegal factors, based on criminal stereotypes of gender, race, and generation, perceived in an intersectional way, that exist in the imaginary of the judges of the criminal justice system. The purpose is to discuss the concrete activities of the Judiciary, in which a series of rules and institutes of law, considered as technical and impartial, can be used to criminalize certain groups in a discriminatory manner, under the guise of exempt enunciation of the law and supposed equality before the law. Thus, a quantitative study was conducted on a statistically significant sample of criminal sentences issued in the district of Barra Funda of the Court of Justice of the State of São Paulo in 2017 referring to drug trafficking and related conducts (n = 352). This work falls within the scope of Jurimetrics and Critical Criminology, especially Black Feminist Criminology. It is a research of statistical method. Faced with the absence of references in this delimited method, it was necessary to resort to the academic production of the United States. In this sense, the research product does not only correspond to the final statistical results, but also to the very proposition of a statistical model of analysis of the criminal sentences that considers the particularities of Brazil. Offense characteristics, extralegal and legal variables are analyzed by descriptive statistics. The judicial decisions of (1) type of sentence - conviction for drug trafficking or not; (2) departure for privileged traffic; (3) sentence length for article 33 of the Drug Act; (4) total sentence length; (5) replacement of the prison sentence; and (6) initial criminal regime are also analyzed by regression. The results vary. In general, female judges were associated with greater sentencing severity, as well as the defendant being older, being a black man, and being a man judged by a male judge. Therefore, this dissertation makes it possible to perceive more thoroughly the selectivity of the criminal justice system.

Keywords: Intersectionality. Jurimetrics. Sentencing Disparities. Drug Laws.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Aprisionamento por tráfico de drogas nos EUA.....	45
Figura 2 - Tabela de sentenciamento.....	51
Figura 3 - Proporção de pessoas negras	108
Figura 4 - Tipo de sentença	155
Figura 5 - Dosimetria da pena	160

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Gênero e raça	135
Gráfico 2 - Apreensão de objetos e dinheiro	140
Gráfico 3 - Tipos de drogas	142
Gráfico 4 - Variedade da droga	144
Gráfico 5 - Peso da soma de maconha, cocaína e crack	147
Gráfico 6 - Acusação x Condenação	153
Gráfico 7 - Tipo de sentença.....	156
Gráfico 8 - Dosimetria.....	164
Gráfico 9 - Aplicação de tráfico privilegiado.....	168
Gráfico 10 - Pena por tráfico	174
Gráfico 11 - Pena total.....	179
Gráfico 12 - Pena por Tráfico x Pena Total.....	180
Gráfico 13 - Substituição da pena.....	186
Gráfico 14 - Regime inicial	188
Gráfico 15 - Regime gravoso.....	189

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Proporção de sentenças por vara	118
Tabela 2 - Quantidade de réus/rés por processo	129
Tabela 3- Sexo	130
Tabela 4 - Cútis	131
Tabela 5 - Cútis agrupada.....	131
Tabela 6 - Tipo de cabelo	132
Tabela 7 - Média de idade	133
Tabela 8 - Intersecção sexo e cútis	134
Tabela 9 - Idade por sexo e cútis	135
Tabela 10 - Nacionalidade.....	136
Tabela 11 - Local da ocorrência	137
Tabela 12 - Local de tráfico.....	138
Tabela 13 - Local da ocorrência considerado local de tráfico	139
Tabela 14 - Apreensão de objetos e dinheiro	140
Tabela 15 - Tipos de drogas	142
Tabela 16 - Variedade de drogas	143
Tabela 17 - Peso médio dos principais tipos de drogas.....	145
Tabela 18 - Peso médio da soma dos principais tipos de drogas.....	146
Tabela 19 - Distribuição do peso médio da soma dos principais tipos de droga.....	146
Tabela 20 - Motivo da abordagem.....	148
Tabela 21 - Status de liberdade no momento da sentença.....	149
Tabela 22 - Enquadramento da acusação	151
Tabela 23 - Enquadramento da condenação	152

Tabela 24 - Tipo de sentença (agrupado)	157
Tabela 25 - Dosimetria	166
Tabela 26 - Tráfico privilegiado (agrupado)	169
Tabela 27 - Pena média de tráfico	172
Tabela 28 - Pena média de tráfico por grupo.....	173
Tabela 29 - Média da pena total	177
Tabela 30 - Média da pena total por grupo.....	178
Tabela 31 - Substituição da pena (com NA).....	185
Tabela 32 - Regime inicial.....	187

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Inferencial Modelo A - Tipo de sentença.....	157
Quadro 2 - Inferencial Modelo B - Tipo de sentença.....	158
Quadro 3 - Inferencial Modelo C - Tipo de sentença.....	158
Quadro 4 - Inferencial Modelo A - Tráfico privilegiado.....	169
Quadro 5 - Inferencial Modelo B – Tráfico privilegiado	170
Quadro 6 - Inferencial Modelo C – Tráfico privilegiado	171
Quadro 7 - Inferencial Modelo A - Pena por tráfico	175
Quadro 8 - Inferencial Modelo B – Pena por tráfico.....	175
Quadro 9 - Inferencial Modelo C – Pena por tráfico.....	176
Quadro 10 - Inferencial Modelo A - Pena total.....	181
Quadro 11 - Inferencial Modelo B – Pena total.....	181
Quadro 12 - Inferencial Modelo C – Pena total.....	183
Quadro 13 - Inferencial Modelo A - Regime	190
Quadro 14 - Inferencial Modelo B – Regime.....	190
Quadro 15 - Inferencial Modelo C – Regime.....	191

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
Chegando ao objeto de pesquisa	16
O problema dos dados.....	25
Caminhos possíveis ou por que os Estados Unidos?	29
A que veio esta dissertação?	35
Percurso metodológico	37
Organização dos capítulos	39
1 SENTENCIAMENTO E DISPARIDADES NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	41
1.1 Encarceramento em massa e disparidades no sistema prisional	42
1.2 Modelos de sentenciamento	47
1.3 Disparidades no sentenciamento.....	55
1.3.1 Ondas de pesquisas empíricas sobre raça e sentenciamento	55
1.3.2 A produção acadêmica sobre sentenciamento e disparidades nas revistas estadunidenses de 2007 a 2017	60
1.3.3 Análise da literatura estadunidense	63
1.3.3.1 Perfil metodológico	63
1.3.3.2 Teorias explicativas	68
1.3.3.3 Principais resultados	76
1.3.3.4 Disparidades em crimes de drogas	81
1.3.3.5 Limitações dos achados	84
1.4 Conclusões parciais.....	86
2 TRÁFICO DE DROGAS, SENTENCIAMENTO E DISPARIDADES NO BRASIL ..	89
2.1 Política criminal de drogas brasileira.....	90
2.2 Compreensão empírica da seletividade nos crimes de tráfico de drogas.....	93
2.3 Conclusões parciais.....	109

3 SENTENCIAMENTO EM TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE SÃO PAULO	
EM 2017.....	112
3.1 Metodologia	112
3.1.1 Coleta de dados	115
3.1.2 Análises estatísticas.....	122
3.1.2.1 Regressão Logística.....	124
3.1.2.2 Regressão Linear Múltipla.....	125
3.2 Resultados	127
3.2.1 Dados gerais	128
3.2.2 Perfil demográfico.....	130
3.2.3 Dados fáticos	136
3.2.3.1 Local	136
3.2.3.2 Apreensão de objetos e dinheiro.....	139
3.2.3.3 Drogas.....	141
3.2.3.4 Outros aspectos.....	148
3.2.4 Enquadramento típico	150
3.2.5 Sentenciamento	154
3.2.5.1 Tipo de sentença	154
3.2.5.2 Dosimetria	159
3.2.5.3 Aplicação de tráfico privilegiado	166
3.2.5.4 Quantidade de pena de tráfico	172
3.2.5.5 Quantidade de pena total	177
3.2.5.6 Substituição da pena	184
3.2.5.7 Regime inicial.....	186
3.3 Conclusões parciais.....	191
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	199
REFERÊNCIAS	206

INTRODUÇÃO

Chegando ao objeto de pesquisa

Entrei no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília com projeto de pesquisa totalmente distinto do que ora se apresenta. Ao longo do curso, a partir das disciplinas cursadas e das leituras feitas — concentradas em uma discussão criminológica de perspectiva decolonial¹, concebendo raça, gênero e suas intersecções como fatores estruturantes da criminalização —, meu interesse de pesquisa foi se alterando. Isso ocorreu como parte do processo coletivo e dialógico de que a dissertação é e deve ser resultado, e também de reflexões concomitantes em outras searas, políticas, acadêmicas e pessoais, que confluíram para o encontro com o objeto de pesquisa.

O interesse no tema de disparidades no sentenciamento decorreu da inquietação diante de cinco aspectos da política criminal brasileira: (i) o expressivo aumento no encarceramento de mulheres no Brasil nos últimos anos (2000-2016); (ii) o protagonismo da criminalização por tráfico de drogas no superencarceramento, especialmente de mulheres; (iii) as explicações, insuficientes, considerando as vivências das mulheres negras, de que esse cenário se vincula à entrada da mulher no mercado de trabalho e no ambiente público; (iv) a existência de indicativos teóricos e empíricos de disparidades nas sentenças, em função de sexo e cor; e, ao mesmo tempo, (v) a lacuna na produção de dados quantitativos sobre sentenciamento no Brasil.

No que diz respeito ao encarceramento, o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, referente a junho de 2016 (BRASIL, 2017), aponta, assim como os relatórios anteriores, que a população prisional é majoritária e desproporcionalmente composta por homens jovens negros. Em síntese, 94% das pessoas presas são homens, face a 48,5% na população total no Brasil; 55% são jovens², enquanto esse mesmo segmento representa 18% da população brasileira; e 64% são negras³, em contraste à sua representatividade de 53% na população geral.

¹ Trata-se de projeto acadêmico-político de resistência das populações negras e indígenas frente ao sistema-mundo moderno/colonial, que organiza diferenças e desigualdades entre povos a partir da ideia de raça (BERNARDINO-COSTA, 2016). Esse projeto possui a capacidade de “esclarecer e sistematizar o que está em jogo, elucidando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber, nos ajudando a pensar em estratégias para transformar a realidade” (BERNARDINO-COSTA, 2018, p. 10).

² Assim consideradas as pessoas de 18 a 29 anos, em razão de 18 ser a idade penal mínima e 29 ser o limite etário máximo para classificação como jovem, segundo o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

³ De outro lado, há subrepresentação de pessoas brancas: 35% no sistema prisional versus 46% na população geral.

Apesar desse perfil demográfico, de expressiva participação de homens no total de pessoas privadas de liberdade, o contingente de mulheres encarceradas vem crescendo a um ritmo mais acentuado. Segundo o Infopen Mulheres de junho de 2016 (BRASIL, 2018a), a população absoluta de mulheres encarceradas no país cresceu 656% entre os anos 2000 e 2016⁴, enquanto a de homens cresceu 293% no mesmo período.

Considerando o contexto internacional, em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina, o Brasil ocupa a quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Já em relação à taxa de aprisionamento⁵ feminino, o país figura na terceira posição, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia. Em série histórica, a evolução dessa taxa no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países que mais encarceram mulheres⁶.

A criminalização por tráfico de drogas tem sido apontada como muito provavelmente a principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país⁷, entre homens e, principalmente, mulheres. Tal criminalização foi particularmente intensificada a partir da Lei de Drogas de 2006⁸. Nesse sentido, o Infopen de dezembro de 2015 (BRASIL, 2016) afirmou:

Ao analisarmos a distribuição de crimes ao longo da história do levantamento do Infopen, verifica-se expressivo aumento no número absoluto de pessoas presas acusadas ou condenadas por crimes ligados ao tráfico de drogas, sendo que a incidência deste tipo penal cresceu 447% entre os anos de 2005 e 2015 no Brasil. No mesmo período, o número de incidências ligadas aos crimes de homicídio simples e qualificado cresceu 158%.

Os crimes de tráfico de drogas correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento em junho de 2016. Considerando apenas as mulheres, essa correspondência é bem mais expressiva, subindo

⁴ No início dos anos 2000, menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. Em junho de 2016, esse número atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade.

⁵ “A taxa de aprisionamento indica o número de pessoas presas para cada cem mil habitantes. O objetivo de utilizar essa medida é permitir a comparação entre locais com diferentes tamanhos de população e neutralizar o impacto do crescimento populacional, permitindo a comparação a médio e longo prazo” (BRASIL, 2015).

⁶ Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a China aumentou em 105%, os Estados Unidos em 18%, e a Tailândia em 14%, enquanto a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento desse grupo populacional (BRASIL, 2018a)

⁷ O crescimento acelerado no número de pessoas presas em virtude da repressão ao tráfico de drogas remonta à adesão progressiva do Brasil à política de combate às drogas enunciada pelo governo dos Estados Unidos, especialmente no período compreendido entre o final das décadas de 1960 e 1980, nas gestões de Nixon e Reagan (PIMENTA; MOURA, 2016).

⁸ Os efeitos da política criminal da Lei de Drogas de 2006 serão apresentados no Capítulo 2.

para 62% dos registros, enquanto para os homens decresce para 26%. Observa-se, desse modo, maior frequência de crimes ligados a drogas entre as mulheres.

Diante desse panorama, é pertinente questionar as razões de tamanho aprisionamento de mulheres, majoritariamente negras (62% da população prisional feminina), e sua relação com o tráfico de drogas. Nesse sentido, grande parte das pesquisas sobre o tema tenta explicar como as mulheres se envolvem com essa modalidade criminosa (HELPE, 2014; JESUS; CARVALHO, 2012, p. 178-179):

Para alguns, esse envolvimento se desencadeia a partir da ligação afetiva da mulher com um traficante que, por uma razão específica, ficou impedido de fazê-lo e permitiu que a mulher ocupasse esta função para complementação da renda familiar (JACINTO, 2011, p.49; BREITMAN, 1999, p.209; ZALUAR, 1993, p.136,14). Para outros, a mulher estaria entrando em modalidades de economia informal, que também pode ser baseada em atividades ilegais, como uma forma de contribuir para a economia doméstica (TELLES, 2009, p.156, 158).

Todavia, essas explicações conferidas pela criminologia crítica “tradicional”⁹, como bem expõe Naila Franklin (2017), vinculam-se, grande parte das vezes, à entrada da mulher no mercado de trabalho nas últimas décadas e, portanto, também nas redes de tráfico. Partem do mito de que anteriormente as mulheres, por ocuparem primordialmente o espaço doméstico, eram controladas informalmente nesse ambiente, por seus pais, maridos e família, escapando aos interesses das instâncias penais.

Ignoram, assim, que a responsabilidade da manutenção da casa e a disputa dos espaços públicos com os homens não é novidade para as mulheres negras, conforme apontam Sueli Carneiro (2003) e Lélia González (1984), até mesmo porque essas mulheres não podiam se dar ao luxo de se reservarem ao espaço doméstico. Considerando que são precisamente as negras as enclausuradas, incabível outra conclusão que não a insuficiência de tais explicações.

Quais seriam, portanto, as interpretações possíveis para esse cenário, de aprisionamento preferencial de pessoas negras e jovens e de alargamento do controle penal sobre as mulheres? Antes de tudo, compreender essa realidade exige atenção sobre os mecanismos e práticas pelos quais se operacionalizam os processos de criminalização e de aprisionamento, e que ocorrem em dois momentos distintos: na criminalização primária de condutas e na criminalização secundária de pessoas (BARATTA, 2013).

⁹ Denomina-se aqui de criminologia crítica “tradicional” aquela que reverbera uma masculinidade branca universal, e que silencia as contribuições do pensamento negro, do pensamento feminista e de outros grupos sociais subalternizados. Sobre esses silenciamentos ver FREITAS, 2016.

Por criminalização primária, entende-se os processos relacionados à produção da lei penal – a previsão de crimes em abstrato, protagonizada pelo Legislativo. Já a criminalização secundária corresponde aos mecanismos de seletividade penal no momento de aplicação dessas leis. Neste caso, o protagonismo é das instituições policiais e do sistema de justiça criminal e pode ser observado no tratamento desigual oferecido aos diferentes públicos na abordagem policial, e na prisão e julgamento de acusados.

Definir o que são crimes e quais penas são a eles imputadas é, sobretudo, um ato de poder (ANITUA, 2008) e, como tal, pode e tende a constituir instrumento de dominação e opressão sobre os grupos de menor status social, mesmo que de forma não declarada ou até mesmo consciente¹⁰. Seria possível, então, falar em imparcialidade dos juízes e juízas sentenciantes? Ou existem disparidades decorrentes de fatores que não deveriam ser relevantes para a definição da pena?

Não se desconhece que as criminologias críticas já apresentam respostas para os questionamentos trazidos. Conforme é possível constatar na literatura, o Judiciário não é imparcial, e diversos fatores extralegais importam ou até mesmo constituem intrinsecamente o processo de criminalização. Todavia, são raras as pesquisas empíricas quantitativas voltadas a demonstrar como isso ocorre. Conforme bem expôs Castro (2017, p. 65): “Uma literatura relevante, porém inexistente no Brasil, é a que trata da possível presença de viés ou discriminação racial ou de gênero, por parte de magistrados”.

Nesse panorama, o presente trabalho pretende investigar a existência de disparidades no sentenciamento criminal decorrente de fatores extralegais, baseados em estereótipos criminais de gênero, raça e geração, inculcados no imaginário dos e das sentenciantes do sistema de justiça criminal. O objetivo é descobrir se sexo, cor e idade do réu ou da ré, ou sexo do juiz ou juíza são variáveis relacionadas à severidade das sentenças penais.

A intenção é pôr em debate as atividades concretas do Judiciário, em que uma série de normas e institutos de direito, tidos como técnicos e imparciais, podem ser mobilizados para criminalizar certos grupos de forma discriminatória, sob a roupagem de mera enunciação isenta de um direito já posto e de pretensa igualdade perante a lei. Nesse sentido, entende-se que é necessário reconhecer os vieses que permeiam as práticas judiciárias, bem como seus mecanismos, para possibilitar sua contestação e enfrentamento.

¹⁰ Nas últimas décadas, diversos estudos da Psicologia Experimental vêm mostrando como a decisão com impacto jurídico está sujeita a vieses inconscientes. Isso, porque boa parte do processamento de informação no cérebro se dá de forma automática e implícita, em vez de consciente e deliberada. Assim, preconceitos e estereótipos influenciam o comportamento social nas interações cotidianas, podendo afetar o julgamento que os sujeitos fazem, mesmo que conscientemente não se deem conta disso (SILVA; HORTA, 2017).

Para isso, toma-se como objeto de estudo quantitativo amostra das sentenças criminais referentes a tráfico de drogas e condutas afins emitidas na comarca da Barra Funda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2017. O recorte se volta ao tipo criminal que mais aprisiona no Brasil e ao estado da federação¹¹ de maior população prisional, na tentativa de obter dados de magnitude para a compreensão do encarceramento em massa.

Trata-se de mapeamento, a partir de categorias dogmáticas (condenação, dosimetria da pena, substituição da pena, regime inicial de cumprimento), do processo criminalizante na esfera judicial, para verificar indícios de vieses pautados em estereótipos associados a identidades sociais. Não trato, portanto, sobre as origens históricas, as explicações causais ou as discussões teórico-conceituais referentes ao tema, apesar de mencioná-los. Aqui o centro do debate não será o plano abstrato, mas o concreto, em que o Direito se revela.

Este trabalho se insere, portanto, no âmbito da Jurimetria¹² - “disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística pra investigar o funcionamento de uma ordem jurídica” (NUNES, 2016, p. 115). O enfoque se dá na observação dos comportamentos dos agentes jurídicos em função da ordem jurídica (no caso, consubstanciados nas sentenças), utiliza-se, para tanto, da estatística como método. Tal abordagem tem como pressuposto o fato de que o Direito é contraditório e que a lei é apenas um dos fatores que influenciam a tomada de decisão, entre outros tantos associados a elementos sociais, econômicos, geográficos, éticos, etc. (NUNES, 2016; YEOUNG, 2017).

Para essa análise, são mobilizadas três categorias analíticas de extrema relevância: gênero, raça e geração - dimensões estruturantes dos processos de criminalização, que reforçam desigualdades e exclusões. E sua análise é promovida a partir da interseccionalidade, para apreender a sobreposição de identidades sociais ligadas a determinados estereótipos criminais, inculcados no imaginário dos/as juristas.

Desde logo, é preciso esclarecer que este trabalho entende gênero e raça como categorias analíticas de bases histórica, cultural e política, e não como elementos do plano genético, natural, biologizante (HALL, 2003). Ambos consubstanciam regimes de governo da vida, que

¹¹ O estado de São Paulo concentra 33,1% de toda a população prisional do país, e 36% de toda a população prisional feminina do país. Possui taxa de aprisionamento de 536,5 (pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes em todo o estado), ficando em quarta posição entre as unidades da federação (BRASIL, 2017).

¹² “A Jurimetria propõe um giro epistemológico, análogo àquele proposto pelos realistas, deslocando o centro de interesse da pesquisa do plano abstrato para o plano concreto. O conceito norteador deste giro é que o Direito efetivo, aquele capaz de afetar a relação entre sujeitos, corresponde às sentenças e acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto. A lei é uma declaração de intenções do legislador, que muitas vezes se demonstra plurívoca, contraditória e lacunosa. Para a jurimetria, é no plano concreto que o Direito se revela, sendo a lei apenas um dos fatores – ao lado de valores pessoais, religião, empatia, experiência de vida e outros tantos -, capaz de influenciar o processo de concretização das normas do Direito” (NUNES, 2016, p. 112-113).

produzem subjetivações, classificam corpos, e conformam precarizações da vida e práticas criminais (BUTLER, 2004; KRUTTSCHNITT, 2013):

O patriarcado é um marco de poder, com diferentes regimes de governo pela subalternização, pela vigilância e pelo castigo. O gênero é só um deles; a colonialidade, a classe ou a cor são outros. [...] reconhecemos a existência de múltiplas configurações que atualizam e particularizam o patriarcado como poder, e o gênero, como regime político de governo da vida. (DINIZ et al., 2015, p. 228)

Falar sobre gênero é falar sobre a relação de desigualdade entre homens e mulheres, construída e justificada com base nas diferenças sexuais e biológicas, apresentadas como naturais, porém verdadeiros frutos de processos criativos e ativos, sempre histórica e culturalmente demarcados e localizados. No campo criminal, isso corresponde à crença comum, entre outras tantas, de que homens são mais perigosos, violentos e propensos a crimes do que as mulheres.

Semelhantemente, abordar raça é visibilizar como a própria construção social da figura do criminoso se confunde com a do negro¹³. Afinal, o positivismo criminológico brasileiro, com frequência, associava os fatores biológicos que determinavam o comportamento criminoso às características fenotípicas do negro, “atribuindo-lhe uma natureza delinquente *a priori*” (ANDRADE; ANDRADE, 2014). Nesse sentido, o Código Republicano e a Consolidação das Leis Penais associavam de forma nítida as populações negras à contravenção de vadiagem e, em sentido lato, à criminalidade (DUARTE, 2002). Essa associação permanece até hoje nas dinâmicas da vida cotidiana.

Conforme apontado por Duarte (2002), Flauzina¹⁴ (2006) e Pires (2017), é indissociável a articulação do sistema penal brasileiro com o racismo. Portanto, é essencial problematizar de maneira central o papel dos fenômenos de hierarquização racial como base material e simbólica para a proliferação dos processos de seletividade e criminalização do direito penal. Ou seja, é

¹³ “A emergente transição do modelo escravista ao modelo industrial encontrou no sistema penal e na legitimação do controle de corpos pelo Estado a solução para o contingente de escravos que seria colocado em liberdade. Através do Direito, construíram-se as condições de uma liberdade estritamente capaz de garantir o funcionamento do regime econômico-político instituído. Uma liberdade que não contempla a autodeterminação, responsabilidade, capacidade de crer e defender aquilo em que se acredita ou que se lhe afeta, mas que se restringe a uma ilusão de liberdade a partir de mandamentos que a condicionam a critérios que dificilmente podem ser efetivados. Assim o fizeram, por exemplo, as leis Eusébio de Queiroz, Ventre Livre, Sexagenários e a própria Lei Áurea” (PIRES, 2015, p. 47)

¹⁴ “Atentando para as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico do país, o que se percebe é a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial com o qual nunca se romperá efetivamente até os dias atuais. A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são vetores mestres que ainda balizam a atuação do sistema penal” (FLAUZINA, 2006, p. 138).

preciso encarar o racismo como eixo estruturante do sistema penal para explicar verdadeiramente os fenômenos brasileiros:

Em vez da separação de duas categorias (raça e punição), sugere-se, portanto, que elas existem num contínuo de “mecanismos” e “jogos de poder”. O racismo é um “modo de ser” de um grupo de sistemas penais ocidentais, ou seja, identifica a forma como sistemas penais ocidentais foram historicamente concebidos como “constituidores” e “reguladores” das “diferenças raciais”, formado por práticas, instituições, táticas. Ou seja, a racialização dos sistemas penais não é um evento pontual, mas o processo de constituição da categoria raça. Não poderia ter existido a construção negativa de raça sem sistema penal, e não se pode compreender o sistema penal sem a construção das relações raciais. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 185)

Geração, assim como gênero e raça, é categoria permeada de significado político, cultural e econômico, organizada por hierarquias, privilégios e desigualdades. Nessa perspectiva, a juventude, enquanto identidade geracional transitória, tende a ser vista como desafiadora, irresponsável e associada a problemas sociais, nos discursos científicos, políticos e no senso comum (DOUTOR, 2016), suscitando maior vigilância e controle. Todavia, não é igual ser jovem para mulheres e homens; negros e brancos.

São as representações sobre juventude, marcadas pelo cruzamento com as identidades de gênero e raça, entre outras, que informam as condições de diferentes sujeitos nesta mesma geração. É a partir dessa percepção que a população jovem negra é exposta a constrangimentos cotidianos, sendo sempre vigiada e punida com rigor, como forma de aprender o seu lugar (GONZALEZ, 1983), enquanto “a juventude branca é celebrada como símbolo de sucesso e futuro” (REIS, 2005).

Vê-se, assim, que é fundamental pensar nas identidades em sua multiplicidade, como dimensões identitárias inseparáveis das categorias raça, gênero e geração. Para isso, será utilizada a interseccionalidade¹⁵, teoria que considera que, no contexto de duas ou mais identidades, uma pessoa pode sofrer maior ou menor opressão por conta das dimensões que vivencia ao mesmo tempo. Conforme abordam Lélia Gonzalez (1983), Patrícia Hill Collins (1990), Sueli Carneiro (1995) e Kimberlé Crenshaw (1995), os processos de produção de vulnerabilidade social e de dominação não podem ser entendidos sem que seja levada em conta a intersecção das categorias sociais a que se pertence.

¹⁵ A interseccionalidade foi concebida por mulheres negras, que, fundamentalmente no contexto afro-americano, promoveram uma disputa teórica e trouxeram uma nova linha de entendimento dentro do campo dos estudos de gênero: o feminismo negro. Foram elas que articularam raça e gênero para mostrar que o racismo, quando associado ao sexismo, cria novas e diferentes formas de dominação não experimentadas pelas mulheres brancas.

Exemplo disso é que apenas as categorias raça e gênero, de forma individualizada, não são capazes de perceber as especificidades do lugar que as mulheres negras ocupam – lugar este que nem corresponde às experiências e papéis esperados de mulheres brancas, nem às de homens negros¹⁶.

Por essa razão, parte-se da concepção de que o fenômeno da criminalização não pode ser compreendido em sua plenitude sem passar pela análise sociológica das práticas normativas e culturais que estabelecem as diferenças entre os sexos, as identificações raciais, as idades, e suas intersecções. Assim, para compreender as relações de poder que determinam a realidade criminal, esta pesquisa se volta a perceber se e como gênero, raça e geração, mediante a perspectiva da interseccionalidade, impactam o sentenciamento criminal.

Sobre o tema, existem indicativos teóricos e empíricos de disparidades no sentenciamento em função de tais categorias. Conforme exposto por Baratta (1999), na teoria criminológica crítica, há discurso amplamente difundido de suposta complacência do sistema punitivo com o gênero feminino. Segundo o autor, essa benevolência é suspensa ou invertida quando as mulheres rompem as estruturas patriarcais e assumem papéis sociais tipicamente masculinos, a exemplo de crimes relacionados a tráfico de drogas. Nesse caso, elas receberiam tratamento mais severo que os próprios homens.

Já a raça aparece comumente como indicativo de maior severidade no tratamento pelo sistema de justiça criminal. Nesse sentido, vale citar o estudo empírico “Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo” (ADORNO, 1995), reconhecido como pioneiro na definição e análise da seletividade racial no sistema de justiça no Brasil e, em muitos sentidos, como precursor de algumas dezenas de outros trabalhos.

Nesse estudo, pesquisados os crimes violentos julgados no município de São Paulo, no ano de 1990, verificou-se que brancos e negros cometem crimes violentos em idênticas proporções, mas os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e revelam maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa assegurado pelas normas constitucionais.

Em decorrência de todos esses fatores, negros tendem a receber um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos

¹⁶ Bairros (1995) identificou como fenômeno da homogeneização, que nos leva a pensar que todas as mulheres são brancas e todos os negros são homens, dada a presença de representações de gênero dominadas por visões unilaterais das mulheres brancas da classe dominante e de representações de raça dominadas por visões unilaterais de homens. Isto é o que Sudbury (2004) identificou como racismo de gênero e sexismo racializado.

réus brancos. A raça aparece aí como elemento determinante para a tomada de decisão dos agentes do sistema criminal, de modo prejudicial aos negros, quando deveria haver igualdade:

O mais significativo foi verificar — conforme tabela 5, abaixo — maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5% e 31,2%, respectivamente). Para se ter melhor ideia do que podem essas proporções traduzir, basta lembrar a composição racial da população, indicada páginas atrás. Réus negros condenados estão proporcionalmente muito mais representados do que sua participação na distribuição racial da população do município de São Paulo. Não é o mesmo cenário que se desenha quando estão em foco réus brancos. Neste caso, a proporção de condenados brancos é inferior à participação dessa etnia na composição racial da mesma população. Tudo sugere, por conseguinte, uma certa “afinidade eletiva” entre raça e punição. Em apoio a essa conclusão, observou-se que a distância que separa réus absolvidos dos réus condenados é menor para brancos — 21,9 pontos percentuais, enquanto para os negros essa distância é da ordem de 37,6 pontos percentuais. Há assim maior equilíbrio na distribuição de sentenças condenatórias e absolutórias quando os processos penais cuidam de crimes supostamente cometidos por brancos. Nos casos em que o agressor processado é negro, o desequilíbrio é mais acentuado. (ADORNO, 1995, p. 59)

No que tange à pesquisa empírica sobre gênero e sentenciamento, importa mencionar o artigo “Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo”¹⁷. De acordo os resultados encontrados, as mulheres foram proporcionalmente menos condenadas que os homens (91% de condenação para os homens frente a 83% para as mulheres). Apesar disso, elas receberam penas proporcionalmente mais severas que eles.

Segundo o coletado, os homens receberam mais penas de um ano e oito meses (42% dos casos), sendo que apenas 24% das mulheres receberam esse tipo de pena. As mulheres foram condenadas a penas acima de um ano e oito meses até três anos em 27% dos casos, enquanto os homens foram condenados a essas penas em 16% dos casos. Acima de cinco a sete anos, a diferença é pequena entre ambos, sendo 31% de casos correspondentes aos homens e 29% às mulheres. A penas acima de sete anos, as mulheres foram condenadas em 11% dos casos e os homens em 3% deles.

Apesar de a pesquisa não ter conseguido aferir se essa desigualdade na aplicação da pena ocorre como resultado de possível discriminação de gênero, é possível perceber que os dados apontam para um duplo viés, de leniência (na decisão de condenação) e de severidade

¹⁷ As autoras apresentam os dados referentes às mulheres da pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas (2011), desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP).

(na quantidade da pena) para réus mulheres, em possível diálogo com a abordagem teórica trazida por Baratta (1999).

Diante desse panorama, e da lacunosa produção acadêmica sobre o tema, chega-se ao objeto de pesquisa: investigar quantitativamente se existem disparidades no sentenciamento criminal ligadas à gênero, raça e geração, tal como sugerido pela literatura. E, mais que isso, perceber como tais disparidades se apresentam, se por meio de tratamento mais ou menos severo, para quais pessoas, e em que condições.

Delimitado o objeto, partiu-se para a busca de dados consolidados que permitissem responder essas questões, momento em que se notou a ausência de dados institucionais sobre o tema de sentenciamento no país e sobre os efeitos de sexo, cor e idade nesse processo.

O problema dos dados

Como o foco do trabalho se volta às atividades concretas do Judiciário no processamento de crimes de tráfico de drogas, buscou-se, desde logo, estatísticas criminais oficiais referentes aos tipos de decisões judiciais prolatadas (absoluções, desclassificações e condenações) e ao perfil dos réus e das réas, por parâmetros de sexo, cor e idade.

A primeira fonte de pesquisa foi o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por ser entidade constitucionalmente prevista “que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (BRASIL, s.d.). Uma de suas atribuições, inclusive, consiste em “elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário” (inciso VI do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal).

Em atenção a essa previsão normativa, o CNJ produz, anualmente, o Relatório Justiça em Números, “principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário” (BRASIL, 2018b). Buscou-se, então, as informações necessárias para o desenvolvimento da pesquisa nesse documento, considerando que ele se propõe a divulgar “a realidade dos tribunais brasileiros com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira” (BRASIL, 2018b).

Todavia, o que se constatou é que as estatísticas apresentadas se voltam primordialmente para fins administrativos. Isto é, tratam de recursos financeiros e humanos; indicadores de produtividade, de desempenho e de informatização; tempo de tramitação dos processos; quantidade de casos novos e pendentes; entre outros. Tais informações são relevantes e representam algum nível de transparência das atividades do Judiciário, porém, é indiscutível

que são insuficientes. Isso porque são ignoradas informações relevantes do processamento criminal, bem como aspectos de gênero, raça e geração:

Enfim, a partir do acima exposto pode-se explicitar/reforçar que o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro é pautado por uma lógica que permite, no limite, a invisibilidade de questões raciais, de gênero ou geracionais no processamento de fatos de natureza criminal e, por conseguinte, permite a reificação de desigualdades, diferenças e discriminações na população do país, não incorporando as transformações democráticas da sociedade brasileira observadas no campo político. Segundo esta lógica, a desigualdade na forma de tratamento dispensado pelo Sistema de Justiça poderia ser explicada por duas clivagens demográficas principais: gênero e raça. Por meio delas, o aparato técnico-processual montado para garantir a igualdade na distribuição de justiça estaria, na realidade, reproduzindo relações não equânimes de poder, e seria uma indicação de que o processo de transformação democrática da sociedade brasileira ainda está inconcluso. (LIMA, 2004, p. 64)

O problema decorrente disso é a própria desconsideração pelo Judiciário da necessidade de produção de dados relativos à sua atividade-fim de distribuição (equânime) da justiça. Não basta saber quantos novos casos entram e quantos são julgados anualmente. É preciso saber como esses julgamentos ocorrem. A ausência de tais dados impossibilita a observação de padrões nas aplicações das normas e a constatação de potenciais vieses ou problemas na atuação do sistema de justiça criminal.

Os pressupostos aí implícitos são de que o crime é um dado objetivo, e não um construto social, e de que a atuação do Judiciário se limita à subsunção do caso à norma, num exercício quase maquinal de concretização do direito, abrindo brecha para uma ordem jurídica subterrânea. É essencial, portanto, que as estatísticas sejam produzidas e utilizadas como modo de pensar as ações das instituições do sistema de justiça criminal no processamento e administração dos conflitos sociais pelo Estado.

Diante dessas ausências e invisibilizações, partiu-se para a busca de informações no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se encontrou o mesmo problema. As estatísticas disponíveis também não contemplavam o objeto de pesquisa. Decidiu-se, então, proceder a levantamento de dados a partir do Banco de Sentenças (Consulta de Julgados de 1º Grau), em que constam todas as sentenças emitidas pelo TJSP, exceto as expedidas em processos com segredo de justiça ou sigilos externo e absoluto¹⁸.

¹⁸ Nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da resposta obtida do STI 1 – Sistemas de 1ª Instância, após questionamento via Lei de Acesso à Informação.

Tendo em vista a necessidade de lidar com um grande número de julgados no recorte estabelecido (4.529 resultados), conseguiu-se, via auxílio da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, extrair base com todos os metadados dos resultados da pesquisa. As informações obtidas consistiam em: número do processo, classe, assunto, magistrado, comarca, foro, vara, data de disponibilização e inteiro teor da sentença.

Surgia aí mais um desafio: obtenção da identificação dos réus e das réas, de seu sexo, cor e idade – variáveis fundamentais para o trabalho, não armazenadas nos metadados do tribunal. Novamente, constatava-se a invisibilização de raça, gênero e geração na produção de dados judiciais, em uma desconsideração do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça.

As opções possíveis para contornar a situação consistiam em extrair a identificação do réu ou da ré por mineração; descobrir o sexo, por aproximação, a partir do nome; e obter cor e idade a partir da leitura dos autos. Diante disso, tornou-se necessário conduzir a pesquisa por amostragem, para acessar cada um dos casos pela pesquisa processual, consultar seus autos e coletar os dados necessários. Essa foi a solução encontrada para o furo institucional e sistemático de produção e utilização de estatísticas sobre a justiça criminal:

O modelo brasileiro não superou a dimensão do registro de fatos criminais, aqui incluídas ocorrências policiais e dados prisionais, e, conseqüentemente, não toma a produção de dados pelas instituições de segurança e justiça como passo inicial para a utilização de informações e, a partir daí, para o acúmulo de conhecimento sobre os fenômenos sociais derivados das situações e casos descritos. Entre as razões para essa realidade está, por certo, que o conhecimento valorizado nesse campo é aquele que domina as técnicas jurídicas de processamento legal de casos, de processos, não obstante a legislação nacional prever vários mecanismos de monitoramento da atuação das instituições da área. (LIMA, 2008, p. 66)

Como se observa, o Brasil carece de dados referentes ao sistema de justiça criminal, e essa ausência tem consequências diretas na construção social do crime, na gravidade atribuída a cada tipo penal, na seletividade penal, e no padrão de produção legislativa, de sentenciamento e de encarceramento. Os dados têm o potencial de evidenciar gargalos e ineficiências do sistema, apontar contradições, contraditar o senso comum punitivista, e, assim, fundamentar alterações nos rumos da política criminal.

Nesse panorama, cabe ao sistema institucional de administração, fiscalização e controle do sistema de justiça criminal, formado pelos Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas,

dedicar maior atenção à publicidade e ao rigor na produção e divulgação dos dados oficiais do sistema de justiça criminal e de segurança pública.

Os trabalhos que hoje apresentam estatísticas criminais se devem, em geral, à iniciativa localizada de universidades e centros de pesquisa; de entidades da sociedade civil e movimentos sociais; de projetos governamentais isolados de financiamento de pesquisas como o Pensando o Direito e o Pensando a Segurança Pública, extintos em 2017; e de esforço de algumas Defensorias, como a do Rio de Janeiro e a da Bahia. Tratam-se de estudos imprescindíveis e de repercussão, mas estão longe de oferecer considerações conclusivas ou permitir monitoramento sistemático com cobertura periódica e nacional.

Considerando essa realidade, vale destacar, entre os (poucos) dados oficiais disponíveis, o perfil demográfico do Judiciário, especialmente do TJSP. Isso porque tão importante quanto saber quem é julgado (e condenado) no país é saber quem julga. Segundo levantamento do CNJ (BRASIL, 2018c), levando-se em consideração todas as instâncias e ramos da justiça, as mulheres correspondem a 38% dos magistrados brasileiros. Quanto ao perfil racial, 80,3% se declaram brancos, 18,1% negros, 1,6% amarelos (orientais) e apenas 11 se declaram indígenas. A idade média é 47 anos, com mediana de 46 anos.

Na justiça estadual, responsável pela quase totalidade dos processos criminais (91,5%), as mulheres correspondem a 36% dos magistrados e são 82% brancas, 16% negras e 1% amarelas (orientais). Entre os homens, no mesmo âmbito de atuação judicial, o perfil racial é de 80% brancos, 19% negros e 2% amarelos (orientais).

Ainda na justiça estadual, considerados os homens e as mulheres, 10% dos magistrados têm até 34 anos, 40% têm de 35 a 45 anos, 29% têm de 46 a 55 anos, e 22% têm 56 anos ou mais. Há maior proporção de homens na faixa etária acima de 65 anos (23% face a 15% das mulheres). Já a faixa etária de 35 a 45 anos concentra mais mulheres (45% frente a 36% dos homens).

Entre os tribunais de justiça estadual, o TJSP é o de maior porte (escore de 4,333), com 26.240.079 processos (casos novos e pendentes), 2.651 magistrados e 68.676 servidores e auxiliares (BRASIL, 2018b). Nesse estado, a participação de pessoas brancas na magistratura é ainda maior: 92%, sendo 5% negras e 3% amarelas/indígenas.

No país, apenas no ano de 2017, foram identificados 344.666 novos casos de crimes de tráfico de drogas e condutas afins, sendo 206.460 no 1º grau. No TJSP, no mesmo período, foram 87.010 novos casos referentes a esse crime (25% do total), sendo 45.961 no 1º grau (22% de todos os casos de tráfico no 1º grau).

Em síntese, apesar da escassez de dados, constata-se que a cena mais comum na justiça criminal brasileira, de forma ainda mais pronunciada no estado de São Paulo, é a de um homem branco, de 35 a 45 anos, julgando um homem jovem negro por imputações referentes a crimes de drogas.

Caminhos possíveis ou por que os Estados Unidos?

Diante desse cenário, de excessiva disparidade de perfil populacional entre julgadores e julgados, e de inúmeras denúncias sobre a seletividade penal, embora de baixa investigação quantitativa, foi preciso identificar como desenvolver estudo que pudesse abordar as questões postas. Ou seja, foi necessário observar como as pesquisas empíricas sobre o sistema de justiça criminal eram conduzidas, quais suas fragilidades e potencialidades.

Verificou-se que o sistema de justiça criminal pode ser estudado de diferentes maneiras. Em geral, as pesquisas brasileiras têm se centrado no fluxo de justiça, isto é, na análise dos processos decisórios sequenciais que se dão na polícia, na justiça e na execução penal, e da problematização das relações que tais organizações estabelecem entre si (VARGAS, 2014; RAUPP, 2015). Tratam-se de pesquisas exploratórias visando analisar as formas e as dinâmicas com as quais o sistema processa as ocorrências criminais.

Em outras palavras, os estudos exibem uma visão panorâmica da criminalização, desde a atuação policial até a execução da pena. Fornecem, assim, uma percepção global da atuação criminalizante estatal. Essa abordagem, como toda visão panorâmica, possui como desvantagem a ausência de observação detalhada e sofisticada dos mecanismos atuantes em cada etapa e em cada categoria jurídica mobilizada.

Essas pesquisas sequenciais enfrentam como desafios o acesso às instituições, especialmente ao Judiciário, e o acompanhamento das práticas durante os vários anos que duram o processamento. Em função disso, utilizam diferentes modelos de ordenação das bases de dados: a abordagem longitudinal – feita do registro da ocorrência até a execução da sentença, permitindo o acompanhamento da trajetória dos papéis e das pessoas¹⁹; a abordagem transversal

¹⁹ “O modelo básico de ordenamento longitudinal de dados que permite contemplar o fluxo quantitativo de pessoas é constituído na polícia, pelos presos provisórios, em flagrante ou em prisão temporária ou preventiva, e pelos indiciados em inquéritos. No Ministério Público, contabiliza-se, dentre os indiciados, as pessoas denunciadas. Nas varas criminais, registram-se as pessoas denunciadas que foram a julgamento e, dentre essas, as que foram condenadas ou que recorreram da sentença. Nas varas de execução, arrolam-se os apenados em suas diferentes modalidades e computam-se aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, segundo os diferentes regimes. Computam-se também, nas cadeias públicas, os presos provisórios, segundo o tipo de prisão. O fluxo quantitativo de papéis refere-se, na polícia, aos flagrantes, aos registros de ocorrências e aos inquéritos policiais; no Ministério Público, corresponde às ações penais; nas varas criminais, às sentenças de condenação

– baseada nas estatísticas obtidas nas diferentes organizações, sem acompanhamento de quaisquer dessas trajetórias; e a abordagem longitudinal retrospectiva – feita do final (em geral, do arquivamento) para o início do processo de incriminação.

Possivelmente em razão das limitações típicas desses estudos (dificuldade de acesso, quantidade de dados, perdas ocorridas ao longo do processamento, tempo relativamente extenso), há considerável lacuna na pesquisa quantitativa, de profundidade, de decisões criminais do Judiciário. Sobre esse tema, ressalta-se a crítica feita por Marta Machado, Náttalia Neris e Carolina Ferreira sobre a falta de transparência do Judiciário brasileiro:

De qualquer modo, é preciso registrar a urgência para que se discuta publicamente a necessidade de aprimoramento dos bancos de dados digitalizados do sistema de Justiça para fins de pesquisa. Até agora, os esforços de digitalização dos processos têm em mira os usuários do sistema e operadores do direito. Incorporar nesse processo a preocupação com o acesso do pesquisador nos parece da maior relevância, na medida em que a pesquisa empírica é um elemento poderoso de controle democrático de uma instituição que tem cada vez mais poder de decisão (vide o intenso debate sobre a crescente frequência de leis abertas e ampliação do poder de interpretação dos juízes; a judicialização das demandas coletivas, da política etc.), mas que ainda não aprimorou os meios de se tornar público e transparente o resultado de suas atividades. É claro que não se pode falar em fechamento total desse poder. Há uma série de iniciativas que caminham para sua abertura – por exemplo, o aprimoramento dos sites e boletins de notícias, a transmissão ao vivo dos julgamentos do STF (algo que ocorre em poucos lugares do mundo), a atuação do próprio CNJ. Mas de forma geral ainda podemos afirmar que a informação não é de fácil acesso para o pesquisador que simplesmente quer saber como nossos Tribunais julgam determinado tema. (MACHADO et al, 2015, p. 72-73)

As Criminologias Críticas²⁰, baseadas no paradigma da reação social ou no paradigma crítico, voltam-se a compreender os processos de criminalização e não o sujeito tido como criminoso (ANDRADE, 1995; BARATTA, 1999). Têm como objeto de estudo, assim, a reação social a determinadas condutas ou a determinados segmentos da população, e ao processo de seu etiquetamento como delinquentes ou perigosos.

Em função disso, tais Criminologias investigam os mecanismos, sociais e institucionais que operacionalizam esses processos, especialmente o de seletividade do sistema penal. Isto é, o referente ao tratamento desigual oferecido às pessoas a partir de marcadores diversos daqueles

proferidas e às guias de recolhimento do condenado; nos tribunais, aos acórdãos com condenação; nas varas de execução e nos estabelecimentos prisionais, aos processos e prontuários dos apenados” (VARGAS, 2014).

²⁰ A criminologia crítica abrange distintas linhas de posicionamento e campos de estudo, que se aproximam pela denúncia ao paradigma etiológico e às funções não declaradas do sistema penal (ANITUA, 2008).

concebidos legalmente, tais como sexo, cor da pele, idade, entre outros. Este trabalho parte, portanto, da perspectiva das Criminologias Críticas.

A partir da revisão feita no Capítulo 2, notou-se que a abordagem da criminologia crítica brasileira para o estudo do processo judicial criminal costuma se dar por meio de métodos qualitativos, tais como análise de discurso de decisões judiciais, etnografia de audiências, entrevistas com magistradas ou magistrados ou com pessoas presas. Quando ocorre o uso de métodos quantitativos, as pesquisas se voltam a verificar variáveis concernentes ao resultado processual (procedência do pedido, por exemplo) ou à administração da justiça (tempo de tramitação, capacidade de processamento, entre outros) (CASTRO, 2017; VARGAS, 2014).

Diante disso, optou-se nesse projeto por perceber, estatisticamente, as práticas de construção institucional do crime e do criminoso nas sentenças de primeiro grau no Judiciário, em que há contato direto com o réu ou ré, coletando dados sobre quem julga e quem é julgado, sobre o caso e sobre as categorias dogmáticas utilizadas, com ênfase na questão da desigualdade.

Na tentativa de suplantar a escassez de referências sobre o objeto delimitado e o método aplicável, deparou-se com extenso e consolidado corpo de pesquisas sobre a temática nos Estados Unidos, conforme será explorado no Capítulo 1. Corroborando o destaque da produção deste país, diversas foram as menções encontradas, na bibliografia brasileira, à experiência da produção de dados dos EUA, tido como “país pioneiro nesse tipo de exploração [desigualdades nas sentenças], iniciada nos fins dos anos de 1940” (VARGAS, 2014).

Vale destacar, assim, achados relevantes da literatura estadunidense sobre disparidades no sentenciamento. Especificamente para viés racial, meta-análise²¹ que revisou os achados de 71 estudos publicados e não publicados (que analisaram decisões judiciais condenatórias ocorridas na justiça federal e estadual em 29 Estados, entre os anos de 1929 e 2000), verificou que, controlando a influência de variáveis como a gravidade dos delitos cometidos, ou a reincidência, pessoas negras acusadas têm maior chance de receber penas mais altas dos juízes pelo simples fato de serem negras (MITCHELL, 2005).

Também nesse país, Starr (2012) demonstrou uma grande lacuna de gênero favorecendo as mulheres em crimes federais. Segundo a pesquisadora, controlada a infração cometida, o histórico criminal e outras características anteriores, homens recebem sentenças 63% mais

²¹ Meta-análises são revisões sistemáticas da literatura científica que empregam ferramentas estatísticas para combinar a magnitude de efeito de diversas pesquisas anteriormente realizadas, permitindo, assim, que se façam inferências consistentes sobre os achados da literatura – assim, são consideradas “padrão ouro” do rigor metodológico quando se trata de avaliar as evidências sobre o impacto de intervenções experimentais.

longas em média do que as mulheres, e estas têm probabilidade duas vezes maior de conseguir evitar encarceramento se condenadas.

Desse modo, decidiu-se adotar como referência para caminhos metodológicos possíveis a produção acadêmica dos Estados Unidos. Contribuíram para essa decisão, além disso, as diversas semelhanças com o nosso país quando o assunto é padrão de encarceramento, perfil populacional prisional, guerra às drogas e sua influência na expansão do aprisionamento²², e desigualdades no sistema de justiça criminal. Os dois países apresentam altos índices de encarceramento. Em números absolutos, Estados e Unidos e Brasil ocupam o primeiro e o terceiro lugar, respectivamente, no ranking mundial de maior população prisional. Em relação à taxa de aprisionamento, os Estados Unidos se mantêm na primeira colocação e o Brasil figura na quarta (BRASIL, 2017).

O perfil da população carcerária em ambos os países é similar: no Brasil, 64% das pessoas privadas de liberdade são negras, segmento que corresponde a 53% da população no país (BRASIL, 2017). Nos Estados Unidos, as pessoas não-brancas (negras e hispânicas) correspondem a 67% das encarceradas, embora representem apenas 37% da população estadunidense (ESTADOS UNIDOS, 2018).

Nos dois países, o encarceramento feminino vem crescendo drasticamente. No Brasil, entre 2000 e 2016 houve aumento de 656% no número de mulheres presas, sendo 68% negras (BRASIL, 2018c). Nos EUA, a quantidade de mulheres presas nos estados cresceu 834% em quase 40 anos (SAWYER, 2018).

Também nas duas nações, o tráfico de drogas desempenhou relevante papel no encarceramento em massa, especialmente de mulheres. No Brasil, a incidência desse tipo penal cresceu 447% entre os anos de 2005 e 2015, correspondendo a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento em junho de 2016. Nos EUA, em todos os estados, a principal ofensa para 16% da população carcerária é referente a crimes de drogas, já no sistema federal esses delitos são a principal condenação de quase metade (49%) da população carcerária (URBAN, 2015).

O encarceramento em massa revela nos dois países um grave problema em torno da desigualdade do sistema de justiça criminal, que pune principalmente jovens negros e vem alargando seu alcance para mulheres (IDDD, 2017).

²² “O exemplo do Norte nos é relevante não só pela liderança que os EUA representam, mas também por ser este o país que foi o principal líder e defensor da guerra às drogas e do encarceramento como mecanismo de controle da violência” (LANGEANI; RICARDO, 2016).

Tendo em vista essas importantes similaridades e o fato de que o Brasil não conseguiu avançar na montagem de um ciclo de produção e utilização de estatísticas criminais, ao contrário dos Estados Unidos, torna-se importante utilizar a experiência deste país para verificação das metodologias possíveis para o tipo de investigação que ora se propõe. Não se busca com isso utilizar referências explicativas do Norte para nossa realidade à margem²³, em mero transplante, de forma acrítica, de teorias e métodos desenvolvidos em contextos profundamente distintos.

Busca-se sim aprender a conduzir pesquisas empíricas que se amoldem à realidade brasileira. Intenta-se justamente superar as críticas que Sozzo (2014) e Gabaldón (2012) apresentam à produção da criminologia crítica latino-americana, de baixo engajamento empírico, utilização de dados secundários, e predomínio de ensaios críticos de denúncia do controle penal e de artigos de revisão bibliográfica. Afinal: “É através do encontro com o empírico, com o conhecimento da realidade nua e crua dos nossos sistemas penais letais que poderemos reconstruir nosso saber crítico” (BATISTA, 2009).

O que se pretende é aproveitar experiência metodológica anterior para análise da conjuntura brasileira, de forma crítica e parcimoniosa, reconhecendo as rupturas que separam as duas realidades e exigem adaptações no estudo. Nesse sentido, o produto de pesquisa não corresponde apenas aos resultados estatísticos finais, mas também à própria proposição de um modelo de análise das sentenças criminais que leve em consideração as particularidades do Brasil no tema.

Passa-se, então, a apresentar algumas das mais importantes distinções entre as realidades estadunidense e brasileira, consideradas neste trabalho. Uma primeira e evidente ruptura pode ser observada nos modelos de sistema de justiça criminal, que pode ser observada nos seguintes aspectos, dentre tantos outros: (i) o Brasil adota o sistema jurídico romano-germânico (também denominado de *civil law*), enquanto os Estados Unidos adotam a *commom law*, o que resulta em diferentes procedimentos e fontes de direito; (ii) a legislação penal, processual penal e de execução penal é, no Brasil, de competência exclusiva da União, já nos EUA cabe aos estados a maior parte da formulação dessas políticas; (iii) em nosso país os juízes são, em geral, aprovados em concursos públicos para o exercício da função, enquanto nos Estados Unidos eles costumam ser indicados pelos Chefes do Executivo ou eleitos diretamente; (iv) as formas de processamento e possibilidades de punição também se distinguem, admitindo-se na realidade

²³ A criminologia tradicional, desenvolvida nos países centrais, veicula discurso marcado por preconceitos e justificativas de caráter colonialista. Por essa razão, os estudiosos latino-americanos devem permanecer atentos à sua condição de marginalidade e pensar a criminologia a partir de sua realidade distinta (ZAFFARONI, 2003).

norte-americana acordo entre acusação e defesa (*plea bargain*) e prisão perpétua, por exemplo; e (v) no Brasil, o julgamento pelo júri ocorre apenas em hipóteses restritas previstas constitucionalmente, enquanto nos EUA se trata de um direito subjetivo do réu ou da ré²⁴.

A disponibilidade de dados também é um importante elemento de distinção. Uma das razões pelas quais a pesquisa empírica em Direito é tão avançada nos EUA se deve ao fato de que há uma profusão de bancos de dados completos e altamente organizados, impressos e eletrônicos, públicos e privados, à disposição do público. A realidade brasileira está bastante distante disso, conforme já explorado. Como consequência, aqui é preciso enfrentar para o desenvolvimento da pesquisa uma fase anterior, de seleção e levantamento de dados.

Outra ruptura crucial se apresenta nos contornos da questão racial. Apesar de diversas aproximações (sistema de justiça criminal estruturalmente racista e estereotipagem do negro enquanto violento e criminoso), é preciso ter em conta que a construção social da raça se deu de forma diferente nos dois países. Nos Estados Unidos, a segregação era assumida como política de Estado, existindo “uma dualidade de ordem jurídica num mesmo Estado de direito” (GUIMARÃES, 1999).

Já no Brasil, o racismo não foi reconhecido pelo sistema jurídico²⁵. Apesar de presente nas práticas sociais e discursos, negou-se o racismo e adotou-se o não-racialismo e a miscigenação como ideias fundantes da nacionalidade brasileira. Aqui, “a democracia racial foi instrumentalizada para resguardar o institucional, num jogo que enclausurou a imagem do racismo no âmbito do privado” (FLAUZINA, 2006).

Em função disso, o racismo é vivenciado e abordado de forma distinta nesses países. Por conta da negação da existência do racismo e da propagação de uma ideia de sociedade pacífica e tolerante, sem conflito racial, no Brasil raramente se permitiu ou permite que o racismo seja reconhecido e discutido em âmbito público. O fato de que, aqui, o direito não serviu como mecanismo de segregação fortalece a crença na neutralidade das normas e na imparcialidade de magistrados e magistradas.

Já nos EUA, como a discriminação racial foi explícita, assim também se deu seu enfrentamento, o que possivelmente é uma das explicações para a atenção do Estado à variável raça em suas coletas de dados e análises de políticas públicas. Ressalta-se que hoje o desafio da desigualdade racial em muito se aproxima nos dois países. Após as conquistas de direitos,

²⁴ Para maiores explicações sobre a justiça criminal nos Estados Unidos e no Brasil, em uma perspectiva comparada, ver Ribeiro (2010).

²⁵ Um bom resumo do tratamento da questão racial no direito brasileiro, pode ser encontrado no doutorado de Thula Pires (PIRES, 2013, p. 100-108)

especialmente pelos movimentos de direitos civis, os negros e negras estadunidenses se defrontam com a continuidade de práticas discriminatórias sutis e refinadas, aproximando-se do sistema racista brasileiro²⁶.

Em razão da interseccionalidade, a construção da questão racial possui impacto direto na conformação do gênero em cada país. Assim, as rupturas entre Brasil e Estados Unidos se apresentam também quando o assunto é gênero. Aqui, o campo de estudo sobre mulheres é marcado pela universalização da perspectiva feminista branca e pela invisibilização da raça como sistema de dominação, reforçando o status subalterno das mulheres negras (CALDWELL, 2000). Nas palavras de Sandra Azêredo (1994), “a questão racial permanece silenciada em grande parte de nossa produção teórica e prática, contrastando com os Estados Unidos, onde a questão racial tem sido incorporada em cheio nas produções feministas”.

Sob a perspectiva criminal, duas importantes distinções entre os países merecem ser mencionadas. A primeira, diretamente relacionada à gênero e, portanto, à própria conformação da criminalidade tida como feminina, é o fato de que nos Estados Unidos vige o direito constitucional ao aborto, enquanto no Brasil a mesma conduta permanece criminalizada. A segunda diz respeito à própria política de drogas. Nos EUA, o movimento de liberação vem ganhando cada vez mais força, o que se observa na legalização da maconha na maior parte do país, e no refreamento da política criminal duramente repressora, a exemplo da recente redução de sentenças mínimas obrigatórias para crimes relacionados a drogas.

Por reconhecer e manter em mente durante o trabalho todas as rupturas entre as duas realidades, acredita-se não ter feito transposição acrítica de teorias e métodos. Nesse sentido, para fins de compreensão dos resultados alcançados, foram utilizadas como referências pesquisas brasileiras.

A que veio esta dissertação?

Esta dissertação parte da compreensão de que a justiça criminal produz e reproduz práticas discriminatórias, que precisam ser estudadas, identificando-se as categorias jurídicas mobilizadas e o papel da discricionariedade judicial na seletividade penal. Entende-se também

²⁶ Caracterizado por “igualdades formais; mecanismos de discriminação racial embutidos em escalas de preferência e de status amplamente aceitas; rituais sociais de negação do racismo e de esquecimento do passado; reprodução da desigualdade racial mediante mecanismos de mercado e tratamento social baseado em status e prestígio” (GUIMARÃES, 1999).

que não basta identificar quem são as pessoas selecionadas. É preciso perceber os elementos estruturantes do sistema, seus mecanismos e especificidades.

Nesse cenário, considera-se que não é possível compreender verdadeiramente a política criminal brasileira, o encarceramento em massa, o racismo e o machismo das práticas jurídicas (ainda que de forma sutil ou não intencional), sem se debruçar sobre o tratamento jurídico dado às mulheres negras²⁷, sobre quem os vieses de raça e gênero se impõem de modo interseccional. E, para adequado entendimento do que é ser mulher negra no sistema de justiça criminal, tem-se que observar e contrastar este tratamento àqueles conferidos aos homens, negros e brancos, e às mulheres brancas, em situações semelhantes.

Nesse sentido, as lutas políticas históricas de resistência às opressões, de movimentos negros, de movimentos de mulheres, de movimentos de mulheres negras, dentre outros, e os debates acadêmicos, a partir daí impulsionados, já anunciam há tempos: a intenção de controle de corpos indesejados pela categoria da criminalidade; a raça como fator fundante e não apenas demográfico desse sistema; a normatividade masculina e o androcentrismo do Direito (ANDRADE, 2007); a multidimensionalidade das identidades sociais e seus consequentes efeitos “ambíguos” na seara penal; e o papel da guerra às drogas no superencarceramento.

Portanto, seguindo esse caminho, já apontado, esta pesquisa se insere na dimensão política de disputa sobre a conformação do meio acadêmico, especialmente da criminologia que se diz crítica, e sobre a conformação do meio institucional do sistema de justiça criminal, que sequer visibiliza dados de gênero e raça.

Esta dissertação busca colaborar para a complementação de quatro diferentes e relevantes lacunas: (i) a de produção de dados estatísticos criminais pelo Estado, e, em especial, pelo próprio sistema de justiça criminal; (ii) a de produção de pesquisas empíricas em direito; (iii) a de análise de categorias dogmáticas e não apenas discursivas, a exemplo da dosimetria da pena, que exigem conhecimento jurídico específico; e (iv) a de empiria e metodologia da Criminologia Crítica, em que predominam ensaios críticos de denúncia (SOZZO, 2014).

Intenta-se, com isso, um duplo movimento: somar forças ao campo de pesquisa quantitativa no Brasil sobre viés no sentenciamento criminal, apontando modelo de análise que sirva de parâmetro para outras pesquisadoras e pesquisadores e, mais ainda, para as instâncias

²⁷ Ainda que pareça anedótico, Thula Rafaela de Oliveira Pires (2013, p. 179-180) destaca um caso específico de como o tratamento jurídico sobre mulheres negras é nefasto no Brasil historicamente: “*Além de todas as violências sofridas principalmente pelas mulheres negras para garantir essa configuração mestiça, sabe-se que o casamento inter-racial admitido desde as ordenações pombalinas em território nacional cingiam-se ao homem branco com a mulher negra, não sendo admitida a mácula da pureza da mulher branca por um homem negro.*”

de poder e de justiça; e, desde logo, afirmar a importância prática desse tipo de estudo para a visibilização e alteração das estruturas e mecanismos de opressão, ditos imparciais.

Percurso metodológico

A abordagem metodológica consistiu em pesquisa jurimétrica, isto é, análise quantitativa de decisões judiciais. Seis etapas foram observadas: (i) levantamento de dados estatísticos criminais brasileiros e estadunidenses; (ii) levantamento bibliográfico pertinente; (iii) delimitação de recortes e amostra; (iv) definição de variáveis relevantes e construção do instrumento de coleta, por meio de análise exploratória; (v) coleta de dados, a partir do banco de sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo; e (vi), por fim, análise estatística dos dados coletados.

Na primeira fase, procedeu-se à levantamento de dados estatísticos criminais, governamentais e não governamentais, do Brasil e dos Estados Unidos, para apreender a realidade de encarceramento, guerra às drogas, desigualdades no sistema de justiça criminal, e panorama sobre a produção de dados e respectivas críticas.

Na segunda, houve levantamento bibliográfico sobre gênero, raça e geração, interseccionalidade, criminologia crítica, feminismo negro, sentenciamento criminal, tráfico de drogas, dosimetria da pena e jurimetria. Quanto à literatura estadunidense, foi obtida toda a produção do campo nos últimos dez anos nas cinco revistas de criminologia com maior fator de impacto²⁸, nas duas principais revistas de criminologia com enfoque em raça, e nas duas principais revistas de criminologia com enfoque em gênero (total = 57 artigos). Quanto às referências brasileiras, deu-se especial atenção às pesquisas empíricas que tangenciavam a temática e o objeto delimitado.

A partir da revisão bibliográfica, foram delimitadas as seguintes questões de pesquisa para tentativa de resposta na fase empírica:

- Os dados fáticos (local da ocorrência, quantidade de drogas apreendidas) e os dados jurídicos (enquadramento típico, antecedentes, reincidência, dosimetria da pena) são diferentes a depender do gênero e da raça do réu/da ré?

²⁸ Consiste em medida bibliométrica de avaliação da importância de periódicos científicos em suas respectivas áreas, utilizando como critério as citações recebidas.

- Há disparidades associadas a gênero, raça e geração do réu/da ré nas decisões judiciais de (1) tipo de sentença – condenação por tráfico de drogas ou não; (2) aplicação de tráfico privilegiado; (3) quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para o art. 33 da Lei de Drogas; (4) quantidade da pena privativa de liberdade total; (5) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e (6) regime inicial de cumprimento da pena?
- Há disparidades associadas ao gênero dos/as magistrados/as sentenciados/as nas referidas decisões judiciais?
- Essas disparidades, ligadas a características dos réus/rés e magistrados/as, mantêm-se quando os fatores legais (quantidade da droga, agravantes, atenuantes, majorantes, minorantes) são levados em consideração?

Para responder a essas questões, na terceira fase²⁹, foram obtidas todas as sentenças de primeira instância do TJSP cujo assunto fosse Tráfico de Drogas e Condutas Afins, no Foro Central Criminal da Barra Funda, disponibilizadas em 2017 (total = 4.529). Foi preciso, então, realizar limpeza dessa base para a retirada de casos que não se adequavam ao objeto (base final = 4.192). A partir disso, para tornar a análise viável no intervalo de tempo do mestrado, foi obtida, aleatoriamente, amostra estratificada por vara criminal (n = 352 sentenças).

Por meio de instrumento de pesquisa, formulado a partir de exercício exploratório, foram analisados as sentenças, os boletins de ocorrência e os laudos de constatação de substâncias entorpecentes. Nesses documentos, foram coletados dados relevantes do réu/ré, do juiz/a, do caso e da dosimetria da pena.

Na etapa final, procedeu-se à análise estatística para visualizar as principais características do sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, verificando as respostas obtidas às questões feitas. Para as características dos casos foi feita análise descritiva³⁰ para apresentação dos dados referentes a cada grupo de raça e gênero. Para as decisões judiciais, utilizou-se regressão³¹ para verificar a influência das características do réu/ré e do juiz/a no resultado encontrado.

Por fim, foram apresentados e discutidos os achados.

²⁹ Remete-se ao Capítulo 3, de apresentação da pesquisa empírica, para maiores detalhes sobre a abordagem metodológica: amostragem, variáveis, coleta de dados, análises estatísticas.

³⁰ As estatísticas descritivas são números que resumem e descrevem o conjunto de dados. As estatísticas descritivas apenas “descrevem” os dados, elas não representam generalizações da amostra para a população.

³¹ A análise de regressão possibilita encontrar uma relação razoável entre as variáveis de entrada e saída, por meio de relações empíricas. Isto é, verifica como o comportamento de uma(s) variável(is) pode mudar o comportamento de outra.

Organização dos capítulos

Esta dissertação está organizada em três capítulos, além da introdução e das considerações finais.

O primeiro capítulo contém um panorama geral sobre o sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, trazendo dados estatísticos referentes ao encarceramento, à guerra ao tráfico de drogas e à seletividade penal, bem como esclarecimentos sobre os modelos de sentenciamento e definição da pena daquele país. Após essas explicações preliminares, passa-se ao histórico do campo de pesquisas empíricas em disparidade e sentenciamento, desde os anos 1930 até o momento atual.

Ainda nesse primeiro capítulo, discute-se a revisão bibliográfica dos artigos publicados nas principais revistas estadunidenses nos últimos dez anos, analisando-se seu perfil metodológico, teorias explicativas utilizadas, principais resultados - com especial atenção para aqueles em que o foco se dá em crimes de drogas -, e limitações dos achados. Ao final, são apresentadas as conclusões parciais e os caminhos vislumbrados para o desenvolvimento da pesquisa empírica desta dissertação.

O segundo capítulo dedica-se a uma abordagem sintética da política criminal de drogas brasileira e de suas críticas. Também se procede à revisão de diversas pesquisas empíricas sobre seletividade penal e tráfico de drogas, com especial enfoque àquelas desenvolvidas na cidade de São Paulo, por tratarem da mesma localidade investigada nesta dissertação.

O capítulo seguinte contém a análise estatística da amostra de sentenças em crimes de tráficos de drogas e condutas afins da comarca da Barra Funda do TJSP do ano de 2017. Nele, são explicitadas a metodologia da pesquisa empírica, apresentando as variáveis selecionadas e suas justificativas, as etapas e dificuldades envolvidas, as hipóteses levantadas e os resultados encontrados.

Os achados estão organizados em: (1) dados gerais (quantidade de processos, quantidade de réus/rés, quantidade de casos, quantidade de juízes sentenciantes, dentre outros); (2) perfil demográfico da amostra (sexo, cor, idade, distribuição por vara, distribuição por sexo da juíza/juiz); (3) dados referentes aos fatos (local da ocorrência, apreensão de objetos e dinheiro, tipo, quantidade e variedade de drogas apreendidas, abordagem, outros aspectos); (4) enquadramento típico (tipos penais da acusação, tipos penais da condenação); e (5) dados referentes ao sentenciamento: (5.1) tipo de sentença; (5.2) dosimetria (pena base, agravantes, atenuantes, causas de aumento da pena); (5.3) aplicação de tráfico privilegiado; (5.4) avaliação

negativa do réu; (5.5) quantidade da pena restritiva de liberdade aplicada para o crime de tráfico; (5.6) quantidade da pena restritiva de liberdade total, considerando a existência de condenação por outros crimes; (5.7) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e (5.8) regime inicial de cumprimento da pena.

As discussões são desenvolvidas juntamente à apresentação dos resultados, em diálogo com os referenciais teóricos e empíricos sobre vieses de gênero, raça e geração nas decisões judiciais, sob a perspectiva da interseccionalidade, verificando-se o suporte ou não às hipóteses desenhadas.

Por fim, nas considerações finais, são consolidados os resultados decorrentes do estudo quantitativo e os debates promovidos ao longo da dissertação, indicando-se as limitações dos achados, as perguntas ainda a responder e os caminhos futuros do campo de pesquisa que se apresenta.

1 SENTENCIAMENTO E DISPARIDADES NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O desenvolvimento da Criminologia no período posterior à década de 1960 foi impulsionado pelas pesquisas empíricas sobre os processos de criminalização, as quais destacaram o papel das agências de controle na produção e percepção da criminalidade, denunciando o caráter desigual da atribuição da etiqueta criminal³². Da mesma forma, no âmbito do discurso dogmático, o tema da igualdade perante a lei e o poder de interpretação dos juízes foi estruturante do campo jurídico-penal³³.

De fato, uma das questões mais preocupantes no sistema de justiça criminal é a existência de disparidades no sentenciamento penal baseadas em fatores extralegais. Isto é, que fatores “irrelevantes”, que não deveriam afetar o julgamento, possam causar vieses no processo de tomada de decisão dos juízes e impactar seu resultado final. São alguns desses fatores: características específicas do/a acusado/a, características específicas dos/as julgadores, características do tribunal, características regionais (políticas ou socioeconômicas), bem como a combinação dessas variáveis.

Tais disparidades consistem, portanto, em tratamento desigual juridicamente injustificado, injusto e desfavorável, a ensejar seu desvelamento, compreensão e enfrentamento, desnudando os subterfúgios de imparcialidade do sistema de justiça e de pretensa igualdade perante a lei.

Nesse sentido, pesquisas na área da Criminologia, da Sociologia e da Psicologia, especialmente de origem estadunidense, têm demonstrado, dentre outros achados, que gênero, raça e geração da pessoa criminalmente acusada impactam significativamente a severidade do sentenciamento, ainda que controlados os fatores esperados e previstos legalmente.

O presente capítulo apresenta, num primeiro momento, o contexto político sobre a produção de dados sobre o encarceramento no sistema americano, exemplificando como algumas das pesquisas empíricas sobre desigualdade no sentenciamento foram importantes no debate político sobre as alternativas criminais. A seguir, apresenta-se uma síntese sobre o

³² O desenvolvimento da Criminologia Crítica foi impulsionado pelas pesquisas empíricas no cenário estadunidense: “Os estudos que possibilitaram à criminologia crítica identificar a seletividade do sistema penal foram realizados pela Escola de Chicago, notadamente Sutherland em *White Collar Criminality*. [...] Assim, a Escola de Chicago altera o olhar tradicional da criminologia e insere no campo de investigação os processos que imunizam determinados segmentos sociais da incidência das agências punitivas. Trata-se de mudança de perspectiva que abdica de olhar a criminalidade e concentra-se na criminalização.” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152-153).

³³ Beccaria (1999) assim anunciou o princípio da igualdade perante a lei: “as mesmas penas devem ser aplicadas aos poderosos e aos mais humildes cidadãos, desde que hajam cometido os mesmos crimes”. Na mesma obra, postulou os perigos da interpretação pelos juízes: “a autoridade de interpretar leis penais não pode ser atribuída nem mesmo aos juízes criminais, pela simples razão de que eles não são legisladores”.

contexto legal e dogmático do processo de sentenciamento, tendo em vista que ele é imprescindível para a compreensão das pesquisas empíricas no cenário americano e, ainda, para a sua aproximação/diferenciação do contexto brasileiro.

Depois, passa-se a um panorama geral das diferentes fases da pesquisa empírica sobre raça e sentenciamento, questão que é examinada por estudiosos daquele país há mais de oito décadas. Expõem-se, assim, as mudanças do campo, ao longo do tempo, nas perguntas, respostas e métodos utilizados.

Por fim, este Capítulo centra-se na revisão bibliográfica sobre disparidades nas sentenças criminais, de tal modo que se possa compreender quais são as questões centrais e as metodologias propostas na produção de pesquisas empíricas sobre desigualdades no sistema de justiça criminal.

Passa-se, então, aos dados e informações sobre as normas, práticas e construções criminais dos EUA, localizando-as histórica e culturalmente.

1.1 Encarceramento em massa e disparidades no sistema prisional

Os Estados Unidos da América são o líder mundial em encarceramento, com 2,2 milhões de pessoas nas cadeias e prisões do país, segundo dados de 2016 do *Bureau of Justice Statistics*³⁴ e do *World Prison Brief*³⁵. Número esse correspondente a aumento de 500% da população encarcerada nos últimos 40 anos, contraditoriamente à diminuição nacional das taxas de criminalidade no período (THE SENTENCING PROJECT³⁶, 2018).

Em comparação com o resto do mundo, todos os estados dos EUA dependem excessivamente de cadeias e prisões para responder ao crime. De fato, mesmo os estados americanos menos punitivos se situam ao lado de países como Turcomenistão, Tailândia,

³⁴ O Departamento de Estatísticas da Justiça dos Estados Unidos é uma agência do governo federal pertencente ao Departamento de Justiça dos EUA e uma agência central do Sistema Estatístico Federal dos EUA. Estabelecido em 1979, o departamento coleta, analisa, publica e dissemina dados relacionados a crime nos Estados Unidos. A agência analisa as operações de cerca de 50.000 agências, escritórios, tribunais e instituições que, juntas, formam o sistema de justiça. Entre outros, publica dados sobre vitimização, sobre populações sob supervisão correcional (presos e pessoas cumprindo medidas penais diversas da prisão), e sobre ofensores criminais e processamento de casos federais.

³⁵ O *World Prison Brief* é apresentado pelo Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais (ICPR), situado em Birkbeck, Universidade de Londres. O ICPR hospeda e atualiza o *World Prison Brief* como parte de seu Programa Mundial de Pesquisa Prisional. O *World Prison Brief* (WPB) é um banco de dados exclusivo que fornece acesso livre a informações sobre os sistemas prisionais em todo o mundo. As informações dos países são atualizadas mensalmente, usando dados em grande parte derivados de fontes governamentais ou outras fontes oficiais.

³⁶ Fundado em 1986, o *The Sentencing Project* trabalha por um sistema de justiça criminal justo e eficaz nos EUA, promovendo reformas nas políticas de sentenciamento e condenação, abordando disparidades e práticas raciais injustas e defendendo alternativas ao encarceramento. Seu trabalho inclui a publicação de pesquisas, campanhas de mídia e *advocacy* para a reforma de políticas criminais.

Ruanda e Rússia, que têm governos autoritários ou experimentaram recentemente conflitos internos armados em larga escala (PRISON POLICY INITIATIVE³⁷, 2018)³⁸.

Entre 1980 e 2010, a taxa de encarceramento em prisões estaduais aumentou em 222%, segundo pesquisa do *National Research Council*³⁹ (2014). Isso se deu, em grande parte, em função da era “*tough on crime*”⁴⁰ (especialmente, de Nixon a Clinton), que produziu tanto novas políticas de sentenciamento quanto mudanças na aplicação das normas de condenação, com o objetivo de aumentar as admissões à prisão e prolongar a quantidade de tempo cumprido da sentença criminal.

São exemplos marcantes dessa era: (i) a política dos “*three strikes and you’re out*”, que obrigatoriamente leva à prisão perpétua no terceiro crime cometido, independente da gravidade envolvida nas condutas delitivas; (ii) o aumento histórico no uso de prisão perpétua⁴¹; (iii) a política das sentenças mínimas obrigatórias, que estabelece a punição em, pelo menos, um número mínimo obrigatório de anos de prisão por certos crimes; e (iv) os cortes na concessão de liberdade condicional. Tais políticas foram adotadas pelo governo federal, e também por todos os estados em diferentes graus.

Tem-se, assim, que mudanças nas leis e políticas de condenação criminal, e não mudanças nas taxas de criminalidade, explicam a maior parte desse aumento populacional. Conforme bem expõe Garland (1999, p. 45-47), o declínio do ideal de reabilitação e a mutação dos usos políticos e midiáticos da criminalidade foram fatores que confluíram para que o aprisionamento se tornasse a medida central de justiça criminal do país:

³⁷ Fundado em 2001, o *Prison Policy Initiative* (PPI) é um instituto de pesquisa de políticas públicas de justiça criminal dos Estados Unidos. É uma organização não-partidária sem fins lucrativos que produz pesquisas de ponta para expor o amplo dano da criminalização em massa e que promove campanhas em prol de uma sociedade mais justa.

³⁸ De acordo com esse estudo, o estado de Oklahoma passou a ter a maior taxa de encarceramento dos EUA, tirando a posição de Louisiana como “capital mundial da prisão”. Em comparação, estados como Nova York e Massachusetts parecem progressistas. Todavia, mesmo esses estados prendem as pessoas a taxas mais altas do que quase todos os outros países do mundo.

³⁹ O *National Research Council* foi organizado pela *National Academy of Sciences* (NAS) em 1916 para associar a ampla comunidade de ciência e tecnologia às finalidades da NAS de aprofundamento do conhecimento e assessoramento do governo federal. Trata-se do braço operacional das Academias Nacionais de Ciências, Engenharia e Medicina, produzindo relatórios que moldam políticas, informam a opinião pública e promovem a busca por ciência, engenharia e medicina. Na pauta criminal, compõem a Academia a Divisão de Ciências Comportamentais e Sociais e Educação; a Comissão de Direito e Justiça; e o Comitê de Causas e Consequências de Altas Taxas de Encarceramento.

⁴⁰ Movimento referente ao conjunto de políticas que enfatizaram a punição como resposta primária, e muitas vezes única, ao crime, e que levaram a duras leis de sentenciamento e condenação.

⁴¹ O número de pessoas que cumprem penas de prisão perpétua continua a crescer, mesmo quando crimes graves e com violência vêm declinando nos últimos 20 anos. A população prisional nessa condição quase quintuplicou desde 1984. Segundo relatório de 2017 (THE SENTENCING PROJECT), uma em cada nove pessoas presas está cumprindo uma sentença de prisão perpétua e quase um terço desses foram condenados à prisão perpétua sem liberdade condicional.

São três séries causais se interpenetraram para fazer do encarceramento a punição escolhida pelos Estados Unidos e produzir a hiperinflação carcerária inédita que conheceu o país, da presidência de Nixon a nossos dias. A primeira compreende um rosário de mudanças internas no sistema judiciário ligadas ao declínio do “ideal da reabilitação” (ALLEN, 1981) e ao endurecimento correlato do modo de fixação das penas.

[...]

O segundo motor da inflação carcerária americana é a mutação dos usos político-midiáticos da criminalidade como reação aos movimentos de contestação dos anos 60. Para sufocar os tumultos populares provocados pela guerra do Vietnã e pela mobilização dos negros em favor da igualdade civil, os políticos conservadores, republicanos e democratas vão aperceber-se do “problema”, e fazer da “luta contra o crime” seu principal contra-ataque à expansão (modesta) do Estado social, necessária para suprimir a pobreza e a desigualdade racial (BUTTON, 1978, p. 163- 166). Introduzido por Nixon durante a campanha presidencial de 1968, o tema securitário da law and order vai fornecer um *leitmotiv* eleitoral tanto mais apreciado porque permite exprimir em um idioma de aparência cívica — garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos — a rejeição às reivindicações negras e, por conseguinte, exorcizar o espectro ameaçador da “integração”.

[...] sob a pressão da mídia, a necessidade de ser *tough on crime* vai rapidamente se impor tanto ao conjunto dos políticos como aos promotores e juízes, cujos postos são eletivos e para quem a suspeita de laxismo equivale a uma sentença de morte profissional (ANDERSON, 1995).

Nesse meio tempo o crime tornou-se também o assunto predileto dos jornalistas. De fato, ele permite à mídia fazer espetáculo barato e portanto conservar ou conquistar partes do mercado, satisfazendo a fascinação mórbida do público pela violência.

Cabe destacar ainda o relevante papel que a guerra às drogas (“*war on drugs*”)⁴², oficialmente iniciada nos anos 1980, teve no encarceramento em massa no país, aumentando o tempo de prisão e a quantidade de pessoas encarceradas.

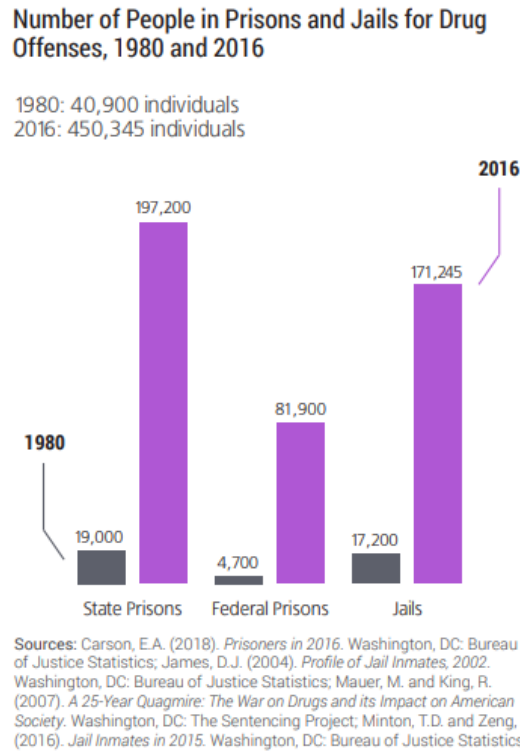
Se, em 1986, as pessoas soltas após cumprir pena por algum delito federal de drogas haviam passado uma média de 22 meses na prisão, em 2004, as pessoas condenadas por tais crimes deveriam cumprir quase três vezes esse período: 62 meses de prisão (THE SENTENCING PROJECT, 2018).

No que tange à quantidade de pessoas encarceradas por delitos de drogas nos Estados Unidos, o número disparou de 40.900 em 1980 para 450.345 em 2016, quase meio milhão de pessoas. Em todos os estados, a principal ofensa para 16% da população carcerária é referente

⁴² Política repressora, penalizadora e militarizada, iniciada por Richard Nixon, presidente conservador nos Estados Unidos (1969-1974). Como exposto por Julita Lemgruber e Luciana Boiteux (2014), “A guerra às drogas, liderada pelos Estados Unidos e por outras potências, como a Rússia, que financiam o órgão de controle de drogas da ONU (UNODC), levou o mundo a encarcerar milhões de pessoas, a um custo gigantesco, sem que a disponibilidade de drogas fosse afetada. Em praticamente todos os países o número de presos por crimes relacionados a drogas cresce em grandes proporções e isso não altera nem os níveis de consumo nem a violência associada ao tráfico de drogas ilícitas”.

a crimes de drogas, já no sistema federal esses delitos são a principal condenação de quase metade (49%) da população carcerária⁴³ (URBAN, 2015):

Figura 1 - Aprisionamento por tráfico de drogas nos EUA



Fonte: THE SENTENCING PROJECT, 2018

Ocorre que o encarceramento em massa não tocou todas as comunidades igualmente. Políticas de sentenciamento criminal, preconceito racial e desigualdades socioeconômicas contribuem para as disparidades raciais em todos os níveis do sistema de justiça criminal. Segundo os dados mais atuais disponíveis, as pessoas não-brancas (negros e hispânicos) representam apenas 37% da população dos EUA, mas 67% da população carcerária - sendo 33,4% negros e 23,3% hispânicos (ESTADOS UNIDOS, 2018).

No geral, os negros são mais propensos que os brancos a serem presos; uma vez presos, eles são mais propensos a sofrerem condenação; e uma vez condenados, eles são mais propensos a enfrentar sentenças mais duras. Homens negros são 6 vezes mais propensos a ser encarcerados do que homens brancos, e homens hispânicos têm 2,7 vezes mais chances de ser encarcerados do que homens brancos não-hispânicos (THE SENTENCING PROJECT, 2018).

⁴³ Vale destacar que os crimes de drogas podem ser estaduais e/ou federais. A maioria das prisões por drogas são feitas pelos órgãos de segurança locais e resultam em processamento estadual.

As disparidades são extensas e profundas e podem ser observadas nos dados do sistema prisional estadunidense. Em 31 de dezembro de 2016, cerca de 2,5% dos residentes masculinos negros dos EUA estavam aprisionados (2.417 por 100.000 residentes negros). Homens negros de 18 a 19 anos tinham 11,8 vezes mais chances de serem presos do que homens brancos da mesma idade - faixa etária de maior disparidade racial⁴⁴ entre negros e brancos, em 2016. Homens negros de 65 anos ou mais tinham 4,4 vezes mais chances de serem presos do que homens brancos da mesma idade - faixa etária de menor disparidade racial entre negros e brancos, em 2016. Para homens negros na faixa dos 30 anos, cerca de 1 em cada 12 está na cadeia ou prisão em qualquer dia (CARSON, 2018).

Assim como ocorre na população prisional geral, os sentenciados à prisão perpétua são desproporcionalmente pessoas não brancas (67,5% em nível nacional a partir de 2016). Quase metade (48,3%) dos sentenciados são negros, sendo que em certos estados - Alabama, Geórgia, Illinois, Louisiana, Maryland, Mississippi e Carolina do Sul – essa composição racial alcança dois terços. No geral, 15,7% são hispânicos (THE SENTENCING PROJECT, 2017).

Disparidade relevante também existe quando o assunto é o encarceramento de mulheres. Enquanto, de fato, as mulheres são expressivamente menos encarceradas do que os homens, a população prisional feminina⁴⁵ teve crescimento relativo muito maior do que a masculina desde 1978. Em todo o país, a quantidade de mulheres presas nos estados cresceu 834% em quase 40 anos - mais que o dobro do crescimento entre os homens (SAWYER, 2018). Enquanto a taxa geral de encarceramento dos EUA está caindo, a taxa das mulheres continua em alta histórica.

As mulheres em prisões estaduais são mais propensas que os homens a ser encarceradas por delitos de drogas ou propriedade, com mais da metade das mulheres presas sendo condenadas por um crime não-violento. As condenadas por crimes de drogas somam 25%, em comparação com 14% dos presos do sexo masculino; 27% foram condenadas por um crime contra a propriedade, em comparação com 17% entre os homens. A proporção de mulheres na prisão por delito de drogas aumentou de 12% em 1986 para 25% em 2016 (ESTADOS UNIDOS, 2018).

Além disso, mesmo entre as mulheres, o encarceramento não se dá de modo indiscriminado. As mulheres não-brancas são presas com maior frequência. Em 2016, mulheres

⁴⁴ As disparidades entre negros e brancos variam significativamente entre os estados. New Jersey teve a maior taxa de disparidade em 2016 (12,6 por 100.000), enquanto Mississippi e Hawaii tiveram a menor (3,1 por 100.000).

⁴⁵ Os níveis de prisão das mulheres variam significativamente entre os estados e por raça. Oklahoma teve a maior taxa de detenção feminina em 2016 (149 por 100.000 mulheres), enquanto Rhode Island e Massachusetts tiveram a menor (13 por 100.000, cada).

negras foram presas com o dobro da taxa de mulheres brancas. As mulheres hispânicas foram presas a 1,4 vezes a taxa de mulheres brancas (CARSON, 2018).

Um estudo recente (MEYER et al., 2017) revelou que um terço das mulheres encarceradas se identificam como lésbicas ou bissexuais, em comparação com menos de 10% dos homens. O mesmo estudo descobriu que essas mulheres são suscetíveis de receber sentenças mais longas do que as heterossexuais.

Outros dados importantes sobre o encarceramento feminino são: as mulheres são mais propensas a entrar na prisão com histórico de abuso, trauma e problemas de saúde mental; a maioria (62%) é mãe de filhos com menos de 18 anos; menos políticas alternativas (“*diversion programs*”) estão disponíveis para elas; e os estados continuam a ampliar seu envolvimento com a justiça criminal ao criminalizar as respostas das mulheres aos abusos e discriminações baseados em gênero⁴⁶ (SAWYER, 2018).

São visíveis, portanto, as similaridades, entre os Estados Unidos e o Brasil, quanto ao perfil prisional e às desigualdades presentes no sistema de justiça criminal. Em ambos, o racismo é estruturante, o aprisionamento feminino cresce vertiginosamente e a guerra ao tráfico de drogas tem papel central no encarceramento em massa, especialmente de mulheres.

Quanto às diferenças, nota-se, de imediato, que nos EUA um componente relevante para a compreensão do sistema de justiça criminal é a denominada “etnia”, entendida como ser hispânico ou não, o que não ocorre no Brasil. Merece destaque, ainda, o fato de que o Brasil não possui a mesma quantidade e variedade de dados oficiais sobre gênero, raça, geração e desigualdades no sistema penal. Além disso, existem importantes rupturas quanto ao sistema de justiça, raça e gênero entre os dois países, conforme exposto na Introdução.

Feitas essas primeiras considerações, importa explicitar como se dá o sentenciamento criminal naquele país.

1.2 Modelos de sentenciamento

Nos Estados Unidos, as normas de sentenciamento, condenação e execução penal variam de acordo com a jurisdição. Todas as sentenças e penas devem estar em conformidade

⁴⁶ Segundo Sawyer (2018), os caminhos mais comuns para a criminalidade feminina são baseados na sobrevivência (ao abuso e à pobreza) e no abuso de substâncias, sendo que muitas mulheres usam drogas para se automedicar em resposta à vitimização e traumas. Além disso, algumas políticas criminais têm resultado no aprisionamento de mulheres que lutam contra a violência doméstica; de meninas em idade escolar por mau comportamento, incluindo os esforços de sobrevivência, como fugir; e de mulheres que se sustentam através do trabalho sexual.

com as exigências da Constituição⁴⁷, que define mandatos básicos, mas cabe aos estados a maior parte da formulação dessas políticas. Apesar do crescimento contínuo da lei penal federal, a grande maioria das condenações ocorre nos tribunais estaduais e locais.

A estrutura e a jurisdição dos tribunais de um estado são tipicamente dadas por leis estaduais, assim como as sentenças, as diretrizes e os regimes de condenação. Há diferença substancial, material e processualmente, entre as leis criminais dos cinquenta estados e dos vários territórios federais e enclaves. Até mesmo os atos que constituem crimes variam de estado para estado.

Alguns estados têm liberdade condicional ou liberação antecipada do encarceramento, enquanto outros não. Muitos estados têm formas de punição que são menos severas do que o encarceramento (como liberdade vigiada, tempo em estabelecimento intermediário, serviço comunitário ou prisão domiciliar), mas a forma exata dessas punições, bem como quais pessoas podem ser sentenciadas sob tais alternativas variam de estado para estado. Em alguns estados, uma pena de prisão perpétua corresponde a encarceramento vitalício sem a possibilidade de liberdade condicional. Em outros estados, pessoas em prisão perpétua são elegíveis para liberdade condicional. Em alguns casos, a pena de morte pode ser aplicável.

Nesse cenário, coexistem diversas políticas de sentenciamento, consistentes em: sentenças indeterminadas, sentenças determinadas, diretrizes presumidas de sentenciamento, diretrizes voluntárias de sentenciamento e sentenças mandatórias (ou obrigatórias) (MALLICOAT, 2017).

As **sentenças indeterminadas** correspondem a uma estrutura de sentenciamento em que o condenado é sentenciado a um mínimo e um máximo. O tempo efetivamente cumprido é determinado pelo conselho de liberdade condicional, que avalia a liberação baseando-se na “reabilitação” e no comportamento do réu na prisão. Essa prática de sentença se coaduna com o foco na reabilitação do final dos anos 1800. A teoria que a fundamenta é a de que os condenados devem ser avaliados e liberados não apenas pelo tempo cumprido, mas também por seus esforços em mudar seus “comportamentos criminosos”. Atualmente, muitos estados ainda mantêm alguma forma de sentença indeterminada e o uso de comissão de liberdade condicional.

⁴⁷ A Constituição dos Estados Unidos contém várias disposições relacionadas à sentença criminal. A Cláusula de Multas Excessivas e a Cláusula de Punição Cruel e Incomum da Oitava Emenda à Constituição dos Estados Unidos proíbem certas sentenças desproporcionais. Além disso, a Cláusula de Punição Cruel e Incomum proíbe a imposição da pena de morte para certos crimes, para certas classes de réus e na ausência de certos procedimentos. A Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos proíbe o aumento da sentença máxima autorizada para uma ofensa baseada em um fato não verificado por um júri. Sentenças obrigatórias mínimas baseadas em apuração de fatos judicialmente não são proibidas. A Cláusula do Duplo Perigo da Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos proíbe punições múltiplas pelo mesmo delito.

Já as **sentenças determinadas** são aquelas cujos limites reais são determinados no momento em que a sentença é imposta. O tempo de cumprimento da pena é um prazo fixo que pode ser reduzido por bom comportamento ou por tempo ganho (“*earned time*” – crédito concedido a preso que participa de certas atividades, cursos ou programas).

Durante a maior parte da história estadunidense, os juízes tiveram ampla discricionariedade na determinação de sentenças para réus e réas. Na maioria dos casos, os magistrados eram livres para impor qualquer tipo de sentença, desde liberdade vigiada (“*probation*”) a encarceramento. A única referência para a tomada de decisão era o sistema de valores e crenças do próprio sentenciante. Consequentemente, não havia congruência entre as sentenças, de tal modo que pessoas condenadas pelo mesmo crime recebiam sentenças drasticamente distintas. Essa prática permitia a individualização e a personalização da pena, mas deixava grande margem para vieses e disparidades baseados em gênero, raça, etnia, geração, dentre outros.

Durante os anos 1970, houve a adoção de uma abordagem de retribuição e endurecimento penal, conforme anteriormente mencionado, em uma “reação racial e de classe contra os avanços democráticos conquistados pelos movimentos sociais da década anterior” (WACQUANT, 2007, p. 347). Às conquistas dos movimentos sociais negros de fim da segregação enquanto regime jurídico, respondeu-se com o aprisionamento como mecanismo de controle social (GOTTSCHALK, 2012). Duarte e colegas (2016), nesse sentido, apontam a rebelião da prisão de Attica, de 1971, como ponto interpretativo da virada operada nas políticas social e criminal estadunidenses:

Diante disso, Attica representa o momento decisivo de uma virada política, e a chave para compreender como a prisão passou de um apetrecho auxiliar no controle social dos excluídos, numa sociedade onde a exclusão era formalmente prevista nas legislações, a um sistema produtor de extremas divisões raciais e simbólicas da cidadania estadunidense, mesmo com a abolição das diferenciações formais e legais entre os grupos raciais. O maciço superencarceramento dos negros nas décadas seguintes irá construir uma nova relação de clivagem e segregação social, sem que se afirme expressamente a desigualdade racial. É no sistema carcerário, e não mais somente nos guetos, onde o senso comum irá encontrar a relação entre “negritude” e violência.

Foi nesse cenário, em meio ao declínio na crença da reabilitação, à defesa da doutrina da retribuição “limitada” – abordagem com ênfase na punição proporcional à gravidade do crime, com mais longo encarceramento para os infratores “propensos” a reincidir -, e a críticas às disparidades indesejadas do sistema indeterminado, que diversas jurisdições adotaram

diretrizes de sentenciamento. No contexto federal, as diretrizes foram implementadas por meio do *Sentencing Reform Act* (SRA) de 1984⁴⁸.

Como parte dessa reforma do sistema de justiça criminal, foi criada a Comissão de Sentenciamento dos Estados Unidos (*United States Sentencing Commission*⁴⁹) pelo Congresso como uma agência permanente e independente do ramo judicial federal⁵⁰. Dentre suas responsabilidades, previu-se a promulgação das Diretrizes de Sentenciamento Federal, que substituíram, no âmbito federal, o sistema anterior de sentenciamento indeterminado.

Essas Diretrizes consistem em política de condenação uniforme para indivíduos e organizações condenados por crimes e delitos graves no sistema de tribunais federais dos Estados Unidos. Elas determinam as sentenças a serem aplicadas baseando-se principalmente em dois fatores: a severidade da ofensa e o histórico criminal do acusado. A Tabela de Sentenciamento do Manual de Diretrizes demonstra a relação estabelecida entre esses dois fatores. Para cada par de nível de gravidade do crime e de categoria de histórico criminal, a Tabela especifica uma faixa de sentenças, em meses, dentro da qual o tribunal pode sentenciar um réu:

⁴⁸ Essa reforma foi concebida por reformadores liberais como uma medida de desencarceramento e anti-discriminação, mas terminou sendo promulgada como parte de uma medida de controle criminal mais conservadora de lei e ordem (STITH; KOH, 1993).

⁴⁹ Os sete membros votantes da Comissão são nomeados pelo Presidente e confirmados pelo Senado e têm mandatos de seis anos. Os membros da comissão podem ser reconduzidos a um mandato adicional, também com o conselho e o consentimento do Senado. Pelo menos três dos comissários devem ser juízes federais, e não mais do que quatro podem pertencer ao mesmo partido político. O Procurador Geral dos Estados Unidos ou o seu representante e o presidente do Conselho de Liberdade Condicional dos Estados Unidos são membros *ex officio* e não votantes da Comissão.

⁵⁰ A constitucionalidade da comissão foi contestada como uma invasão do Congresso sobre o poder executivo, mas confirmada pelo Supremo Tribunal em *Mistretta v. United States*, 488 U.S. 361 (1989).

Figura 2 - Tabela de sentenciamento

SENTENCING TABLE
(in months of imprisonment)

Offense Level	Criminal History Category (Criminal History Points)					
	I (0 or 1)	II (2 or 3)	III (4, 5, 6)	IV (7, 8, 9)	V (10, 11, 12)	VI (13 or more)
1	0-6	0-6	0-6	0-6	0-6	0-6
2	0-6	0-6	0-6	0-6	0-6	1-7
3	0-6	0-6	0-6	0-6	2-8	3-9
4	0-6	0-6	0-6	2-8	4-10	6-12
5	0-6	0-6	1-7	4-10	6-12	9-15
6	0-6	1-7	2-8	6-12	9-15	12-18
7	0-6	2-8	4-10	8-14	12-18	15-21
8	0-6	4-10	6-12	10-16	15-21	18-24
9	4-10	6-12	8-14	12-18	18-24	21-27
10	6-12	8-14	10-16	15-21	21-27	24-30
11	8-14	10-16	12-18	18-24	24-30	27-33
12	10-16	12-18	15-21	21-27	27-33	30-37
13	12-18	15-21	18-24	24-30	30-37	33-41
14	15-21	18-24	21-27	27-33	33-41	37-46
15	18-24	21-27	24-30	30-37	37-46	41-51
16	21-27	24-30	27-33	33-41	41-51	46-57
17	24-30	27-33	30-37	37-46	46-57	51-63
18	27-33	30-37	33-41	41-51	51-63	57-71
19	30-37	33-41	37-46	46-57	57-71	63-78
20	33-41	37-46	41-51	51-63	63-78	70-87
21	37-46	41-51	46-57	57-71	70-87	77-96
22	41-51	46-57	51-63	63-78	77-96	84-105
23	46-57	51-63	57-71	70-87	84-105	92-115
24	51-63	57-71	63-78	77-96	92-115	100-125
25	57-71	63-78	70-87	84-105	100-125	110-137
26	63-78	70-87	78-97	92-115	110-137	120-150
27	70-87	78-97	87-108	100-125	120-150	130-162
28	78-97	87-108	97-121	110-137	130-162	140-175
29	87-108	97-121	108-135	121-151	140-175	151-188
30	97-121	108-135	121-151	135-168	151-188	168-210
31	108-135	121-151	135-168	151-188	168-210	188-235
32	121-151	135-168	151-188	168-210	188-235	210-262
33	135-168	151-188	168-210	188-235	210-262	235-293
34	151-188	168-210	188-235	210-262	235-293	262-327
35	168-210	188-235	210-262	235-293	262-327	292-365
36	188-235	210-262	235-293	262-327	292-365	324-405
37	210-262	235-293	262-327	292-365	324-405	360-life
38	235-293	262-327	292-365	324-405	360-life	360-life
39	262-327	292-365	324-405	360-life	360-life	360-life
40	292-365	324-405	360-life	360-life	360-life	360-life
41	324-405	360-life	360-life	360-life	360-life	360-life
42	360-life	360-life	360-life	360-life	360-life	360-life
43	life	life	life	life	life	life

Fonte: ESTADOS UNIDOS, 2018, p. 407

Ressalta-se que, a despeito do previsto na Tabela, é possível um tribunal se desviar de uma sentença especificada nas Diretrizes. Isso ocorre na hipótese de circunstância agravante ou atenuante, de certo tipo ou em certo grau, não adequadamente levada em consideração pela Comissão de Sentenciamento na formulação das Diretrizes e que resulta em sentença distinta daquela descrita.

Em outras palavras, quando um tribunal encontra um caso atípico, ao qual uma diretriz específica se aplica por literalidade, mas a conduta difere significativamente da norma, o tribunal pode considerar se um afastamento das Diretrizes (“*departure*”) é justificado. Exemplo disso são os casos envolvendo assistência substancial (“*substantial assistance*”) às autoridades

na investigação ou julgamento de outra pessoa que tenha cometido um crime. Nesses casos, é possível sentenciamento abaixo do mínimo obrigatório estatutário aplicável.

É importante observar que as Diretrizes preveem dois tipos distintos de afastamento. O primeiro diz respeito a circunstâncias para as quais as Diretrizes fornecem orientação específica para o afastamento, por analogia ou por outras sugestões, numéricas ou não numéricas. Para o segundo tipo de afastamento não há orientações. Isso se dá porque a Comissão reconhece que podem existir outros motivos de afastamento que não são mencionados, que não foram previstos. Além disso, a Comissão acredita também que pode haver casos em que um afastamento fora dos níveis sugeridos é justificado.

A esse esforço federal de adoção de diretrizes de sentenciamento, seguiram-se projetos de adoção de diretrizes em vários estados, inicialmente financiados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos⁵¹ (“*Department of Justice – DoJ*”). Também outras instituições desempenharam papel na disseminação desse modelo. Dado que a maioria das condenações criminais se dá em nível estadual, o *American Law Institute*⁵² e a *American Bar Association*⁵³, entre outras entidades da sociedade civil, recomendaram a adoção desse sistema para todos os estados. Hoje, quase metade deles possui diretrizes e comissões de sentenciamento.

O objetivo geral das diretrizes é produzir sentenças uniformes e justas dentro de uma jurisdição. No entanto, como as visões sobre a correta abordagem da justiça criminal variam de estado para estado, esses esquemas estatutários variam enormemente. Em síntese, elas podem ser presumidas, voluntárias ou mesmo obrigatórias, neste caso eliminando qualquer discricionariedade do magistrado.

As **diretrizes presumidas de sentenciamento**⁵⁴ atendem às seguintes condições: (i) a sentença apropriada para um transgressor em um caso específico é presumida dentro de uma faixa de sentenças autorizadas por diretrizes adotadas por um órgão de sentenciamento criado

⁵¹ O Departamento de Justiça dos Estados Unidos é o departamento executivo federal responsável pela aplicação da lei e pela administração da justiça, equivalente aos ministérios da justiça ou do interior em outros países.

⁵² Fundado em 1923, o *American Law Institute* (ALI) é uma organização independente que produz trabalhos acadêmicos para esclarecer, modernizar e melhorar a lei. O ALI elabora, discute, revisa e publica Reformulações da Lei, Códigos Modelo e Princípios do Direito que são extremamente influentes nos tribunais e legislaturas, bem como na educação jurídica.

⁵³ Fundada em 1878, a *American Bar Association* (ABA) é uma associação voluntária de advogados e estudantes de direito. Tem como missão promover o estado de direito nos Estados Unidos. Fornece recursos práticos para profissionais da área jurídica, certificação de escolas de direito, códigos de ética modelo, entre outros.

⁵⁴ Em 2004, em *Blakely v. Washington*, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que, embora as diretrizes de sentenciamento do estado de Washington fossem previstas como mandatárias, elas violavam a sexta emenda, que prevê o direito do réu de ser julgado por um júri. O Tribunal considerou que apenas os fatos admitidos pelo réu ou provado além de qualquer dúvida razoável podem ser utilizados para determinar a sentença apropriada. Em seguida, em 2005, em *United States v. Booker* aplicou-se esse precedente para as diretrizes federais de sentenciamento. Assim, hoje as diretrizes federais consistem em práticas voluntárias e não mandatárias.

pelo legislativo, geralmente uma comissão de sentenciamento; (ii) os juízes devem sentenciar dentro do intervalo ou fornecer uma justificativa por escrito para o afastamento das diretrizes; (iii) as diretrizes preveem alguma revisão, geralmente recursal, do afastamento. Nesse modelo, os sentenciantes devem aplicar suas previsões e procedimentos.

Já as **diretrizes voluntárias de sentenciamento**, como o próprio nome indica, correspondem à política de sentenciamento em que as diretrizes previstas constituem mera orientação aos juízes, geralmente baseadas em práticas passadas de condenação. Seu uso não é determinado por lei e, portanto, não há obrigatoriedade em sua aplicação.

Enquanto as sentenças determinadas visam limitar a discricionariedade dos juízes, as **sentenças obrigatórias** eliminam inteiramente a discricção do magistrado, sob certas circunstâncias. Normalmente, nesse modelo, são exigidos períodos mínimos de encarceramento para certos crimes considerados graves e para indivíduos com antecedentes criminais tidos como graves. O estado normalmente tem poder para aplicar ou renunciar à sentença obrigatória. O conteúdo desses estatutos obrigatórios e os procedimentos necessários para aplicá-los são diferentes em cada estado.

A crítica mais comum a esta forma de sentenciamento é o fato de que ela impossibilita o magistrado de considerar as características únicas do crime e do acusado. Em verdade, nessa modalidade, o poder de sentenciamento se desloca do juiz para o promotor, que termina determinando se uma acusação de sentença mandatória será apresentada contra o acusado.

Entre os aspectos mais controversos das sentenças obrigatórias está a Lei Anti-Abuso de Drogas de 1986 (*Anti-Drug Abuse Act of 1986*). Essa política criminal, parte da guerra às drogas, aumentou substancialmente o número de delitos de drogas com sentenças mínimas obrigatórias. De acordo com a norma, a posse de 5 gramas de crack correspondia à sentença mínima de cinco anos sem liberdade condicional, enquanto a mesma pena se aplicava para a posse de 500 gramas de cocaína, numa disparidade de 100:1.

Essa Lei refletia a opinião do Congresso de que o crack era uma droga mais perigosa e prejudicial do que a cocaína. Nas décadas que se seguiram, uma extensa pesquisa da Comissão de Sentenciamento dos Estados Unidos e de outros especialistas sugeriu que as diferenças entre os efeitos das duas drogas são exageradas e que a disparidade de condenação é injustificada e racialmente tendenciosa, contribuindo para um número desproporcional de negros sentenciados por delitos de crack.

Aqui se observa um primeiro uso do debate estatístico. Em 2009, a referida Comissão apresentou achados que apontavam a disparidade racial relacionada aos delitos de crack. De acordo com os dados, 79% dos 5.669 infratores condenados por crack eram negros, enquanto

apenas 10% eram brancos e 10% eram hispânicos. Em contraste, os números das 6.020 condenações por cocaína foram os seguintes: 17% dos condenados eram brancos, 28% eram negros e 53% eram hispânicos. Combinado com uma média de 115 meses de prisão por crimes de crack, em comparação com uma média de 87 meses por delitos de cocaína, a disparidade condenatória, formalmente baseada na natureza da droga - que aparentava ser um critério técnico e imparcial-, resultou em encarceramento massivo de negros.

A legislação para reduzir essa disparidade foi introduzida a partir meados da década de 1990, culminando com a assinatura, pelo Presidente Barack Obama, da Lei de Sentenciamento Justo de 2010 (*Fair Sentencing Act*), que reduziu a proporção para 18:1. Essa mesma norma eliminou a sentença mínima obrigatória de cinco anos por simples posse de crack. Ainda assim, parte do problema persiste considerando que a disparidade não foi totalmente eliminada e que a lei não se aplica aos processados por leis estaduais.

Percebe-se, assim, que entender a política de sentenciamento é essencial para o estudo do encarceramento em massa e das disparidades no sistema de justiça criminal, bem como para a proposição de reformas que modifiquem esse preocupante cenário. Após quase 40 anos de crescimento contínuo, a população carcerária dos EUA se estabilizou nos últimos anos. Os especialistas asseveram que isto foi em grande parte alcançado através de mudanças pragmáticas nas políticas e nas práticas criminais, e apenas parcialmente resultado do declínio das taxas de criminalidade.

Segundo o *The Sentencing Project*, por mais de uma década, o clima político da reforma da justiça criminal vem evoluindo para abordagens baseadas em evidências. Isso pode ser visto em uma variedade de mudanças legislativas, judiciais e políticas que diminuíram com sucesso o encarceramento sem impactos adversos na segurança pública.

No nível estadual, por exemplo, os eleitores da Califórnia aprovaram a Proposta 47 em 2014, que reclassificou certos crimes contra a propriedade e crimes de drogas para delitos leves, e determinou o reinvestimento de algumas das economias fiscais em programas de prevenção. Já os legisladores de Nova York reformaram as leis antidrogas Rockefeller em 2009, que impunham severas sentenças mínimas obrigatórias para delitos menores de drogas. No nível federal, em 2014, a Comissão de Sentenciamento votou por unanimidade pela redução de sentenças excessivas para até 46.000 pessoas cumprindo pena por delitos federais de drogas (THE SENTENCING PROJECT, 2018).

É na observação da aplicação de diversas decisões discricionárias que se pode verificar de forma mais detalhada as práticas dos sentenciantes e a existência de tratamento desigual ou

não. A norma jurídica impõe alguns caminhos, mas também confere certas liberdades, como a aplicação de afastamentos das diretrizes e reduções de pena por assistência substancial.

Estudar empiricamente as normas de sentenciamento, suas categorias e práticas, possibilita, assim, perceber e apontar discriminações decorrentes de critérios tidos como meramente técnicos, tal como o tipo da droga, conforme ocorrido nos EUA (cocaína x crack), e que muito se assemelha ao critério referente à “natureza da droga” na legislação brasileira⁵⁵. Abre-se, com isso, o potencial de mobilizar uma agenda de reformas normativas, institucionais, de formação e de fiscalização a partir de uma abordagem baseada em evidências.

Apresentadas as particularidades jurídicas de funcionamento do sistema criminal estadunidense, é possível adentrar, de modo informado, o campo de pesquisa dos EUA referente a disparidades no sentenciamento criminal.

1.3 Disparidades no sentenciamento

1.3.1 Ondas de pesquisas empíricas sobre raça e sentenciamento

Nos EUA, cientistas sociais e juristas têm examinado a complexa relação entre raça e sentenciamento há mais de oito décadas. No decurso do tempo, as perguntas se tornaram mais sofisticadas teoricamente e as metodologias utilizadas para respondê-las tornaram-se mais rigorosas analiticamente, conforme os trabalhos Spohn (2015) e por Mitchell (2017), utilizados aqui como base. As respostas obtidas também mudaram ao longo dos anos.

Houve cinco ondas (gerações) distintas de pesquisa de raça e sentenciamento (SPOHN, 2015; ZATZ, 1987). A primeira onda, dos anos 1930 aos anos 1960, encontrou um claro e consistente preconceito contra os não-brancos (ZATZ, 1987). As revisões desses primeiros estudos, no entanto, descobriram que a maioria era metodologicamente falha (HAGAN, 1974; KLECK, 1981). Muitos não implantaram controles para a gravidade do crime e antecedentes criminais, ou o fizeram de maneira inadequada, e diversos usaram técnicas estatísticas inadequadas para isolar o efeito da raça.

Na sequência do movimento dos direitos civis, começaram a surgir resultados de pesquisa demonstrando ausência de discriminação no sentenciamento. Tratava-se da segunda onda, que começou no final dos anos 1960 e continuou até a década de 1970, considerada mais sofisticada metodologicamente do que a primeira. Nela, foram incluídas medidas-chave de

⁵⁵ Maior detalhamento será oferecido no Capítulo 3.

controle da gravidade do crime e do histórico criminal – inclusão que ocorreu de maneira hoje considerada rudimentar.

Tendo sido encontradas poucas evidências de discriminação direta nos resultados das sentenças nesse período, alguns pesquisadores argumentaram que as práticas racialmente discriminatórias de anos anteriores haviam sido eliminadas na esteira do movimento pelos direitos civis. Outros afirmaram que os efeitos raciais praticamente desapareceram quando a gravidade do crime e o registro criminal prévio foram controlados, sinalizando que as populações minoritárias possuíam maior envolvimento com o crime.

A terceira onda, nos anos 1970 e 1980, aprimorou as pesquisas existentes, sugerindo que as disparidades raciais não haviam reduzido ou desaparecido, como se pensou na onda anterior, mas sim que elas tinham se tornado mais sutis e difíceis de detectar. Essas melhorias na especificação do modelo não foram testadas apenas para efeitos diretos de raça, mas também para efeitos de raça indiretos (isto é, o efeito da raça opera por meio de outro fator, como o status de liberdade pré-julgamento) e interativos (isto é, a interação da raça com outras variáveis é que causa efeito no sentenciamento, a exemplo de o impacto do histórico criminal na decisão do juiz ser distinto a depender da raça).

A disponibilidade de bancos de dados mais completos, decorrente do uso sistemas informatizados pelo Judiciário, e a redução de custos e aprimoramento de usabilidade de pacotes estatísticos computacionais permitiram esse avanço. Além disso, nesse período, duas questões metodológicas relevantes foram discutidas e solucionadas: a seleção da amostra, e a modelagem estatística (adequação de suas características e suposições ao que realmente ocorre no fenômeno objeto de estudo).

Nessa geração, alguns pesquisadores descobriram evidências de viés racial direto. Outros demonstraram que a raça afetou indiretamente a gravidade da sentença através de seu efeito em variáveis como o status de liberdade antes do julgamento, tipo de advogado ou raça da vítima; ou que a raça interagiu com outras variáveis para produzir sentenças mais severas para minorias raciais em alguns tipos de crimes (por exemplo, crimes de menor gravidade), alguns tipos de cenário (por exemplo, o Sul) ou para alguns tipos de infratores (por exemplo, os desempregados). Os efeitos indiretos e interativos foram mais importantes.

A quarta onda, de meados dos anos 1980 até meados dos anos 2000, continuou a aperfeiçoar os estudos de raça e sentenciamento teórica e analiticamente. Guiados por preocupações focais e teorias de atribuição (ALBONETTI, 1991; STEFFENSMEIER et al., 1998) – teorias que serão apresentadas a seguir neste capítulo, os estudos desta geração usavam

frequentemente grandes conjuntos de dados administrativos, que incluíam mais variáveis extralegais e de controle, e técnicas estatísticas multivariadas (MITCHELL, 2017).

A maioria incluía uma ampla variedade de crimes, em vez de apenas um ou dois tipos. Muitos testaram modelos interativos e aditivos. Finalmente, muitos, particularmente aqueles conduzidos usando dados federais, examinaram também os efeitos da etnia, além de raça.

Assim, foi possível aos pesquisadores formular hipóteses e examinar as interações entre fatores extralegais (por exemplo, gênero, raça, status de emprego, geração), variações nos efeitos de raça/etnia por aspectos contextuais (por exemplo, taxa de criminalidade local, composição da jurisdição) e variações nos efeitos de raça/etnia por resultado do sentenciamento.

Além disso, essa quarta onda de pesquisas ocorreu na era do sentenciamento estruturado (sentenças determinadas e guiadas por diretrizes), o que permitiu aos pesquisadores estimar o efeito dos novos modelos de sentenciamento na magnitude das disparidades de condenação racial/étnica. Novamente, esses estudos normalmente encontraram efeitos diretos relativamente pequenos de raça/etnia, mas efeitos um pouco maiores ao examinar decisões de aprisionamento (sentenças de prisão *versus* sentenças de não-prisão), decisões discricionárias (por exemplo, aplicação de aumento de pena referente à categoria de “ofensor habitual”) e certos tipos de ofensas (por exemplo, delitos de drogas). Um achado comum foi que, após a sentença estruturada entrar em vigor, o sentenciamento geralmente se tornou mais uniforme e as disparidades raciais/étnicas diminuíram de tamanho.

Todavia, mesmo esses estudos não conseguiram explicar se as disparidades ocorrem apenas no sentenciamento ou se acumulam à medida que os casos tramitam processualmente (consistente em um tipo de efeito indireto da raça, denominado desvantagem cumulativa); ou se as disparidades resultam de decisões tomadas pelos promotores, além dos juízes.

Nesse panorama, Spohn (2015) argumenta que está em curso atualmente a quinta onda de pesquisa de raça e sentenciamento, que busca responder a essas críticas. Os estudiosos dessa onda apontam que o foco em um único estágio de tomada de decisão (ou seja, a sentença) pode mascarar disparidades originadas em outros estágios discricionários. Alguns estudos demonstram que decisões iniciais de acusação afetam os resultados finais da condenação (WRIGHT; ENGEN, 2006; PIEHL; BUSHWAY, 2007; SHERMER; JOHNSON, 2010; STARR; REHAVI, 2013); assim como as decisões intermediárias de fiança e prisão preventiva (SPOHN, 2009; WOOLDREDGE et al., 2011).

Os resultados desta quinta geração são mistos e podem mudar à medida que mais estudos são adicionados. Atualmente, os estudos apontam que negros recebem decisões menos

favoráveis ao longo dos estágios de processamento judicial, o que faz com que tenham uma **desvantagem cumulativa** relativamente grande. Alguns desses estudos encontram desvantagens similares para os hispânicos (KUTATELADZE et al., 2014; SCHLESINGER, 2007; SUTTON, 2013), enquanto outros estudos não (STOLZENBERG et al., 2013).

Ao longo das cinco gerações, pesquisas foram conduzidas em vários contextos (tribunais estaduais, tribunais federais, jurisdições com e sem diretrizes de sentenciamento, regiões geográficas específicas, jurisdições com população de grupos minoritários pequena ou grande, e uma série de intervalos de tempo) e com várias características de amostra (por exemplo, acusados homens, mulheres, acusados por crimes graves, contravenções, crimes com violência, crimes da legislação antidrogas) (MITCHELL, 2005).

Os resultados deste corpo de pesquisa mudaram relativamente pouco ao longo do tempo, exceto pela primeira onda. Embora as disparidades sejam tipicamente pequenas, mas não triviais, em contextos específicos, sua magnitude aumenta substancialmente. Em outras palavras, **há contextos e características que estão claramente associadas a maiores disparidades raciais injustificadas na sentença.**

Especificamente, estudos que usam medidas imprecisas de antecedentes criminais e gravidade da ofensa atual, em média, encontram maiores efeitos de raça/etnia. As estimativas de efeitos de raça/etnia também são claramente maiores quando se examinam decisões de aprisionamento e discricionárias. Além disso, disparidades raciais/étnicas não justificadas são um pouco maiores em jurisdições que não empregam diretrizes de condenação.

Ademais, as disparidades raciais/étnicas não justificadas são mais comuns e maiores em magnitude quando os crimes referentes a drogas são examinados. A pesquisa existente mostra claramente que as sentenças impostas aos negros e hispânicos por delitos de drogas são mais punitivas do que as impostas aos brancos (MITCHELL, 2005; SPOHN, 2000; ALEXANDER, 2010).

Nota-se, desse modo, que a pesquisa que examina a relação entre raça e sentenciamento nos EUA evoluiu teórica e metodologicamente. De particular importância é o fato de que as perguntas feitas mudaram drasticamente. A maioria dos pesquisadores agora reconhece que é excessivamente simplista perguntar se raça e etnia são importantes na sentença. As questões consideradas mais interessantes – e aquelas cujas respostas ajudam a entender as punições mais severas impostas aos negros e aos hispânicos – se dão em torno dos contextos nos quais raça e etnia influenciam o sentenciamento e as formas pelas quais as disparidades se acumulam ao longo de um caso.

Especificamente quanto às pesquisas de gênero e sentenciamento, pouco se fala, não tendo sido encontrada qualquer literatura revisional que teorizasse acerca de diferentes ondas para esse recorte. Provavelmente, porque foi a investigação da disparidade racial, centrada na figura masculina, que liderou os rumos da pesquisa em sentenciamento, mesmo no âmbito da criminologia crítica.

Nesse sentido, a criminologia feminista crítica a exclusão das disparidades de gênero nas análises criminológicas e assevera que a literatura de raça e sentenciamento tende a ignorar o gênero, utilizando-o, em geral, como mera variável de controle. Aponta-se que, contrariamente, os estudos de gênero são mais atentos à raça como fonte potencial de desigualdade (BURGESS-PROCTOR, 2006; DALY; TONRY, 1997).

O feminismo negro vai além e aponta que, quando se discute raça, invariavelmente os estudiosos e entidades se concentram em homens pertencentes a minorias étnicas e raciais. E, quando discutem gênero, as mulheres não são diferenciadas por raça ou etnia. Invisibiliza-se, assim, a interseccionalidade de raça e gênero como identidade social.

Outra interessante crítica à literatura de raça e sentenciamento pode ser vista em Murakawa e Beckett (2010). Eles argumentam que muitos estudiosos definem o racismo de forma restrita e começam com a presunção de “inocência racial” no sistema de justiça criminal, a menos que se prove o contrário. Segundo esses autores, essa presunção geralmente ocorre por meio do controle de variáveis “legalmente relevantes” ou de outros fatores demográficos (tais como local de moradia), vistos como independentes da raça.

Assim, é preciso ter em mente que a ausência de diferenças raciais diretas na condenação ou em outros resultados punitivos, após o controle de fatores legalmente relevantes, não significa que haja um processo racialmente imparcial (SPOHN, 2000; ZATZ, 2000). Muitos desses fatores legalmente relevantes também são racialmente determinados⁵⁶. Por essa razão, entende-se que a desigualdade racial deve ser conceituada de forma mais ampla para considerar como essas variáveis legalmente relevantes podem estar mascarando e contribuindo para as desigualdades na sentença.

Em síntese, pode-se apreender do histórico de pesquisa estadunidense: (i) a importância da definição das perguntas de pesquisa, das teorias que as embasam e dos métodos a serem utilizados, já que tais delimitações influenciam diretamente os resultados obtidos; (ii) o papel de destaque que a disponibilização de bancos de dados e de instrumentos estatísticos tem no

⁵⁶ O histórico criminal, por exemplo, apesar de ser um fator legalmente relevante, depende da raça. Isso ocorre, porque o histórico criminal possui direta relação com a persecução penal, que é determinada pelo critério racial. Pessoas negras são alvos prioritários de ações policiais, o que desencadeia maior quantidade de antecedentes.

aprimoramento dos estudos; (iii) a necessidade de verificação do racismo para além de seus efeitos diretos, percebendo suas formas mais sutis, a partir de efeitos indiretos, interativos e cumulativos, cabendo reconhecê-lo em fatores tidos como legalmente relevantes e presumidamente imparciais; e (iv) a relevância de investigar mais do que a mera existência de disparidade, mas também seus contextos e características.

A partir dessa visão panorâmica, discute-se a seguir a revisão bibliográfica dos artigos publicados nas principais revistas estadunidenses de criminologia nos últimos dez anos.

1.3.2 A produção acadêmica sobre sentenciamento e disparidades nas revistas estadunidenses de 2007 a 2017

No intuito de apreender a literatura do campo, observar teorias e metodologias, dados coletados, variáveis escolhidas, e resultados obtidos e, assim, perceber possíveis caminhos para a fase empírica desta dissertação, decidiu-se pelo levantamento bibliográfico de artigos sobre o tema (disparidades no sentenciamento) nos Estados Unidos.

Conforme já explicitado na Introdução, a escolha da referência estadunidenses se deu pelo consolidado corpo de dados e pesquisas sobre o tema no país, bem como por existirem importantes similaridades com o Brasil nas questões referentes a este trabalho (cenário de encarceramento, racismo e sexismo no sistema de justiça), ressalvadas, obviamente, as relevantes rupturas que separam as duas realidades.

Nesse sentido, foi obtida toda a produção acadêmica sobre o tema publicada nos últimos dez anos (2008 - 2017) nas 5 revistas de criminologia de maior fator de impacto, nas duas principais revistas de criminologia com enfoque em raça, e nas duas principais revistas de criminologia com enfoque em gênero/mulheres (total = 57 artigos).

Utilizou-se como parâmetro de pesquisa o termo “*sentencing*”, analisando-se em seguida os resumos dos artigos para verificar a efetiva correspondência com o objeto de estudo. Do resultado encontrado, foram excluídas da amostra as pesquisas que tratavam de discussões etiológicas (conexão entre severidade do sentenciamento e repercussões na reincidência, por exemplo) e aquelas que, apesar de abordarem empiricamente o sentenciamento criminal, focavam de forma exclusiva em imigração ou status de cidadania, em crimes com vítimas, em sentenças de pena de morte, e na justiça juvenil, por não se enquadrarem no objeto deste trabalho⁵⁷.

⁵⁷ O presente estudo não pretende investigar as causas ou origens do comportamento criminoso (paradigma etiológico), mas sim a reação social a determinadas condutas ou a determinados seguimentos da população,

Para a definição das revistas de criminologia com o maior fator de impacto, utilizou-se o *Journal Citation Report* (JCR), base publicada pelo *Institute for Scientific Information* (ISI) e editada pela Thomson Reuters. O JCR é uma base reconhecida por avaliar periódicos indexados na *Web of Science* por meio da acumulação e tabulação de contagens de citações e artigos de praticamente todas as especialidades nos campos da ciência. A base possui mais de 10.500 revistas, entre as mais citadas do mundo, em 232 disciplinas.

No JCR, foram utilizados os filtros referentes ao ano de 2017 e à categoria “*Criminology & Penology*”, mantidos ambos os índices de citação (*Science Edition* - SCIE e *Social Science Edition* - SSCI). Como resultado, despontaram os seguintes cinco primeiros periódicos, em ordem de fator de impacto⁵⁸: *Trauma Violence & Abuse* (4,329), *Journal of Quantitative Criminology* (4,316), *Journal of Experimental Criminology* (3,912), *Criminology* (3,796), e *Sexual Abuse - a Journal of Research and Treatment* (3,444).

Dos cinco primeiros, foram eliminados *Trauma Violence & Abuse*, e *Sexual Abuse - a Journal of Research and Treatment* por não abarcarem a área de direito (“*law*”). Assim, foram incluídos os dois periódicos seguintes da lista: *Journal of Criminal Justice* (3,139), e *Journal of Research in Crime and Delinquency* (2,899), completando o total de 5 revistas selecionadas pelo critério de fator de impacto⁵⁹.

construídas como crimes ou criminosos. Mais especificamente, o comportamento dos juízes frente a pessoas acusadas de tráfico de drogas. Já a questão da imigração ou status de cidadania acrescentaria mais uma camada de análise e, portanto, variável a ser mapeada, estando fora do objeto delimitado. Além disso, nesse aspecto, a ruptura entre Brasil e Estados Unidos é ainda maior. A mesma justificativa se aplica à pena de morte e à justiça juvenil, excessivamente distintas do sistema brasileiro e a demandar outro tipo de investigação, não cabível no desenho desta pesquisa. Quanto aos crimes com vítimas, apesar de não haver distinção significativa entre os países, há o acréscimo de diversas variáveis relacionadas à pessoa vitimada e à interação destas com as variáveis do ofensor, aumentando excessivamente a complexidade dos estudos e modelos.

⁵⁸ Esse índice representa a média de citações recebidas pelos artigos publicados naquele periódico nos dois anos anteriores.

⁵⁹ Foram analisadas, então, as seguintes revistas: *Journal of Quantitative Criminology*, *Journal of Experimental Criminology*, *Criminology*, *Journal of Criminal Justice* e *Journal of Research in Crime and Delinquency*.

O *Journal of Quantitative Criminology* é um periódico acadêmico trimestral na área de criminologia. Foi criado em 1985 e é publicado pela Springer Science. Dele foram selecionados 3 artigos dentre os 16 encontrados, todos de 2017.

O *Journal of Experimental Criminology* também é um periódico acadêmico trimestral na área de criminologia publicado pela Springer Science. Diferentemente do primeiro, foi criado em 2005, concentra-se em pesquisas experimentais e é patrocinado pela *Academy of Experimental Criminology*. Dos 22 resultados aí encontrados, apenas 1 artigo, de 2016, foi selecionado.

Criminology é uma revista acadêmica publicada trimestralmente por Wiley-Blackwell em nome da *American Society of Criminology* - ASC, existente desde 1963. Abrange pesquisas em criminologia, penologia e justiça criminal e é o principal periódico da ASC. Dos 116 resultados encontrados, adequavam-se ao objeto investigado 12 artigos, sendo 1 de 2008, 2 de 2009, 2 de 2010, 1 de 2011, 1 de 2012, 2 de 2014, 1 de 2015 e 2 de 2017.

O *Journal of Criminal Justice* (abreviadamente J. Crim Justice, ou JCJ) tem frequência bimestral e, conforme o nome sugere, volta-se a pesquisas sobre justiça criminal. Foi criado em 1973 e é publicado pela Elsevier. Encontradas 39 produções com “*sentencing*” no título, resumo ou palavras-chaves, foram mantidos 7 artigos para análise, sendo 1 de 2008, 1 de 2009, 1 de 2010, 1 de 2013, 1 de 2015, 1 de 2016, 1 de 2017.

Já o *Journal of Research in Crime and Delinquency* é publicado trimestralmente, trazendo questões contemporâneas e controvérsias do campo da justiça criminal. Criado em 1964, atualmente é publicado pela SAGE

Não apenas as revistas de maior fator de impacto foram verificadas para o levantamento bibliográfico, mas também as duas principais revistas de criminologia com enfoque em raça e as duas principais revistas de criminologia com enfoque em gênero/mulheres, já que raça e gênero são fatores estruturantes da justiça criminal e centrais para este trabalho. Ademais, sabe-se que a produção criminológica negra⁶⁰ e de mulheres⁶¹ tem sido sistematicamente excluída e desvalorizada pelos periódicos tradicionais (naturalmente associadas a maior fato de impacto), encontrando maior sucesso de publicação nas revistas de raça, etnia e gênero.

Desse modo, verificada a literatura acerca dessa “marginalidade” acadêmica nos Estados Unidos - contendo indicações de periódicos representativos, críticos e especializados-, bem como identificadas as revistas fomentadas ou apontadas pelas duas maiores associações de criminologia do país, *Academy of Criminal Justice Sciences* (ACJS)⁶² e *American Society of Criminology* (ASC), foram eleitos para a pesquisa os periódicos: *Journal of Ethnicity in Criminal Justice*⁶³, *Race and Justice*⁶⁴, *Feminist Criminology*⁶⁵, e *Women & Criminal Justice*⁶⁶.

Publication. A partir dos 65 resultados filtrados, restaram selecionados 4 artigos, sendo 1 de 2010, 1 de 2011, 1 de 2012 e 1 de 2015.

⁶⁰ Os criminólogos negros apontam que sua produção acadêmica não só foi excluída das publicações tradicionais (YOUNG; SULTON, 1991; YOUNG; TAYLOR; GREENE, 1995), mas também desvalorizada em geral (ROSS; EDWARDS, 1998). Verifica-se exclusão sistemática da produção negra por criminólogos brancos, profissionais de justiça criminal, formuladores de políticas e agências de financiamento. Taxas mais baixas de publicação nos principais periódicos são frequentemente atribuídas a tópicos de pesquisa que desafiam pressupostos tradicionais e à frequente falta de representação minoritária em conselhos editoriais.

⁶¹ Mulheres e estudiosos não-brancos enfrentam desafios quando procuram publicar ou financiar seu trabalho, independentemente do campo. Eigenberg e Baro (1992) conduziram uma das primeiras análises de conteúdo para avaliar a inclusão de mulheres na publicação criminológica, concluindo que mulheres eram subrepresentadas em periódicos revisados por pares e que o efeito se pronuncia mais intensamente para as mulheres não brancas.

⁶² A Academia de Ciências da Justiça Criminal (ACJS) é uma associação internacional criada em 1963 para promover atividades profissionais e acadêmicas no campo da justiça criminal. A ACJS promove a educação em justiça criminal, pesquisa e análise de políticas dentro da disciplina de justiça criminal para educadores e praticantes.

⁶³ O *Journal of Ethnicity in Criminal Justice* explora o preconceito que afeta o sistema judicial, os tribunais, as prisões e os bairros em todo o mundo. Trata-se de revista multidisciplinar que se concentra exclusivamente no crime, justiça criminal e etnia/raça. Criada em 2003, é publicada trimestralmente pela Taylor & Francis. É o periódico oficial da Seção de Minorias e Mulheres (“*Minorities and Women Section*”) da Academia de Ciências da Justiça Criminal (ACJS). Dos 86 artigos encontrados, foram selecionados 11, sendo 4 de 2008, 1 de 2009, 2 de 2011, 1 de 2014, 1 de 2015, 1 de 2016 e 1 de 2017.

⁶⁴ A revista *Race and Justice* (RAJ) enfoca as maneiras pelas quais a raça/etnia interage com os resultados do sistema de justiça em todo o mundo. Abarca também pesquisas que objetivam testar ou ampliar perspectivas teóricas que exploram a interseção entre raça/etnia, classe, gênero e justiça. Criada em 2011, é publicada trimestralmente pela SAGE Publication. É o periódico oficial da Divisão de Pessoas de Cor e Crime (“*Division on People of Color and Crime*”) da Sociedade Americana de Criminologia (ASC). Dos 81 resultados obtidos na filtragem determinada, foram selecionados 10 artigos, sendo 1 de 2011, 3 de 2013, 6 de 2017.

⁶⁵ A *Feminist Criminology* é uma revista acadêmica do campo da criminologia dedicada à pesquisa relacionada a mulheres, meninas e crime no contexto de uma crítica feminista da criminologia. Criada em 2006, é publicada cinco vezes por ano pela SAGE Publication. É o periódico oficial da Divisão de Mulheres e Crime (“*Division on Women and Crime*”) da Sociedade Americana de Criminologia. A princípio, 78 artigos foram encontrados com os parâmetros fixados. Destes, 3 artigos realmente se adequavam ao objeto investigado, sendo 2 de 2012 e 1 de 2017.

⁶⁶ A *Women & Criminal Justice* volta-se a analisar criticamente as questões de crime, vitimização e sistema de justiça criminal no que se refere a diferenças entre mulheres e homens, ou como elas dizem respeito à construção social e cultural do gênero. O foco é em pesquisas que utilizam análise qualitativa e quantitativa de dados, assim

A partir desse percurso metodológico, foram encontrados 57 artigos acadêmicos para a análise que se segue.

1.3.3 Análise da literatura estadunidense

Desde logo, é preciso deixar claro que a análise que se passa a apresentar, por vezes extensa, consiste em um esforço de mapeamento do campo de pesquisa dos EUA na temática. Sua amplitude se deve ao objetivo, apontado na Introdução, de disputa de conformação dos meios institucional e acadêmico. Em outras palavras, essa revisão bibliográfica se destina não apenas ao objeto delimitado desta pesquisa, mas também à indicação de possíveis inspirações de questionamento e pesquisa para o Estado brasileiro, para as organizações da sociedade civil e para as acadêmicas e acadêmicos.

Ademais, a apresentação do cenário geral do campo se faz importante para permitir aos leitores reconstituir a trajetória percorrida para este trabalho, percebendo ausências, alterações e influências. Busca-se, com isso, possibilitar o conhecimento da produção existente em outro idioma e facilitar o exame minucioso do modelo de investigação adotado (explicitado no Capítulo 3).

Portanto, de perfil abrangente, a análise dos artigos selecionados foi organizada em itens referentes ao perfil metodológico, às teorias explicativas utilizadas, aos principais resultados - com especial atenção para aqueles em que o foco se dá em crimes de drogas -, e às limitações dos achados.

1.3.3.1 Perfil metodológico

Quanto ao perfil metodológico, foram analisadas nos trabalhos selecionados: (i) as variáveis utilizadas; (ii) as decisões judiciais escolhidas para investigação; (iii) o âmbito jurisdicional em que a pesquisa se deu; (iv) os tipos de bancos de dados usados; e (v) os métodos adotados.

como em trabalhos empíricos que se relacionam com preocupações globais para mulheres como vítimas, criminosas ou atuantes no campo da justiça criminal. Criada em 1989, é publicada cinco vezes ao ano pela Taylor & Francis. Trata-se do único periódico referente a mulheres e justiça criminal listado pela ASC. Dos 86 artigos encontrados pela filtragem padrão, 6 artigos se adequavam ao escopo deste trabalho, sendo 2 de 2009, 1 de 2012, 1 de 2013, e 2 de 2015.

Diferentes pesquisas trabalharam com diferentes variáveis, a depender do tema escolhido e das hipóteses testadas. Constituíram variáveis de um ou mais trabalhos, de forma cumulativa ou não:

- dados demográficos referentes às pessoas sentenciadas – raça, gênero, idade, status de emprego (HARTLEY et al., 2010), nível de escolaridade (BUSH-BASKETTE; SMITH, 2012), status de cidadania (GAUB; HOLTFRETER, 2015), existência e número de dependentes (WARD et al., 2016), traços faciais “afrocêtricos” (PETERSEN, 2017), outras características faciais (atratividade física, “cara de bebê”, tatuagens visíveis) (JOHNSON; KING, 2017), status marital (DOERNER, 2012), laços familiares (HELMS, 2009), local de residência (DURANTE, 2017);
- dados referentes aos atores judiciais e aos tribunais – membros do ministério público (REDLICH et al., 2016), juízes sentenciantes (WOOLDREDGE, 2010), tipo de advogado de defesa (BALL; GROWETTE BOSTAPH, 2009), díade promotor-juiz (KIM et al., 2015), quantidade de processos pela quantidade de juízes em dada corte (carga processual) (RYON, 2013), circuito judicial (HESTER, 2017), contexto organizacional da corte (JOHNSON et al., 2008), e até mesmo conselhos de liberdade condicional (LIN et al., 2010);
- dados legais relevantes – modelo de sentenciamento adotado (HARMON, 2011), mudança de determinada lei ou política de sentenciamento (BOPPRE; HARMON, 2017), ano (DOERNER, 2015), instância, categoria do crime (NICOSIA et al. 2017), tipo penal (LYONS et al., 2013), gravidade do crime (HOLTFRETER, 2013), histórico criminal do sentenciado (YAN, 2017), sentenciamento mínimo previsto (DOERNER, 2015), escore de envolvimento (participação/autoria) na conduta criminosa por parte do sentenciado (HESTER; HARTMAN, 2017), modo de julgamento (júri ou juiz) (FRENZEL; BALL, 2008), quantidade da droga (BUSH-BASKETTE; SMITH, 2012), tipo da droga, aplicação de redutor da pena (SPOHN; FORNANGO, 2009), lesão na vítima (GOULETTE et al., 2015), utilização de arma na ofensa (HARTLEY et al., 2010), existência de algum tipo de controle de justiça criminal sob o réu no momento da ofensa (SPOHN; BRENNAN, 2011), status de liberdade pré-julgamento, violações de supervisão anteriores, falha de aparecimento perante à justiça, número de acusações, número de condenações (STOLZENBERG et al., 2013);

- dados estruturais do âmbito local analisado - dados de gênero, tais como índices de educação, força de trabalho, renda e porcentagem populacional por gênero (NOWACKI; WINDSONG, 2017); dados de raça e etnia, nos mesmos moldes dos de gênero (FELDMEYER; ULMER, 2011); dados socioeconômicos do condado/distrito, tais como taxa de criminalidade, taxa de desemprego, desigualdade econômica, desmembramentos familiares (porcentagem de domicílios chefiados por um único responsável), pobreza, assistência pública, quantidade de domicílios chefiados por mulheres, quantidade de casas vazias, estabilidade residencial (OMORI, 2017); dados sobre perfil político (porcentagem de republicanos/democratas), se estado pertencente ao sul dos EUA e nível de punitividade local (CROW; GERTZ, 2008); mudanças na quantidade de populações minoritárias e nos dados socioeconômicos a elas associados (FELDMEYER et al., 2015); disparidades geográficas associadas a blocos residenciais e urbanização (BARNUM et al., 2013).

A partir dessas variáveis, eram analisados diversos tipos de decisões judiciais. Poderiam ser aquelas referentes ao momento anterior ao julgamento (fiança, liberdade provisória, prisão provisória, por exemplo); ao aprisionamento ou não do condenado (“*in/out*”); à escolha de determinada pena alternativa à prisão, em sendo o caso, dentre as previstas nessa modalidade (cadeia, condicional, multa ou restituição, prestação de serviço comunitário); à proposição ou aprovação de “*plea bargain*”; à aplicação de hipótese de afastamento das diretrizes para redução da pena; à quantidade de redução da pena efetivada; à quantidade da pena restritiva de liberdade aplicada; e à revogação da liberdade condicional. Em determinado trabalho (CULHANE et al., 2014), foram verificados ainda os efeitos de decisões do réu e de sua defesa nas decisões judiciais (por exemplo, seleção do júri, decisão de testemunhar, e recusa de “*plea bargain*”).

Os estudos ocorreram nos mais variados âmbitos: um único condado, alguns condados de determinado estado, diversos condados de diferentes estados, um único estado, cortes estaduais de diversos estados, cortes federais de diversos estados, com e sem representatividade estatística. A escolha dependia da investigação desejada: entender a realidade de disparidade no sentenciamento em um condado, considerando suas peculiaridades contextuais; comparar condados de perfis semelhantes ou perfis distintos (rural x urbano) de um mesmo estado; entender o tema em diferentes estados, com diferentes políticas de sentenciamento; entender o tema em um estado, às vezes a partir da mudança de políticas de sentenciamento; averiguar a realidade nacional, a partir de diversos condados e estados, tentando obter uma percepção mais

ampla; ou mesmo analisando as diferenças entre os resultados obtidos a nível federal e a nível estadual.

A maioria das bases de dados utilizadas não eram construídas pelos pesquisadores, mas fornecidas por instituições governamentais, ligadas a algum dos poderes, tais como as comissões de sentenciamento, departamentos de correção, departamento de estatística da justiça, programas de estatísticas das cortes estaduais, administração dos tribunais e autoridades de informação da justiça criminal. Tudo isso a indicar expressiva coleta e transparência de dados pelo Estado nos EUA⁶⁷ acerca de processos criminais e sentenciamento, contrariamente ao que ocorre no Brasil hoje. Obviamente, existem diversas críticas, falhas, ausências e vieses nesses bancos de dados, mas, ainda assim, representam grande avanço em relação aos dados brasileiros.

Em alguns poucos casos, as bases foram construídas. Para isso, os pesquisadores partiram de arquivos de membros do ministério público (FREIBURGER; SHEERAN, 2017), do escrivão do circuito judicial/do cartório judicial (LYONS et al., 2013), do gabinete do xerife (LEE; RUIZ, 2011) ou de dados coletados para outras pesquisas ou por departamentos de universidade (GOULETTE et al., 2015). Algumas vezes, essas coletas se davam de forma complementar aos bancos institucionais existentes, para expansão das variáveis coletadas ou acompanhamento longitudinal dos casos.

Para dados estruturais, eram utilizados dados dos censos demográficos, do Sistema Nacional de Informações Geográficas Históricas (OMORI, 2017) e do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) (BARNUM et al., 2013).

⁶⁷ São funções da Comissão de Sentenciamento dos EUA: (a) coletar sistematicamente os dados obtidos de estudos, pesquisas e experiências empíricas de agências públicas e privadas sobre o processo de sentenciamento; (b) publicar dados referentes ao processo de sentenciamento; (c) coletar sistematicamente e divulgar informações sobre sentenças efetivamente impostas, e a relação de tais sentenças com os propósitos legais estabelecidos de condenação; (d) coletar sistematicamente e divulgar informações sobre a eficácia das sentenças impostas; e (e) manter e disponibilizar para inspeção pública um registro do voto final de cada membro da Comissão sobre qualquer ação tomada.

A Comissão, portanto, utiliza-se grandemente de base empírica para a definição das Diretrizes e para o monitoramento das práticas de sentenciamento. Mais que isso, a Comissão disponibiliza os dados obtidos para as cidadãs e cidadãos, para pesquisadores interessados em estudar práticas federais de sentenciamento por meio de métodos quantitativos, em arquivos do ano fiscal que excluem identificadores, respeitando o sigilo e a privacidade dos dados pessoais.

A Comissão oferece ainda um manual de orientação (Uso Efetivo de Dados de Sentenças Federais) sobre como evitar armadilhas comuns na análise dos dados, já que a complexidade das diretrizes federais de sentenciamento e, por extensão, dos dados de condenação federal pode levar os pesquisadores a cometer erros.

Os arquivos de dados individuais e organizacionais da Comissão também podem ser acessados através do Consórcio Interuniversitário de Pesquisa Política e Social da Universidade de Michigan (*Inter-university Consortium for Political and Social Research - ICPSR*).

O principal método aplicado era de natureza quantitativa: análise estatística descritiva⁶⁸ e inferencial⁶⁹ - a partir de regressões⁷⁰, dos dados para verificar o impacto das variáveis explicativas (tais como raça, gênero e idade do réu) no resultado do sentenciamento, de forma isolada ou interativamente.

Também outros métodos quantitativos foram utilizados: *survey*⁷¹ (REDLICH et al., 2016); e meta-análise (STOLZENBERG et al., 2013) - revisão sistemática da literatura científica que emprega ferramentas estatísticas para integrar os resultados de dois ou mais estudos independentes, sobre uma mesma questão de pesquisa, combinando, em uma medida resumo, os resultados de tais estudos. Nos demais casos, residuais, procedeu-se apenas à revisão bibliográfica (STEWART et al., 2017; GAUB; HOLTFRETER, 2015). Nenhum dos artigos utilizou-se de método qualitativo.

O cenário obtido é exatamente o retratado por Gary Kleck et al. (2006) em estudo sobre os métodos mais frequentemente utilizados em pesquisas em criminologia e justiça criminal. Conforme os resultados desse trabalho, a maior parte das pesquisas na área se dá a nível de indivíduo (e não de comunidade ou população, por exemplo), a partir de abordagem transversal (comparação dos indivíduos ou populações entre si e não ao longo do tempo), com predominância de *survey* e de análise de bancos de dados já existentes, utilizando-se de técnicas estatísticas⁷².

⁶⁸ As estatísticas descritivas são números que resumem e descrevem o conjunto de dados. As estatísticas descritivas apenas “descrevem” os dados, elas não representam generalizações da amostra para a população.

⁶⁹ A inferência estatística tem como objetivo estudar generalizações sobre uma população através de evidências fornecidas por uma amostra retirada desta população. A amostra contém os elementos que podem ser observados e é onde as quantidades de interesse podem ser medidas.

⁷⁰ A análise de regressão possibilita encontrar uma relação razoável entre as variáveis de entrada e saída, por meio de relações empíricas. Isto é, verifica como o comportamento de uma(s) variável(is) pode mudar o comportamento de outra. Se o interesse se dá na relação de apenas uma variável de entrada com a variável resposta tem-se o caso de Regressão Linear Simples. Mas se o intuito é relacionar a variável resposta com mais de uma variável regressora, a Regressão Linear Múltipla é utilizada. Caso a variável resposta seja uma variável categórica, ou seja, a variável apresenta como possíveis realizações uma qualidade (ou atributo) e não mais uma mensuração, utiliza-se o Modelo de Regressão Logística.

⁷¹ O *survey* se caracteriza por ser uma técnica de pesquisa de levantamento de dados através da análise de variáveis relativas a um grupo significativo de pessoas, por amostragem, relacionado ao tema que se investiga.

⁷² Diante desse quadro, os autores apontam a necessidade de os currículos de criminologia e de justiça criminal englobarem técnicas de *survey*, usos e limitações das estatísticas oficiais e dos registros de arquivo da justiça criminal, e métodos estatísticos. Acredita-se que os mesmos pontos se aplicam à criminologia brasileira e ao ensino do direito em nosso país, permitindo a abertura de novos caminhos e perspectivas para a área. Assim sendo, como mostra dessa possibilidade, decidiu-se pelo uso de análises estatísticas para esta dissertação.

1.3.3.2 Teorias explicativas

Diversas são as teorias fundamentadoras das pesquisas realizadas. Algumas são mais generalistas e se aplicam a diversos aspectos envolvidos na tomada de decisão judicial, sejam eles referentes ao caso em concreto, às normas criminais, ao réu, ao juiz, ao tribunal, ou aos dados estruturais do âmbito local. Outras se voltam a explicar especificamente os resultados do sentenciamento diante de certos fatores, tais como raça, gênero, cultura local, perfil político, dentre outros.

A **perspectiva das preocupações focais** de Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998) oferece o que provavelmente é a teoria mais amplamente aceita de sentenciamento judicial (FRANKLIN, 2018), até por conseguir abarcar, em suas categorias, os mais diversos aspectos envolvidos. De acordo com essa perspectiva, os juízes chegam a importantes decisões de sentenciamento pesando três preocupações focais: (1) a censurabilidade ou culpabilidade do ofensor, (2) a periculosidade⁷³ do ofensor (ou, em outras palavras, a necessidade de proteção da comunidade), e (3) as restrições práticas e consequências associadas às várias opções de sentença.

Essa teoria propõe que a extensão em que um infrator é considerado culpável pelos atores da justiça criminal está enraizada nas filosofias tradicionais de punição em relação à justiça retributiva e à proporcionalidade na sentença, e baseia-se na noção de que punições impostas aos infratores deveriam ser congruentes com a gravidade do crime cometido (STEFFENSMEIER et al., 1998). Pesquisas sugerem que a gravidade da ofensa (ou dano causado) está entre os preditores mais fortes nas decisões de condenação (PRATT, 1998). Histórico criminal e responsabilidade do réu no crime também são fatores considerados quando o juiz avalia a censurabilidade ou culpabilidade.

Já a preocupação referente à necessidade de proteção da comunidade normalmente se concentra na necessidade de incapacitar o ofensor ou deter o crime futuro. Implica uma avaliação do risco futuro que o réu representa para a comunidade. Ao avaliar esse aspecto, os tomadores de decisões da justiça criminal geralmente contam com fatores legais e extralegis, como estado civil, status de emprego e antecedentes criminais do réu.

⁷³ Em interessante trabalho que analisou criticamente a qualificação de periculosidade em relatório de pesquisa sobre decisões judiciais em casos de roubo em São Paulo, Marta Machado e José Rodrigo Rodriguez indicam a relevância de não se furtar ao debate dogmático nas decisões judiciais: “Enfim, o que estamos tentando deixar claro é que a interpretação é um fenômeno inevitável e que o debate dogmático é um imenso duelo de interpretações. É preciso compreender sua tessitura para conta das sutilezas que ele encerra e lidar com ele de fato, imaginando, se for o caso, outros desenhos institucionais que realizem seu controle democrático.” (MACHADO; RODRIGUEZ, 2008, p. 95).

As chamadas restrições práticas e consequências correspondem à preocupação com a maneira que as decisões afetam o funcionamento do sistema de justiça criminal, as circunstâncias individuais dos réus e de suas famílias e comunidades. Preocupações organizacionais incluem a manutenção de relações de trabalho entre os atores do tribunal, garantindo o fluxo estável de casos e sendo sensíveis à superlotação carcerária e aos recursos correccionais locais e estaduais (DIXON, 1995; FLEMMING; NARDULLI; EISENSTEIN, 1992; STEFFENSMEIER et al., 1993; 1998; ULMER, 1995; ULMER; KRAMER; 1996). Preocupações individuais incluem a capacidade do ofensor de cumprir pena, suas condições de saúde, necessidades especiais, o custo para o sistema correccional e o rompimento de laços para crianças e família (DALY, 1987; HOGARTH, 1971; STEFFENSMEIER et al., 1995).

A perspectiva das preocupações focais baseou-se, em parte, no trabalho anterior de Albonetti (1991), que argumentava que os juízes buscam, mas não conseguem, exercer um processo de tomada de decisão racional. Idealmente, os juízes devem possuir todas as informações relevantes para avaliar com precisão o risco de um infrator para a comunidade. No entanto, na prática, segundo esse entendimento, restrições organizacionais (por exemplo, grandes volumes de casos e informações incompletas do ofensor) frequentemente reduzem de forma substancial a qualidade da tomada de decisões, forçando os juízes a operar no contexto que Albonetti (1991) chamou de “racionalidade limitada”.

Em outras palavras, juízes são frequentemente forçados a tomar decisões críticas, como a de aprisionar ou não, com pouca informação para avaliar precisamente as principais preocupações focais. Steffensmeier et al. (1998) argumentam que essas condições promovem o desenvolvimento de “atalhos perceptivos” para preencher as lacunas de conhecimento características da “racionalidade limitada”. Os atalhos perceptivos atuam essencialmente como atalhos mentais que permitem que vários atores judiciais julguem rapidamente a grande quantidade de infratores que aparecem diante deles. São esses atalhos que fornecem um meio para que o preconceito (racial, de gênero, dentre outros) se imiscua no processo de tomada de decisão.

Diz-se que atalhos perceptivos são principalmente influenciados por fatores legais amplamente aceitos, como a gravidade do crime e o histórico criminal do acusado, mas também por atribuições de raça, gênero e geração relacionando esses status à participação em grupos sociais considerados perigosos e propensos ao crime (STEFFENSMEIER et al., 1998). Em outras palavras, o conteúdo de atalhos perceptivos está potencialmente ligado a estereótipos comuns sobre crime e criminalidade que rotineiramente vinculam raça à periculosidade (CHIRICOS; ESCHHOLZ, 2002).

Isso levou Steffensmeier et al. (1998) a argumentar que “os infratores que são jovens, homens e negros são mais propensos a serem previstos como perigosos ou propensos ao crime e vistos como menos propensos a serem ‘prejudicados’ pelo encarceramento” (p. 770). Assim, de acordo com o tamanho da adesão dos juízes a tais estereótipos, no contexto da “racionalidade limitada”, há forte embasamento teórico para supor que a raça pode desempenhar um papel no sentenciamento de criminosos.

Nessa perspectiva, o gênero também pode desempenhar papel relevante. Como as mulheres são percebidas como mais receptivas aos serviços de “tratamento” (MEYER; JESILOW, 1997), as acusadas podem ser consideradas menos perigosas ou com menor risco de recidivas (HESSICK, 2010). Além disso, uma vez que se acredita que as mulheres são mais propensas a se envolver em atividades criminosas por causa de um marido/namorado dominante ou por causa de drogas/álcool (DEMUTH; STEFFENSMEIER, 2004), as acusadas são tidas como menos culpáveis do que os réus do sexo masculino. Segunda essa perspectiva, portanto, as mulheres são tratadas de forma mais leniente pelo sistema de justiça.

É possível também que as réus que são mães sejam tratadas com mais tolerância, a fim de manter seus filhos fora do cuidado do Estado (KOONS-WITT, 2002). No entanto, a terceira preocupação focal também sugere que os juízes podem considerar o quanto uma acusada é capaz de cuidar de seus filhos. Embora o juiz possa não querer afastar uma mãe de seu filho, é possível que ele entenda o “estilo de vida criminoso” da mãe como excessivamente prejudicial ao bem-estar de seu filho (FREIBURGER; HILINSKI, 2010).

É importante ressaltar que a racionalidade limitada pode se manifestar de maneira diferente para promotores e juízes, uma vez que esses atores tomam decisões sobre os acusados em diferentes estágios do processo legal. A incerteza da condenação influencia principalmente as decisões dos promotores em relação à concessão de uma redução de pena, enquanto a culpabilidade, responsabilidade e risco de reincidência influenciam principalmente as decisões de sentenciamento dos juízes (STEFFENSMEIER et al., 1998).

Voltada especificamente à desigualdade racial e étnica na sentença, há a **teoria de ameaça de grupo**, mais recentemente aplicada nas discussões sobre os efeitos do status de cidadania no sentenciamento (WANG et al., 2013). Essa teoria sustenta que o crescimento das populações minoritárias contribui para percepções de ameaça por parte do grupo majoritário, o que resulta em maior controle social daquelas (JOHNSON et al., 2011).

Teóricos dessa perspectiva asseveram que grupos socialmente dominantes podem se fazer valer das instituições para manter sua posição de poder quando grupos minoritários

representam uma ameaça. Em outras palavras, em situações entendidas como ameaça⁷⁴, o sistema de justiça criminal é utilizado para aumentar as sanções contra os réus das minorias, a fim de reduzir a probabilidade de que a população minoritária concorra com sucesso com os dominantes por recursos escassos (STOLZENBERG et al., 2004). Isso sugere que negros provavelmente serão tratados com mais rigor do que os brancos em áreas ou bairros específicos.

Embora a teoria da ameaça não esteja diretamente voltada a explicar as disparidades baseadas em gênero, ela oferece uma possível explicação para o tratamento mais severo de mulheres minoritárias em comparação com mulheres brancas. Ou seja, de acordo com essa teoria, é possível que as mulheres acusadas negras sejam tratadas mais duramente pelo sistema de justiça do que as brancas.

Outra teoria, voltada somente à questão racial, é a **do viés de traços faciais**, que propõe que características estereotipadas como a periculosidade podem ser associadas diretamente a traços físicos, sem depender da categoria racial (BLAIR et al., 2002). Os traços apresentam-se ao longo de um espectro, diferentemente da raça, de modo que indivíduos com mais características “afrocêntricas” (nariz, olhos, lábios, cabelo, bochechas e tom de pele) são vistos de forma diferente em relação a indivíduos com menos traços desse tipo. Os homens afrocêntricos e de pele escura são mais comumente estereotipados como criminosos e agressivos, enquanto as mulheres negras de pele escura são estereotipadas como não atraentes, pobres e preguiçosas (MADDOX; GRAY, 2002)⁷⁵.

No que tange às disparidades baseadas em gênero, diversas perspectivas predizem o tratamento leniente a mulheres em comparação com os homens. A **tese do cavalheirismo/paternalismo** argumenta que, porque o sistema de justiça criminal é dominado por homens, os juízes tendem a associar mulheres infratoras a mulheres em suas próprias vidas, como suas mães, irmãs, esposas ou filhas (GRIFFIN; WOOLDREDGE, 2006). Quando confrontados com mulheres que obedecem aos papéis tradicionais de gênero de dona de casa e mãe, os juízes podem sentir necessidade de protegê-las e, por fim, tratá-las com mais tolerância do que os infratores do mesmo tipo. Daly (1989) sustentou, no entanto, que o paternalismo pode

⁷⁴ A ameaça é entendida, teoricamente, como ganho de poder político e econômico pelas minorias em âmbito local. Todavia, os estudiosos têm utilizado como variável correspondente o tamanho das populações minoritárias. Considerando que as evidências dessa correlação são limitadas, pode ser que as medidas comumente utilizadas na literatura não se adequem à captura de percepções de ameaça racial em todas as regiões do país (WANG; MEARS, 2010).

⁷⁵ Pesquisas sobre colorismo revelam que o tom de pele dos negros americanos está associado a maior renda, prestígio profissional e desempenho educacional, bem como a relacionamento com cônjuges de alto status (PETERSEN, 2017). Além disso, os indivíduos de pele escura são mais propensos a crescer em bairros segregados e de baixa renda e menos propensos a se casar.

levar a tratamento mais severo de mulheres, particularmente das jovens, se o encarceramento for considerado “necessário” para protegê-las.

Na outra ponta do espectro estão a teoria do conflito de gênero e a tese da “mulher má” (CHESNEY-LIND, 1977). A **teoria do conflito de gênero** sustenta que as mulheres infratoras serão tratadas com mais severidade quando desviarem do papel prescrito de gênero. Segundo essa perspectiva, as mulheres são menos valorizadas do que os homens, porque seu trabalho é menos valorizado (evidenciado por salários desiguais), não ocupam visivelmente posições de poder econômico e político, e continuam sendo vitimadas por homens (FRANKLIN; FEARN, 2008). Como resultado dessa opressão, as teóricas do conflito de gênero argumentam que os homens usam sua posição na sociedade para exercer poder sobre as mulheres, a fim de mantê-las em um estado de subserviência.

No sistema de justiça criminal, os homens usam leis e procedimentos para punir as mulheres que ameaçam a ordem social e, em última instância, seu poder. Portanto, a teoria do conflito de gênero prevê que as mulheres acusadas, especialmente de crimes violentos, serão tratadas com mais rigor do que outros grupos de mulheres (FRANKLIN; FEARN, 2008).

Outra explicação para possíveis disparidades baseadas em gênero é a **tese da “mulher má”** (EMBRY; LYONS, 2012). Semelhante à teoria do conflito de gênero, a tese da “mulher má” tenta explicar por que certos grupos de mulheres acusadas são tratadas mais duramente no sistema de justiça criminal (VISHER, 1983). Mais especificamente, acredita-se que o tratamento cavalheiresco pelo tribunal é reservado às mulheres que desempenham os papéis prescritos de esposa e mãe, que parecem dóceis e precisam de proteção (BICKLE; PETERSON, 1991), e que se envolvem em ofensas tipicamente “femininas” (por exemplo, crimes menores de propriedade) (BELKNAP, 2001; BICKLE; PETERSON, 1991; DALY, 1987).

Segundo essa tese, mulheres vistas como problemáticas (por exemplo, economicamente desfavorecidas, que recebem de assistência social, desempregadas, não qualificadas) ou menos respeitáveis são menos propensas a obter resultados lenientes no sentenciamento.

Além disso, essa perspectiva aponta que, em comparação com as mulheres brancas, as mulheres negras podem ser percebidas como mais independentes e menos merecedoras de proteção quando assumem o papel de criar uma família por conta própria (BELKNAP, 2007). Mais que isso, as mulheres negras podem ser vistas pelos atores judiciais como barulhentas, enérgicas e propensas ao crime (COLLINS, 2004; MILLER, 2008). Como resultado, o efeito interseccional de gênero e raça pode levar a um tratamento mais severo para as mulheres negras.

Outras teorias, mais gerais, utilizadas nas pesquisas empíricas de sentenciamento tratam do papel dos estereótipos nas decisões do sistema de justiça. Os teóricos do **etiquetamento**, por

exemplo, argumentam que classificações baseadas em uma variedade de estereótipos (algumas das quais podem derivar de gênero ou raça/etnia, isolada ou cumulativamente) influenciam tanto a atribuição de um selo desviante a certas pessoas quanto as reações a esse rótulo (SPOHN; BRENNAN, 2011). Similarmente, a perspectiva dos “roteiros-tipo” (“typescript”) dispõe que percepções de tipos de comportamento ou papéis que são prováveis ou improváveis de alguém exibir ou performar são derivados dos “roteiros-tipo” a que essa pessoa pertence. Os scripts podem ser usados, assim, para identificar aqueles que provavelmente são desviantes e, conseqüentemente, aqueles que merecem punição mais severa.

De forma mais complexa, um grupo de pesquisadores da Universidade de Yale (WEISBURD et al., 1991) teorizou que às vezes uma característica do acusado pode ser razoavelmente associada a resultados mais severos e mais brandos, concomitantemente, o que é conhecido como “o paradoxo da severidade e da leniência”. Em sua análise de disparidade racial e de gênero em sanções intermediárias, Johnson e DiPietro (2012) encontraram algumas evidências sobre esse paradoxo. Por um lado, os réus não-brancos e os réus do sexo masculino eram menos propensos a receber sanções intermediárias do que encarceramento. Por outro lado, eles também foram menos propensos a receber as sanções intermediárias (mais severas) do que liberdade condicional, o que era contrário à hipótese de que esses réus seriam tratados mais severamente em todo o sistema.

Pesquisas têm indicado também que as características dos grupos de trabalho da corte (por exemplo, tamanho, burocratização) e características individuais dos juízes (tais como demográficas, orientação política e religiosa, etc.) podem influenciar resultados das sentenças de modo mais geral, especialmente porque juízes e grupos de trabalho de tribunais são responsáveis por definir o significado e a utilidade da raça/etnia para decisões de condenação.

Assim, alguns estudos apontam que as **características demográficas dos tomadores de decisão** da justiça criminal em geral, e dos juízes em particular, podem influenciar os resultados da condenação de infratores específicos (JOHNSON, 2006; MYERS; TALARICO, 1986).

Em essência, pressupõe-se que a base demográfica de um juiz moldará sua discricionariedade e a tomada de decisão na medida em que ele seja capaz de se relacionar/identificar com um infrator individual ou com suas circunstâncias (ZATZ, 2000).

De fato, o gênero ou a raça, isolada ou cumulativamente, de um juiz pode influenciar a decisão discricionária de forma que o contexto ou características particulares do crime possam pesar mais ou menos dependendo do contexto social ou demográfico do juiz, e também de sua perspectiva normativa. (FRANKLIN; FEARN, 2008). Isso pode ser especialmente

problemático para mulheres infratoras e infratores não-brancos, porque o perfil demográfico predominante da maioria dos tomadores de decisão da justiça criminal permanece branco, instruído e de classe média a alta, refletindo assim os interesses do grupo dominante.

Outra considerada importante fonte de disparidade no sentenciamento é o **tipo de defesa**. Em geral, alega-se que os réus representados por defensores públicos não recebem a mesma qualidade de serviços jurídicos que os réus que podem se dar ao luxo de contratar advogados particulares e, conseqüentemente, são mais propensos a serem condenados e receber punições mais severas. Algumas dessas críticas concentram-se na relação não adversarial dos defensores públicos com outros membros do grupo de trabalho do tribunal.

Existem, ainda, na bibliografia levantada, diversas outras teorias explicativas: algumas voltadas a explicar a influência de fatores como gênero e raça de forma agregada⁷⁶; outras que abordam o papel das características de âmbito local⁷⁷; aquelas que se referem ao contexto dos

⁷⁶ Pensando em gênero em dimensão agregada, um dos artigos parte da literatura de vitimização para abordar duas perspectivas: a de melhoria e a de reação. A primeira sugere que, à medida que as mulheres avançam em direção à igualdade, elas recebem sentenças particularmente brandas, porque atitudes sociais igualitárias beneficiam as mulheres. Alternativa, a hipótese da reação (*backlash*) sugere que, à medida que as mulheres avançam em direção à igualdade, elas recebem sentenças especialmente punitivas como método de controle social de gênero. Essas perspectivas também podem ser vistas como complementares, com ambos os processos operando ao mesmo tempo, sendo a reação mais forte em níveis mais baixos de igualdade, e a melhoria mais poderosa em altos níveis de igualdade. Mais diretamente relacionado ao controle da justiça criminal, Connell (2002) sugere que a mudança na dinâmica de gênero produz “pontos de crise” e respostas variáveis dos atores da justiça criminal, dependendo das expectativas culturais das mulheres. Kruttschnitt e Savolainen (2009) afirmam que tais pontos de crise produzem sanções mais severas para as mulheres em relação aos homens.

⁷⁷ Algumas teorias se voltam a explicar a interação das variáveis demográficas dos réus com as características contextuais daquela dada comunidade na geração de disparidades no sentenciamento. Nesse sentido, uma maneira de considerar a desigualdade racial em um contexto mais amplo é ir além das análises em nível individual e considerar como os próprios bairros afetam os padrões de acusação e sentenciamento, já que intimamente ligada à concentração de bairros separados econômica e racialmente. Réus de bairros desfavorecidos podem ser punidos com mais severidade, em um esforço para reduzir o crime em áreas tidas como ruins. Tem-se, ainda, a hipótese de urbanização, que dispõe que as sentenças de prisão são mais prováveis em áreas rurais do que nas áreas urbanas (BARNUM et al., 2013).

operadores do direito⁷⁸; as que tratam do efeito da gravidade do crime⁷⁹; outras que verificam o impacto de alterações na política criminal⁸⁰; e as específicas para interpretar certas decisões, como as relativas a *plea bargain*⁸¹.

Por fim, cabe mencionar expressivo corpo de literatura que emergiu recentemente na psicologia, demonstrando que os **preconceitos raciais implícitos ou subscientes** são amplamente difundidos entre o público em geral (GREENWALD; KRIEGER, 2006) e que os juízes não estão imunes a isso (RACHLINSKI et al., 2009).

Em síntese, as possibilidades teóricas são muitas, por vezes conflitantes, por outras complementares. É possível perceber na sua diversidade a complexidade resultante do trabalho de cinco gerações de pesquisa. Nota-se claramente a intenção compreender e explicar não

⁷⁸ Segundo a teoria contextual do cenário político, as decisões judiciais podem ser afetadas por preocupações públicas locais, especialmente quando se considera questões que são visíveis localmente e se relacionam à punição de criminosos (HELMS, 2009). Além disso, os atores judiciais tendem a ser representativos dos valores políticos locais. Nessa perspectiva, o conservadorismo político está associado a decisões mais punitivas.

Já a teoria da cultura legal local estabelece que as cortes criminais são entidades políticas locais, cada um com uma diferente comunidade de atores responsáveis por desenvolver sua própria cultura legal (CROW; GERTZ, 2008). Essas variadas culturas legais influenciam a administração, processamento e sentenciamento dos casos em formas que se assemelham a políticas formais e são influenciadas pelas comunidades maiores em que se inserem. Assim, certos ofensores e ofensas podem ser tidos como especialmente perigosos em uma comunidade e não em outra. Como resultado, tem-se que é altamente improvável que raça/etnia sejam vistas e usadas exatamente no mesmo sentido em cortes diversas.

Ainda outra perspectiva referente aos atores judiciais, a teoria de mitigação deliberada de Kautt e Spohn (2002), afirma que os juízes e advogados podem deliberadamente tentar reduzir os níveis de disparidade em resposta à preocupação pública. No caso de delitos de drogas, Kautt e Spohn descobriram que os acusados por crimes de drogas de populações minoritárias eram mais propensos a receber afastamento das diretrizes. Além de responder à opinião pública, a mitigação deliberada também pode ser influenciada por pressões organizacionais e externas de fontes como a mídia, organizações de liberdades civis, grupos de interesse público e até mesmo a Comissão de Sentenciamento dos EUA.

⁷⁹ A hipótese de liberação postula que, em determinados contextos, há maior estímulo ou desestímulo à discricionariedade judicial, considerada potencial fonte de vieses e disparidade (HESTER; HARTMAN, 2017). Nesse sentido, considera-se que os magistrados se sentirão impelidos a sentenciar os infratores de maneira igualmente severa nos casos mais sérios. Em tais situações, portanto, características extralegais como a raça do réu não serão consideradas, dada a importância ofuscante de fatores como a gravidade da ofensa e o histórico anterior. Contrariamente, para réus com casos menos graves e histórias criminais menos extensas, a decisão de sentenciamento envolve maior ambiguidade.

⁸⁰ A teoria da cadeia social sugere que o movimento de lei e ordem criou contexto para adoção de mudanças estruturais específicas no sentenciamento. Mudanças que, embora tivessem o objetivo declarado de reduzir as disparidades raciais e étnicas, tiveram como resultado seu aumento. Conforme já exposto no item sobre modelos de sentenciamento, às sentenças determinadas correspondeu o foco crescente na gravidade do crime e no histórico criminal, categorias que podem ter servido para reforçar a institucionalização de políticas preconceituosas, ou políticas que criam disparidades raciais, legitimando as maiores taxas de prisão entre as pessoas não-brancas (ULMER; KRAMER, 1998; ZATZ, 1987). Alguns argumentam até mesmo que o sentenciamento estruturado, “neutro em relação à raça”, em verdade oculta e amplia as disparidades (BOPRE; HARMON, 2017; SMITH, 2017).

⁸¹ Especificamente para *plea bargain*, há o modelo da “sombra do julgamento”, que postula que as decisões de oferecer, aceitar ou rejeitar *plea* são derivadas da probabilidade percebida do resultado do julgamento (BUSHWAY et al., 2014). Ou seja, em teoria, promotores, advogados de defesa e acusados baseiam suas decisões de *plea* em quais evidências eles antecipam que os jurados ouvirão e pesarão. Alternativas a esse modelo sugerem que as negociações sobre a confissão de culpa são, pelo menos parcialmente, baseadas em fatores que têm pouco a ver com evidências, incluindo o volume de casos, experiência do ato judicial, relações entre grupos de trabalho da corte e diferenças individuais entre atores legais.

apenas a existência de desigualdades, mas também seus contextos e características, em inúmeros âmbitos (individuais, agregados, contextuais, organizacionais, etc.). Isso demonstra extenso reconhecimento de que as práticas da justiça criminal e de seus atores são influenciadas por fatores sociais não dispostos na norma e, portanto, são histórica e culturalmente localizados e delimitados.

1.3.3.3 Principais resultados

As teorias permitem a formulação de hipóteses e predições sobre os resultados a serem encontrados nas investigações. Segundo a já apresentada tese do cavalheirismo, por exemplo, as mulheres, de modo geral, são tratadas de forma leniente que os homens. Logo, é possível supor, de acordo com essa perspectiva, que as mulheres serão menos condenadas que seus pares masculinos.

O objetivo da análise estatística é verificar se há ou não suporte às hipóteses levantadas. Às vezes, os resultados encontrados oferecem esse suporte, às vezes não. É possível que em alguns estudos as mulheres sejam realmente menos condenadas, mas também é possível que esse resultado não aconteça. Assim, é importante apresentar, além das teorias, os principais achados dos trabalhos revisados.

O artigo *“The Liberation Hypothesis and Racial and Ethnic Disparities in the Application of California’s Three Strikes Law”* (CHEN, 2008) examina até que ponto existem disparidades raciais e étnicas na implementação da política dos *“three strikes and you’re out”*, da Califórnia, bem como se as disparidades raciais e étnicas variam por tipo de crime. Os resultados encontrados indicam que negros são mais propensos do que os brancos e latinos a receber penas decorrentes do terceiro crime (*“strike”*), mesmo quando as variáveis legalmente relevantes são controladas. Os resultados indicam ainda que a diferença entre brancos e negros é maior para delitos conhecidos como *“wobblers”* - que podem ser processados como contravenções ou como crimes (portanto, mais leves) -, do que por ofensas que sempre devem ser processadas como crimes. As disparidades raciais também são maiores para infrações de propriedade e drogas do que para crimes violentos.

No trabalho *“Age, Racial/Ethnic Minority Status, Gender and Misdemeanor Sentencing”* (MUNOZ; FRENG, 2008), os homens adultos brancos experimentaram as quantidades mais severas de multa, enquanto os homens jovens, adultos jovens e adultos de minorias raciais/étnicas tiveram maior probabilidade de receber outras sentenças punitivas além de, ou no lugar de, apenas uma multa.

No artigo “*Race and Cumulative Discrimination in the Prosecution of Criminal Defendants*” (STOLZENBERG et al., 2013), foram sintetizadas as estimativas da raça do réu sobre a severidade da sanção legal imposta em cada um dos pontos de decisão do processamento criminal. Embora os resultados iniciais mostrem que o efeito da raça na gravidade do desfecho depende do ponto de decisão específico analisado, uma síntese dessas estimativas, em meta-análise, revela que a probabilidade de receber uma sanção severa é aproximadamente 42% maior para um réu negro, mesmo depois de controlar histórico criminal e outras variáveis legais e extralegis. Assim, notou-se que o efeito discriminatório racial cumulativo é evidente quando todos os pontos de decisão individuais são considerados em sua totalidade.

Confrontando esses três primeiros estudos, já é possível perceber alguns importantes aspectos: existem diferenças entre as disparidades raciais e étnicas; os efeitos das variáveis explicativas (a exemplo de raça) nem sempre é o mesmo entre as diferentes decisões judiciais e tipos criminais, podendo ser maior ou menor em certos contextos; e a análise de apenas uma decisão (como a quantidade da multa) pode ser insuficiente para perceber a existência e a dimensão das desigualdades no sentenciamento.

Em “*The Joint Effects of Race, Ethnicity, Gender, and Age on the Incarceration and Sentence Length Decisions*” (FREIBURGER; SHEERAN, 2017), os resultados indicam que os acusados negros e do sexo masculino eram mais propensos a ser encarcerados, em oposição a serem sentenciados a liberdade condicional do que réus brancos e do sexo feminino. Quando as interações de raça, etnia e gênero foram consideradas, o efeito da raça foi impulsionado. As mulheres negras eram as menos propensas a serem detidas em cadeias. As interações com a idade revelaram que ser jovem desfavorecia negros, mas favorecia outros grupos. Analisando-se a quantidade da pena, viu-se que os homens negros receberam penas significativamente mais curtas do que todos os grupos, exceto as mulheres negras. Quando a idade foi considerada, os réus hispânicos de 30 a 39 anos receberam penas de prisão mais longas do que quase todos os grupos.

Já a pesquisa “*Complicating Race Afrocentric Facial Feature Bias and Prison Sentencing in Oregon*” (PETERSEN, 2017) analisou traços faciais e sentenciamento. “Afrocentricidade” foi capaz de prever o tamanho da sentença para os homens (não para as mulheres), mas a significância foi diminuída com a inclusão de variáveis legalmente relevantes. Em modelos interacionais, os comprimentos das sentenças de mulheres negras e homens negros não variaram em relação um ao outro antes ou depois da inclusão de fatores legais.

Nesses dois artigos é possível constatar a relevância da análise interseccional. Os achados para pessoas negras podem diferir entre homens negros e mulheres negras, assim como

entre as faixas etárias desses grupos. É possível que uma dada característica seja negativa para um grupo e positiva para outros (a exemplo da juventude), ou que certa variável apresente efeito para um grupo e não para outro (tal qual a afrocentricidade para homens e mulheres).

No artigo “*Conditional Race Disparities in Criminal Sentencing: A Test of the Liberation Hypothesis From a Non-Guidelines State*” (HESTER; HARTMAN, 2017), para a decisão de encarceramento, o histórico criminal moderou⁸² os efeitos da raça: entre os ofensores com menor histórico criminal, os negros tinham maior probabilidade de serem encarcerados; entre os infratores com maior histórico criminal, esse efeito racial desapareceu⁸³. Para a decisão de duração da sentença, a gravidade da ofensa moderou os efeitos da raça: entre os infratores condenados por crimes menos graves, os negros receberam sentenças mais longas do que os brancos; entre os infratores condenados por crimes mais graves, o efeito de raça não foi significativo. Trata-se da constatação de efeitos indiretos da raça.

As conclusões de “*Modeling the politics of punishment: A conceptual and empirical analysis of ‘law in action’ in criminal sentencing*” (HELMS, 2009) mostraram que os indicadores do ambiente político também previam a gravidade da sentença. Em ambientes de lei e ordem, os acusados negros recebiam sentenças reforçadas, mas em jurisdições com as maiores populações negras, os réus negros enfrentavam punições reduzidas. Ou seja, os dados estruturais do âmbito local analisado também podem exercer influência e não apenas os dados individuais dos réus e rés.

Referente especificamente à gênero, os artigos encontrados apontaram que, em geral, é mais provável que as mulheres sejam colocadas em liberdade antes do julgamento, recebam reduções de pena, tenham menor probabilidade de ser consideradas infratoras habituais (causa de aumento da pena por habitualidade) e de ser enviadas para a cadeia ou prisão, e mais propensas a receber indulgência na sentença se encarceradas, quando comparadas com réus homens igualmente situados (FRANKLIN; FEARN, 2008).

Nesse sentido, no trabalho “*He Versus She: A Gender-Specific Analysis of Legal and Extralegal Effects on Pretrial Release for Felony Defendants*” (BALL; GROWETTE BOSTAPH, 2009), uma porcentagem maior de réus em comparação com rés teve fiança negada e foram detidos antes do julgamento. Os acusados do sexo masculino obtinham fiança média

⁸² O efeito moderador acontece quando uma variável afeta a relação entre duas outras variáveis, uma dependente e uma independente (ou uma de resposta e uma explicativa), afetando a direção ou a força dessa relação. No caso, o efeito de raça sobre a decisão de aprisionamento depende do histórico criminal (variável moderadora).

⁸³ O efeito estatístico desapareceu. Isso não quer dizer que raça não tenha impacto nesse resultado. É possível que a raça tenha um efeito na própria existência de maior histórico criminal, já que este depende do policiamento, que se dá de forma enviesada, em regra.

maior do que as acusadas. Uma porcentagem maior de mulheres teve liberdade concedida sem necessidade de contraprestação financeira, bem como conseguiu pagar fiança nos casos em que ela foi determinada. Embora os fatores legais tivessem efeito significativo nas decisões e resultados pré-julgamento, os fatores extralegais também o fizeram.

No mesmo estudo, raça/etnia foi preditor significativo para cada decisão e resultado, com exceção das decisões de negar fiança para réus do sexo masculino e conceder liberdade sem contraprestação financeira para o sexo feminino. Apenas a variável legal referente à aprisionamento anterior teve impacto maior nas mulheres acusadas na concessão de liberdade não financeira e no resultado do encarceramento pré-julgamento. Sobre isso, os pesquisadores dispõem que é possível que, no pré-julgamento, as mulheres acusadas recebam inicialmente o benefício da dúvida quando acusadas de um crime violento, porque isso não se encaixa no estereótipo feminino. Mas, quando confrontados com evidências de que essas mulheres realmente são criminosas, o sistema trata as réus com mais rigor do que os homens pela violação dos papéis de gênero esperados.

O artigo “*Gender Disparities in Sentencing Departures: An Examination of U.S. Federal Courts*” (DOERNER, 2012) indicou que mulheres continuam a ter menor probabilidade de encarceramento e a receber penas mais curtas, mesmo depois que os fatores legais, extralegais e contextuais são controlados. A maior diferença de gênero na probabilidade de encarceramento se deu nos casos de aplicação do redutor de assistência substancial, enquanto homens e mulheres nesta mesma categoria receberam as sentenças mais semelhantes. Quando a decisão de afastamento das diretrizes foi examinada, constatou-se que as mulheres tinham maior probabilidade de obter afastamento.

Os resultados de “*Structural Gender Equality and Federal Sentencing Outcomes - A Test of the Ameliorative and Backlash Hypotheses*” (NOWACKI; WINDSONG, 2017) apontam que as mulheres que têm registros criminais mais extensos e cometem crimes mais sérios, as que vão a julgamento e que são detidas antes da sentença recebem sentenças mais severas. Por outro lado, as mulheres que recebem assistência substancial têm sentenças mais brandas. Os aumentos na proporção de mulheres para homens na força de trabalho corresponderam a sentenças mais brandas para mulheres infratoras. Por outro lado, aumento na proporção de mulheres que trabalham em ocupações profissionais relativas a homens, e na proporção de mulheres para homens com grau de bacharel ou superior, correspondem a sentenças mais punitivas em determinado distrito.

A pesquisa “*From Initial Appearance to Sentencing: Do Female Defendants Experience Disparate Treatment?*” (GOULETTE et al., 2015), que tinha por finalidade perceber os efeitos

cumulativos de gênero ao longo do processamento criminal, percebeu que, em comparação com as mulheres brancas, no as negras tiveram fiança em valores significativamente maiores. Negras tinham ainda maiores probabilidades de serem mandadas para a prisão em comparação com as brancas. Em geral, verificou-se que as mulheres foram tratadas de forma mais branda pelo sistema judiciário, embora grupos específicos de mulheres acusadas tenham encontrado uma desvantagem cumulativa em todo o sistema penal.

Depreende-se dessas investigações que os fatores legais e esperados impactam as decisões judiciais, mas assim também o fazem os fatores extralegais, e que mesmo institutos jurídicos tidos como técnicos (como a aplicação de redutor) na verdade podem ser aplicados de forma enviesada. Ademais, viu-se que as mulheres podem ser tratadas tanto de forma leniente quanto de forma severa, em um duplo viés, a depender de seu histórico criminal, de contextos locais referentes à maior igualdade de gênero, e de sua raça.

No que tange à geração, os artigos expuseram que a idade do acusado pode desempenhar papel significativo nos resultados condenatórios. Por exemplo, infratores pertencentes a grupos etários mais velhos são frequentemente tratados com maior leniência do que aqueles pertencentes a grupos etários mais jovens (por exemplo, mais de 50 anos *versus* menos de 50 anos) (FRANKLIN; FEARN, 2008). Quando a idade do infrator é dividida em categorias definidas mais estreitamente, surge uma relação curvilínea indicando que adolescentes tardios (18 a 20 anos) recebem sentença mais leniente que jovens adultos (21 a 29 anos), mas semelhante àqueles de 30 a 39 anos de idade. Além desse ponto, a leniência continua a aumentar, com os infratores com mais de 50 anos recebendo sentenças mais complacentes (STEFFENSMEIER et al., 1995).

No mesmo sentido, em “*Sentencing in light of collateral consequences: Does age matter?*” (RYON et al., 2017), as evidências sugerem que a idade desempenha um papel importante nas decisões de aplicação de sanções alternativas no sistema de justiça criminal. Os infratores mais jovens e mais velhos se beneficiam mais, enquanto os adultos enfrentam as consequências mais severas e são menos propensos a terem consideradas para si opções alternativas ao aprisionamento.

Quanto à geração, portanto, esses resultados apontam tratamento leniente para acusados mais novos e para acusados mais velhos, e severidade para jovens adultos, tanto em casos de condenação quanto de aplicação de sanções alternativas. Além disso, os estudos demonstram que a escolha das faixas etárias exerce influência no resultado.

Em síntese, conclui-se que é possível analisar variáveis legais e extralegais, individuais e contextuais, notando as interações e interseções entre elas, bem com seus efeitos diretos,

indiretos e cumulativos. Mais que isso, pode ocorrer que o tipo de tratamento (leniente ou severo) conferido ao mesmo acusado ou grupo de acusados pode ser diferente entre uma etapa/decisão e outra, seja em sua magnitude (maior ou menor) ou sentido (igual ou oposto). Além disso, cada pesquisa se circunscreve a algum âmbito, estadual ou federal, por exemplo, em certa comunidade de determinada cidade, que também pode apresentar influência sobre os resultados.

Considerando toda essa complexidade, é normal que os resultados não sejam simples, unívocos ou homogêneos. Assim, na proposição de estudo que siga esse formato, é importante tomar os devidos cuidados para que o: problema de pesquisa e o objeto estejam bem delimitados; a quantidade de casos seja suficiente para as análises propostas; não se extrapolem as generalizações para além do devido; e se explicitate as limitações envolvidas. Nenhum estudo jamais será exaustivo, mas pode contribuir para a melhor compreensão das desigualdades no sistema de justiça criminal.

1.3.3.4 Disparidades em crimes de drogas

As teorias e os achados indicam que os resultados podem ser distintos para diferentes tipos de crimes, e que as disparidades raciais são mais comuns e maiores em magnitude nos crimes de drogas. Assim sendo, entendeu-se por bem destacar, dentre a bibliografia objeto de estudo, aquelas pesquisas que tratavam especificamente desse tipo criminal.

Dos artigos encontrados, dez abordavam esse objeto. A pesquisa “*Does Mandatory Diversion to Drug Treatment Eliminate Racial Disparities in the Incarceration of Drug Offenders? An Examination of California’s Proposition 36*” (NICOSIA et al. 2017) buscava examinar o impacto de política criminal da Califórnia implementada especificamente para casos de drogas: a Proposição 36 - Ato de Abuso de Substâncias e Prevenção ao Crime.

Essa norma dispõe que os réus adultos condenados por posse simples, uso ou transporte de drogas ilícitas para uso pessoal, sem violência, são automaticamente sentenciados a condicional com tratamento médico, em vez de sentenciados a condicional sem tratamento ou a encarceramento. De acordo com esse estudo, mesmo com essa política, os homens negros permaneceram 17% mais propensos que os brancos, similarmente situados, a serem sentenciados à prisão. Os dados apontam ainda que homens negros têm menos 43% de probabilidade de serem sentenciados a tratamento do que os homens brancos. De toda forma, concluiu-se que a Proposição 36 de fato melhorou o acesso ao tratamento para os negros.

Já o estudo “*Racial Disproportionality in the Criminal Justice System for Drug Offenses - A State Legislative Response to the Problem*” (BARNUM et al., 2013) analisou dados de 2005 do Condado de Cook (Chicago). Os resultados mostraram que a desproporcionalidade racial nas prisões por crimes de drogas é encontrada em municípios urbanos, suburbanos e rurais e é mais pronunciada entre os réus com histórico anterior de prisões do que entre os presos pela primeira vez. Análises dos dados dos tribunais do Condado de Cook mostraram que, controladas outras variáveis, incluído o histórico criminal, negros possuíam aproximadamente 2,2 vezes mais chances do que brancos, e latinos possuíam aproximadamente 1,6 vezes mais chances do que brancos, de serem processados por crimes de drogas.

Segundo o artigo “*Investigating Discriminative Bail Setting: Multivariate Analysis on Louisiana Drug Interdiction*” (LEE; RUIZ, 2011), que examinou dados coletados diretamente dos relatórios de prisão entre 1995 e 1996, a raça foi fator significativo na definição da fiança dos crimes de drogas, de forma discriminatória. O estado de residência também foi significativamente relacionado à disparidade. Já gênero não apresentou correlação.

Também investigando disparidades raciais, o trabalho “*Spatial Dimensions of Racial Inequality Neighborhood Racial Characteristics and Drug Sentencing*” (OMORI, 2017) explorou a geografia da raça nos processos de drogas, examinando o papel das características raciais e outras características demográficas dos bairros nos resultados de sentenças para os réus de drogas em Sacramento, Califórnia. Acusados de crimes de drogas habitantes de bairros negros, após o processamento, apresentavam maior taxa de encarceramento por casos. A composição da vizinhança, no entanto, não impactava o tempo de condenação.

A pesquisa “*It’s not all black and white: A propensity score matched, multilevel examination of racial drug sentencing disparities*” (STRINGER; HOLLAND, 2016) avaliou as disparidades de condenação de drogas por raça nos tribunais estaduais de 2000 a 2012. As descobertas mostram que o efeito da raça na sentença varia significativamente entre os estados, e os fatores agregados afetam essa relação. Fatores socioeconômicos, como pobreza e educação, são moderadores significativos que indicam o papel da desigualdade social nos resultados da sentença.

Por esses trabalhos, é possível ver a forte associação entre negritude e tráfico de drogas, mesmo diante de alterações de políticas criminais, apontando que o Judiciário não apenas ratifica a seletividade anterior dos demais operadores jurídicos, como também atua nesse sentido. Além disso, características referentes ao local de residência também apareceram como relevantes, evidenciando a associação entre gueto-raça-drogas-crime, em que o local que se

mora é definido pela segregação racial, assim como os índices socioeconômicos associados, o que resulta em maior vigilância e maior punitividade a pessoas negras ou hispânicas.

Em “*Is Meth the New Crack for Women in the War on Drugs? Factors Affecting Sentencing Outcomes for Women and Parallels Between Meth and Crack*” (BUSH-BASKETTE; SMITH, 2012), são investigados os fatores que influenciam a condenação de mulheres por crimes de metanfetamina no sistema federal. Verificou-se que houve um aumento de 300% no número de mulheres condenadas por crimes desse tipo entre 1996 e 2006. O perfil era de mulheres brancas, que tinham pelo menos o ensino médio, de histórico criminal menos extenso, e mais de 90% se declararam culpadas. A duração média da sentença de prisão aumentou, nesse período, em aproximadamente dez meses. As réis hispânicas receberam sentenças mais severas do que suas colegas não hispânicas. Não foi possível analisar raça por falta de variabilidade na amostra.

O estudo “*Sentencing Female Drug Offenders: Reexamining Racial and Ethnic Disparities*” (CROW; KUNSELMAN, 2009) analisa a relação entre raça/etnia e as sentenças de mulheres infratoras da legislação antidrogas na Flórida, sob duas políticas criminais distintas. Em geral, os resultados sugerem que as mulheres de populações minoritárias estão em desvantagem nas decisões de encarceramento e duração das sentenças. A magnitude e a significância estatística dos efeitos de raça e etnia foram influenciadas pelo tipo de crime de drogas pelo qual foram condenadas. As mulheres minoritárias condenadas por crimes de drogas mais graves - o tráfico - enfrentaram a maior disparidade de resultados.

Importam para a análise, portanto, a política criminal em vigor, o tipo de droga e o crime específico de drogas a que se responde. Nos EUA, a metanfetamina, por exemplo, parece mais ligada a mulheres brancas e a legislação recente sobre essa substância tem contribuído para o encarceramento feminino. Quanto ao tipo criminal, há indicativo que a figura mais grave seja associada a maiores disparidades raciais/étnicas.

A pesquisa “*The Joint Effects of Offender Race/Ethnicity and Gender on Substantial Assistance Departures in Federal Courts*” (SPOHN; BRENNAN, 2011) examinou os efeitos de raça/etnia e gênero na probabilidade de receber redução de pena referente à assistência substancial, bem como a magnitude do desconto dado, quando o caso. Para isso, utilizou dados de três tribunais distritais. As descobertas indicam que os acusados negros e hispânicos do sexo masculino são tratados com maior severidade que todos os outros acusados.

Também se percebeu que não há diferenças entre mulheres de qualquer raça/etnia e homens brancos ou entre os três grupos de mulheres. Os autores sugerem que os promotores e os juízes usam a discricionariedade inerente ao afastamento por assistência substancial para

contornar as diretrizes e moldar sentenças mais apropriadas para aquelas pessoas consideradas “simpáticas” e “salváveis”. Nesse trabalho, então, as mulheres foram tratadas de forma mais leniente e não houve disparidades étnicas/raciais entre elas.

No artigo “*Unpacking gender and racial/ethnic biases in the federal sentencing of drug offenders: A causal mediation approach*” (WARD et al., 2016), os resultados sugerem que tanto as decisões dos juízes e quanto as dos promotores contribuem para a disparidade de gênero e para a disparidade racial/étnica. Porém, há distinção. As decisões judiciais são as principais responsáveis pelas disparidades de gênero na duração da sentença, enquanto as decisões do juiz e do promotor contribuem de forma mais equitativa para as disparidades raciais/étnicas. Tem-se, então, a atuação de diferentes atores para a consecução de práticas discriminatórias. Saber em que aspecto cabe maior reforço pode ser importante para ações de formação e de fiscalização.

Por fim, o trabalho “*The Joint Effects of Gender and Race/Ethnicity on Sentencing Outcomes in Federal Courts*” (DOERNER, 2015) examina os efeitos de interação de gênero e raça/etnia nos resultados de condenação de criminosos homens e mulheres em tribunais federais. Os resultados indicam que as mulheres em todas as categorias raciais/étnicas recebem sentenças menos severas do que os homens, mesmo depois que os fatores legais, extralegais e contextuais são controlados. As diferenças são maiores para as pessoas negras. No entanto, ao contrário do esperado, as mulheres brancas tinham mais chances de ser encarceradas do que as mulheres negras e hispânicas, assim como de receber sentenças mais longas.

Resumidamente, destacam-se especificidades relacionadas aos crimes de drogas, tais como: maior e mais evidente efeito de disparidade racial para homens negros; diferenças dos resultados para cada figura criminal; associação de certas drogas a certos perfis; e resultados menos consolidados para disparidades raciais entre as mulheres, ora não havendo efeito significativo, ora havendo em sentido contrário ao esperado.

1.3.3.5 Limitações dos achados

Toda pesquisa possui limitações, sejam elas teóricas, metodológicas ou práticas. Algumas são inclusive inerentes ao próprio objeto de pesquisa ou ao método utilizado. É prática recomendada que todo trabalho expresse suas limitações de modo a permitir adequada avaliação da relevância e impacto dos achados. Possibilita-se, com isso, o aprimoramento de futuras investigações e o aprofundamento do conhecimento sobre o tema proposto. Nesse sentido, considera-se oportuno apontar as limitações constantes dos estudos analisados neste Capítulo.

Diversas das pesquisas mencionam como inerente à investigação sobre justiça criminal as limitações decorrentes do uso de dados secundários⁸⁴ (BALL; GROWETTE BOSTAPH, 2009; WARD et al., 2016). Como se viu no perfil metodológico, a maioria dos artigos se utiliza de bancos de dados públicos. Por não terem sido coletadas para aquela determinada pesquisa, costumam estar ausentes informações que poderiam ter impacto nos resultados. São essas informações sobre status socioeconômico, status familiar (estado civil, número de filhos e filhas), tipo de advogado, natureza e força das evidências, negociações com promotores, entre tantas outras.

Especificamente sobre crimes de drogas, um dos estudos chega a mencionar que, embora os achados de pesquisas anteriores sobre o impacto do status familiar sejam mistos, teria sido útil incorporar exame do impacto do papel familiar entre mulheres infratoras da legislação antidrogas (CROW; KUNSELMAN, 2009). Acrescenta-se, ainda, que essa informação tem potencial para ser relevante em todos os casos de réus.

A validade externa⁸⁵ também é um fator de limitação, por conta dos aspectos contextual e jurídico. Determinados condados possuem características únicas e, portanto, os resultados não são generalizáveis (GOULETTE et al., 2015). O mesmo vale para estados e âmbitos jurisdicionais distintos. Os resultados que se aplicam à Califórnia não podem ser aplicadas para a Flórida, por exemplo, nem os achados da justiça estadual correspondem à realidade da justiça federal.

A escolha de determinado ponto decisório, como já visto, pode impactar e limitar o resultado, impedindo generalizações para todo o percurso da justiça criminal e a compreensão do processo global. O mesmo acontece diante da escolha de análise apenas das decisões dos magistrados. É uma limitação não captar o comportamento inicial dos agentes de aplicação da lei, que têm discricção substancial ao decidir quais réus devem ser detidos e quais réus podem ser acusados (KUTATELADZE et al., 2014). Assim, um dos artigos mais recentes afirma assevera como limitação o fato de que muito pouco se sabe sobre como os preconceitos raciais/étnicos e de gênero nos estágios iniciais se propagam pelo sistema (MITCHELL, 2017).

Estudiosos também argumentam que um processo colaborativo entre promotores e juízes pode caracterizar melhor as decisões de condenação (KIM et al., 2015). Juízes e promotores não são totalmente independentes, isto é, alguns juízes podem ser mais punitivos

⁸⁴ Dados secundários são, por definição, dados já publicados anteriormente que não foram coletados em prol da pesquisa em questão, mas que estão disponíveis para consultas.

⁸⁵ Validade externa diz respeito ao grau de aplicabilidade, ou de generalização, dos resultados de um estudo em particular, para outros contextos.

quando trabalham com certos promotores ou alguns promotores podem ser menos punitivos quando comparecerem perante certos juízes. A interação entre as díades ou entre os atores regulares do sentenciamento oferece possíveis novas abordagens.

Outra limitação que apareceu foi a ausência de investigação de decisões pós-julgamento de agentes penitenciários, que também exercem importante discricão sobre certos resultados, como revogações de liberdade condicional (KUTATELADZE et al., 2014).

Ainda resta mencionar um apontamento feito de necessidade de análise mais aprofundada, provavelmente de natureza qualitativa, para desenredar a complexa relação entre raça/etnia e condenação de mulheres infratores, especialmente referente à legislação antidrogas (CROW; KUNSELMAN, 2009).

Vê-se, assim, que as limitações correspondem às ausências, que não invalidam o desenho de pesquisa ou seus achados, mas mostram onde devem ser feitos novos esforços. Elas são também localizadas contextualmente, já que os dados disponíveis e as pesquisas anteriormente feitas variam nas diferentes realidades. No Brasil, por exemplo, a pesquisa qualitativa não seria uma limitação, nem os dados secundários. Em compensação, existiriam outras limitações, como as referentes à coleta de dados nos processos.

1.4 Conclusões parciais

Neste Capítulo, foi realizada extensa revisão da produção acadêmica estadunidense sobre disparidades no sentenciamento criminal. Há diversos intuitos nessa exposição, inclusive na discussão de certos artigos de forma individualizada. O primeiro, relacionado ao objeto de pesquisa desta dissertação, consiste em apreender estratégias de investigação de desigualdades nas decisões judiciais. Quais são as perguntas possíveis? Que decisões são estudadas? Quais os métodos já aplicados? Em que aportes teóricos se baseiam? Quais as hipóteses levantadas e resultados encontrados?

O segundo objetivo, também diretamente referente a este estudo, é permitir às leitoras e aos leitores reconstituir a trajetória percorrida, percebendo influências, similaridades, alterações, ausências e desacertos. É medida, portanto, de honestidade acadêmica e de exposição ao escrutínio do modelo de investigação adotado

Já a terceira finalidade se volta à disputa de conformação dos meios institucional e acadêmico, de seus silenciamentos e insuficiências. A partir do mapeamento do cenário geral do campo, possibilita-se o conhecimento da produção existente em outro idioma e aponta-se

possíveis inspirações de perguntas e métodos para o Estado brasileiro, para as organizações da sociedade civil e para as acadêmicas e acadêmicos.

Como resultado do panorama apresentado, conclui-se que o estudo empírico do sentenciamento criminal é de extrema relevância. Por meio dele, é possível investigar a existência e os mecanismos de práticas judiciais discriminatórias, decorrentes dos mais variados fatores e incrustadas nas mais diversas etapas da fixação da pena.

Acredita-se que todo o trabalho desenvolvido nos Estados Unidos pode e deve servir como base para desenhos de pesquisas que se adequem à nossa realidade. A proposta, então, é aproveitar os caminhos já traçados para iniciar nossa própria caminhada. Neste caso, as adaptações serão feitas levando em consideração as diferenças entre as duas realidades e o esforço de pesquisa possível no tempo do mestrado.

Dessa forma, percebe-se, a partir dos caminhos percorridos pelo meio acadêmico dos Estados Unidos, que será necessário, pelo menos: (i) construir uma base de dados específica, a partir da coleta de informações diretamente das sentenças e demais documentos processuais necessários; (ii) delimitar o âmbito de pesquisa para o sentenciamento de primeiro grau, em que o juiz ou juíza tem contato com o réu ou ré, o que pode ativar estereótipos a partir de características de sexo, cor e idade; (iii) delimitar também a localidade jurisdicional para não haver (ou reduzir a possibilidade de haver) variação referente ao local; (iv) optar pelo estudo de um único crime na vigência de um único marco normativo; (v) mapear as diferentes fases e decisões da dosimetria da pena no Brasil; (vi) direcionar especial atenção aos aspectos decisórios de maior discricionariedade; (vii) verificar gênero, raça e geração, de forma interseccional; (viii) analisar o impacto dessas variáveis na sentença, sem e com fatores legalmente relevantes; (ix) observar de forma separada a decisão de condenação e a decisão de quantidade de pena aplicada; e (x) fazer uso de análises estatísticas inferenciais.

Nesse sentido, os principais artigos tomados como base para a pesquisa empírica que será apresentada no Capítulo 3 são: “*The Joint Effects of Offender Race/Ethnicity and Gender on Substantial Assistance Departures in Federal Courts*” (SPOHN; BRENNAN, 2011), “*The Joint Effects of Gender and Race/Ethnicity on Sentencing Outcomes in Federal Courts*” (DOERNER, 2015) e “*The Joint Effects of Race, Ethnicity, Gender, and Age on the Incarceration and Sentence Length Decisions*” (FREIBURGER; SHEERAN, 2017).

Esses estudos abordam raça e gênero de forma interseccional (um deles chega a verificar raça, gênero e idade interseccionalmente), distinguem a análise da decisão de condenação da fixação da pena, e realizam análises inferenciais. Indicam, portanto, raciocínios e estratégias relevantes para o que se intenta investigar.

Nos próximos capítulos, serão apresentadas as particularidades brasileiras referentes ao tema (Lei de Drogas, pesquisas empíricas na área, modelo de sentenciamento brasileiro, metodologias e resultados de pesquisas empíricas); todo o percurso metodológico percorrido; e os resultados obtidos.

2 TRÁFICO DE DROGAS, SENTENCIAMENTO E DISPARIDADES NO BRASIL

Desde a perspectiva das Criminologias Críticas, o objetivo deste trabalho é colocar em debate as atividades concretas do Judiciário, reconhecendo os vieses que permeiam suas práticas. O foco não é a criminalidade em si, mas o tratamento conferido a ela pelo Judiciário, enquanto agência de controle sociopenal, dotada de seletividade:

Com a crítica criminológica, o próprio sistema de punitividade passa a ser o objeto de investigação, sobretudo os mecanismos seletivos de definição das condutas puníveis (criminalização primária), os critérios desiguais de incidência das agências de controle sobre as populações vulneráveis (criminalização secundária) e os instrumentos perversos que transformam a execução das penas em fontes de reprodução de estigmas. A partir do diagnóstico da seletividade intrínseca ao sistema penal, as distintas correntes que se identificam sob o rótulo criminologia crítica projetaram inúmeras ações no campo político, em sua grande maioria voltadas à constrição das hipóteses de criminalização e superação da forma carcerária de penas. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151-152)

A abordagem adotada partirá do entendimento de que o sexismo e o racismo constituem elementos estruturais dos sistemas de controle e de sua seletividade (GINDRI, 2017; FREITAS, 2016). A partir dessa perspectiva, intenta-se observar como se expressam no sistema de justiça criminal as desigualdades associadas à gênero, raça e geração. Em alguma medida, objetiva-se, com esse esforço de pesquisa, tentar quebrar o silêncio de que trata Thula Pires:

O silêncio pactuado pela branquitude opera de modo a perpetuar o ciclo de privilégios e vantagens históricas que usufruem corpos brancos em sociedade de base colonial-escravista. O enfrentamento dos ônus desproporcionais impostos aos negros pelo sistema penal só pode ser razoavelmente compreendido se desvelados os efeitos de bônus desproporcionais dedicados aos brancos pelo mesmo sistema. (PIRES, 2017, p. 543)

Para isso, e compreendendo a política criminal de drogas como expressão significativa de toda a estrutura repressiva (CARVALHO, 2017), toma-se como objeto de estudo as sentenças criminais referentes a tráfico de drogas da cidade de São Paulo.

Assim sendo, em razão da centralidade desse tipo penal para a compreensão do sistema criminal, apresenta-se neste Capítulo, num primeiro momento, sucinto panorama sobre a vigente política criminal de drogas brasileira, sua origem, particularidades, consequências e principais pontos de crítica.

Em seguida, expõe-se revisão de diversas investigações empíricas sobre seletividade penal e tráfico de drogas no Brasil. Especial atenção é dada àquelas desenvolvidas na cidade de São Paulo, por tratarem da mesma localidade estudada neste trabalho. É conferido destaque também às pesquisas que partem de perspectivas feministas.

O intuito da análise empreendida neste Capítulo é mapear as especificidades brasileiras referentes ao tema pesquisado, de modo a adequadamente aproveitar a experiência metodológica apresentada anteriormente. Além disso, tal como se intentou com o mapeamento do campo acadêmico estadunidense, quer-se apreender estratégias de investigação de desigualdades nas decisões judiciais. Que perguntas já foram feitas? Como o sentenciamento foi estudado? Que métodos foram utilizados? Quais os resultados encontrados? Quais as lacunas? Como desenhar a pesquisa empírica que se deseja?

Passa-se, então, à breve exposição da vigente política criminal de drogas brasileira.

2.1 Política criminal de drogas brasileira

No Brasil, a criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes remonta às Ordenações Filipinas, do século XVIII (CARVALHO, 2017). Apesar disso, “somente a partir da década de 40 é que pode verificar o surgimento de uma ‘política proibicionista sistematizada’” (CARVALHO, 2017). A origem desse modelo sistematizado, bem como do próprio poder policial, associa-se estreitamente ao controle da população negra, então liberta (BARROS; PERES, 2012).

Ao longo do tempo⁸⁶, a política criminal de drogas brasileira foi se tornando cada vez mais repressora, especialmente a partir do cenário global de “guerra às drogas”⁸⁷, impulsionado pelos EUA⁸⁸. Por conta da propagação internacional desse modelo criminalizante, em 1988, foi assinada a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Como resultado, houve a implementação de políticas de repressão às drogas em diversos países. Muitas delas estão em pleno curso no mundo inteiro, mesmo com resultados desastrosos, como é o caso do Brasil.

⁸⁶ Não é objeto deste trabalho apresentar revisão histórica dos modelos de política criminal de drogas no Brasil.

⁸⁷ Lembra-se que essa política está intrinsecamente ligada às manifestações por direitos civis e ao fim da segregação racial nos EUA, conforme anteriormente tratado no Capítulo 1.

⁸⁸ Essa política significou um redirecionamento político dos Estados Unidos em relação a sua política internacional, principalmente em relação à América Latina. “Tal redimensionamento fez com que o tema do narcotráfico crescesse de importância na agenda diplomático-militar dos EUA ao longo dos anos 1980, na medida em que diminuía a atenção dada ao ‘perigo comunista’” (RODRIGUES, 2008, p. 99).

Esse modelo tem como premissa a proibição total e a criminalização das pessoas que produzem, vendem ou usam drogas, apesar de anunciar como objetivo a proteção à saúde e o bem-estar da humanidade. Obviamente, as soluções vendidas não se coadunaram aos propósitos alegados. Como reconhece a própria Comissão Global sobre Drogas⁸⁹ (2014), é inegável o fracasso dessa política: “depois de mais de meio século desta abordagem punitiva, agora existem evidências irrefutáveis de que ela não apenas não atingiu seus próprios objetivos como também gerou sérios problemas sociais e de saúde”.

A norma que regula essa política atualmente no país é a Lei nº 11.343/06, considerada de retórica preventiva, mas de ênfase repressiva. Ela “preserva o discurso médico-jurídico da década de 1960 com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso)” (CARVALHO, 2017), concomitantemente promovendo o aumento substancial das penas e a restrição às hipóteses de incidência dos substitutos penais.

A política de drogas no Brasil é tema de múltiplos debates, seja no campo acadêmico, político, jurídico ou midiático. Algumas das principais discussões são: a falta de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes; a inconstitucionalidade do dispositivo legal que define o porte como crime; a afronta ao princípio da proporcionalidade⁹⁰; a existência de tipos penais vagos e imprecisos; o reforço da seletividade penal a partir da adoção de critério relativo a “condições sociais e pessoais”; o incremento significativo dos poderes policiais na definição⁹¹ e na investigação⁹² dos crimes de drogas; dentre outras.

⁸⁹ A Comissão Global de Políticas sobre Drogas foi criada em 2011 para promover um debate informado e baseado em evidências sobre modos de reduzir os danos causados pelas drogas a pessoas e à sociedade.

⁹⁰ “Impor uma mesma pena a quem consuma o crime, assim efetivamente atingindo o bem jurídico, e a quem apenas inicia a execução do crime, somente colocando em perigo o bem jurídico, é algo claramente desproporcional. Mais desproporcional ainda é criminalizar simples atos preparatórios e, assim, pretender impor uma pena a quem os realiza, quando esses atos preparatórios não chegam sequer a ameaçar diretamente o bem jurídico”. (KARAM, 2008, p. 108).

⁹¹ “A própria lei estabelece que as “condições sociais e pessoais” devem ser levadas em consideração no momento da definição do delito, no artigo 28, parágrafo 2º. Essas condições não estavam presentes na legislação anterior. [...] Este elemento contribui para que fatores socioeconômicos influenciem a definição do tipo penal, muito embora as discriminações e seletividade policial voltada aos mais pobres seja prática antiga” (JESUS, 2016, p. 30-31)

⁹² “Além da sensível majoração da pena, a nova lei prevê uma dilatação considerável quanto ao tempo do inquérito. Enquanto o art. 10 do CPP prevê que o inquérito deva ser finalizado no prazo de 10 dias para réu preso e 30 para réu solto, a lei de drogas prevê um prazo 03 vezes mais extenso, de 30 dias para réu preso e 90 para réu solto (art. 51 da Lei 11.343/06). Como se não fosse o bastante, prevê ainda o parágrafo único do artigo 51 da lei que o prazo pode ser duplicado pelo juiz, prevendo a possibilidade, portanto, de um inquérito ser estendido a intermináveis 180 dias. No entanto, o que é ainda mais grave é a possibilidade, prevista no parágrafo único do art. 52 de, após a remessa dos autos ao juízo, permitir a continuidade das diligências inquisitoriais, ainda que o processo já esteja em procedimento judicial. A única condição estipulada para essa atividade “complementar” do poder de polícia é que ele seja entregue para apensamento aos autos até 03 dias antes da audiência de instrução e julgamento.” (GARCIA, 2015, p. 136-137).

O impacto de tal política, sobretudo no encarceramento em massa e na criminalização de determinados segmentos sociais, não é novidade. A partir de lógica autoritária e arbitrária, houve intensificação da repressão às drogas, como forma de controle populacional e higienização racial. Isso se operacionaliza, de um lado, por meio da atuação policial, baseada no estereótipo do “elemento suspeito”, e, de outro, por meio da atuação judicial, alicerçada em uma cegueira racial institucionalizada, que valida as práticas policiais discriminatórias sem qualquer questionamento (RAMOS; MUSUMECI, 2005; GARCIA, 2015).

Essa modalidade repressiva de política de drogas vem sendo mantida no Brasil, mesmo sob governos de esquerda, e a despeito das diversas comprovações nacionais e internacionais de seu fracasso. Contrariamente, há sinais de mudanças recentes em países da Europa e dos Estados Unidos (BOITEUX, 2015).

Nesse sentido, vale mencionar que, há pouco tempo, em fevereiro de 2019, a comissão de juristas responsável por elaborar anteprojeto de reforma à Lei de Drogas entregou a proposta de alteração legislativa ao presidente da Câmara dos Deputados (XAVIER, 2019). Os principais pontos do anteprojeto são: a descriminalização do uso, por meio de critérios quantitativos; o fatiamento do tipo penal único de tráfico em onze crimes distintos; a reestruturação de ações de redução e contenção de danos ao usuário dependente de drogas; e a abolição do crime de associação ao tráfico. O intuito, nos termos da justificativa apresentada, é o de gerar novo olhar com relação aos custos e benefícios dessa política estatal.

Apesar disso, a proposta ainda mantém caráter repressor, aumentando substancialmente as penas para o tráfico internacional de drogas, que passa a ser de oito a vinte anos de prisão, e para o financiamento do tráfico de drogas, de dez a vinte anos. Ademais, adota como parâmetro quantitativo “doses individuais”, e estabelece intrigante diferenciação entre as doses de cada tipo de drogas. Em função disso, já despontam no meio jurídico análises sobre o potencial danoso do anteprojeto:

Infelizmente, caso seja aprovado na forma em que se encontra, o anteprojeto corre o sério risco de ser ainda mais encarcerador do que a legislação atual. Trata-se de fenômeno semelhante ao ocorrido em 2006, quando da aprovação da lei atualmente vigente. Naquela oportunidade, o debate público, dividido entre elogios e críticas, centrou sua atenção na novidade apresentada pelo artigo 28, que despenalizava o porte de drogas para uso pessoal. Contudo, pouca atenção foi dedicada ao fato de que a pena mínima para o tráfico simples havia saltado de 3 para 5 anos, e que mesmo a hipótese de tráfico privilegiado – em que a pena poderia ser reduzida a até 1 ano e 8 meses – previa o cumprimento de pena em regime fechado. O terrível impacto da nova legislação no aumento da população carcerária brasileira fala por si. (PAIVA, 2019)

Apresentado esse breve panorama sobre a política criminal repressiva de drogas - que parece se perpetuar sob diferentes roupagens-, passa-se a expor os métodos e resultados de estudos empíricos desenvolvidos no Brasil sobre sistema de justiça criminal e tráfico de drogas.

2.2 Compreensão empírica da seletividade nos crimes de tráfico de drogas

Em razão dos debates acima mencionados, cientistas sociais e juristas têm examinado diversas facetas da política criminal de drogas brasileira, seja a partir de revisão histórica do proibicionismo, seja por meio da apreensão legislativa, executiva, judiciária ou penitenciária do tema, dentre outras abordagens. Nesse sentido, existem diversos trabalhos empíricos tratando especificamente da seletividade penal no âmbito desse tipo criminal.

Para fins desta dissertação, serão apresentadas as principais referências bibliográficas no tema (isto é, pesquisas mencionadas como centrais em diversos trabalhos), bem como as investigações de maior afinidade com o desenho de pesquisa adotado.

Vale lembrar que, assim como se deu no Capítulo 1, a revisão aqui empreendida não se destina apenas a compreender o objeto delimitado desta pesquisa, mas também a verificar estratégias possíveis e necessárias para a percepção das disparidades no sistema de justiça criminal. Em razão disso, os trabalhos selecionados serão apresentados individualmente, possibilitando perceber as abordagens teóricas e metodológicas utilizadas, os resultados encontrados e suas fragilidades.

Em primeiro lugar, ainda na vigência de política de drogas anterior, vale citar o trabalho da Mariana Raupp (2005), pressuposto dos demais. Trata-se de levantamento de processos penais arquivados de tráfico de drogas, ocorridos na cidade de São Paulo, no período de 1991 até 1997. A partir de coleta de dados da 3ª Seccional de Polícia - que englobava regiões da cidade de perfis socioeconômicos distintos -, foram analisados qualitativamente 53 inquéritos policiais, dos quais 33 viraram processos e 20 foram arquivados.

No estudo, constatou-se que o tráfico construído pela justiça criminal em São Paulo tratava-se do pequeno tráfico, o do varejo. O local da apreensão mais recorrentemente mencionado nos autos era a favela. A justificativa da abordagem dada pelos policiais partia expressões tais como “em patrulhamento de rotina”, “em conhecido ponto de vendas de drogas”, e “traficante conhecido”. Os acusados geralmente eram jovens, de baixa escolaridade e que exerciam ocupações ligadas ao mercado informal, sem carteira assinada.

A partir desses achados, a pesquisadora passa a afirmar que o grau de coisificação do acusado é extremo, tal como se já estivesse condenado apenas por estar em posse de drogas. “No fundo, só o fato de ser processado e, portanto, possuir o perfil compatível com o modelo que se tem, pelos agentes da lei, do traficante de drogas típico, já é a sua sentença condenatória” (RAUPP, 2009). Diante disso, ela propõe que a seletividade não é uma falha da justiça criminal, mas sim mecanismo funcional para a manutenção da ordem das coisas.

Em 2009, já na vigência da atual Lei de Drogas, Boiteux e colegas produzem, no bojo do Projeto Pensando o Direito, do Ministério da Justiça, o estudo “Tráfico de Drogas e Constituição”. Consiste em pesquisa de campo voltada a compreender a aplicação do artigo 33 (crime de tráfico de drogas) pelos juízes de primeira instância dos foros centrais do Rio de Janeiro-RJ e de Brasília-DF.

Para isso, empreenderam coleta e compilação de dados extraídos de sentenças de primeira instância, nos âmbitos estadual e federal, no período compreendido entre 7 de outubro de 2006 e 31 de maio de 2008. Fizeram também apanhado da jurisprudência dos tribunais nas condenações pelo artigo 33 da Lei de Drogas (tráfico). A amostra consistiu em 730 sentenças condenatórias. Não houve análise racial ou de gênero, pois não foi possível às pesquisadoras obter dados quantitativos sobre raça, cor, etnia ou classe social dos condenados, visto que tais informações não constam da sentença.

O perfil dos condenados por tráfico de drogas no foro central estadual da cidade do Rio de Janeiro era de primários (66,4%), presos em flagrante (91,9%) sozinhos (60,8%), sendo que 65,4% responderam somente por tráfico, e 15,8% responderam por tráfico em concurso com associação (artigo 35). Eram 83,9% do sexo masculino, 71,1% presos com cocaína e 14,1% condenados em concurso com posse de arma. As penas acima de cinco anos de prisão ocorreram para 36,9% dos casos.

Em Brasília, o número de réus primários condenados foi substancialmente menor (38%). Já o percentual de presos em flagrante foi apenas um pouco menor (83,5%). Manteve-se a prevalência de presos sozinhos em proporção praticamente idêntica (60,5%). Quanto ao enquadramento típico, 72,2% respondem somente por tráfico, e apenas 10,8% em concurso com associação. O percentual de condenados por tráfico em concurso com posse de armas foi bastante inferior ao Rio de Janeiro (0,6%). Com relação ao sexo do acusado, 73,1% eram do sexo masculino, sendo maconha a droga mais encontrada (46,9% dos casos).

Não houve redução da pena por aplicação da hipótese de tráfico privilegiado em 50,8% dos casos. Em 36,2% dos casos no Rio de Janeiro e em 39,7% dos processos de Brasília sequer houve justificativa do magistrado para denegar a redução da pena. Ainda sobre a não aplicação

do redutor, chamou a atenção das pesquisadoras a quantidade de processos nos quais o juiz presumiu que o réu se dedicava a atividades criminosas ou integrava organizações criminosas, com base em meras suspeitas.

A conclusão da pesquisa foi de confirmação da seletividade do sistema penal, apontando a política de drogas vigente como “legitimadora do tradicional modelo criminalizador da pobreza no Brasil”.

Em 2011, a professora Beatriz Vargas, uma das pesquisadoras do trabalho “Tráfico de Drogas e Constituição”, apresentou tese de doutorado no tema, também partindo de abordagem empírica. Ela examinou, por meio de aplicação de questionário, 622 sentenças em processos ajuizados, no ano de 2009, por tráfico de drogas nas quatro varas criminais especializadas do Distrito Federal.

Do total de acusados, 85,5% foram condenados, 10,8% absolvidos e 3,7% tiveram a conduta desclassificada para porte. Na quase totalidade dos casos, a sentença manteve a classificação da conduta tal como apresentada na denúncia, numa demonstração de elevada margem de êxito do Ministério Público e, portanto, de pequena margem de sucesso da intervenção da defesa.

A pena abaixo do mínimo legal predominou, ocorrendo em 48,3% dos casos, enquanto as penas acima desse patamar ocorreram em 45,8% dos casos. Apesar disso, não chegou a ocorrer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a proibição expressa de conversão, prevista no artigo 44 da Lei, não havia ainda sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo a autora, de acordo com as sentenças, quem levou o rótulo de traficante foi o pequeno traficante, pobre, com nenhuma ou baixa qualificação profissional, primário, do sexo masculino e, em geral, consumidor de drogas. O flagrante surgiu como a principal fonte de prova para o convencimento judicial.

A partir de uma compreensão socioespacial da criminalização, Vargas verificou o lugar do flagrante, de acordo com as regiões administrativas do DF, juntamente com o perfil socioeconômico do condenado. A conclusão foi de confirmação da característica de seletividade do sistema penal.

O Núcleo de Estudos da Violência de São Paulo (NEV-SP), em 2011, publicou o relatório de pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”. O trabalho, coordenado por Maria Gorete Marques de Jesus, tinha como intuito compreender o uso da prisão provisória nos casos de tráfico de drogas. Para isso, em etapa quantitativa, foram examinados autos de prisão em flagrante e

respectivos processos criminais. Em etapa qualitativa, fez-se acompanhamento das audiências e comparação de dois casos emblemáticos, bem como foram realizadas entrevistas e workshop com profissionais do sistema de justiça criminal.

Diante dos resultados encontrados, o estudo concluiu pela existência de certo padrão nos flagrantes de tráfico de drogas, sendo em sua maioria: realizados pela Polícia Militar, em via pública e em patrulhamento de rotina; com apreensão média de 66,5 gramas de droga e de apenas uma pessoa por ocorrência, que não estava portando consigo a droga e que não teve defesa na fase policial. As ocorrências eram de tráfico sem violência, em que a única testemunha era a autoridade policial que efetuou a prisão.

Além disso, percebeu-se que os acusados representavam uma parcela específica da população: homens, jovens entre 18 e 29 anos, negros, com escolaridade até o primeiro grau completo e sem antecedentes criminais. Eram defendidos pela Defensoria Pública, respondiam ao processo privados de liberdade, e eram condenados à pena inferior a cinco anos sem direito de recorrer em liberdade. Notou-se também que os profissionais do sistema de justiça criminal utilizavam características e condições pessoais dos acusados para promover a distinção entre traficante e usuário.

Segundo o relatório, os dados indicaram também que não houve grandes mudanças no padrão de atuação da polícia no combate ao tráfico de drogas relativamente à lei de drogas anterior, tendo em vista os resultados do estudo, já mencionado, da Marina Raupp. Diante disso, considerou-se que o “debate que pretende, de fato, avançar no tema, não pode e nem deve se limitar a discutir apenas a lei e os critérios e elementos normativos. Há muitos outros fatores que influenciam a aplicação da norma ou que, inclusive, contornam sua aplicação” (NEV-SP).

Essa pesquisa enunciou, diferentemente das demais, os aspectos raciais da criminalização por tráfico e o uso problemático da prisão provisória. Ademais, confirmou a aplicação do apontado pela pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição” também para a cidade de São Paulo.

No que se refere a gênero e sentenciamento, vale mencionar ainda o estudo de “*sentencing*”⁹³ de Joyce Keli do Nascimento Silva. Apresentado em 2013, no Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora, o trabalho analisou 39

⁹³ “Essa perspectiva teórica se apresenta como significativo instrumentos de análise em estudos de sentenças, capaz de fornecer elementos conceituais aplicáveis à compreensão das condicionantes diretas que envolvem a atividade judicante, revelando as microlitigiosidades presentes no complexo da prática judiciária a partir das perspectiva tradicional (quantitativa) e sociológica (qualitativa) da ‘*sentencing*’” (SILVA, 2013, p. 15).

sentenças, proferidas no período entre 2007 e 2012, nas quatro varas criminais da Comarca de Juiz de Fora, em que constaram como acusadas de tráfico de drogas 49 mulheres.

Seu objetivo era verificar a resposta do sistema de justiça penal à criminalidade feminina no tráfico de drogas. Na análise sobre os critérios que informaram os magistrados durante o processo de tomada da decisão, Joyce notou a existência de filiação a um sistema de orientação marcado pelo formalismo jurídico, em detrimento da promoção da justiça material⁹⁴. Ela constatou também a reprodução tácita de uma cultura penal rigorosa no julgamento e na condenação pelos crimes previstos na Lei de Drogas, compartilhada entre policiais, Ministério Público e magistrados.

Na análise dos fatores legais, a pesquisadora se dedicou ao processo discursivo de qualificação/tipificação da conduta incriminada; à configuração da materialidade e autoria do delito; ao reconhecimento pelos magistrados das circunstâncias atenuantes e agravantes; bem como das causas de aumento e diminuição da pena. Já na análise dos fatores extraleais, relacionados às características das acusadas, observou as possíveis repercussões do gênero, da classe/origem social e da raça/etnia das acusadas sobre o juízo de reprovação da conduta.

Nos casos estudados, houve 88% de condenações e 12% de absolvições. Em 35%, a condenação das acusadas se deu pela prática de mais de um delito previsto na Lei nº 11.343/2006, principalmente pela prática simultânea de tráfico e associação. Em 64% dos casos, a quantidade de droga apreendida não ultrapassou 100 gramas. Em 33%, as condenações pelo crime de tráfico foram fixadas definitivamente em patamar inferior à pena mínima de 5 anos, a partir da aplicação da figura do tráfico privilegiado.

A circunstância referente aos maus antecedentes criminais predominou como determinante de aumento mais gravoso da pena. Em alguns dos casos, apesar de ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, esse benefício não foi concedido nas sentenças.

No que tange às acusadas, o estudo observou a predominância de situação de fragilidade socioeconômica, caracterizada pelo desemprego ou pela ocupação de funções de reduzido prestígio social e que não exigiam habilitação profissional clássica. Em geral, as atividades

⁹⁴ A pesquisadora assim afirma: “registramos que na interpretação de alguns dispositivos da referida legislação que restringem a concessão de benefícios, como a liberdade provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, verificamos a dissonância com os entendimentos consolidados no Supremo Tribunal Federal. Pois, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade das normas restritivas desses direitos por violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da individualização da pena, prevaleceu entre os magistrados de Juiz de Fora o formalismo jurídico” (SILVA, 2013, p. 214).

exercidas não geravam vínculo empregatício formal. Quanto ao grau de instrução, grande parte das sentenciadas possuía baixa escolaridade, tendo cursado apenas o ensino fundamental.

Relativamente à influência do gênero na condenação, foram encontrados indícios de discriminação negativa das mulheres que subvertem as expectativas associadas aos clássicos papéis de gênero. Segundo a pesquisadora, isso se deu em sentido contrário à benevolência indicada na literatura, sendo decorrente da maior reprovação social e penal do tráfico em virtude da orientação punitiva da política criminal vigente⁹⁵.

No ano de 2014, há que se mencionar a publicação da pesquisa “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador” (DUARTE et al., 2014). Tratou-se de trabalho selecionado pelo Edital nº 01/2012 do projeto Pensando a Segurança Pública, lançado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

O estudo abordou a dinâmica institucional da Polícia Militar de construção da condição de suspeito, a partir de preconceitos sociais contra o abordado, especialmente aqueles relativos à classe e à raça, em três cidades brasileiras (Brasília, Salvador e Curitiba). Contatou-se como comum a figura do “tirocínio policial” e do “código das ruas”, validados nas interações entre aparato policial e o sistema de justiça criminal. Mais que isso:

O subjetivismo nas abordagens policiais de suspeitos não pode ser, simplesmente, identificado com um “tirocínio” que consegue de modo refinado e intuitivo perceber suspeitos. Ao invés disso, o subjetivismo relaciona-se com um amplo espaço de discricionariedade que permite ao policial errar várias vezes, fazendo inúmeras abordagens, até que consiga alcançar seu “objetivo” e, ao mesmo tempo, com um conjunto de informações que confirmam e reforçam estereótipos sociais sobre grupos sociais e lugares. [...]

Por sua vez, a “ausência de filtro” que impeça a reprodução dos preconceitos e o “silenciamento” produzido quanto ao racismo vivenciado por policiais negros, apesar de algumas iniciativas curriculares que tratam do tema sobre relações raciais, sugerem que as instituições policiais tendem a avalizar as percepções discriminatórias dos policiais. Isso não significa que se tenha

⁹⁵ “Nos casos analisados não encontramos evidências que apontassem para a existência de paternalismo/cavalheirismo dos magistrados no julgamento de mulheres processadas por tráfico. Isso pode ser explicado pela orientação da política criminal que determina uma maior perseguição/condenação por esses crimes nos Tribunais, bem como pela compreensão de que as condutas típicas dos traficantes de drogas são comumente interpretadas como formas de desvio predominantemente masculinas, envolvendo práticas que fogem dos estereótipos típicos dos papéis de gênero.

Destacamos que em 07 sentenças proferidas por um dos magistrados do gênero feminino, vislumbramos o recurso a um saber prático intuitivo diante da sua condição feminina, sensível às questões que envolvem a família e a proteção às crianças e adolescentes” (SILVA, 2013, p. 181).

apreendido qualquer frase de comando voltada para a prática de discriminação. Porém, a omissão generalizada quanto ao debate sugerido pelas denúncias de vítimas do racismo institucional é uma dimensão importante da convalidação de padrões, inclusive inconscientes, de preconceito. (DUARTE et al., 2014, p 115-116).

Assim, constatou-se que as abordagens abusivas não se devem somente à atuação dos policiais, mas também ao ambiente legislativo, jurisdicional, social e institucional que o ratifica. Em função desses achados, os autores indicam que é preciso refletir sobre o papel das relações institucionais para a permanência do racismo no Brasil.

Cabe apresentar ainda a tese de doutorado em Sociologia de Marcelo da Silveira Campos, de 2015. Para analisar as principais implicações da Lei de Drogas de 2006, tendo como problemática o fenômeno da intensificação do encarceramento, seu trabalho analisou todas as incriminações feitas pela Polícia Militar na cidade de São Paulo nos distritos policiais de Santa Cecília (77ª DP) e de Itaquera (32ª DP) entre os anos de 2004 e 2009.

Por meio de uma série temporal interrompida, foi constatado aumento progressivo na incriminação de traficantes a cada ano após 2006, o que se deu concomitantemente à diminuição de usuários incriminados. Nesse sentido, no último trimestre analisado (outubro-dezembro de 2009), 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas, enquanto 12,5% foram incriminadas por uso.

Por meio de modelo de regressão binário-logística⁹⁶, o pesquisador observou que o fator que mais aumentou as chances de alguém ser preso por tráfico de drogas, em relação ao uso, foi o ano. Em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico aumentaram aproximadamente quatro vezes (3,95). Quanto maior era a distância em relação ao ano de 2006, maior era o número de pessoas incriminadas por comércio de drogas, e menor era o número de pessoas incriminadas por uso de drogas nessas duas regiões da capital paulista.

Outros fatores determinantes na probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso foram, respectivamente e na ordem: (1) escolaridade: as chances eram 3,6 vezes maiores quando o acusado era analfabeto ou possuía ensino fundamental, em relação às pessoas que detinham ensino superior; (2) **gênero: as chances eram 2,38 vezes maiores quando as acusadas era mulheres, em comparação com os homens;** e (3) local: as chances eram 2,13 maiores em Itaquera, em comparação com Santa Cecília. A idade e a ocupação não foram significativas para explicar a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico.

⁹⁶ Esse modelo de análise também foi utilizado nesta dissertação e foi explicado de forma detalhada no item 3.1.2.1.

Diante desse cenário, Marcelo defendeu a existência de uma forte relação entre a diminuição do número de pessoas incriminadas como usuárias e o aumento do número de pessoas incriminadas como traficantes. Assim, ele concluiu que, quando uma política estatal na área de segurança pública e justiça criminal sofre alguma alteração e deslocamento em direção ao aumento de direitos e garantias fundamentais, no funcionamento cotidiano do sistema de justiça criminal, acaba-se privilegiando a pena de prisão como resposta estatal.

Para ele, as duas dimensões que configurariam o dispositivo de combate às drogas - uma punitiva e criminalizadora para os traficantes de drogas; e outra médico-social para os usuários - estariam desequilibradas, com sobreposição da primeira.

No mesmo ano (2015), Dina Alves apresentou dissertação de mestrado em ciências sociais intitulada “Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”. A pesquisa se baseou em trabalho etnográfico, consulta a fontes documentais e bibliográficas, e coleta de dados estatísticos em órgãos públicos. Nela, foram analisados dez processos judiciais e dez prontuários de mulheres cumprindo penas na Penitenciária Feminina de Santana. Também foram realizadas entrevistas com dez mulheres do Pavilhão I e III, autodeclaradas negras, entre 20 e 72 anos de idade, que cumpriam pena em regime fechado por tráfico de drogas.

Dina descreve os encontros destas mulheres com a justiça criminal como semelhantes: elas permaneceram privadas de liberdade antes da sentença condenatória; tiveram as punições mais severas, e estendidas aos seus familiares; com elas foi encontrada pouca quantidade de drogas; e todas têm histórico de pobreza e exclusão racial. Outro ponto considerado importante marcador de suas histórias de vida foi a transmissão intergeracional da pena.

O perfil encontrado foi de histórico de exclusão racial, vínculo a bairros pobres, baixa escolaridade, e encarceramento de seus familiares, num *continuum* entre senzala-favela-prisão⁹⁷. O trabalho constatou a presença persistente do racismo institucional no olhar do Judiciário – seja na aplicação da pena e na motivação baseada no histórico de pobreza, raça, e antecedentes criminais; seja na negação à garantia dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal durante o cumprimento das penas impostas.

⁹⁷ A autora assim afirma: “O ocorrido com Claudia ajuda-nos a entender a relação senzala-favela-prisão situando-a no *continuum* penal que marca a transição entre escravidão e democracia (ALVES, 2014; BATISTA, 2002; FLAUZINA, 2009; ZAFARONI 2003). Alvos por excelência do sistema de justiça penal, a maioria dos explorados no mercado de trabalho, segregados nas favelas, mortos pela polícia, enjaulados nas prisões brasileiras são negros. As prisões aparecem, neste contexto, não apenas como espaço de enclausuramento, mas também como a reiteração de uma ideologia de desumanização, exploração e morte (física e simbólica) do corpo negro” (ALVES, 2015, p. 28).

A autora concluiu que a punição e o encarceramento das mulheres negras são consequências da hiper-vigilância racial nos territórios predominantemente negros (as periferias urbanas), e da criminalização do corpo feminino negro, a partir de estigmas de promíscuas, malvadas e criminosas em potencial.

Para a pesquisadora, as decisões judiciais desfavoráveis a essas mulheres refletem a “colonialidade da justiça”, isto é, a reprodução de relações sociais do regime escravocrata no sistema de justiça. Nos processos criminais analisados, “os juízes adaptam, conscientes ou inconscientemente, seus discursos a uma concepção racializada da lei e da ordem”, e as mulheres negras “representam as vítimas históricas de três processos intimamente ligados: a opressão por sua condição de cor, de gênero e de pobreza” (ALVES, 2015, p. 108).

Nesse estudo, são visibilizadas na criminalização por tráfico especificamente as mulheres negras, com suas trajetórias marcadas pelo sexismo e pelo racismo. Mais que isso, é evidenciada a identidade racial branca do Judiciário como fator relevante para a compreensão da seletividade criminal.

Além das produções acadêmicas, alguns trabalhos institucionais merecem menção, especialmente dada a importância de tais iniciativas estatais de produção de dados, desenvolvidas por atores do sistema de justiça criminal. São os casos dos estudos desenvolvidos pelas Defensorias Públicas da Bahia e do Rio de Janeiro.

Coordenado por Maurício Garcia Saporito, o Anuário Soteropolitano da Prática Penal de 2017 exhibe dados sobre todos os autos de prisão em flagrante enviados à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na comarca de Salvador, a partir do ano de 2012.

Os resultados relativos à política criminal de drogas demonstraram que, na maior parte dos casos, os sujeitos presos em flagrante por tráfico de drogas traziam consigo quantidades muito pequenas de substância entorpecente. A exceção se deu para a maconha, que apareceu em diversos casos com peso superior a 100 gramas. Já para crack e cocaína, chamou atenção o fato de que 44,44% e 32,50% dos casos, respectivamente, referiam-se à quantidade inferior a 10 gramas da substância.

As condenações se deram em média para 66,59% dos casos. Apenas os presos na posse de maconha e de cocaína tiveram tratamento mais severo e foram condenados em maior número (69,81% e 70% respectivamente). Entre os sujeitos que portavam mais de um tipo de substância, aqueles que portavam dois tipos de drogas tiveram o percentual de condenações (64,77%) um pouco maior que aqueles que portavam três substâncias (63,96%).

Os percentuais de desclassificação foram mais baixos entre os sujeitos que portavam mais de um tipo de substância (apenas 4,55% dos que tinham dois tipos e 4,50% dos que traziam

três tipos). Para os indivíduos que traziam um só tipo de droga, os maiores percentuais de desclassificação foram verificados entre os flagrados na posse de cocaína (20%) e os menores se deram para posse de crack (5,08%)⁹⁸.

No que tange à quantidade de pena aplicada, o tratamento mais severo foi destinado aos condenados por tráfico de cocaína (49,10 meses de pena média), seguido de crack (43,87 meses de pena média). O tratamento mais brando foi destinado aos condenados por tráfico de maconha (40,08 meses de pena média).

O relatório não apresenta qualquer dado racial sobre os presos em flagrante. Sobre gênero, aponta-se, sem discriminar o tipo penal envolvido, que o percentual de condenação das mulheres é maior: 86,67%, contra 66,87% para os homens. Especificamente quanto aos crimes da Lei de Drogas, consta apenas o tipo de pena aplicada por gênero, indicando-se a aplicação de pena privativa de liberdade para 48,31% dos homens, face a 33,33% das mulheres.

Já a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou, em 2018, pesquisa específica sobre sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. O trabalho, coordenado por Carolina Haber, analisou 3.745 casos individuais, relacionados a 2.591 processos, distribuídos entre 1º de junho de 2014 e 30 de junho de 2015, com os assuntos: tráfico de drogas e condutas afins; fabricação de objeto destinado a produção de drogas e condutas afins; financiamento ou custeio de produção ou tráfico de drogas; colaboração com grupo, organização ou associação destinados à produção ou tráfico de drogas.

O relatório indicou que 50,39% das pessoas acusadas estavam sozinhas, sendo a maioria homens (91,06%). Apesar disso, verificou-se em algumas comarcas número expressivo de mulheres condenadas, especialmente naquelas onde havia unidades prisionais. Foi o caso de Bangu (33,61%) e Magé (20%)⁹⁹. Com relação à vida pregressa, 77,36% dos acusados não possuíam antecedentes ou possuíam bons antecedentes, e 73,85% eram primários ou tecnicamente primários.

Em 62,33% dos casos, o agente de segurança foi o único a prestar testemunho nos autos. Em 53,79%, o depoimento desse agente foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar sua conclusão. A maioria das abordagens por agentes de segurança decorreu de flagrante em

⁹⁸ Interessante observar a distinção entre cocaína e crack também no Brasil, o que indica que pode haver em curso a mesma discriminação racializada.

⁹⁹ No relatório, interpreta-se esse resultado da seguinte forma: “Uma possível explicação para esta diferença está no fato de haver unidades prisionais nestas comarcas, considerando que há um número grande de mulheres condenadas por tentar entrar com droga nessas unidades (49,40% das mulheres foram abordadas em unidades prisionais)” (HABER; MACIEL, 2018, p. 22).

operação regular da polícia ou de apreensão em unidades prisionais (82,13%). Em 44,14% das sentenças, houve referência ao fato de a ação ter ocorrido em favela, morro ou comunidade.

A maioria das apreensões foi de apenas uma droga (48,04%), sendo a droga mais frequente a cocaína (1.841 ocorrências), com 47,25% das apreensões em quantitativo de até 50 gramas. Em seguida, aparece a maconha (1.576 ocorrências), com 49,72% das apreensões até 100 gramas.

Dentre as denúncias, 40,27% envolviam o tipo penal do artigo 33 (tráfico), mas a quantidade de denúncias pelo art. 33 em conjunto com o art. 35 (associação) compunham a maioria (42,70%). Para 60,43% dos réus, as sentenças foram condenatórias nos termos da denúncia, já para 19,54% foram parcialmente condenatórias, e para 20,03% foram absolutórias (sempre considerando o art. 33 da Lei de Drogas).

A maior parte das condenações se por tráfico (53,30%) ou pelo concurso de tráfico e associação (26,33%). Quando houve condenação por esse concurso, a justificativa mais utilizada pelos juízes foi a presunção de que o réu integra associação criminosa, em razão do local da apreensão, que é dominado por facção criminosa (55,56% no concurso formal e 75,16% no concurso material). Em seguida, apareceu o fato de o réu portar rádio transmissor ou arma (44,44% no concurso formal e 56,34% no concurso material).

Verificou-se que os aspectos mais considerados pelos juízes para justificar a absolvição ou condenação pelo art. 33 foram as condições da ação tida como criminosa (95,86% das vezes), seguidas da quantidade da substância (82,49% das vezes) e dos antecedentes do agente (64,67% das vezes). As condições da ação mais frequentes foram: droga na posse do réu (56,01%) droga acondicionada de forma que demonstra intenção de venda (52,75%) e apreensão em ponto conhecido pela venda de drogas (42,41%). Em 65,85% das vezes que o local foi considerado ponto de venda de droga, há menção à ocorrência em favelas, morros ou comunidades.

Alguns aspectos quase nunca são considerados pelos juízes em sua análise. É o caso das circunstâncias sociais e pessoais do agente (que não aparecem em 91,16% das vezes), e da natureza da substância (não aparece em 72,23% das vezes). Na maioria das vezes, as sentenças não diferenciam a natureza das diferentes drogas apreendidas, apenas se referindo à natureza ilícita ou não da substância.

Com relação à pena, nas condenações por tráfico, a média foi de 71,09 meses. Quando houve o reconhecimento do tráfico privilegiado, a média foi substancialmente menor, de 27,45 meses. Para o crime de associação, a pena média foi de 53,34 meses. Já nos casos de concurso formal entre tráfico e associação, a média foi de 119,6 meses. Verificou-se que a pena mínima foi aplicada em 69,40% dos casos. A justificativa mais utilizada para aplicar a pena acima do

mínimo legal foi a quantidade ou lesividade da droga (55,39%), seguida dos antecedentes ou reincidência (29,37%).

Quanto às atenuantes, em 27,23% dos casos foi reconhecida a existência da menoridade e em 21,81% a da confissão. Em aproximadamente 75% dos casos as atenuantes reconhecidas não foram aplicadas, porque a pena base foi fixada no mínimo legal e os juízes entendem que a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça impede fixação da pena abaixo do mínimo nessa fase. A agravante mais aplicada foi a reincidência, reconhecida em 14,08% dos casos.

As causas de aumento mais reconhecidas foram a de emprego de violência, grave ameaça ou uso de arma (22,96%) e envolvimento de crianças ou adolescentes (16,47%). Em 42,35% dos casos de condenação pelo crime de tráfico foi reconhecido o benefício do §4º. A justificativa mais comum para afastar seu reconhecimento foi o fato de o réu integrar organização criminosa (35,84%) ou se dedicar à atividade criminosa (41,55%), ainda que a maioria dos réus não tenha antecedentes ou possua bons antecedentes, seja primário ou tecnicamente primário.

Notou-se ainda que foi muito comum a utilização do mesmo critério (quantidade de droga) para justificar o agravamento da pena em diferentes fases da sua dosimetria, seja no momento de diferenciar o tráfico do porte para uso pessoal, de justificar a aplicação da pena acima do mínimo legal ou de confirmar a condenação pelo crime de associação em concurso com o crime de tráfico.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena aplicada, verificou-se que 58,6% das condenações previu o regime inicial fechado, 31,5% o regime aberto e 9,9% regime semiaberto. Destes, em 63,49% dos casos não houve substituição da pena privativa de liberdade por outro tipo de pena. O regime fechado foi aplicado em 27,9% dos casos em que houve condenação pelo art. 33, §4º e a pena não foi substituída em 15,69% do total.

Em suma, o relatório assevera que:

abstraindo-se as especificidades para buscar o que foi verificado de mais comum, é possível concluir que no período analisado a maior parte dos processos se refere a réus homens (91%), sem antecedentes criminais (77,36%) e sem condenações em juízo (73,85%), que foram abordados sozinhos (50,39%) em flagrantes decorrentes da operação regular da polícia (57%), em lugar dito conhecido pela venda de drogas (42,41%), portando consigo uma espécie de droga (48,04%), majoritariamente até 10g cocaína (47,25%) ou até 100g de maconha (49,52%). Esses réus têm a maior probabilidade de serem processados pelo artigo 33 ou pelos artigos 33 e 35 em concurso (83%), de terem o agente de segurança como a única testemunha no processo (62,33%), e de serem condenados integral ou parcialmente (80%) ao cumprimento de uma pena de 71,09 meses ou de 27,4 meses – a depender da aplicação ou não do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33,

aplicado a 42,35% dos casos – em regime fechado (58,6%). (HABER; MACIEL, p. 80)

Outro estudo publicado em 2018, na Revista Brasileira de Ciências Criminais, foi o artigo “Decisões judiciais em matéria de drogas em São Paulo e em Portugal: estudo comparativo de *sentencing*”. Nesse trabalho, de metodologia estatística, foram analisadas as situações de consumo e tráfico de drogas alvo de ação penal, por meio de amostra de decisões judiciais portuguesas (n=100) e de São Paulo (n=100).

De acordo com os dados obtidos, em São Paulo, a maioria das persecuções (77,7%) ocorreu em espaços públicos, sendo muito frequente que esses locais fossem referenciados como “ponto de venda de drogas”, “local de venda de drogas”, “biqueira de venda de drogas” ou “cracolândia”. Em apenas 19,6% das situações, a detenção ocorreu na residência dos indivíduos e em 2,7% em estabelecimentos prisionais. A maior parte das situações que levaram à persecução decorreram de abordagem por suspeita (77,5%).

Os acusados eram geralmente homens, consumidores de drogas (em cerca de 2/3 dos casos) e possuíam antecedentes criminais. Foi mais frequente a apreensão de mais do que um tipo de droga, sendo as mais relevantes a maconha, a cocaína e o crack. Quase todos os casos resultaram em acusações de tráfico de drogas (art. 33) e, com alguma frequência, também de associação criminosa. A prova dos fatos se estabeleceu essencialmente do confronto dos depoimentos dos réus com o dos policiais. As penas aplicadas foram em média de 21 meses para o tráfico privilegiado e de 68 meses para o crime de tráfico.

Os autores realizaram ainda análise de regressão linear¹⁰⁰ para observar a quantidade de pena de prisão atribuída às condenações por tráfico de drogas. Conforme os resultados, o *quantum* da pena privativa de liberdade dependeu, em ordem decrescente de importância, do tipo de crime, da existência de registro criminal prévio, do local em que o crime ocorreu (São Paulo/Portugal) e da quantidade de droga apreendida.

A pena foi maior quando o crime era de tráfico, em comparação com tráfico privilegiado. Quando o réu possuía registro criminal, a pena também tendia a ser mais elevada, relativamente a indivíduos sem registro criminal. As penas de tráfico em São Paulo eram superiores em às aplicadas em Portugal. E, finalmente, a apreensão de quantidades mais elevadas de drogas tendia a gerar penas maiores. O sexo do réu, o fato de este ser ou não

¹⁰⁰ A análise de regressão possibilita encontrar uma relação razoável entre as variáveis de entrada e saída, por meio de relações empíricas. Isto é, verifica como o comportamento de uma(s) variável(is) pode mudar o comportamento de outra. Se o interesse se dá na relação de apenas uma variável de entrada com a variável resposta tem-se o caso de Regressão Linear Simples. Mas se o intuito é relacionar a variável resposta com mais de uma variável regressora, a Regressão Linear Múltipla é utilizada.

consumidor de drogas, o número de tipos de drogas apreendidas e o número de réus no processo foram variáveis que não exerceram influência relevante na determinação da quantidade da pena.

Apesar de interessante iniciativa de estudo de sentenciamento, esse trabalho não fez uso de amostra estatisticamente significativa, nem incluiu raça como variável no modelo. Por essa razão, seus resultados não podem ser generalizados e deixam de contemplar fator relevante da criminalização brasileira.

Além dos já mencionados estudos, destaca-se a dissertação de mestrado de Raquel Alves Rosa da Silva, defendida em 2018. Partindo das criminologias críticas feministas, sua pesquisa buscou compreender o processo de criminalização de mulheres condenadas por tráfico de drogas no interior do estado do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada envolveu análise, quantitativa e qualitativa, das sentenças das mulheres que estavam encarceradas no dia 3 de junho de 2016 no Presídio Nilza da Silva Santos.

A pesquisadora apontou que, na análise das aplicações da pena, foi reiterado o discurso de que a pena-base deveria ser aumentada para além do mínimo em razão de o magistrado perceber o tráfico como nocivo à sociedade, o que é intrínseco ao tipo penal. Em diversos casos, a pena-base foi aumentada ao argumento de que a “personalidade da ré” indicaria uma “inclinação ao crime”. Isso se deu sem que houvesse qualquer lastro fático, técnico ou jurídico para tal conclusão.

Conforme os dados coletados, em 63% dos casos não houve qualquer circunstância passível de suscitar a aplicação das causas de aumento de pena do artigo 40 da Lei de Drogas. Quando houve essa incidência, tratava-se majoritariamente de prática de tráfico em locais elencados pelo inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas ou de hipótese de envolvimento de criança ou de adolescente. Em apenas 10% das situações, houve a ocorrência de tráfico definido como violento (inciso IV).

A causa de diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado não foi aplicada para 80% das mulheres. Quase a metade das sentenças (46%) negou a aplicação desse redutor ao argumento de que a ré integrava organização criminosas. Em 19% das decisões, atribui-se à ré a dedicação a atividades criminosas. Em outros 19%, o tráfico privilegiado deixou de ser aplicado sem qualquer justificativa. Além disso, juízos abstratos e discriminatórios foram utilizados para afastamento da substituição da pena.

Concluiu-se, assim, que a aplicação judicial da sanção penal reforça a lógica punitiva, por meio de aumentos desarrazoados de pena, sem arcabouço probatório, e de imposição de penas altas mesmo diante de um tráfico de drogas não violento.

Já Luciana Costa Fernandes, também em dissertação defendida em 2018, investigou as questões de gêneros envolvidas no processo de criminalização de mulheres por tráfico de drogas por juízas mulheres, explorando os discursos e as práticas cotidianas do Judiciário. A pesquisa localizou-se na cidade do Rio de Janeiro. Como método, foram analisados os discursos produzidos em audiências de instrução e julgamento, bem como foram realizadas entrevistas com as magistradas sentenciantes.

A partir dos feminismos, sobretudo desde a diáspora e decoloniais, a pesquisadora buscou perceber as experiências das mulheres, magistradas e criminalizadas, tanto no exercício quanto na sujeição ao poder punitivo. Desse modo, observou-se como as juízas, atravessadas elas mesmas por opressões de gênero, em uma instituição historicamente masculina, redistribuem outras hierarquizações através da capacidade de dizer o direito e manejar instrumentos de força e violência, atualizando relações de colonialidade.

Nesse sentido, o trabalho aponta as diversas coexistências entre as múltiplas dinâmicas de poder: nas audiências, os ritos e tons utilizados para abordar o “nefando comércio”; nas sentenças, os aprisionamentos com menos acesso a liberdades e penas mais altas; e nas entrevistas, as narrativas de estarem sempre postas a prova por diversos atores e serem mais cobradas nos conflitos de tráficos de drogas.

Por agregar complexidade na análise de gênero a partir da díade ré-juíza, apontar o papel da branquitude no sistema de justiça criminal e visibilizar a parcialidade da atividade jurisdicional, esse estudo apresenta relevantes possibilidades de diálogo com esta dissertação, justificando seu destaque.

Por fim, discorre-se sobre o trabalho “Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico”. Trata-se de matéria publicada, em dezembro de 2018, pela Pública, agência de jornalismo investigativo, apresentando os resultados de levantamento de mais de 20.378 sentenças de primeiro grau proferidas em 2017 para tráfico de drogas nas comarcas da justiça estadual de São Paulo.

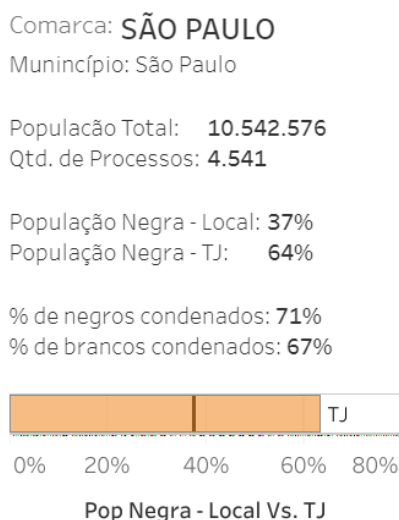
Utilizando-se do banco de sentenças do TJSP, tal qual a presente pesquisa, a agência classificou por raça e cor as sentenças em categorias: absolvição, desclassificação, condenação em parte e condenação. Foram identificados dados para mais de 22 mil pessoas, sendo 10.995 brancos e 11.259 negros¹⁰¹.

¹⁰¹ Não encontraram informação de para 2.213 pessoas e houve casos com informações conflitantes para a cor dos réus, que ficaram de fora da amostra. Sentenças que indicam cumprimento de pena, prescrição, petições de habeas corpus e correções não foram incluídas. Também não foram incluídos 976 processos em que as sentenças concluíram em sentidos opostos, com um réu absolvido e outro condenado, por exemplo, em razão da dificuldade em classificar as informações dos sentenciados.

De acordo com os resultados obtidos, em geral, houve 70,4% de condenação; 5,8% de condenação parcial; 6% de desclassificação; e 7,9% de absolvição. Quanto à disparidade racial, os dados apontaram que os magistrados de primeiro grau julgaram a denúncia procedente para condenar 71,5% dos negros e 69,5% dos brancos por tráfico. Os brancos lideraram os casos de desclassificação (6,8% versus 5%), enquanto os negros foram proporcionalmente mais absolvidos (8,3% versus 7,5%).

Em 49 das 50 comarcas com mais de 100 julgados, a população negra estava sobrerrepresentada na justiça criminal. Em outras palavras, para os crimes de tráfico, a proporção de sentenciados negros em relação aos brancos foi maior que a proporção entre pessoas negras e brancas nos respectivos municípios. A título de exemplo, veja-se a situação da capital:

Figura 3 - Proporção de pessoas negras



Fonte: DOMENICI; BARCELOS, 2018

Esses dados dialogam diretamente com esta pesquisa de mestrado, que tentou perceber o mesmo fenômeno, num recorte substancialmente menor, mas com maior profundidade sobre as diversas decisões que compõem o sentenciamento. Supõem-se, assim, que os resultados encontrados serão semelhantes e complementares.

2.3 Conclusões parciais

Em síntese, está em curso no Brasil repressora e fracassada política criminal de drogas de expressivo e reconhecido impacto no encarceramento em massa e na criminalização de determinados segmentos sociais. Essa política, hoje consubstanciada na Lei nº 11.343, de 2006, tem servido como forma de controle social e higienização racial.

O conjunto de pesquisas empíricas brasileiras demonstra a seletividade da criminalização por tráfico de drogas. Trata-se de persecução voltada ao pequeno tráfico, sem violência, de indivíduos do sexo masculino, jovens, negros, primários, presos em flagrantes e sozinhos. São pobres, moradores de bairros periféricos, com nenhuma ou baixa qualificação profissional, sem emprego formal, e de baixa escolaridade.

São abordados em vias públicas por policiais em patrulhamento de rotina, em razão de atitude tida como suspeita, em local considerado ponto de tráfico de drogas. São presos em flagrantes com pouca quantidade e pouca variedade de drogas, respondem ao processo privados de liberdade e são defendidos pela Defensoria Pública. As únicas testemunhas são os policiais que conduziram a apreensão, os quais gozam de presunção absoluta de veracidade de seus depoimentos, mesmo quando estes apresentam divergências ou lacunas.

A condenação é praticamente certa, havendo elevada margem de êxito do Ministério Público e pequena margem de sucesso da intervenção da defesa. Os aumentos de pena se dão a partir de juízos de valor genéricos, sem lastro probatório nos autos ou baseados em elementos ínsitos ao tipo penal de tráfico.

É comum a negativa de aplicação do redutor de tráfico privilegiado sem fundamentação ou por meras suposições judiciais de dedicação a atividades criminosas ou envolvimento em organização criminosa. A substituição da pena também é rara, vista como incompatível com o crime de tráfico – o que, em tese, já foi superado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal¹⁰². A pena, em geral, é fixada abaixo do mínimo legal, mas em regime fechado.

Apareceram como fatores relevantes para a abordagem, a condenação ou a definição da pena: a existência de registro criminal prévio, a localidade em que a abordagem se deu, o perfil socioeconômico, o fato de ser mulher, a identidade racial e a escolaridade. O ano da ocorrência também exerceu influência, no sentido de crescimento da severidade com o passar do tempo.

¹⁰² Em setembro de 2009, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação *a priori* da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em declaração incidental no bojo do *Habeas Corpus* 97.256. Desde então, essa jurisprudência foi reafirmada no ARE 663.261 em 2012. Além disso, o Senado promulgou a Resolução nº 5, de 2012, que suspende a execução da expressão legal que prevê tal vedação.

Ademais, foi possível apreender da revisão realizada para este Capítulo alguns importantes elementos de leitura da criminalização seletiva do sistema de justiça: a percepção estereotipada das mulheres negras como promíscuas, malvadas e criminosas; o perfil racial branco do Judiciário; a colonialidade da justiça; e os desafios e cobranças dirigidos especificamente às juízas mulheres.

Chamaram especial atenção as conclusões sobre as mudanças normativas na política criminal de drogas: os efeitos desejados e os efetivos impactos. Em primeiro lugar, salta aos olhos o fato de que as alterações normativas não foram e não são capazes de, por si só, mudar os padrões de atuação da polícia e do judiciário no combate ao tráfico. Há uma forte cultura penal¹⁰³ compartilhada entre os agentes do sistema de justiça criminal que persiste e determina como as leis serão aplicadas, com que severidade, para quem, para que casos e localidades. Em segundo lugar, destaca-se que são irrelevantes as intenções anunciadas nas modificações legislativas empreendidas. Não adianta pretender reduzir o encarceramento e concomitante aumentar penas. O foco na pena de prisão como resposta estatal parece determinar um único caminho: o de constante crescimento punitivo.

No que se refere às estratégias metodológicas, foi possível perceber que muitos dos estudos, especialmente os iniciais, não analisam gênero ou raça. Os que o fazem ou se debruçam sobre apenas um desses elementos; ou se debruçam sobre os dois, mas sem levar em conta a interseccionalidade; ou se debruçam sobre apenas um grupo de raça e gênero (a exemplo de mulheres negras), sem estabelecer comparativo com os demais grupos, de modo que não é possível observar as especificidades de cada um em relação aos outros.

Sobre idade, em geral, apenas se aponta a juventude das pessoas presas. As análises costumam ser qualitativas, ou quantitativas de amostras de conveniência e, portanto, não passíveis de generalizações. As decisões analisadas são as de prisão ou de condenação, pouco se falando sobre a dosimetria da pena. Ademais, os resultados encontrados para o processo de sentenciamento não são relacionados às características do caso, o que inviabiliza notar se as penas mais graves ocorrem para casos mais graves ou não.

¹⁰³ Um trabalho interessante sobre os impactos da cultura penal realizado recentemente foi o livro “Vozes do Cárcere” financiado pela Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (ONSP) do Departamento Penitenciário Nacional. Sobre os objetivos da análise de cartas enviadas a ONSP por pessoas presas, Thula Pires e Ana Flauzina destacaram: “No plano social, o projeto tem o potencial de oferecer para a sociedade brasileira um diagnóstico sobre como lidamos com ideias como responsabilização, castigo, justiça, hierarquias de humanidade, tortura, direitos humanos, entre outras. Pessoas privadas de liberdade têm muito a informar sobre a realidade prisional, mas muito mais a dizer sobre as escolhas políticas que regulam a convivência fora das grades.” (PIRES; FLAUZINA, 2018, p. 14)

Apesar dessas ausências, foram apresentados diversos pontos de investigação da existência de práticas judiciais discriminatórias. Apareceram indícios relevantes sobre o papel das normas e dos atores do sistema de justiça criminal para a maior ou menor severidade do sentenciamento. Gênero e raça dos/as magistrados/as despontaram como elementos a serem considerados e compreendidos no processo. Além disso, destacou-se o fato de que cada local, Brasília, Salvador, e Rio de Janeiro, por exemplo, apresentou perfil distinto (de droga mais apreendida, enquadramento da acusação, enquadramento da condenação, entre outros), indicando a influência dos contextos locais.

Foi possível estabelecer, a partir do que apontam e deixam de apontar os estudos brasileiros: (i) a necessidade de observar gênero, raça e geração; (ii) a premência de que esses elementos sejam vistos de forma interseccional; (iii) e comparativa; (iv) a importância de confrontar o perfil demográfico das pessoas sentenciadas com o perfil sociodemográfico da população daquela localidade para verificar eventuais sobre-representações; (v) a relevância de verificar os resultados do processo penal considerando as características e complexidade dos casos; (vi) a pertinência de incluir nos estudos as características demográficas dos juízes; (vii) e, também, de incluir as formas como estas se relacionam às características demográficas dos réus/rés; (viii) a ratificação da relevância do estudo empírico quantitativo do sentenciamento criminal, bastante escasso; (ix) especialmente a partir de amostra estatisticamente significativa; (x) levando em consideração as diferentes fases da dosimetria e a quantidade de pena fixada, e não apenas a existência de acusação ou de condenação.

A partir desse panorama empírico sobre a persecução penal ao tráfico de drogas no Brasil, somado aos caminhos metodológicos estadunidenses já apresentados, foi possível elaborar desenho de pesquisa empírica para a realidade brasileira para investigar disparidades de gênero, raça e geração nas decisões judiciais, aproveitando caminhos estatísticos percorridos. É o que se apresenta no próximo Capítulo, bem como os resultados obtidos.

3 SENTENCIAMENTO EM TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE SÃO PAULO EM 2017

Neste Capítulo, é apresentada a pesquisa empírica desenvolvida para esta dissertação. O primeiro tópico contém a delimitação metodológica empreendida, explicitando as hipóteses levantadas, as variáveis selecionadas e suas justificativas, assim como as etapas da coleta de dados e suas dificuldades. Em seguida, passa-se a explicar as análises estatísticas empregadas, descritivas e inferenciais, para visualizar as principais características do sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de São Paulo.

O segundo tópico contém os resultados encontrados, que estão organizados em: (1) dados gerais referentes à amostra, tais como quantidade de processos, de pessoas acusadas e de juízes sentenciantes, como panorama; (2) dados referentes ao perfil demográfico e, portanto, identitário da amostra, permitindo visualizar quem são as pessoas julgadas e quem são as julgadoras; (3) dados referentes aos fatos tidos como criminosos, no intuito de verificar quais são as circunstâncias que caracterizam o crime de tráfico de drogas, considerando as possíveis diferenças para sua configuração entre os grupos identitários; (4) dados referentes ao enquadramento típico da acusação e da condenação, para saber por que crimes as pessoas são acusadas e por quais são condenadas; e (5) dados referentes ao sentenciamento, de modo a observar se existem desigualdades nos diversos pontos decisórios dosimetria da pena e, se sim, por meio de que mecanismos e institutos jurídicos elas se manifestam. As discussões são desenvolvidas juntamente à apresentação dos achados.

Ao fim, são apresentadas as conclusões parciais, compilando-se as análises, resultados e debates feitos no Capítulo.

3.1 Metodologia

Conforme se constata na literatura criminológica crítica, e nas pesquisas apresentadas nos Capítulos 1 e 2, o sistema de justiça criminal não é imparcial e diversos fatores ditos extralegais constituem o próprio processo de criminalização. Nesse sentido, o trabalho que ora se apresenta parte de pressupostos conhecido, analisando o fenômeno da seletividade por meio de modelo até o presente pouco explorado.

Trata-se de modelo metodológico que se caracteriza pela empiria, de abordagem quantitativa a partir de amostra significativa, para observação da dosimetria da pena, por meio de análise estatística, com o objetivo de reconhecer vieses que permeiam as práticas judiciárias.

E reconhecer não apenas no sentido de verificar sua existência, mas também, e principalmente, de perceber como se manifestam, que roupagens legais assumem.

Dessa forma, o produto de pesquisa corresponde à proposição de um modelo criminológico crítico de análise estatística das sentenças penais brasileira, e aos resultados finais a partir daí obtidos. Em função disso, para escrutínio e aprimoramento, serão apresentadas primeiramente, de forma minuciosa, as perguntas, hipóteses, etapas e variáveis definidas, para só então expor os resultados, discussões e possíveis conclusões.

As questões de pesquisa basearam-se nas experiências adquiridas tanto nos trabalhos estadunidenses quanto nos brasileiros. Dos primeiros, extraiu-se o foco nas variáveis legais que correspondessem a decisões judiciais referentes ao processo de sentenciamento, bem como o tipo de pergunta passível de ser respondido pelo método estatístico. Dos segundos, foram apreendidas as variáveis extralegis relevantes para análise da realidade brasileira, as especificidades da nossa política criminal de drogas e do nosso processo de sentenciamento, e as principais fontes de viés a serem mapeadas. Assim, delimitou-se as seguintes perguntas para resposta na fase empírica:

- Os dados fáticos (local da ocorrência, quantidade de drogas apreendidas) e os dados jurídicos (enquadramento típico, antecedentes, reincidência, dosimetria da pena) são diferentes a depender do gênero e da raça do réu/da ré?
- Há disparidades associadas a gênero, raça e geração do réu/da ré nas decisões judiciais de (1) tipo de sentença – condenação por tráfico de drogas ou não; (2) aplicação de tráfico privilegiado; (3) quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para o art. 33 da Lei de Drogas; (4) quantidade da pena privativa de liberdade total; (5) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e (6) regime inicial de cumprimento da pena?
- Há disparidades associadas ao gênero dos/as magistrados/as¹⁰⁴ sentenciantes nas referidas decisões judiciais?
- Essas disparidades, ligadas a características dos réus/rés e magistrados/as, mantêm-se quando os fatores legais (quantidade da droga, agravantes, atenuantes, majorantes, minorantes) são levados em consideração?

¹⁰⁴ Desejava-se também observar a raça dos/as magistrados para a análise interseccional de seu perfil e das interações com os perfis das pessoas acusadas. Chegou-se a apresentar pedido de acesso à informação ao TJSP, que não foi respondido. Possível solução era procurar por fotos de cada um dos juízes e promover heteroclassificação de sua identidade racial, por três distintas pessoas. Todavia, em razão do tempo de mestrado e da complexidade da tarefa, não foi possível coletar o dado nesta pesquisa.

As hipóteses também foram formuladas levando em consideração os corpos de pesquisa expostos nos Capítulos 1 e 2 deste trabalho. Por pertinente, foi dada predominância ao apontado pela literatura brasileira, com especial atenção às questões postas pela interseccionalidade¹⁰⁵. Conseqüentemente, espera-se resultados distintos para homens brancos, homens negros, mulheres brancas e mulheres negras:

- Os dados fáticos e jurídicos serão diferentes a depender do gênero e da raça dos réus/rés.
- Mulheres terão resultados mais severos do que os homens em cada grupo racial.
- Pessoas brancas terão resultados menos severos do que as pessoas negras em cada grupo de gênero.
- Os mais jovens, em todos os grupos de gênero e de raça, terão resultados mais severos que os mais velhos.
- Os juízes homens serão mais severos nas decisões.
- Os fatores legais terão impacto relevante nos resultados.

Em outras palavras, imagina-se que cada grupo de raça e gênero terá um perfil diferente de criminalização: local da ocorrência, variedade e quantidade de drogas, quantidade de dinheiro, acusações feitas, condenações recebidas. Homens negros, por exemplo, serão apreendidos em via pública, a partir de atitude suspeita, variedade e quantidade de drogas e de dinheiro moderada, com acusações por mais crimes e condenações por mais crimes.

Contrariamente ao apontado na literatura estadunidense, a partir do que consta na revisão das pesquisas empíricas brasileiras, imagina-se que as mulheres negras receberão sentenças mais severas que os homens negros, e as mulheres brancas que os homens brancos. Considerando a influência racial, supõe-se que as mulheres negras receberão sentenças mais severas que as mulheres brancas, e os homens negros que os homens brancos. Quanto à geração, acredita-se que as pessoas mais jovens terão resultados mais severos que os mais velhos, em todos os quatro grupos de raça e gênero.

¹⁰⁵ Retoma-se aqui o conceito apresentado na Introdução: a interseccionalidade é a abordagem teórica e epistemológica que considera que, no contexto de duas ou mais identidades, uma pessoa pode sofrer maior ou menor opressão por conta das dimensões que vivencia ao mesmo tempo. Entende-se que os processos de produção de vulnerabilidade social e de dominação não podem ser entendidos sem que seja levada em conta a intersecção das categorias sociais a que se pertence. Exemplo disso é que apenas as categorias raça e gênero, de forma individualizada, não são capazes de perceber as especificidades do lugar que as mulheres negras ocupam.

Ademais, presume-se que, em geral, os juízes homens serão mais severos que as juízas mulheres em suas decisões, condenando mais duramente mulheres negras, mulheres brancas, homens negros e homens brancos.

Apesar de todas essas discriminações baseadas em características extralegais, pressupõe-se que as características legais (de quantidade de drogas, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição) também terão impacto, preponderando para o resultado. Ou seja, os efeitos de raça, gênero e geração existirão

Passa-se, então, a apresentar o percurso metodológico percorrido para estudar a ordem jurídica concreta, resultado do processo judicial, por meio da observação do comportamento conjunto dos magistrados/as. Com isso, não se ignora que a tomada de decisão possui causas particulares. Em verdade, apenas se aponta que, ao lado delas, “existem causas coletivas que podem explicar o fenômeno como fato social” (NUNES, 2016), que devem ser estudadas e demonstradas.

3.1.1 Coleta de dados

Para responder às questões de pesquisa e verificar o suporte às hipóteses formuladas, foram obtidas, a partir do Banco de Sentenças (Consulta de Julgados de 1º Grau), todas as sentenças de primeira instância do TJSP cujo assunto fosse “Tráfico de Drogas e Condutas Afins”, no Foro Central Criminal da Capital do Estado de São Paulo – conhecido como Fórum Criminal da Barra Funda –, disponibilizadas de 01.01.2017 a 31.01.2017. Aplicados esses recortes, o total de sentenças obtidas foi de 4.529.

Por meio de auxílio da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, foi extraída automaticamente base com todos os metadados disponíveis dos resultados de pesquisa: número do processo, classe, assunto, magistrado, comarca, foro, vara, data de disponibilização e inteiro teor da sentença.

Diante do desafio de obtenção da identificação dos réus e das rés, e respectivos sexo, cor e idade – variáveis fundamentais para o trabalho-, optou-se, num primeiro momento, por submeter pedidos de acesso à informação à Polícia Civil, ao Tribunal de Justiça de São Paulo e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Após longo processo de troca de comunicações e justificativas, o TJSP e a DPE/SP encaminharam bases de dados com as informações que dispunham no recorte solicitado. Todavia, quando isso ocorreu, já havia sido implementada a alternativa de análise por amostragem (explicada a seguir), e os dados já estavam coletados.

De todo modo, decidiu-se tentar cruzar as informações das três bases (a desta pesquisa, a do Tribunal e a da Defensoria) para perceber as possíveis diferenças entre os registros, especialmente os referentes à cor, já que os dados da DPE se baseavam em autodeclaração ao contrário dos demais. No entanto, esse cruzamento se mostrou inexecutável, pois as bases não possuíam correspondência entre si.

A base do TJSP possuía alguns casos a mais e outros a menos em relação àqueles obtidos no Banco de Sentenças. Quando se questionou a origem dessas informações (se proveniente do boletim de ocorrência, folha de execução, etc), obteve-se a resposta de que “os dados foram extraídos do Banco de Dados do Tribunal de Justiça pela equipe de Serviço de Análise e Inteligência Organizacional (BI)”, sem mais explicações.

Já a base da Defensoria tratava apenas das presas e presos provisórios em unidades prisionais atendidos pela DPE. Além disso, obteve-se a informação de que o preenchimento dessas informações era feito pelo defensor/defensora no momento do atendimento, sendo obrigatória a coleta apenas do nome, matrícula e processo do réu/ré, o que resultava em ausências de dados¹⁰⁶. Além disso, parte dos presos provisórios julgados na capital aguardam julgamento em Centro de Detenção Provisória fora da cidade de São Paulo, o que leva a uma lacuna de informações, pois não há colheita de dados ali.

Conforme exposto na Introdução, a alternativa encontrada para a ausência dessas informações sobre as pessoas acusadas foi a coleta individual dos dados de sexo, cor e idade a partir do Boletim de Ocorrência por meio da consulta processual. Assim, diante da vasta quantidade de sentenças, e da impossibilidade de realizar trabalho de coleta dessa magnitude no tempo do mestrado, tornou-se necessário conduzir a pesquisa por amostragem.

Em exercício exploratório, notou-se que nem todas as sentenças se adequavam ao objeto delimitado, apesar de estarem assim catalogadas pelo Banco de Sentença. Foi preciso, então, anteriormente à amostragem, proceder à prévia limpeza da base obtida para retirada dos casos não pertinentes. Por meio de filtragem de certos termos (referentes à extinção da punibilidade, extinção da pena, prescrição, reabilitação, dentre outros) e detida verificação dos números processuais que se repetiam, foram excluídos 337 resultados, chegando-se à base final de 4.192 sentenças¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Os modelos de formulário aplicados pelos defensores podem ser observados em: SÃO PAULO, 2014.

¹⁰⁷ Das 337 excluídas da base, 134 eram sentenças duplicadas; 112 se referiam à extinção de punibilidade; 63 sequer possuíam referências à Lei de Drogas, ao tipo criminal de tráfico, a drogas ou entorpecentes; 15 tratavam de extinção da pena; 7 decidiam pedido de reabilitação; 3 cuidavam de prescrição; 2 haviam sido emitidas por vara de juizado especial; e 1 se referia a habeas corpus.

Com base nesse total, de 4.192 sentenças, foi utilizada calculadora de tamanho de amostra¹⁰⁸ (SURVEY MONKEY, s.d.) para identificar quantas sentenças seriam necessárias para constituir amostra¹⁰⁹ de tamanho estatisticamente relevante¹¹⁰. Definido o intervalo de 95% de confiança¹¹¹, e, portanto, 5% de margem de erro¹¹², obteve-se como resultado a quantidade de 352 processos¹¹³ a serem analisados.

O passo seguinte seria compor a amostra por meio de seleção aleatória (sorteio) dos processos. Todavia, observou-se que as 4.192 sentenças não se distribuíam igualmente entre as 32 Varas Criminais da Barra Funda. Assim, optou-se por estratificar a amostra por vara. Isto é, calculou-se a proporção da quantidade de sentenças por vara e se aplicou essa mesma proporção para o tamanho amostral, conforme tabela abaixo:

¹⁰⁸ Esse instrumento serve para calcular o tamanho da amostra que representa todo o conjunto de dados. Assim, não é necessário analisar todos os casos, mas parte deles. Esse cálculo se dá a partir da fixação da margem de erro. No caso desta pesquisa, utilizou-se margem de erro de 5% para saber quantas sentenças das 4.192 precisariam ser analisadas. O resultado foi: 352 sentenças.

¹⁰⁹ A população é todo o conjunto de casos de interesse em um estudo. No nosso caso, isso corresponde a 4.192 processos. Uma amostra é um subconjunto da população sobre o qual o estudo coleta dados (AGRESTI; FINLAY, 2012).

¹¹⁰ A isso corresponde que o tamanho da amostra permite fazer inferências sobre a população, representando-a (AGRESTI; FINLAY, 2012). No caso, a partir dos 352 processos é possível fazer previsões para os 4.192 processos.

¹¹¹ O nível de confiança representa a porcentagem de intervalos que iriam incluir o parâmetro populacional se fossem reunidas amostras da mesma população, repetidas vezes. O nível de confiança de 95%, como o caso, significa que, se tivesse sido coletada uma centena de amostras, aproximadamente 95 delas conteriam o parâmetro populacional analisado, por exemplo a média da população (AGRESTI; FINLAY, 2012).

¹¹² A margem de erro é o índice que determina a estimativa máxima de erro dos resultados de uma pesquisa. No caso, a margem de erro para estimar percentuais da amostra em relação ao total dos processos não é maior que 5%. Margem de erro, nível de confiança e tamanho da amostra sempre caminham lado a lado (AGRESTI; FINLAY, 2012).

¹¹³ Cada sentença corresponde a um processo. Por isso, foram utilizados os dois termos invariavelmente, sendo certo que o processo compreende não apenas a sentença, mas todos os documentos que tramitam judicialmente sobre o caso.

Tabela 1- Proporção de sentenças por vara

Varas da Barra Funda	Quantidade de sentenças total	(%)	Quantidade de sentenças da amostra
1ª Vara Criminal	109	2,60%	9
2ª Vara Criminal	115	2,74%	10
3ª Vara Criminal	178	4,25%	15
4ª Vara Criminal	161	3,84%	14
5ª Vara Criminal	86	2,05%	7
6ª Vara Criminal	122	2,91%	10
7ª Vara Criminal	67	1,60%	6
8ª Vara Criminal	134	3,20%	11
9ª Vara Criminal	130	3,10%	11
10ª Vara Criminal	119	2,84%	10
11ª Vara Criminal	83	1,98%	7
12ª Vara Criminal	94	2,24%	8
13ª Vara Criminal	168	4,01%	14
14ª Vara Criminal	122	2,91%	10
15ª Vara Criminal	90	2,15%	8
16ª Vara Criminal	136	3,24%	11
17ª Vara Criminal	141	3,36%	12
18ª Vara Criminal	176	4,20%	15
19ª Vara Criminal	66	1,57%	6
20ª Vara Criminal	177	4,22%	15
21ª Vara Criminal	104	2,48%	9
22ª Vara Criminal	144	3,44%	12
23ª Vara Criminal	145	3,46%	12
24ª Vara Criminal	158	3,77%	13
25ª Vara Criminal	139	3,32%	12
26ª Vara Criminal	136	3,24%	11
27ª Vara Criminal	77	1,84%	6
28ª Vara Criminal	135	3,22%	11
29ª Vara Criminal	143	3,41%	12
30ª Vara Criminal	161	3,84%	14
31ª Vara Criminal	159	3,79%	13
32ª Vara Criminal	217	5,18%	18
Total	4192	100%	352

Fonte: Elaboração própria

Sorteada a amostra de acordo com essas proporções¹¹⁴, passou-se à coleta de dados dos 352 processos. Cada réu e cada ré foi considerado individualmente, já que o objeto de estudo

¹¹⁴ Quando o processo sorteado não era digital, tendo em vista a inviabilidade de sua análise, procedia-se a novo sorteio. Nesse sentido, cabe mencionar que, desde o final de 2015, todas as denúncias oferecidas já geram um processo eletrônico. Foram desconsiderados por esse critério 21 processos, iniciados entre 2009 e 2015. Outros processos sorteados que foram desconsiderados e geraram novo sorteio foram: 3 cuja denúncia fazia constar crime com vítima (portanto, foro do escopo delimitado); 1 cuja sentença tratava de extinção por punibilidade; e 1 cuja sentença tratava de réu que não o daquele processo.

era o tratamento penal conferido a cada um, e não o processo em si. Assim, a partir de 352 sentenças, chegou-se a 420 casos de análise, correspondentes a 419 diferentes pessoas acusadas. A diferença entre esses dois valores decorre do fato de que uma mesma pessoa¹¹⁵ constou como réu em dois processos distintos de tráfico, sentenciados no mesmo ano.

Por meio de instrumento de pesquisa, formulado a partir de exercício exploratório, foram analisados as sentenças, os boletins de ocorrência¹¹⁶ e os laudos de constatação de substâncias entorpecentes¹¹⁷.

Nesses documentos, foram coletados os dados considerados relevantes para a pesquisa:

- número do processo¹¹⁸ - para obtenção, via consulta processual com login de advogada¹¹⁹, do boletim de ocorrência, onde estariam os dados do réu/ré e da ocorrência, bem como do laudo de constatação de substância entorpecentes, onde estariam os dados sobre as drogas apreendidas;
- data da disponibilização da sentença¹²⁰ - para verificação de enquadramento no recorte escolhido e cálculo da idade do réu/ré no momento da sentença;
- nome do juiz/a sentenciante¹²¹ - para obtenção de seu sexo;
- vara criminal¹²² - identificação da vara da Barra Funda em que o processo tramitou e na qual o juiz sentenciante atua, utilizada para a amostragem estratificada;
- nome do réu/ré - somente para fins de identificação, especialmente nos casos de processo com mais de uma pessoa acusada¹²³;

¹¹⁵ Tratava-se de homem branco de 42 anos. Na segunda sentença, já é aplicada a agravante de reincidência.

¹¹⁶ Documento oficial utilizado pelos órgãos policiais para fazer o registro da notícia do crime.

¹¹⁷ Inicialmente, planejou-se a análise apenas da sentença e do boletim de ocorrência. Todavia, tendo em vista que em diversos casos não era possível coletar a quantidade de drogas em gramas em qualquer dos dois documentos, tornou-se necessário obter essa informação no laudo de constatação de substância entorpecente.

Esse laudo é o documento, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea, que atesta que a substância analisada é droga, nos termos da portaria 344/98 da Anvisa, e indica sua quantidade.

¹¹⁸ Cogitou-se utilizar o número do processo para verificar os casos com mais de uma pessoa acusada e, assim, perceber se possuem qualquer diferenciação em relação aos demais casos. Todavia, não foi possível realizar essa análise em razão do tempo do mestrado.

¹¹⁹ Apesar de serem públicos e digitais, os processos apenas podem ser acessados por chave específica ou login de advogado/a.

¹²⁰ A princípio, foi coletada também a data redigida na sentença para verificar qualquer discrepância entre sua redação e disponibilização. No entanto, como regra, não houve qualquer diferença relevante.

¹²¹ Outra possibilidade era averiguar o impacto de cada juiz, individualmente, no sentenciamento, percebendo se existem perfis de severidade ou leniência. No entanto, devido ao alto número de juízes, os casos coletados não foram suficientes para análise estatística inferencial para cada magistrado/a.

¹²² Também se pensou em averiguar o impacto de cada vara no sentenciamento, percebendo a existência de perfis de severidade ou leniência. No entanto, os casos coletados não foram suficientes para análise estatística inferencial para cada vara.

¹²³ Para esses casos, houve tentativa de coleta também do tipo de relação entre os acusados, porém essa informação nem sempre constava do BO ou da sentença e, por vezes, era contraditória, com cada pessoa alegando relação distinta. Por isso, não foi possível analisar esses dados.

- local da ocorrência - conforme Boletim de Ocorrência, expresso em categorias fechadas, correspondentes ao local do crime. Ponderou-se que essa variável poderia se relacionar com gênero e com raça, na medida em que homens, especialmente negros, são mais associados ao meio público, e as mulheres, especialmente as brancas, ao ambiente residencial;
- sexo do réu/ré¹²⁴ - para análise de disparidades de gênero;
- data de nascimento do réu/ré - para cálculo da idade no momento da sentença e análise de disparidades de geração;
- cúrtis - correspondente à cor do réu/ré, conforme Boletim de Ocorrência, para análise de disparidades raciais;
- tipo de cabelo - conforme BO, para possível análise referente à raça;
- apreensão de objetos e valores - conforme BO, para perceber o perfil da ocorrência e do acusado de tráfico de drogas;
- tipos de drogas apreendidas, sua variedade e quantidade - conforme BO, sentença ou laudo¹²⁵, para perceber o perfil da ocorrência e do acusado de tráfico de drogas, além de constituir variável legalmente relevante para o sentenciamento;
- motivo da abordagem - coletado se enunciado na sentença, categorizado em atitude suspeita, denúncia, denúncia anônima, investigação, mandado e revista vexatória¹²⁶, para perceber disparidades raciais e de gênero;
- nacionalidade do réu/ré¹²⁷ - para verificar o perfil do acusado de tráfico de drogas;
- imputação na denúncia – por crime da Lei de Drogas ou não, registrada de acordo com o dispositivo e a normal legal, havendo sempre, no mínimo, acusação pela figura do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico);
- status de liberdade (se preso ou solto) no momento da sentença - para observar a atuação do sistema de justiça criminal e, assim, possíveis disparidades raciais e de gênero;

¹²⁴ Nos documentos analisados, não foi possível coletar dados sobre a identidade de gênero, em razão disso foi utilizada a expressão “sexo”. Trata-se de relevante ausência de dados criminais que merece maior atenção e investigação.

¹²⁵ Considerou-se como fonte preponderante a sentença, por corresponder ao considerado pelo juiz/a e, portanto, adequado ao foco deste estudo. Quando não constava a informação completa na sentença ou havia divergência nesse documento partia-se para o BO. Quando não constava a informação completa no BO, ou o documento não era claro, ou havia divergência com o disposto na sentença, partia-se para o laudo.

¹²⁶ Prática dos estabelecimentos prisionais de obrigar as pessoas que desejam visitar familiares na prisão a se despir e terem suas cavidades corporais inspecionadas por agentes penitenciários.

¹²⁷ Cogitou-se perceber se os casos de nacionais de outros países possuíam qualquer diferenciação em relação aos demais casos. Todavia, a quantidade de pessoas nacionais de outros países foi pequena para tal observação.

- tipo de sentença - classificada em absolvição, desclassificação, parcialmente procedente e procedente, quanto ao tipo criminal de tráfico¹²⁸;
- enquadramento típico condenatório - por crime da Lei de Drogas ou não, registrado de acordo com o dispositivo e a norma legal, correspondente à análise do juiz sobre a denúncia;
- pena-base aplicada para o crime de tráfico¹²⁹ - resultado da primeira fase de dosimetria da pena¹³⁰, em que se analisam os critérios do art. 42 da Lei de Drogas e art. 59 do Código Penal para determinar o valor inicial da pena em concreto;
- agravantes aplicadas ao crime de tráfico - corresponde ao registro da primeira parte da segunda fase da dosimetria da pena, em que se verifica a aplicação (ou não) de circunstâncias que agravam a pena, constantes de rol fechado do Código Penal que se aplica a todos os crimes;
- atenuantes aplicadas ao crime de tráfico - corresponde ao registro da segunda parte da segunda fase da dosimetria da pena, em que se verifica a aplicação (ou não) de circunstâncias que atenuam a pena, constantes de rol do Código Penal que se aplica a todos os crimes;
- causas de aumento da pena aplicadas ao crime de tráfico - corresponde ao registro da primeira parte da terceira fase da dosimetria da pena, em que se verifica a aplicação (ou não) de causas que aumentam a pena, constantes de rol fechado específico da Lei de Drogas;
- causas de diminuição da pena aplicadas ao crime de tráfico (com especial destaque para tráfico privilegiado)¹³¹ - corresponde ao registro da segunda parte da terceira fase da dosimetria da pena, em que se verifica a aplicação (ou não) de causas que diminuem a pena, constantes de rol fechado específico da Lei de Drogas;

¹²⁸ Mesmo que o réu tivesse sido acusado de tráfico e porte de arma, e sua conduta fosse desclassificada para porte de drogas e tivesse ocorrido a condenação por porte de arma (o que corresponderia juridicamente a uma sentença parcialmente procedente), considerou-se o tipo de sentença como desclassificação. Nesse sentido, todos os casos considerados parcialmente procedentes correspondem necessariamente à condenação por tráfico.

¹²⁹ Foram coletados ainda os aspectos avaliados como negativos para fixação da pena-base acima do mínimo legal, que terminaram não sendo explorados neste trabalho, dada a necessidade de melhor categorização e a importância de associação com análise qualitativa.

¹³⁰ A dosimetria (ou o modo como juízes fixam as penas) será melhor explicada ao longo da análise de cada uma dessas variáveis no item 3.2. Resultados.

¹³¹ Coletou-se, no caso de tráfico privilegiado, única minorante aplicada na amostra, as razões elencadas para sua não aplicação ou para sua aplicação abaixo do quantitativo máximo de redução. Dada a necessidade de melhor categorização e a importância de sua análise juntamente a análise qualitativa, optou-se por não explorar esses dados neste estudo.

- quantidade final da pena privativa de liberdade decorrente da condenação por crime de tráfico¹³² - consistente no resultado de todas as fases da dosimetria e, portanto, medida numérica do processo de sentenciamento;
- quantidade total da pena privativa de liberdade decorrente da condenação, considerando também outros crimes - para apreensão do resultado numérico do processo decisório como um todo, tal qual se dá para o/a sentenciante, já que as condenações ocorrem em momento único;
- substituição da pena - para registro da decisão do magistrado/a de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito;
- regime inicial de cumprimento - para registro da decisão do magistrado de aplicação de regime fechado, semiaberto ou aberto; e, por fim,
- aspectos de caráter qualitativo¹³³ - para registro das fundamentações dos/as magistrados/as para suas decisões, como forma de verificar a percepção que possuem da pessoa acusada, da conduta tida como criminosa, do crime de tráfico e das formas válidas de constituição da verdade processual (JESUS, 2016).

Coletados e tabulados todos esses dados, era preciso analisá-los para verificar a existência de disparidades de gênero, raça e geração, inclusive de forma interseccional. Para isso, adotando a abordagem metodológica da Jurimetria, decidiu-se pela produção de análises estatísticas, descritivas e inferenciais, explicadas a seguir.

3.1.2 Análises estatísticas

Na etapa final da pesquisa empírica, então, procedeu-se às análises estatísticas para visualizar as principais características do sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, examinando as respostas obtidas às questões de pesquisa formuladas.

¹³² Além da pena privativa de liberdade, foi coletada também a quantidade de dias-multa imposta na sentença. Todavia, como esta correspondia em exata proporção à pena privativa, decidiu-se não proceder à sua análise, já que não agregava qualquer elemento novo. De igual modo, foi registrado o valor do dia-multa para verificação de qualquer viés de severidade, porém, em apenas 1 caso o valor foi distinto de 1/30, ao que se descartou tais dados.

¹³³ Esses aspectos foram explorados residualmente neste trabalho, já que não constituíam seu objeto.

Para as características dos processos, dos réus/rés, das circunstâncias dos casos e das decisões judiciais foi feita análise descritiva. Para as decisões de desfecho categórico¹³⁴ (condenação ou não por tráfico de drogas; aplicação de tráfico privilegiado ou não; substituição da pena ou não; regime fechado ou não), utilizou-se a regressão logística binária¹³⁵. Já para as decisões de desfecho contínuo (quantidade da pena, em meses), procedeu-se à regressão linear múltipla¹³⁶. Os cálculos estatísticos descritivos foram feitos no Excel e os inferenciais no SPSS 21.

A estatística descritiva é a etapa inicial da análise utilizada para descrever e resumir os dados por meio de tabelas, de gráficos e de medidas descritivas. Em outras palavras, sintetiza os dados de maneira direta, permitindo que se tenha uma visão global dos dados coletados (AGRESTI; FINLEY, 2012). Não tem capacidade de previsão ou de análise de causalidade.

Já a estatística inferencial fornece conclusões sobre a população, baseada nos dados de uma amostra dessa população. Consoante já mencionado no Capítulo 1, as análises de regressão, utilizadas neste trabalho, descrevem como a variável de resposta (decisão judicial) muda de acordo com o valor da variável explicativa (sexo, cor, idade, por exemplo).

Em outras palavras, por meio desse tipo de análise, estudamos a amostra de 352 sentenças, de tal modo que os resultados encontrados se aplicam para o conjunto das 4.912 sentenças do ano de 2017 sobre tráfico na cidade de São Paulo. Apenas para oferecer um cenário possível, a análise inferencial permite dizer se a raça influencia na decisão de condenar ou não. Uma possível resposta, por exemplo, é que homens negros têm duas vezes mais chances de serem condenados do que os homens brancos.

Neste trabalho, a variável de resposta (decisão judicial) pode assumir diferentes naturezas a depender de qual decisão se está falando. Para algumas delas, a resposta é apenas sim ou não, já para outras o resultado se dá em quantidade de meses. Para o primeiro conjunto, a análise adequada é a regressão logística. Para o segundo, considerando a existência de mais de uma variável explicativa, a análise adequada é a regressão linear múltipla.

Ambos os modelos de regressão propostos foram testados e aplicados em três contextos distintos: primeiro, considerando como variáveis explicativas apenas as características dos réus/das rés; segundo, somando a essas o sexo do juiz/da juíza sentenciante; e terceiro, acrescentando às variáveis extraleais as legais relevantes.

¹³⁴ “Uma variável é chamada categórica quando a escala de mensuração é um conjunto de categorias. [...] Para as variáveis categóricas, categorias diferentes diferem em qualidade, não em magnitude numérica” (AGRESTI; FINLAY, 2012, p. 28)

¹³⁵ Explicada de forma detalhada no item 3.1.2.1 desta dissertação.

¹³⁶ Explicada de forma detalhada no item 3.1.2.2 desta dissertação.

3.1.2.1 Regressão Logística

Consoante explicado acima, aplica-se a regressão logística para as decisões de: tipo de sentença; aplicação de tráfico privilegiado; substituição da pena; e regime inicial. Aos resultados dessas decisões denomina-se variável dependente ou predita. As demais variáveis (sexo, cor, idade, sexo do/a juiz/a, quantidade da droga, agravantes, atenuantes e aumento) são as variáveis preditoras, uma vez que se testará a hipótese de que o desfecho da sentença é influenciado pelas demais variáveis.

De acordo com a metodologia da regressão logística, o efeito das variáveis preditoras categóricas (no caso, todas acima elencadas, exceto idade e quantidade de droga) é testado dentro do modelo através da inclusão de variáveis chamadas *dummies*¹³⁷, tantas quantas forem suas categorias de resposta. Uma das categorias de resposta é denominada referencial e não é incluída no modelo, e dessa forma as conclusões a respeito do efeito são em função da categoria referencial.

Em outras palavras, cada variável dessas assume valor 1 se o pesquisado está classificado naquela categoria (réu/ré ser pessoa negra) e 0 caso contrário (réu/ré ser pessoa branca). O coeficiente encontrado para essa variável mensura o efeito no resultado de se enquadrar naquela categoria em comparação com se enquadrar na categoria de referência. O coeficiente pode indicar, assim, o impacto de ser pessoa negra para o resultado condenação em comparação com ser pessoa branca. Para utilizar o exemplo já apresentado, uma possível resposta, é que pessoas negras têm duas vezes mais chances de serem condenadas do que as pessoas brancas.

Esse modelo também permite que sejam inseridas variáveis preditoras contínuas, como a idade. Nesse caso não há a necessidade de utilização de variáveis *dummy*. O valor da variável contínua é multiplicado pelo respectivo coeficiente.

Cabe ressaltar que esse modelo é o proposto, havendo ainda que se averiguar se é apropriado. O processo de seleção das variáveis preditoras significativas envolve a sucessiva inclusão, avaliação e remoção das variáveis em um processo que testa o ajuste geral do modelo dependendo das variáveis incluídas e da interpretação dos resultados ao longo da análise.

¹³⁷ Exemplo de variável *dummy*: sexo do réu/ré, em que ser homem corresponda ao valor 1, e ser mulher corresponda ao valor 0 (ou vice-versa).

Assim, cada modelo é testado para verificar sua significância, validade e ajuste¹³⁸. Será utilizado como parâmetro para considerá-lo significativo (explicativo) nível de confiança¹³⁹ no valor de 90%. Em regra, costuma-se utilizar 95%, todavia, como este é um estudo introdutório, decidiu-se por nível ligeiramente menor.

3.1.2.2 Regressão Linear Múltipla

A regressão linear múltipla propõe-se a estudar a relação de uma variável dependente (no caso, quantidade da pena) e duas ou mais variáveis independentes explicativas (sexo, cor, idade, sexo do/a juiz/a, quantidade da droga, agravantes, atenuantes e aumento). Esta relação se estabelece de forma linear, ou seja, a variável dependente cresce ou decresce de acordo com a variação do valor das variáveis independentes, restando avaliar a magnitude dessa variação. Um modelo desse tipo tem a variável a ser explicada, uma constante, as variáveis explicativas com seus coeficientes de impacto, e o valor do erro esperado.

Com base nos dados coletados, o que se faz é estimar o modelo de regressão que melhor prevê os resultados, procurando avaliar a relação entre as variáveis. Um dos possíveis métodos de estimação é o método dos Mínimos Quadrados Ordinários, ou *Ordinary Least Squares* (MQO ou OLS). Ele se utiliza de procedimentos iterativos, a partir de constantes testes e avaliações de erro, para propor o melhor valor para a constante e para a magnitude do efeito de cada variável.

¹³⁸ Essa relação será testada através da estatística de Wald, que relaciona o valor estimado para o seu coeficiente e o erro padrão. Seu valor segue uma distribuição qui-quadrada, e por isso é possível usar o p-valor associado a ela para definir sua significância estatística. Para todos os casos foi considerado o nível de confiança de 90% para o termo ser significativo.

Complementarmente, algumas estatísticas relevantes para a interpretação da qualidade da regressão são o teste de Omnibus e o R quadrado. O teste de Omnibus testa a hipótese de que o modelo de regressão, com todas as variáveis independentes, é tão bom quanto um modelo de previsão fixo, apenas com uma constante como preditora. Caso o p-valor desse teste seja inferior a 0,1, significa que o modelo com variáveis dependentes é um modelo válido para prever a variável dependente.

O R quadrado é uma medida de ajuste, que varia de 0 a 1 e pode ser calculado de diferentes métodos. Sua interpretação é da seguinte forma: seu valor, transformado em percentual, indica o quanto do comportamento da variável dependente é explicado pelas variáveis independentes, indicando que o resto da variação provém de outras medidas não conhecidas e não incluídas no modelo. Neste caso, não há um ponto de corte de qual seria o valor mínimo ou ideal para R quadrado.

¹³⁹ O nível de confiança representa a porcentagem de intervalos que iriam incluir o parâmetro populacional se fossem reunidas amostras da mesma população, repetidas vezes. O nível de confiança de 90%, como o caso, significa que, se tivesse sido coletada uma centena de amostras, aproximadamente 90 delas conteriam o parâmetro populacional analisado, por exemplo a média da população (AGRESTI; FINLAY, 2012).

Ao mesmo tempo, o método avalia o próprio modelo incluindo uma a uma as variáveis, e verificando se contribuem ou não de forma significativa. Adota-se, assim como na regressão anterior, pelos mesmos motivos, o nível de confiança de 90%¹⁴⁰.

Vale mencionar que esse modelo de regressão supõe que todas as variáveis são do tipo contínuas, e não categóricas. Entretanto, diversas variáveis do banco de dados são categóricas. Desse modo, elas foram incluídas no modelo por meio de transformação em variáveis *dummy*, nos termos já elucidados no tópico anterior.

Por toda a complexidade envolvida, como medida de zelo e responsabilidade acadêmica, os modelos e análises foram verificados por profissional estatística devidamente habilitada. Ademais, corroborando sua utilização, tem-se o fato de que tais métodos também foram utilizados nas pesquisas estadunidenses revisadas no Capítulo 1 para análise da decisão de aprisionamento e da quantidade de pena aplicada, respectivamente, em especial nos artigos mencionados como base metodológica (SPOHN; BRENNAN, 2011; DOERNER, 2015; FREIBURGER; SHEERAN, 2017).

Por fim, é preciso destacar que, como todo método, as análises de regressão também possuem limites e fragilidades, que devem ser explicitados. Conforme bem resumiu Yeung (2017), esses modelos parte da premissa de que se conhece, com certa segurança, a causalidade entre as variáveis. “Mais do que isso, assume-se que as variáveis independentes mais significativas estejam de fato incluídas no modelo, que elas não sejam correlacionadas com outras variáveis, ou que elas não foram omitidas da análise”. Ocorre que tais pressupostos raramente se verificam em qualquer exercício empírico¹⁴¹.

Por essa razão, tem-se que os resultados encontrados dependem das variáveis coletadas, das relações presumidas e, portanto, são sempre demarcados pelas teorias e abordagens de que se parte. É possível, portanto, que sejam posteriormente revistos e modificados, de forma considerável, tal qual foi possível observar nas ondas de pesquisa empírica sobre raça e sentenciamento nos EUA.

De toda forma, por perceber todo conhecimento como histórica e culturalmente localizado e demarcado, não se considera essa fragilidade como obstáculo intransponível para a análise que se propõe. Do contrário, entende-se como intrínseca à produção de saberes,

¹⁴⁰ Através da estatística F, será avaliado se a variável independente explica a variável dependente de forma significativa, com intervalo de confiança de 90%. De forma geral, o ajuste do modelo será avaliado através da estatística R quadrado, que quanto maior for, melhor o ajuste do modelo.

¹⁴¹ Daí a importância das teorias e pesquisas qualitativas.

constituindo um caminho possível e passível de aprimoramentos, exigindo-se apenas transparência quanto a seus pressupostos e vulnerabilidades.

Feitas essas ressalvas, é possível apresentar os resultados.

3.2 Resultados

Desde logo, é preciso asseverar que a análise estatística aqui empreendida, apesar de trazer resultados quantitativos gerais e não trajetórias individualizadas, não se coaduna à lógica do sistema de justiça criminal, que desumaniza pessoas e suas realidades por meio de sua redução a papéis e números.

Em contrário, busca-se justamente perceber como se dá seu apagamento pelo Judiciário a partir de categorias estereotipadas que não contemplam suas individualidades, numa atuação incapaz de distinguir além do preconceito. Mais que isso, acredita-se que olhar essas trajetórias individuais de forma conjunta torna possível perceber e anunciar padrões e práticas sistemáticas.

Olhando apenas para um caso, de pessoas negra, na via pública, em atitude tida como suspeita, portando crack, por exemplo, pode-se tentar afirmar que se trata de má sorte, de situação isolada, de pessoa de extenso histórico criminal, conhecida pelo tráfico. No entanto, se observando diversos casos se percebe o mesmo padrão para pessoas de mesma identidade racial, e de forma diversa do padrão percebido para pessoas brancas, torna-se evidente a prática racial discriminatória de forma sistematizada.

A partir dessa perspectiva, os achados estão organizados em:

- (1) dados gerais (quantidade de juízes sentenciadores, quantidade de réus/rés por processo, dentre outros);
- (2) perfil demográfico da amostra (sexo, cor, idade, distribuição por sexo da juíza/juiz);
- (3) dados referentes aos fatos (local da ocorrência; apreensão de objetos e dinheiro; tipo, quantidade e variedade de drogas apreendidas; motivo da abordagem; outros aspectos);
- (4) enquadramento típico (tipos penais da acusação, tipos penais da condenação); e
- (5) dados referentes ao sentenciamento:
 - (5.1) tipo de sentença;
 - (5.2) dosimetria (pena base, agravantes, atenuantes, causas de aumento da pena);

- (5.3) aplicação de tráfico privilegiado¹⁴²;
- (5.4) quantidade da pena restritiva de liberdade aplicada para o crime de tráfico;
- (5.5) quantidade da pena restritiva de liberdade total, considerando a existência de condenação por outros crimes;
- (5.6) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e
- (5.7) regime inicial de cumprimento da pena.

3.2.1 Dados gerais

Sorteada a amostra de acordo com as proporções de cada vara¹⁴³, passou-se à coleta de dados dos 352 processos, consistentes em 420 casos de análise, conforme já mencionado. Quanto à data de disponibilização, havia, na amostra, sentenças disponibilizadas entre 09/01/2017 e 18/12/2017, ou seja, abarcando de uma ponta à outra do ano judiciário.

No total, 78 juízas e juízes sentenciaram os processos, sendo 33 homens (42,3%) e 45 mulheres (57,7%). Constata-se aí resultado distinto do imaginado. Esperava-se proporção maior de homens, já que o Censo do Poder Judiciário de 2013 (BRASIL, 2013), indicava, entre os magistrados do TJSP, 68,2% de homens e 31,8% de mulheres. Uma possível explicação para essa configuração pode ser a maior proporção de mulheres no 1º grau do que ocupando outras posições na carreira¹⁴⁴.

Interessa também demonstrar o perfil processual (e não amostral) dos casos em análise. Quanto à quantidade de pessoas acusadas por processo, tem-se que 84,1% dos processos tratavam de apenas um réu ou ré; 13,4% de dois; 2% de três; e apenas 1 caso para quatro e cinco réus/rés. Predominam, assim, os casos individuais, de pessoas detidas sozinhas ou apenas com adolescente(s):

¹⁴² O intuito era verificar a aplicação de todas as causas de diminuição de pena, mas a única aplicada foi a de tráfico privilegiado.

¹⁴³ Nota-se maior proporção de sentenças na 32ª Vara Criminal (5,18%) e menor na 19ª Vara Criminal (1,57%). Não se sabe se isso é resultado de maior produtividade ou do sorteio da distribuição processual de crimes, que ocorre sem diferenciação por tipo penal. Futuramente, esse pode ser um ponto de maior investigação.

¹⁴⁴ As mulheres representam 44% dos juízes substitutos; 39% dos juízes titulares e 23% dos desembargadores (BRASIL, 2018c).

Tabela 2 - Quantidade de réus/rés por processo

Quantidade de réus/rés	Quantidade de processos	(%)
1	296	84,1%
2	47	13,4%
3	7	2,0%
4	1	0,3%
5	1	0,3%
Total	352	100%

Fonte: Elaboração própria

Quanto ao perfil processual referente ao sexo¹⁴⁵, 93,2% dos processos contendo apenas uma pessoa acusada eram de homens e 6,8% de mulheres. No caso de duplas, 68,1% eram compostas apenas por homens, 27,7% eram mistas (um homem e uma mulher), e apenas dois casos eram de duplas de mulheres. No caso de trios, a proporção da composição exclusivamente masculina é ainda maior (71,4%). No quarteto e no quinteto, havia apenas homens. Em todos os cenários, a predominância de homens é evidente. É possível constatar que eles costumam responder a processos sozinhos (72,8%) ou com outros homens (23,2%). Já as mulheres aparecem sozinhas (48,8%) ou em dupla com um homem (31,7%).

Quanto à *cúti*¹⁴⁶, atribuída pela Polícia Civil no Boletim de Ocorrência, nos processos individuais, 68,9% tratavam de pessoas negras, enquanto 29,7% de brancas. No caso de duplas, 46,8% eram negras, 31,9% eram mistas (uma pessoa negra e uma pessoa branca), e 21,3% eram brancas. Os trios eram 71,4% mistos e 28,6% brancos. O quarteto e o quinteto eram mistos. Em todos os cenários, a predominância de pessoas negras é evidente. É possível perceber que as pessoas brancas costumam responder sozinhas ou com pessoas negras.

Diante desses dois resultados, parece que proporção relevante de mulheres constitui alvo de perseguição quando acompanhadas de homens, o mesmo acontecendo com pessoas brancas acompanhadas de pessoas negras. Já para os homens e para as pessoas negras, não é necessária companhia de qualquer outro grupo, sendo, sozinhos, alvos prioritários do sistema de justiça criminal.

¹⁴⁵ Indivíduos sozinhos: 276 homens, 20 mulheres. Duplas: 32 duplas de homens, 13 duplas mistas, 2 duplas de mulheres. Trios: 5 trios de homens, 1 trio com uma mulher, 1 trio com duas mulheres.

¹⁴⁶ Indivíduos sozinhos: 157 pessoas pardas, 47 pretas, 88 brancas, 2 amarelas, 2 outros. Duplas: 22 negras, 15 mistas, 10 brancas. Trios: 2 de pessoas brancas, 5 mistos com 2 pessoas negras cada. O quarteto é misto - formado por 3 pessoas brancas e 1 pessoa negra. O quinteto é misto - formado por 2 pessoas brancas e 3 pessoas negras.

Quanto à distribuição de processos por sexo da magistrada/o sentenciante, tem-se que 52,3% dos processos foram julgados por mulheres e 47,7% por homens¹⁴⁷. Há aqui um pequeno contraste com o perfil geral das/dos sentenciantes¹⁴⁸.

3.2.2 Perfil demográfico

Nesse item, o foco sai da questão processual e passa para o perfil amostral, observando sexo (gênero), cútis (raça), idade (geração), tanto de forma isolada quanto interseccionalmente, das pessoas acusadas. Quanto ao gênero, 90,2% dos casos referiam-se a homens e 9,8% a mulheres, quando estas mulheres representam 52,7% da população de São Paulo. Apesar disso, essa proporção encontra-se dentro da média esperada, considerando outros dados do sistema de justiça criminal¹⁴⁹, de expressiva maioria masculina.

Tabela 3- Sexo

Sexo do réu/ré	Quantidade	(%)
Feminino	41	9,8%
Masculino	379	90,2%
Total	420	100,0%

Fonte: Elaboração própria

Quanto à raça, 51,2% das pessoas acusadas era parda e 14,8% era preta, num total de 66% de acusados negros. Os brancos correspondiam a 32,9%. Existiram 2 casos de cútis amarela (oriental) e 3 classificados como “outros”¹⁵⁰ no boletim de ocorrência. De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 30,51% da população era parda e 6,54% era preta, num total de 37,5% negra. Os brancos correspondiam a 60,64% da população. Nota-se, assim, uma evidente sobrerrepresentação de pessoas negras acusadas e subrepresentação de pessoas brancas nessa situação.

¹⁴⁷ Juízas mulheres: 184 sentenças. Juizes homens: 168 sentenças.

¹⁴⁸ Como a diferença não é de grande magnitude, é possível que se trate de variação normal, sem maior significado. De qualquer forma, esse pode ser outro ponto de futura investigação.

¹⁴⁹ Pelos últimos dados nacionais, as mulheres correspondem a 5,83% da população prisional. Pelos dados de dezembro de 2017 do estado de São Paulo, as mulheres correspondem a 5,2% da população prisional (SÃO PAULO, s.d.). Pelo relatório de pesquisa da Defensoria da Bahia, 8,63% dos casos de tráfico pesquisados eram de mulheres. Pelo relatório de pesquisa da Defensoria do Rio, 8,94% dos casos de tráfico pesquisados eram de mulheres. Pelo relatório do NEV-USP sobre prisões em flagrantes por tráfico de drogas, 13,04% eram de mulheres.

¹⁵⁰ Não é possível afirmar com certeza que cor estaria associada à categoria racial “outros”.

Aqui também, considerados os dados do sistema prisional e de pesquisas anteriores, como a “Prisão Provisória e Lei de Drogas” do NEV/USP, o perfil se encontra dentro do esperado, de seletividade da população negra:

Tabela 4 - Cútis

Cútis do réu/ré	Quantidade	(%)
Amarela	2	0,5%
Branca	138	32,9%
Parda	215	51,2%
Preta	62	14,8%
Outros	3	0,7%
Total	420	100,0%

Fonte: Elaboração própria

Para fins de análise inferencial¹⁵¹, essas variáveis foram agregadas em duas grandes categorias: uma de brancos e uma de negros. Na primeira, foram somadas as pessoas brancas e as amarelas, tendo em vista que os estereótipos referentes aos orientais são, em geral, positivos e não associados à criminalidade (JOHNSON; BETSINGER, 2009). Na segunda, juntaram-se as pessoas pardas, pretas e outros, já que a dificuldade de classificação destes aponta para perfil racial não-branco. Como foram apenas 5 ocorrências referentes a amarelos e outros, o cenário geral pouco se altera:

Tabela 5 - Cútis agrupada

Cútis do réu/ré (agrupada)	Quantidade	(%)
Branco e amarelos	140	33,3%
Pretos, pardos e outros	280	66,7%
Total	420	100,0%

Fonte: Elaboração própria

Ao observar o Boletim de Ocorrência, para coleta do dado racial, notou-se a existência do campo “tipo de cabelo”. Pensando que poderia ser um indicativo relevante de raça, passou-se a coletá-lo. As categorias respostas encontradas foram: liso (14,5%), ondulado (6%), encaracolado (9%), carapinha (22,1%), calvície parcial (0,25%), calvície total (0,25%), e outros

¹⁵¹ Para fins de análise descritiva, foram consideradas brancas apenas aquelas com identificadas com essa cútis, e negras a soma de pardas e pretas. Amarelos e outros não foram incluídos.

(2,9%). Em 45% dos casos, no entanto, essa informação não estava disponível. Por conta disso, não se aprofundou a análise dessa variável, desconsiderando-a para as regressões.

Tabela 6 - Tipo de cabelo

Tipo de cabelo do réu/ré	Qtde.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Não disponível	189	45,0%	52	42,6%	6	37,5%	117	46,2%	10	41,7%
Carapinha	93	22,1%	7	5,7%	0	0,0%	82	32,4%	4	16,7%
Liso	61	14,5%	34	27,9%	8	50,0%	14	5,5%	4	16,7%
Encaracolado	38	9,0%	13	10,7%	0	0,0%	22	8,7%	3	12,5%
Ondulado	25	6,0%	10	8,2%	2	12,5%	12	4,7%	1	4,2%
Outros	12	2,9%	4	3,3%	0	0,0%	6	2,4%	2	8,3%
Calvície (total ou parcial)	2	0,5%	2	1,6%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Total	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

De todo modo, chama atenção que, dentre os dados disponíveis, a maioria seja de tipo de cabelo “carapinha”. A um, impressiona a utilização institucionalizada de expressão racista, depreciativa do cabelo afro¹⁵². Sobre esse ponto, é relevante destacar que não apenas nas qualificações policiais o racismo é naturalizado pelas instituições de justiça brasileira. Em artigo sobre o racismo e insulto racial na sociedade brasileira, Marta Machado, Márcia Lima e Natália Neris apontam que até mesmo em decisões que se debruçam sobre esse tipo de ocorrência, juízes descartam o crime racial como vícios de linguagem:

Em um dos casos, em que o ofensor proferiu o xingamento “negro de merda”, a acusação e o juiz de primeira instância haviam classificado o xingamento como injúria racial, mas o tribunal de Justiça o reclassificou para injúria simples. A decisão afirmou que a expressão “negro de merda” seria tão ofensiva quanto “grandalhão de merda” ou “baixinho de merda”, sendo o primeiro elemento tão somente indicador do destinatário da ofensa. Ressaltou-se ainda que, para que tal expressão, “negro de merda”, seja elemento de ofensa a integrar o tipo de injúria qualificada, seria necessário que a palavra “negro” traduzisse ânimo discriminatório, preconceituoso.²⁸ Percebe-se aqui que a estratégia utilizada foi a desconstrução da particularidade da ofensa racial, tirando justamente o peso desse atributo nas ofensas. Como se, na sociedade brasileira, ser baixinho ou ser negro funcionasse como categorias com a mesma equivalência de ofensa e consequência para o pertencimento à

¹⁵² MÉNDEZ, Chrystal. 18 expressões racistas que você usa sem saber. **Geledés**, 19 nov. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/18-expressoes-racistas-que-voce-usa-sem-saber>. Acesso em: 27 fev. 2019.

sociedade. (MACHADO; LIMA et al, 2016, p. 17)

A dois, o quantitativo parece robustecer os indicativos de seletividade racial do sistema de justiça criminal, até mesmo porque esse tipo de cabelo aparece, proporcionalmente, mais entre homens negros (32%), seguidos de mulheres negras (17%). Enquanto isso, o cabelo liso aparece primeiramente em mulheres brancas (50%), seguidas de homens brancos (28%).

Quanto ao perfil etário, a idade média das pessoas processadas por tráfico de drogas é de 27 anos, a mediana¹⁵³ é 25 anos e a moda¹⁵⁴ 20. A pessoa mais nova da amostra tinha 18 anos, idade penal mínima para processamento criminal, e a pessoa mais velha tinha 59 anos. Do total, 69,8% eram jovens, isto é, possuíam até 29 anos, confirmando o viés geracional esperado.

Tabela 7 - Média de idade

Variável	Quantidade de dados válidos	Média	Mínimo	Máximo	Desvio Padrão
Idade	419	27	18	59	7,73

Fonte: Elaboração própria

Em consonância com os pressupostos teóricos apresentados na Introdução, e com os objetivos desta pesquisa, foram compilados também os dados referentes ao perfil interseccional de gênero e raça dos casos em análise. Em relação ao total, 60,2% da amostra é de homens negros, 29% de homens brancos, 5,7% de mulheres negras e 3,8% de mulheres brancas:

¹⁵³ Valor que separa a metade menor e a metade maior de uma amostra. Ou seja, ocupa a posição central na lista das idades dos processados.

¹⁵⁴ O dado mais frequente de um conjunto. No caso, a idade mais comum era 20 anos.

Tabela 8 - Intersecção sexo e cútis

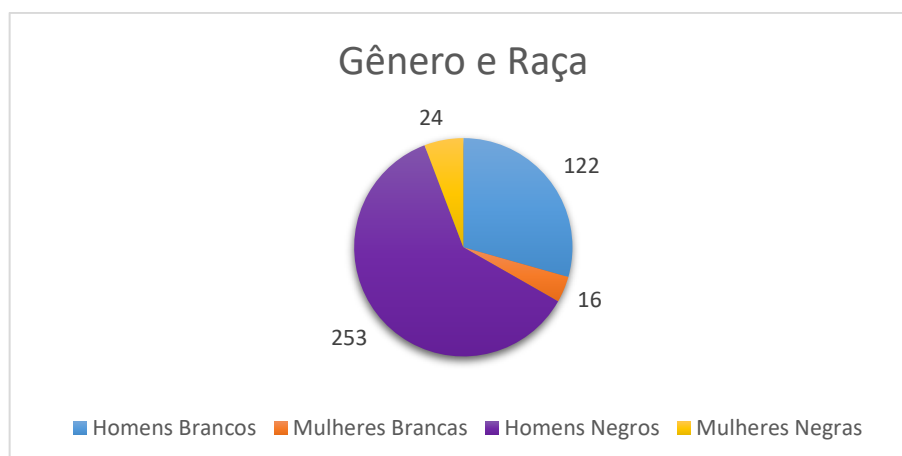
Perfil Sexo + Cútis	Quantidade	(%)
Homem Negro	253	60,2%
Homem Branco	122	29,0%
Homem Amarelo	1	0,2%
Homem “Outros”	3	0,7%
Mulher Negra	24	5,7%
Mulher Branca	16	3,8%
Mulher Amarela	1	0,2%
Mulher “Outros”	0	0,0%
Total	420	100%

Fonte: Elaboração própria

Novamente, as proporções demográficas estão alinhadas às expectativas que se possui sobre um sistema estruturalmente racista. Na amostra, os homens negros constituem maioria e as mulheres brancas a minoria. Os homens negros e as mulheres negras estão representados duas vezes e uma vez e meia a mais, respectivamente, que seus pares brancos nos casos estudados.

Em relação ao total de homens, 66,8% são negros, face a 32,2% de brancos. Em relação ao total de mulheres, 58,5% são negras e 39% são brancas, a princípio em menor desproporcionalidade racial do que os homens. Em relação ao total de pessoas negras, 91,3% eram homens e 8,7% mulheres. Em relação ao total de pessoas brancas, 88,4% eram homens e 11,6% mulheres, a princípio em menor desproporcionalidade de gênero do que entre as pessoas negras. Em suma, esse quadro indica que no espectro punitivo, cada grupo tem suas particularidades, já que dentro dos grupos raciais, as disparidades de gênero se pronunciam em proporções seletivas distintas, e dentro dos grupos de gênero, o mesmo ocorre com as disparidades de raça.

Gráfico 1 - Gênero e raça



Fonte: Elaboração própria

Também em consideração à interseccionalidade, foram verificadas as diferentes médias de idade entre os grupos de gênero e raça. Enquanto para os homens (brancos e negros), a idade média permanece a mesma que a da amostra geral – possivelmente pela maior quantidade desse grupo de gênero na amostra –, para as mulheres verifica-se idade média maior, fora da faixa etária correspondente à juventude:

Tabela 9 - Idade por sexo e cútis

Variável	Homem Branco	Mulher Branca	Homem Negro	Mulher Negra
Idade	27	30	27	31

Fonte: Elaboração própria

Esse dado aponta para um perfil de mulheres acusadas mais velhas do que os homens na mesma situação. Para esse grupo, inclusive, a proporção de jovens (58,5%) é menor que a geral. É possível, assim, que a associação entre juventude e periculosidade seja mais fortemente relacionada aos homens. Verificar as variáveis de modo interseccional se mostra, mais uma vez, essencial, sob pena de homogeneização indevida e percepção incorreta da realidade.

Ainda quanto ao perfil sociodemográfico, foi possível observar que, dentre os 420 casos, 15 tratavam de pessoas de nacionalidade estrangeira (3,6%), dos seguintes países: Chile (1), China (1), França (1), Letônia (1), Libéria (1), Marrocos (1), Moçambique (1), Nigéria (7), Turquia (1). A maioria de nacionais de outros países eram homens negros, enquanto a maior expressão proporcional se deu no grupo de mulheres brancas:

Tabela 10 - Nacionalidade

Aspectos	Freq.	%	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Nacionalidade estrangeira	15	3,6%	2	1,6%	2	12,5%	9	3,6%	1	4,2%
Ref. %	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Cabe lembrar que 63% de todos os cidadãos estrangeiros custodiados no país, em junho de 2016, encontravam-se no estado de São Paulo. Em nossa amostra, ao contrário do que se aponta no Infopen, a maioria era proveniente do continente africano e não do continente americano. Aparenta, assim, que mesmo entre as pessoas de outra nacionalidade, a raça é elemento determinante da persecução penal.

Por último, destaca-se que em apenas um caso houve menção à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa acusada. Encontra-se a seguinte descrição na sentença: “ele é homossexual e também estava travestido quando da abordagem policial”. Por ser um caso isolado, não é possível analisar estatisticamente¹⁵⁵.

3.2.3 Dados fáticos

Agora que já se sabe quem é acusado de crime de tráfico de drogas, passa-se a observar o perfil fático dos casos: local da ocorrência, apreensão de objetos e dinheiro, variedade, tipo e peso das drogas apreendidas, motivo da abordagem, e outros aspectos. O intuito é identificar que elementos apontam a configuração desse crime - onde estavam aquelas pessoas, o que traziam consigo, por que foram abordadas -, verificando se há diferenças nesses elementos a depender de seu gênero e raça.

3.2.3.1 Local

Quanto ao local, a esmagadora maioria das ocorrências se deu em via pública (80,2%), vindo em seguida residência (com apenas 9,8%). Em todos os grupos de raça e gênero, essa ordem é observada. Já a terceira localidade difere, consistindo em comércio e serviço para

¹⁵⁵ Tratava-se de pessoa de sexo (biológico) masculino, cútis branca, e jovem. A sentença, prolatada por juíza mulher, foi de condenação por tráfico privilegiado, no mínimo da pena (um ano e oito meses), com substituição por restritivas de direito.

homens brancos, repartição pública para mulheres brancas, favela-viela para homens negros, e terminal/estação para mulheres negras.

É preciso destacar que existem diferentes análises possíveis, a depender de como se escolhe observar a tabela abaixo: se pelos totais verticais (referentes a cada grupo de raça e gênero), se pelos totais horizontais (referentes a quantidade de pessoas encontradas naquele dado local), se pela proporção no grupo racial, se pela proporção no grupo de gênero. Como os grupos não possuem o mesmo número de pessoas, quanto menor sua quantidade, maior a representatividade de cada pessoa que o ocupa¹⁵⁶. Por essa razão, optou-se por expressar na tabela as porcentagens referentes a cada grupo, em todas as estatísticas que serão apresentadas, de modo que seja possível comparar os grupos entre si:

Tabela 11 - Local da ocorrência

Local	Freq.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Via Pública	337	80,2%	96	78,7%	11	68,8%	206	68,8%	20	83,3%
Residência	41	9,8%	15	12,3%	4	25,0%	19	25,0%	3	12,5%
Favela - Viela	13	3,1%	2	1,6%	0	0,0%	11	0,0%	0	0,0%
Área não ocupada	6	1,4%	1	0,8%	0	0,0%	5	0,0%	0	0,0%
Restaurante e afins	7	1,7%	3	2,5%	0	0,0%	4	0,0%	0	0,0%
Comércio e serviços	7	1,7%	4	3,3%	0	0,0%	2	0,0%	0	0,0%
Terminal/Estação	3	0,7%	0	0,0%	0	0,0%	2	0,0%	1	4,2%
Repartição Pública	2	0,5%	1	0,8%	1	6,3%	0	6,3%	0	0,0%
Invasão/Ocupação	3	0,7%	0	0,0%	0	0,0%	3	0,0%	0	0,0%
Estádio	1	0,2%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%
Total	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Assim, é possível dizer que, proporcionalmente, o grupo mais abordado em via pública foi o de mulheres negras, e o mais abordado em residência foi o de mulheres brancas. Comparando com os homens, é possível ver que as mulheres foram mais abordadas no espaço doméstico (17% face a 9%), mas a representatividade é similar entre mulheres negras e homens brancos. Já entre os grupos raciais, a maior proporção de abordados em residências se dá entre as pessoas brancas (14% face a 8%), o que mostra o padrão racial da persecução penal, já que a abordagem em casa se dá a partir de maior investigação e acompanhamento.

Outro dado nesse sentido que chama atenção é a predominância de homens negros em favela-viela e área não ocupada, enquanto os homens brancos aparecem em maior proporção

¹⁵⁶ Isto é, uma mulher negra representa 4,2% desse grupo de gênero e raça, enquanto um homem negro representa 0,4% de seu grupo.

em restaurantes e serviços, comércios e afins¹⁵⁷. Em nenhum desses locais houve registro de caso envolvendo mulheres.

Como se sabe, é comum a menção a “local conhecido como ponto de tráfico de drogas” como fundamento para a classificação do delito (JESUS, 2016, p.174). Assim, decidiu-se verificar em que proporção isso ocorreu, para que locais, e associados a que grupos. Em exatamente metade dos casos, considerou-se o local da ocorrência como local de tráfico. Essa associação foi maior para os homens negros (53,8%) e expressivamente menor para mulheres brancas (25%):

Tabela 12 - Local de tráfico

Aspecto	Freq.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Local de tráfico	210	50,0%	57	46,7%	4	25,0%	136	53,8%	10	41,7%
Ref. %	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Os tipos de locais tidos como pontos de tráfico eram majoritariamente via pública (85,7%), seguida de favela-viela (5,2%), residência (2,9%) e área não ocupada (2,9%). Não foram associados ao tráfico, em nenhum caso, comércio e serviços, repartição pública e estádio – curiosamente, os homens brancos e as mulheres brancas predominaram nessas duas primeiras categorias de local, respectivamente.

Para mulheres (negras e brancas), o local considerado de tráfico foi sempre a via pública, talvez pelo fato de que suas residências não sejam associadas ao comércio ilícito de drogas, mas a espaço de vivência doméstica e familiar. Ou pelo fato de que a suspeita sobre as mulheres recai quando estão no espaço público, em vez do residencial (DUARTE, 2002). Para os homens brancos, a via pública desempenhou papel similar, mas em proporção menor (94,7%). Outro local de tráfico para eles foi favela-viela (3,5%), em todos os casos em que apareceram neste local.

¹⁵⁷ Segundo Rolnik (2017), os negros são mais de 50% em todas as periferias da cidade de São Paulo, especialmente na Zona Norte e Leste. Por outro lado, em Moema, um dos bairros nobres da cidade, a presença negra não chega a 6%, proporção muito próxima às do Itaim Bibi e do Alto de Pinheiros. Portanto, há um território negro, concomitantemente a ausência dessas pessoas em outros bairros da cidade, numa clara segregação étnico-racial.

Tabela 13 - Local da ocorrência considerado local de tráfico

Correlação Local	Qtde	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Via Pública	180	85,7%	54	94,7%	4	100,0%	109	80,1%	10	100,0%
Favela - Viela	11	5,2%	2	3,5%	0	0,0%	9	6,6%	0	0,0%
Residência	6	2,9%	0	0,0%	0	0,0%	6	4,4%	0	0,0%
Área não ocupada	6	2,9%	1	1,8%	0	0,0%	5	3,7%	0	0,0%
Restaurante e afins	3	1,4%	0	0,0%	0	0,0%	3	2,2%	0	0,0%
Comércio e serviços	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Terminal/Estação	1	0,5%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,7%	0	0,0%
Repartição Pública	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Invasão/Ocupação	3	1,4%	0	0,0%	0	0,0%	3	2,2%	0	0,0%
Estádio	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Total	210	100%	57	100%	4	100%	136	100%	10	100%

Fonte: Elaboração própria

A totalidade de casos em que residências, restaurantes e afins, terminal/estação e invasão/ocupação foram considerados locais de tráfico ocorreu para homens negros. Também foi deles a predominância de favelas/vielas e áreas não ocupadas tidas como áreas de compra e venda de drogas. Os dados evidenciam, assim, a criminalização dos espaços de existência desses homens (residências, invasão/ocupação, favela/viela, área não ocupada), o que não ocorre para os demais grupos de gênero e raça.

3.2.3.2 Apreensão de objetos e dinheiro

Também foram coletadas informações sobre a apreensão de objetos¹⁵⁸ e dinheiro com os acusados e acusadas. Em 12,1% dos casos, nada foi apreendido, sendo essa proporção maior entre mulheres negras. Para elas, a identidade social parece mais incriminadora que a própria existência de elementos que indiquem a traficância¹⁵⁹.

¹⁵⁸ Considerando a quantidade e variedade de objetos, optou-se por não analisar um a um. Entre eles havia: arma de fogo (9 casos = 0,94%); simulacro de arma de fogo (2 casos = 0,21%); veículos; balança; caderno/anotações; bolsa/mochila; pochete; celular; chaves; itens de cozinha; embalagens; sacolas; dentre outros.

¹⁵⁹ Nesses casos, a quantidade (peso) de drogas apreendidas variou entre 6 g e 153,5 g.

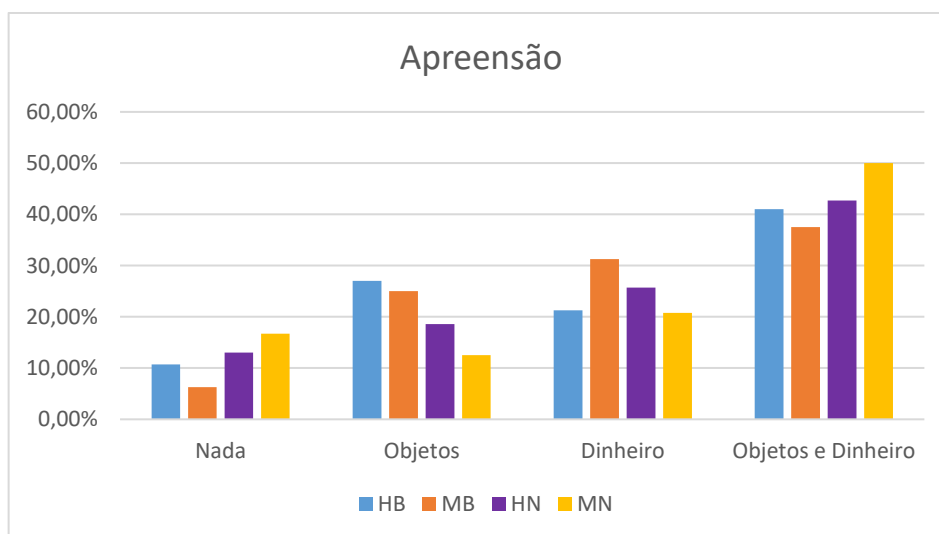
Tabela 14 - Apreensão de objetos e dinheiro

Apreensão	Freq.	%	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Nada	51	12,1%	13	10,7%	1	6,3%	33	13,0%	4	16,7%
Só objetos	88	21,0%	33	27,0%	4	25,0%	47	18,6%	3	12,5%
Só dinheiro	101	24,0%	26	21,3%	5	31,3%	65	25,7%	5	20,8%
Objetos e dinheiro	180	42,9%	50	41,0%	6	37,5%	108	42,7%	12	50,0%
Total	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Em 21% dos casos, foram encontrados apenas objetos, sendo essa proporção maior para homens brancos. Em 24% dos casos, encontrou-se apenas dinheiro, sendo essa proporção maior para mulheres brancas. E em 42,9% dos casos, apreendeu-se objetos e dinheiro, sendo essa proporção maior para mulheres negras. Para todos os grupos, a maior parte das apreensões foi de objetos e dinheiro.

Gráfico 2 - Apreensão de objetos e dinheiro



Fonte: Elaboração própria

Nos casos em que houve apreensão de dinheiro¹⁶⁰ (66,9%), quanto aos valores em reais¹⁶¹, os homens brancos foram apreendidos com quantias entre R\$ 5,00 e R\$ 15.938,35; já as mulheres brancas foram com quantias entre R\$ 12,00 e R\$ 382,00. Entre as pessoas negras,

¹⁶⁰ Para observar os casos em que houve apreensão de dinheiro basta somar os quantitativos e percentuais de “só dinheiro” e “objetos e dinheiro”.

¹⁶¹ Um dos casos em que foi apreendido dinheiro não continha reais, mas euros, em um total de 20 €. Em quatro casos havia além de reais, dólares. Os valores em moedas estrangeiras não foram contabilizados nos dados apresentados.

os homens foram apreendidos com quantias entre R\$ 5,00 e 55.000,00; e as mulheres negras com quantias entre R\$ 10,00 e 569,00.

Nota-se que os homens chegam a ser apreendidos com valores bem acima dos valores praticados entre as mulheres, o mesmo acontecendo para pessoas negras em relação às pessoas brancas. Retirados os maiores valores (quatro casos discrepantes acima de R\$ 10.000,00)¹⁶², tem-se que as mulheres brancas possuem a menor média de reais (R\$ 95,37) e os homens brancos a maior (R\$ 323,00), restando no meio mulheres negras (R\$ 193,88) e homens negros (R\$ 265,49).

3.2.3.3 Drogas

Para os crimes de drogas, são fatores relevantes para a fixação das penas, por previsão legal, (art. 42, Lei 11.343/06¹⁶³) a “natureza” e a “quantidade” da substância ou do produto. A “variedade” também costuma ser levada em consideração na análise judicial, apesar de o termo não constar expressamente na letra da lei¹⁶⁴. Em função disso, foram coletadas informações sobre os tipos de drogas apreendidas, sua frequência, peso e variedade.

Conforme se observa da tabela abaixo, cocaína foi a droga mais apreendida (74,8%), seguida de maconha (69%), e crack (37,4%), ordem que se mantém em todos os grupos de raça e gênero. As proporções das três drogas foram maiores entre homens que entre mulheres¹⁶⁵; entre pessoas negras que pessoas brancas¹⁶⁶, e entre os homens negros.

¹⁶² São dois casos de homens negros, um com R\$ 15.000,00 e outro com R\$ 55.000,00; e dois casos de homens brancos, um com R\$ 13.000,00 e outro com R\$ 15.938,35.

¹⁶³ Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

¹⁶⁴ A variedade é tida como circunstância do crime que influencia tanto a análise da tipicidade (se traficante e usuário), bem como a dosimetria da pena a ser aplicada.

¹⁶⁵ Respectivamente, 75%, 71% e 38% face a 68%, 54% e 32%.

¹⁶⁶ Respectivamente, 77%, 71% e 39% face a 71%, 66% e 33%.

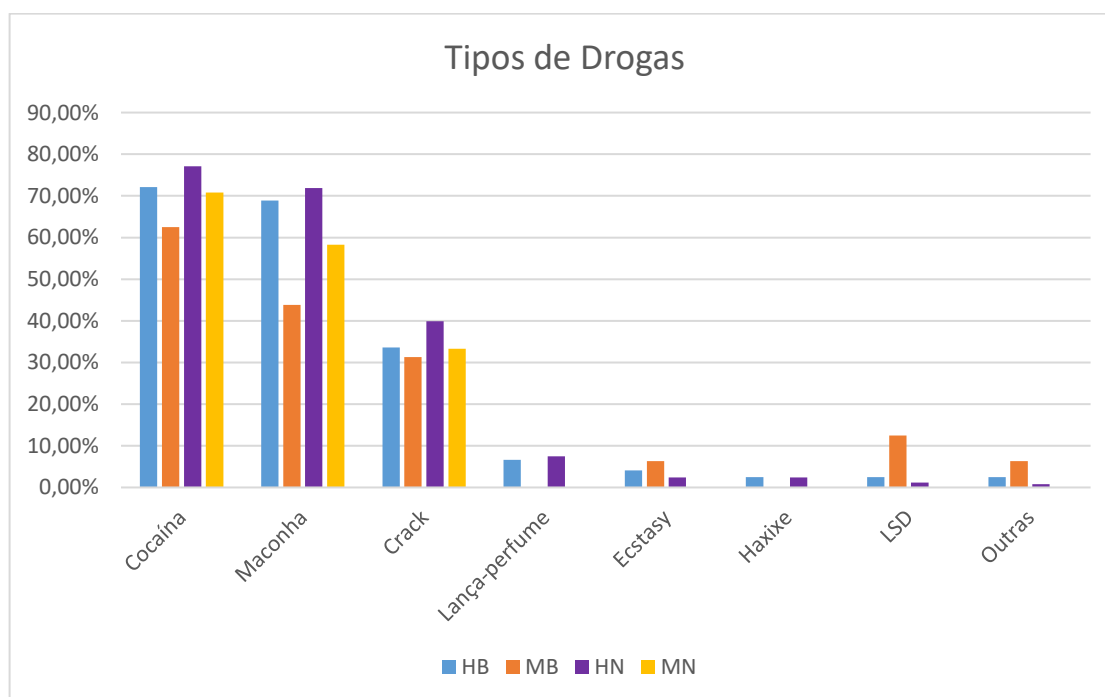
Tabela 15 - Tipos de drogas

Drogas	Freq.	%	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Cocaína	314	74,8%	88	72,1%	10	62,5%	195	77,1%	17	70,8%
Maconha	290	69,0%	84	68,9%	7	43,8%	182	71,9%	14	58,3%
Crack	157	37,4%	41	33,6%	5	31,3%	101	39,9%	8	33,3%
Lança-perfume	27	6,4%	8	6,6%	0	0,0%	19	7,5%	0	0,0%
Ecstasy	13	3,1%	5	4,1%	1	6,3%	6	2,4%	0	0,0%
Haxixe	9	2,1%	3	2,5%	0	0,0%	6	2,4%	0	0,0%
LSD	8	1,9%	3	2,5%	2	12,5%	3	1,2%	0	0,0%
Outras ¹⁶⁷	6	1,4%	3	2,5%	1	6,3%	2	0,8%	0	0,0%
Ref. %	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

O grupo das mulheres negras teve a menor diversidade, com apreensão apenas de cocaína, maconha e crack. As mulheres brancas além esses três tipos de drogas, apresentaram ecstasy, LSD e outras, inclusive em maior proporção que os demais grupos. Não foi encontrado lança-perfume ou haxixe com nenhuma mulher. Já os homens apresentaram, ainda que em quantidade reduzida, todos os tipos de drogas.

Gráfico 3 - Tipos de drogas



Fonte: Elaboração própria

¹⁶⁷ As outras drogas foram: anabolizantes (3 casos; 0,7%), anorexígenos (mesmos 3 casos), Skank (2 casos; 0,5%), tolueno (1 caso; 0,2%).

Vê-se, assim, que cocaína, maconha e crack compõem o centro da persecução penal antidrogas. Lança-perfume e haxixe são drogas exclusivamente masculinas, e drogas fora desse padrão são marcadamente brancas e, possivelmente por isso mesmo, residuais no sistema de justiça criminal. Por consequência, as drogas de maior expressão no sistema são as mais encontradas em corpos negros.

Os números acima apresentados oferecem um cenário quanto às drogas objeto de apreensão. Deixam de evidenciar, no entanto, o perfil dos casos. Isto é, não oferecem informações sobre quantos tipos de drogas foram apreendidas com cada pessoa ou seu peso. Em função disso, a título complementar, outros dados são apresentados.

Com cada pessoa acusada, foram encontradas de 0 a 7 tipos de drogas. A variedade 0 ocorreu nos casos de mais de um réu/ré em que a droga foi encontrada apenas com um deles. O grupo em maior proporção nessa situação foi de mulheres brancas (6,3%)¹⁶⁸, não havendo nenhum caso do tipo para mulheres negras. Não existiram casos com mais de 4 tipos para nenhuma mulher (branca ou negra). Essa variedade (de 5 a 7), por sinal, foi exceção¹⁶⁹.

Tabela 16 - Variedade de drogas

Variedade	Freq.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
0	8	1,9%	2	1,6%	1	6,3%	5	2,0%	0	0,0%
1	163	38,8%	51	41,8%	9	56,3%	90	35,6%	12	50,0%
2	122	29,0%	33	27,0%	2	12,5%	75	29,6%	9	37,5%
3	100	23,8%	28	23,0%	3	18,8%	65	25,7%	3	12,5%
4	21	5,0%	7	5,7%	1	6,3%	13	5,1%	0	0,0%
5	4	1,0%	0	0,0%	0	0,0%	4	1,6%	0	0,0%
6	1	0,2%	1	0,8%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
7	1	0,2%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,4%	0	0,0%
Total	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

De modo geral, é possível perceber em todos os grupos a predominância de apreensão de apenas 1 tipo de droga (38,8%), o que é mais expressivo entre as mulheres do que entre os homens¹⁷⁰, entre pessoas brancas que pessoas negras¹⁷¹, e entre mulheres brancas. Já a

¹⁶⁸ Por se tratar de apenas um caso, considerou-se mais prudente não proceder a nenhuma análise de cunho geral.

¹⁶⁹ Foram 4 casos referentes a 5 tipos de drogas (todos homens negros), 1 caso referente a 6 tipos de drogas (homem branco) e 1 caso referente a 7 tipos de drogas (homem negro). Assim como para a variedade 0, essa quantidade de casos é muito baixa para análises generalizantes, por isso não foram apresentadas.

¹⁷⁰ 51% de mulheres face a 37% de homens.

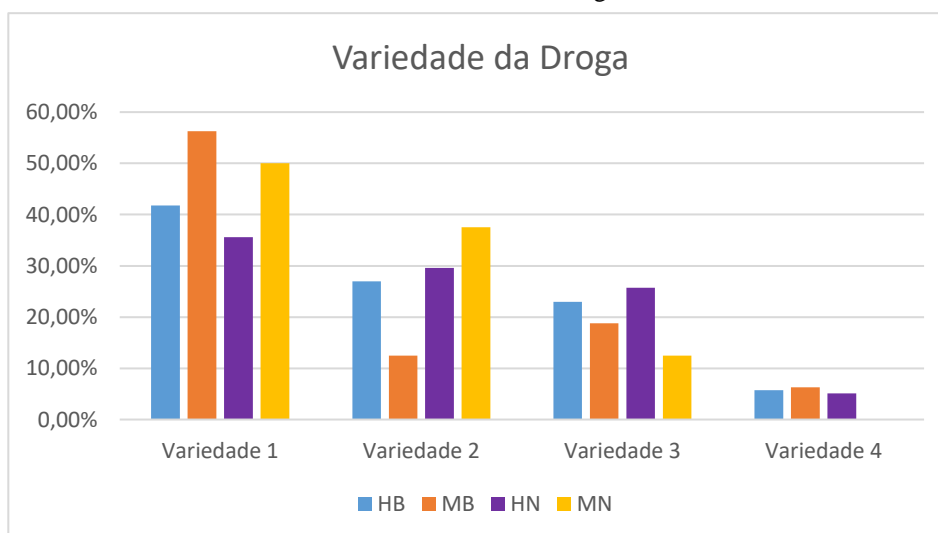
¹⁷¹ 43% de pessoas brancas face a 37% de pessoas negras.

variedade de nível 2 (29% dos casos) é similar entre homens e mulheres, maior entre pessoas negras que brancas¹⁷², e entre mulheres negras. Para variedade 3 (23,8%), a maior proporção se dá para os homens¹⁷³, pessoas negras¹⁷⁴ e homens negros. E para casos com 4 tipos de drogas (5%), predominaram as mulheres brancas.

Em suma, como regra geral, os casos envolvem a apreensão de 1 a 3 tipos de drogas. A medida que a variedade aumenta, diminuem proporcionalmente as quantidades de casos em todos os grupos. O único que contraria essa afirmativa é o de mulheres brancas, que apresenta maior proporção para 3 do que para 2 tipos de drogas. Isso pode ser explicado pelo fato de que são elas as que possuem maior proporção de outros tipos de drogas (que não cocaína, maconha e crack, conforme tabela anterior).

Já as mulheres negras não aparecem em nenhum caso de variedade maior que 3, o que se coaduna com o resultado anterior, de que elas são apreendidas apenas com cocaína, maconha e crack. No mais, as mulheres se encontram mais vinculadas a menor variedade do que os homens. E as pessoas brancas predominam nos extremos, estando mais vinculadas tanto a 1 tipo de droga quanto a 4 tipos.

Gráfico 4 - Variedade da droga



Fonte: Elaboração própria

A variedade foi mencionada como critério para maior severidade da pena em 44 casos (10,5% de todos os casos e 12,3% das condenações por tráfico). Observou-se que, à medida que a variedade real (decorrente da contagem dos tipos de drogas apreendidas) aumentava,

¹⁷² 30% de pessoas negras face a 25% de pessoas brancas.

¹⁷³ 25% de homens face a 15% de mulheres.

¹⁷⁴ 25% de pessoas negras face a 22% de pessoas brancas.

também aumentava a proporção de agravamento da pena em função da variedade. Assim, em regra, o sentido da aplicação dessa categoria parece ter ocorrido conforme as circunstâncias fáticas, apesar de ter ocorrido também para variação baixa.

Em outras palavras, a juíza/juiz sentenciante impôs maior severidade à pena em 10,7% dos casos com 2 tipos de drogas, 21% dos casos com 3 tipos, 23,8% dos com 4 tipos, e 50% dos daqueles com 5 tipos. O único caso em que foram apreendidos 6 tipos de drogas, não houve menção à variedade; tratava-se de homem branco de 18 anos. No único caso de 7 drogas distintas, mencionou-se a variedade; tratava-se de homem negro de 20 anos.

Quanto à quantidade (peso) das drogas apreendidas, decidiu-se trabalhar tanto com as gramaturas mínima, máxima e média de cada droga, quanto com o valor correspondente à soma dos pesos por pessoa. Para essa análise, foram utilizadas apenas as três drogas predominantes: cocaína, maconha e crack.

De acordo com o peso médio, maconha foi a droga que apareceu em maior quantidade (gramas) e maior amplitude entre o valor mínimo e máximo. Em seguida, estava a cocaína e, por fim, o crack. Menor média indicou também menores valores mínimos e valores máximos. Isso pode se dar em função do próprio tipo da droga, seus efeitos e estigma social.

Como o desvio padrão é bastante alto, os pesos observados tendem a estar muito distantes do valor médio, indicando que este é influenciado por alguns pesos extremamente altos e não representa, portanto, a gramatura comum da droga. Mesmo assim, apresenta-se esses valores para comparação dos padrões entre as drogas:

Tabela 17 - Peso médio dos principais tipos de drogas

Variável	Qtde dados válidos	Média	Mínimo	Máximo	Desvio Padrão
Maconha (g)	290	4813,9	0,70	209300,0	26084,76
Cocaína (g)	314	1150,9	0,30	45962,0	314,00
Crack (g)	157	108,3	0,05	3334,6	368,84

Fonte: Elaboração própria

Saindo do foco das drogas em si e voltando para o perfil dos casos, passa-se a observar a soma dos pesos de maconha, cocaína e crack por pessoa (dados válidos para 411 casos). O valor mínimo (0,2 g) correspondia a caso de homem negro em que houve apreensão de uma porção de crack. O valor máximo (209.300 g) ocorreu para quatro homens, sendo três brancos e um negro, associados a 357 tijolos de maconha. O peso médio da soma apresenta aqui a mesma problemática referente à média de gramatura de cada droga. Assim, menciona-se tal

valor apenas para fins de comparação dos padrões entre os grupos de raça e gênero, reconhecendo as limitações envolvidas.

Tabela 18 - Peso médio da soma dos principais tipos de drogas

Droga	Válidos	Média	Min	Max	HB	MB	HN	MN
Soma MCC	411	4317	0,2	209300	7128,9	12211,2	2819,2	4180,4

Fonte: Elaboração própria

Tendo em vista o peso médio da soma dos 3 tipos de drogas predominantes, constata-se que o menor valor aparece para homens negros, seguidos de mulheres negras, ambos abaixo da média geral. Já os homens brancos e as mulheres brancas encontram-se acima da média geral. O grupo de peso médio mais alto – discrepantemente mais alto – foi o de mulheres brancas.

Tendo em vista que os valores médios apresentados oferecem possibilidades limitadas de análise e entendimento, em função do alto desvio padrão, torna-se importante observar, de forma complementar, a maneira como se distribuem as diferentes faixas de peso da soma das drogas entre os grupos de raça e gênero:

Tabela 19 - Distribuição do peso médio da soma dos principais tipos de droga

Soma MCC	Freq.	%	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
0 a 50	162	38,5%	39	32,0%	5	31,3%	102	40,3%	15	62,5%
50 a 100	69	16,4%	18	14,8%	1	6,3%	46	18,2%	3	12,5%
100 a 150	35	8,3%	16	13,1%	1	6,3%	16	6,3%	1	4,2%
150 a 200	23	5,5%	2	1,6%	2	12,5%	19	7,5%	0	0,0%
200 a 250	7	1,7%	3	2,5%	0	0,0%	4	1,6%	0	0,0%
>250	124	29,5%	44	36,1%	7	43,8%	66	26,1%	5	20,8%
Total	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

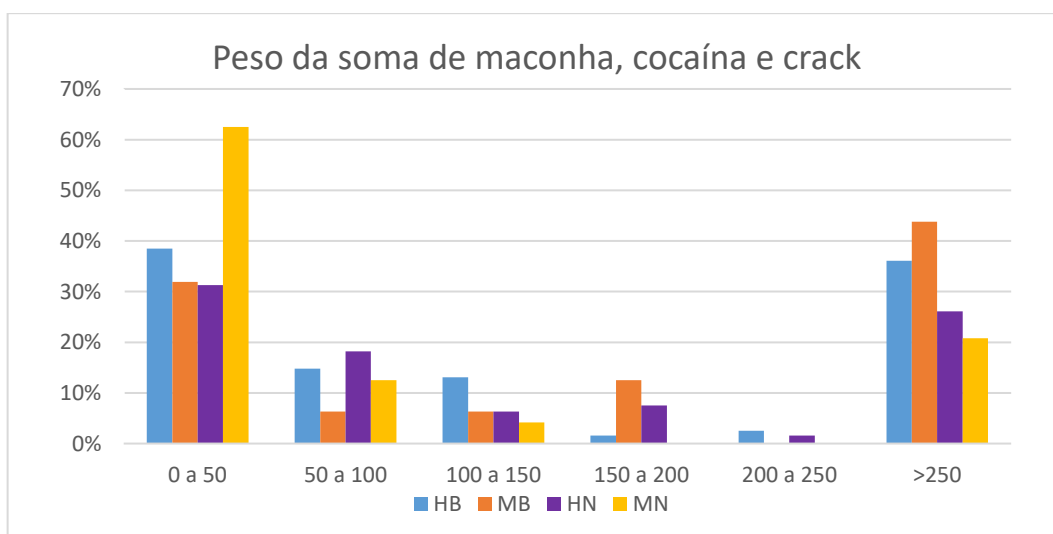
Fonte: Elaboração própria

A maior parte das mulheres brancas aparece vinculada à apreensão de peso total superior a 250 gramas (43,8%) – faixa mais pesada, seguida de 0 a 50 gramas (31,3%) – faixa mais leve. O mesmo acontece com seus pares masculinos (36,1% e 32%, respectivamente). Já a maior parte das mulheres negras e dos homens negros aparecem vinculados à apreensão de peso total de 0 a 50 gramas (62,5% e 40,3%, respectivamente), seguido de peso superior a 250 gramas (20,8% e 26,1%), em inversão ao que ocorre com as pessoas brancas.

As mulheres negras foram proporcionalmente mais abordadas, do que outros grupos, portando de 0 a 50 gramas de drogas. Já as mulheres brancas foram proporcionalmente mais abordadas, do que outros grupos, portando mais que 250 gramas, assim como portando de 150 a 200 gramas. Os homens negros foram proporcionalmente mais abordados, do que outros grupos, portando de 50 a 100 gramas. Enquanto isso, os homens brancos foram proporcionalmente mais abordados, do que outros grupos, portando de 100 a 150, e 200 a 250 gramas.

Em suma, as pessoas negras estão associadas a menor peso de drogas do que as pessoas brancas, que estão, por sua vez, associadas a maior peso. Isso demonstra que negros e negras são acusados de tráfico com menor quantidade (gramatura) de entorpecentes. Já para a denúncia de brancas e brancos por traficância está associada à maior quantidade (gramatura) de substâncias ilícitas. Partindo desse entendimento, é possível notar que gênero também é relevante nesse ponto, reforçando o que está disposto para raça. A mulher negra é acusada com a menor quantidade de drogas e a mulher branca com a maior.

Gráfico 5 - Peso da soma de maconha, cocaína e crack



Fonte: Elaboração própria

Quanto à severidade decorrente da quantidade das drogas, tem-se que nos casos em que isso se deu a média do peso da soma de maconha, cocaína e crack foi realmente maior, correspondendo ao dobro da média geral (8.700,94 g). Além disso, assim como na severidade associada à variedade, observou-se que, à medida que o peso da soma aumentava, também aumentava a proporção de agravamento da pena em função da quantidade.

A quantidade foi mencionada como critério para maior severidade da pena em 171 casos (40,7% de todos os casos e 47,9% das condenações por tráfico). De acordo com os dados coletados, a juíza/juiz sentenciante impôs maior severidade à pena em 24,2% dos casos com peso de 0 a 100 gramas; 44,8% dos casos com 100 a 200 g; 60% dos com 200 a 500 g, e 70,3% daqueles com peso superior a 500 g. Assim, apesar de ter ocorrido também para pesos menores, em regra, o sentido da aplicação dessa categoria parece ter ocorrido conforme as circunstâncias fáticas.

3.2.3.4 Outros aspectos

Em alguns casos (43,1%) foram explicitados os motivos da abordagem das pessoas acusadas. Essas informações foram registradas, conforme tabela abaixo. O interesse estava principalmente na categoria “atitude suspeita”, já apontada por diversos estudos (RAMOS; MUSUMECI, 2005; PIZA et al., 2014) como argumento para as abordagens seletivas realizadas durante o patrulhamento policial.

Nos dados desta pesquisa, a atitude suspeita foi o motivo de abordagem de 20% dos casos, com representatividade expressivamente maior entre os homens (21,4% face a 7.3%), especialmente os negros. Existe, assim, indicativo de que se percebe o elemento suspeito como um ser masculino. Para as mulheres (brancas e negras) e para os homens brancos, a denúncia (anônima ou não) foi a maior causa de abordagem. Isso pode se dar porque tais grupos chegam a realmente usufruir da presunção de inocência, por sua branquitude ou gênero, conforme será explorado neste Capítulo.

Tabela 20 - Motivo da abordagem

Motivo	Freq.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Atitude suspeita	84	20,0%	26	21,3%	1	6,3%	55	21,7%	2	8,3%
Denúncia	90	21,4%	32	26,2%	3	18,8%	49	19,4%	6	25,0%
Investigação/Mandado	6	1,4%	1	0,8%	1	6,3%	4	1,6%	0	0,0%
Revista vexatória	1	0,2%	0	0,0%	1	6,3%	0	0,0%	0	0,0%
Total	181	43,1%	59	48,4%	6	37,5%	108	42,7%	8	33,3%
Ref. %	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Impressiona que, dentre 420 casos, apenas seis abordagens (1,4%) tenham decorrido de investigação ou mandado. Vê-se, portanto, que, apesar das diversas pesquisas e críticas,

existentes desde a legislação anterior, o sistema persecutório permanece estruturado para pesar apenas sobre os pequenos traficantes (RAUPP, 2005; BOITEUX, 2009).

No mais, houve apenas um caso de revista vexatória, de mulher branca, de 48 anos, que vale ser apresentado. Na sentença desse caso, constam como réus ela e o marido, detento à época dos fatos. Ela foi condenada por tráfico privilegiado e ele teve a conduta desclassificada.

Cabe relatar, ainda, outros dois aspectos dos casos: status de liberdade no momento da sentença e avaliação negativa das divergências entre os policiais pelos magistrados. Quanto à primeira informação, tem-se que 62,1% das pessoas acusadas estavam presas no momento da sentença, sendo essa proporção similar entre todos os grupos, exceto entre as mulheres negras.

Estavam aprisionados 65,2% dos homens negros, 62,5% das mulheres brancas, 62,3% dos homens brancos e 33,3% das mulheres negras. Parece que, nesse ponto decisório, a disparidade existe como menor severidade a este grupo, talvez porque elas sejam mais velhas, e apresentem as menores quantidades e variedade de drogas.

Tabela 21 - Status de liberdade no momento da sentença

Status no momento da sentença	Freq.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Preso/a	261	62,1%	76	62,3%	10	62,5%	165	65,2%	8	33,3%
Ref. %	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Quanto ao segundo aspecto, conforme demonstrado no Capítulo 2, muitos estudos apontam que a prova da traficância se sustenta apenas na palavra dos policiais que efetuaram a prisão. Em geral, esses agentes constituem as únicas testemunhas de acusação e seu testemunho busca validar sua ação. Muitas vezes se limitam a repetir o que foi dito em fase policial, a partir da leitura dos autos momentos antes da audiência.

Apesar de todos esses elementos, grande parte das juízas e juízes costumam adotar a linha de presunção absoluta para recepção dos testemunhos policiais (JESUS, 2016). Isto é, entendem que os policiais gozam de fé pública e presumida legitimidade e veracidade. Assim, diante de incompatibilidades entre os depoimentos prestados por dois ou mais agentes, foi comum observar os sentenciadores afirmarem que se tratavam de pequenas divergências, não

referentes ao cerne da causa, tidas como naturais tendo em vista o trabalho diário que exercem essas testemunhas¹⁷⁵.

Em apenas 13 casos (3,1%) a divergência foi avaliada de forma negativa, o que ocorreu apenas para homens, sendo maior a proporção para homens brancos (4,9%) do que para homens negros (2,8%). Como resultado, 12 dos 13 foram absolvidos ou tiveram sua conduta desclassificada para uso. A única condenação ocorreu por tráfico privilegiado para homem negro de 24 anos.

Após os dados fáticos, passa-se à análise dos dados jurídicos.

3.2.4 Enquadramento típico

Como já exposto, foram selecionadas as sentenças que tinham como objeto tráfico de drogas e condutas afins. A isso corresponde que a acusação versava, no mínimo, sobre a prática do tipo penal de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas), podendo englobar ainda outros crimes, da Lei de Drogas ou não.

Observando os tipos penais constantes das denúncias, verificou-se que a expressiva maioria (71,0%) versava apenas sobre o tipo penal do art. 33 (tráfico). Em segundo lugar, estava a denúncia por tráfico e associação para o tráfico (art. 35), correspondente a 16,7% dos casos. Em terceiro, a acusação por tráfico e outros crimes¹⁷⁶, não relacionados à Lei de Drogas, com 8,3%. De menor expressividade foram as denúncias incluindo o tipo penal de petrechos (art. 34 da Lei de Drogas). Não houve nenhuma ocorrência de outro crime da Lei de Drogas além dos já mencionados (art. 33, art. 34, art. 35).

As denúncias exclusivas de tráfico foram proporcionalmente mais expressivas entre pessoas negras que entre pessoas brancas (75% face a 63% de pessoas brancas), e entre mulheres negras. A menor proporção desse tipo de acusação se deu para mulheres brancas. Já as acusações de tráfico e associação ocorreram em maior proporção entre mulheres que

¹⁷⁵ Sobre o tema, ver Garcia (2015).

¹⁷⁶ As acusações por outros crimes aconteceram em 51 casos (12,1%). Corrupção de menores (art. 244-B, Estatuto da Criança e do Adolescente) foi o de maior frequência (2,4%), seguido de receptação (art. 180, Código Penal), com 2,1%. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Estatuto do Desarmamento), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Estatuto do Desarmamento), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, Estatuto do Desarmamento) e resistência (art. 329, Código Penal) apareceram em 1,2% dos casos. Os demais foram residuais e consistiam em: corrupção ativa (art. 333, CP), falsa identidade (art. 307, CP), desobediência (art. 330, CP), e combinações de alguns dos tipos já mencionados, por vezes somados a falsificação; corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B CP); lesão corporal (art. 129, CP); e desacato (art. 331, CP).

homens¹⁷⁷, pessoas brancas que pessoas negras¹⁷⁸, e entre mulheres brancas. A menor expressividade se deu para homens negros. É possível que esse enquadramento se dê justamente em razão dos dados fáticos, de menor gravidade quando se trata de pessoas negras.

Nos casos de denúncia por tráfico e outros crimes, a maior expressividade foi de homens que mulheres¹⁷⁹, pessoas brancas que pessoas negras¹⁸⁰, e de homens brancos. As denúncias por tráfico, associação e outros crimes ocorreram praticamente em sua totalidade de (sete de oito) para homens negros, grupo em que esse tipo de acusação alcançou a maior expressividade. Não houve nenhum caso desse tipo para mulheres (negras ou brancas).

Tabela 22 - Enquadramento da acusação

Acusação	Freq.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Tráfico	298	71,0%	78	63,9%	9	56,3%	189	74,7%	19	79,2%
Tráfico e Associação	70	16,7%	26	21,3%	4	25,0%	36	14,2%	4	16,7%
Tráfico e outros	35	8,3%	14	11,5%	1	6,3%	18	7,1%	0	0,0%
Tráfico, Associação e outros	8	1,9%	1	0,8%	0	0,0%	7	2,8%	0	0,0%
Tráfico, Petrechos e outros	4	1,0%	0	0,0%	1	6,3%	2	0,8%	1	4,2%
Tráfico, Petrechos, Associação e outros	4	1,0%	3	2,5%	1	6,3%	0	0,0%	0	0,0%
Tráfico e Petrechos	1	0,2%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,4%	0	0,0%
Total	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Nas condenações, o tipo penal do art. 33 também correspondeu à expressiva maioria (88,8%), em proporção até maior do que a referente às acusações. O segundo e terceiro lugar aparecem em ordem invertida ao que ocorreu nas denúncias. Isto é, houve mais condenações por tráfico e outros crimes¹⁸¹ (6,4%) do que por tráfico e associação (3,4%). Destaca-se ainda

¹⁷⁷ 20% de mulheres face a 16% de homens.

¹⁷⁸ 22% de pessoas brancas face a 14% de pessoas negras.

¹⁷⁹ 9% de homens face a 2% de mulheres.

¹⁸⁰ 11% de pessoas brancas face a 6% de pessoas negras.

¹⁸¹ As condenações por outros crimes aconteceram em apenas 6,9% dos casos, demonstrando que a procedência desse tipo de acusações acontece em pouco mais da metade dos casos. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Estatuto do Desarmamento) foi o de maior frequência (1,4%), seguido de receptação (art. 180, Código Penal), com 1,2%, e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, Estatuto do Desarmamento), com 1,0%. Os demais foram residuais e consistiam em: posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Estatuto do Desarmamento), resistência (art. 329, Código Penal), falsa identidade (art. 307, CP; e art. 308, CP), desobediência (art. 330, CP), corrupção ativa (art. 333, CP), corrupção de menores (art. 244-B, Estatuto da Criança e do Adolescente), e combinações de alguns dos tipos já mencionados, por vezes somados a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B CP), lesão corporal (art. 129, CP) e desacato (art. 331, CP).

que não houve nenhum sentenciamento por tráfico, associação e outros crimes, apesar da existência de oito denúncias nesse sentido.

As condenações exclusivas de tráfico mantiveram o mesmo perfil das acusações: foram proporcionalmente mais expressivas entre pessoas negras que entre pessoas brancas (92% face a 83%), e entre mulheres negras – condenadas em sua totalidade por apenas esse tipo criminal. A menor proporção também se deu para as mulheres brancas. Esse resultado possivelmente se relaciona também às características dos casos de cada grupo e, ao alto índice de sucesso da proposição acusatória feita pelo Ministério Público.

Nos casos de sentenciamento por tráfico e outros crimes, bem como por tráfico e associação, a maior expressividade ocorreu para pessoas brancas o que pessoas negras (8% face a 5%, e 7% face a 2%, respectivamente). Além disso, a totalidade de condenações por tráfico, petrechos, associação e outros crimes se deu para pessoas brancas. Os casos residuais envolveram a condenação de dois homens negros.

Tabela 23 - Enquadramento da condenação

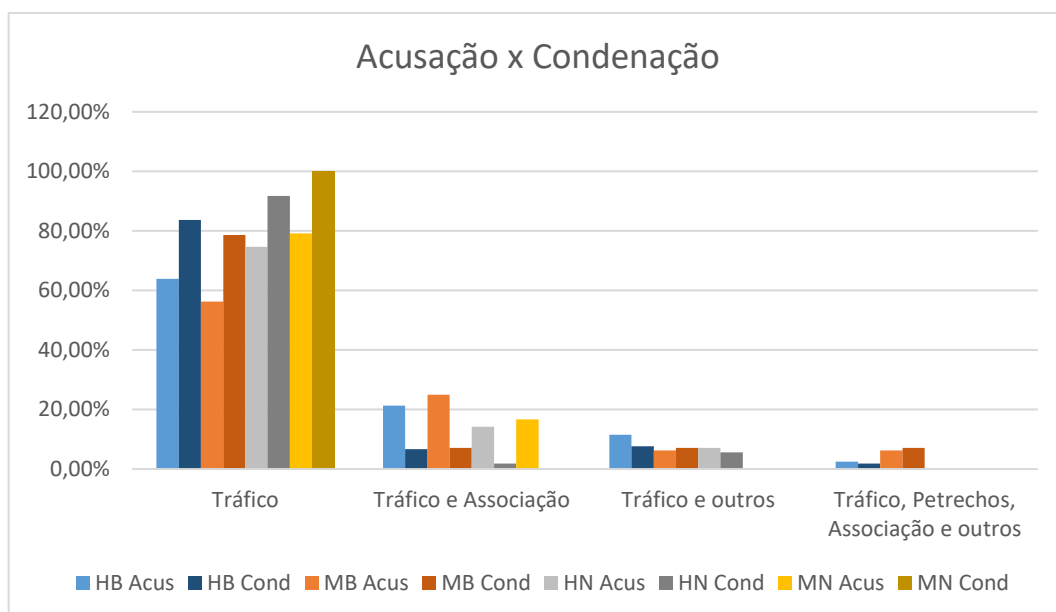
Acusação	Freq.	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Tráfico	317	88,8%	87	83,7%	11	78,6%	198	91,7%	19	100,0%
Tráfico e outros	23	6,4%	8	7,7%	1	7,1%	12	5,6%	0	0,0%
Tráfico e Associação	12	3,4%	7	6,7%	1	7,1%	4	1,9%	0	0,0%
Tráfico, Petrechos, Associação e outros	3	0,8%	2	1,9%	1	7,1%	0	0,0%	0	0,0%
Tráfico e Petrechos	1	0,3%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,5%	0	0,0%
Tráfico, Petrechos e outros	1	0,3%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,5%	0	0,0%
Total	357	100%	104	100%	14	100%	216	100%	19	100%

Fonte: Elaboração própria

Para facilitar a análise de tantas informações, formulou-se o gráfico abaixo. É possível observar que o tráfico é realmente o enquadramento predominante, para acusação e para a condenação. Em todo os grupos, a condenação por tráfico é maior do que acusação, em razão do deferimento parcial das denúncias. A proporção de pessoas negras nessa condição é superior à de pessoas brancas.

À medida que a acusação e a condenação se complexificam, envolvendo mais tipos criminais, a proporção de pessoas negras vai se reduzindo substancialmente. Já as mulheres brancas apresentam maior distribuição entre as diferentes configurações.

Gráfico 6 - Acusação x Condenação



Fonte: Elaboração própria

Supõe-se uma explicação de viés persecutório para esse cenário. É possível que as pessoas negras sejam alvo de persecução em situações de maior simplicidade, isto é, de menor gravidade: pessoas sozinhas em vias públicas de periferias portando menos variedade e menos quantidade de drogas, abordadas por sua “atitude suspeita”. Haveria, assim, presunção de culpabilidade para esse grupo. Em função disso, menos elementos seriam necessários para acionar o sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, não existiriam fundamentos aptos a promover acusação ou condenação por mais figuras criminais.

O mesmo cenário não se repetiria com pessoas brancas, que só passam a ser concebidas como criminosas diante de situações mais complexas, decorrentes de denúncias e investigações policiais, e apreensão de maior quantidade de drogas. Para esse grupo, existiria verdadeira presunção de inocência, de tal modo que, para se tornar alvo de persecução, é necessário envolvimento de maior vulto com drogas e outros crimes.

Observadas as características dos processos, das pessoas acusadas, dos fatos e do enquadramento jurídico proposto na acusação e presente na condenação, parte-se para o momento esperado: o sentenciamento.

3.2.5 Sentenciamento

A sentença penal é o ato do magistrado/a que decide sobre a procedência (parcial ou total) ou improcedência da denúncia, indicando os motivos de fato e de direito. Quando se delibera pela condenação, diversas outras decisões devem ser tomadas pelo magistrado/a para a definição da pena a ser imposta. Essas decisões podem ser mais ou menos discricionárias, mesmo quando feitas dentro dos contornos legais – o que nem sempre acontece. Desse modo, existem diversos pontos em que alguma prática discriminatória pode se manifestar. Para verificar se ocorre, foram analisadas, então, todas as deliberações previstas no processo de dosimetria da pena.

3.2.5.1 Tipo de sentença

A primeira deliberação do/a sentenciante é de condenação ou não da pessoa acusada. Para isso, analisa-se a materialidade e a autoria do crime. Comprovados ambos os elementos, e não tendo ocorrido qualquer nulidade processual, sobrevirá a condenação. Isso pode se dar nos termos integrais da imputação oferecida pelo Ministério Público ou de forma parcial. No primeiro caso, acusação e condenação são idênticas. No segundo, o réu/ré responde apenas por parte dos crimes denunciados.

É possível que ocorra também a desclassificação da conduta do acusado/a. Em se tratando de tráfico de drogas, a desclassificação corresponde à condenação por porte (art. 28, da Lei de Drogas), e não por tráfico. Já quando inexistente a materialidade, incerta a autoria, presentes circunstâncias que excluam ou isentem de pena, ou diante de insuficiência probatória, decide-se pela improcedência da acusação e, portanto, pela absolvição do réu/ré.

Figura 4 - Tipo de sentença



Fonte: Elaboração própria

Neste estudo, foram coletados os dados referentes a essa primeira decisão, classificando os tipos de sentença em absolvição, desclassificação, parcialmente procedente e procedente. Os dois primeiros correspondem à não condenação por tráfico de drogas, e os dois últimos, conforme já explicado, aqui correspondem à condenação por tráfico de drogas.

Em geral, em 85% dos casos houve condenação por tráfico (17,4% parcialmente procedente e 67,6% procedente), em 8,3% houve absolvição e em 6,7% desclassificação. Foram proporcionalmente mais absolvidos homens que mulheres¹⁸², pessoas brancas que pessoas negras¹⁸³, e homens brancos. A menor proporção de absolvição se deu para as mulheres negras.

A desclassificação foi proporcionalmente maior para mulheres do que para homens¹⁸⁴, para pessoas negras que brancas¹⁸⁵. Entre todos os grupos, as mulheres negras tiveram suas condutas mais desclassificadas e os homens brancos menos. A desclassificação se deu de modo similar para homens negros e mulheres brancas. Parece que, diante da hipótese de não condenação, a absolvição é a decisão para os homens brancos, e a desclassificação (decisão mais severa que a absolvição) para as mulheres negras.

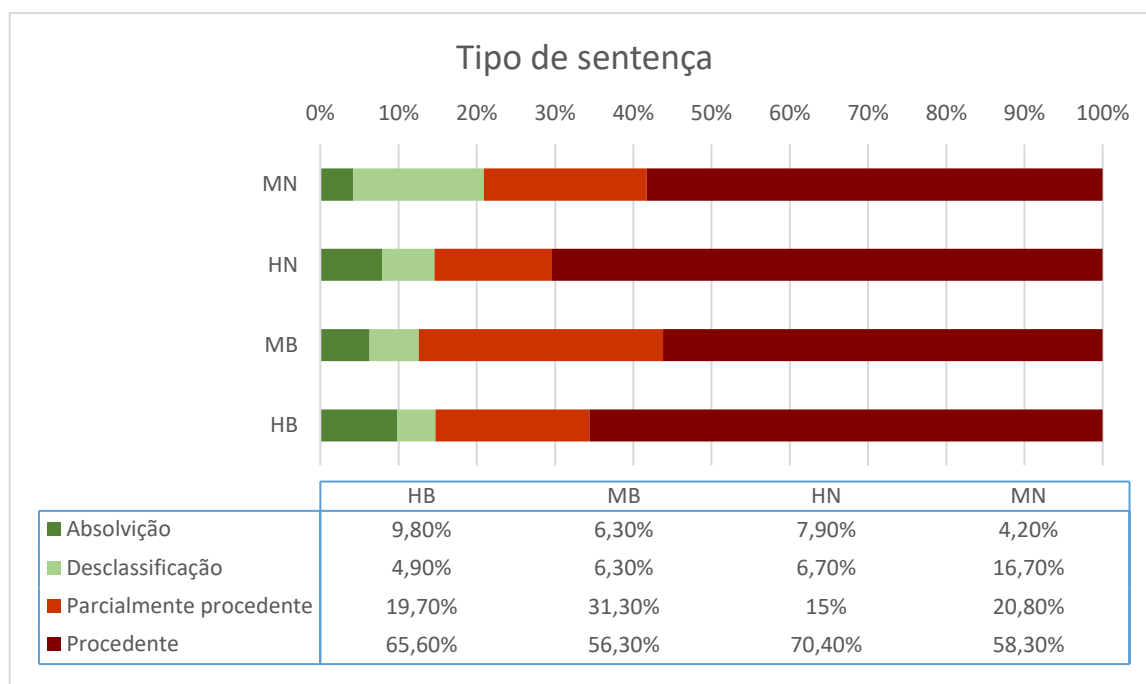
¹⁸² 8,4% de homens face a 7,3% de mulheres.

¹⁸³ 9,4% de pessoas brancas face a 7,6% de pessoas negras.

¹⁸⁴ 12,2% de mulheres face 6,1% de homens.

¹⁸⁵ 7,6% de pessoas negras face a 5,1% de pessoas brancas.

Gráfico 7 - Tipo de sentença



Fonte: Elaboração própria

As mulheres brancas foram proporcionalmente mais condenadas (sentenças parcialmente procedentes e procedentes agrupadas) – 88% dos casos desse grupo. De todo modo, essa proporção foi próxima a dos homens (brancos e negros) – 85%. Já as mulheres negras foram as menos condenadas, o que ocorreu em 79% dos casos – possivelmente por serem abordadas com menos elementos indicativos de traficância, como demonstrado nos dados fáticos.

A procedência parcial foi proporcionalmente maior para mulheres do que para homens¹⁸⁶, para pessoas brancas¹⁸⁷, e para mulheres brancas. Já a procedência total foi proporcionalmente maior para homens¹⁸⁸, pessoas negras¹⁸⁹, e homens negros. Parece que, diante da hipótese de condenação, a procedência total é a decisão para os homens negros, e a parcial para as mulheres brancas.

Apesar de a proporção de condenação ser igual para os homens, quando eles são negros há maior procedência total e quando são brancos há maior procedência parcial. Entre as mulheres, ainda que o intervalo que as diferencia seja menor, as negras também apresentam

¹⁸⁶ 24,4% de mulheres face a 16,6% de homens.

¹⁸⁷ 21,0% de pessoas brancas face a 15,5% de pessoas negras.

¹⁸⁸ 68,9% de homens face a 56,1% de mulheres.

¹⁸⁹ 69,3% de pessoas negras face a 64,5% de pessoas brancas.

maior proporção de procedência total. Se nos casos não condenatórios, o resultado menos severo se volta para os homens brancos, aqui ele parece se voltar às mulheres brancas.

Tabela 24 - Tipo de sentença (agrupado)

Tipo de sentença (agrupado)	Qtde	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Sem Condenação por tráfico	63	15,0%	18	15%	2	13%	37	15%	5	21%
Condenação por tráfico	357	85,0%	104	85%	14	88%	216	85%	19	79%
Total	420	100%	122	100%	16	100%	253	100%	24	100%

Fonte: Elaboração própria

Na análise inferencial, as decisões foram utilizadas de forma agregada, conforme tabela acima. O primeiro modelo rodado, incluindo o tipo de sentença como resultado, e gênero, raça e idade do réu/ré como preditores, não se mostrou significativo (p-valor = 0,688)¹⁹⁰. Em outras palavras, gênero, raça e idade da pessoa acusada não explicaram o desfecho de condenação ou não por tráfico.

Quadro 1 - Inferencial Modelo A - Tipo de sentença

Modelo A
Resultado:
<ul style="list-style-type: none"> • Modelo não se mostrou significativo, nem as variáveis preditoras.

Fonte: Elaboração própria

Uma vez incluído o gênero da juíza/juiz sentenciante, o modelo se mostrou significativo (p-valor = 0,003), assim como essa variável (p-valor = 0,003; B = -0,845; Exp(B) = 0,430)¹⁹¹. A análise estatística indicou que **o processo ser julgado por juiz do sexo masculino resulta**

¹⁹⁰ Adotado o intervalo de confiança de 90%, há significância quando p-valor < 0,1.

¹⁹¹ B é o coeficiente referente a determinada variável. Como a variável predita (tipo de sentença) assume valor 1 quando há condenação por tráfico e valor 0 quando não há condenação, os coeficientes maiores em módulo e de sinal positivo indicam aumento nas chances de condenação à medida que a variável preditora aumenta, e diminuição caso contrário. A interpretação direta do coeficiente pode ser pouco intuitiva. Por isso, utiliza-se o exponencial de seu valor: Exp(B).

2,33 MENOS CHANCE de condenação¹⁹². Ou seja, o gênero da juíza/juiz é capaz de prever a decisão de condenação, sendo as mulheres mais severas.

Quadro 2 - Inferencial Modelo B - Tipo de sentença

<p>Modelo B</p> <p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Juiz homem = 2,33 MENOS CHANCE de condenação

Fonte: Elaboração própria

A terceira análise inferencial se deu incluindo as variáveis legalmente relevantes. O modelo se mostrou significativo (p-valor < 0,001). As variáveis predictoras quantidade de maconha (p-valor = 0,043; B = 0,004; Exp(B) = 1,004), quantidade de cocaína (p-valor = 0,033; B = -0,000045; Exp(B) = 0,999955) e gênero da juíza/juiz se mostraram significativas (p-valor = 0,009; B = -0,776; Exp(B) = 0,460).

Quadro 3 - Inferencial Modelo C - Tipo de sentença

<p>Modelo C</p> <p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Juiz homem = 2,174 MENOS CHANCE de condenação ● Cada 1 g a mais de maconha = aumento de 0,004 na chance de condenação <ul style="list-style-type: none"> ● Cada 1 g a mais de cocaína = diminuição de 0,000045 na chance de condenação
--

Fonte: Elaboração própria

Os resultados apontam que os fatores legais apresentam impacto relevante nos resultados dessa decisão. **O aumento de 1 grama na quantidade de maconha representa aumento de 0,004 na chance de condenação.** Já o **aumento de 1 grama na quantidade de cocaína representa diminuição de 0,000045 na chance de condenação.** O primeiro resultado é esperado: mais maconha (mais droga), mais chance de condenação. O segundo, no entanto, é contraintuitivo.

¹⁹² O Exp(B) indica que ser julgado por juiz do sexo masculino resulta em 0,430 mais chance de condenação. Em termos mais diretos, isso corresponde a $1 \div 0,430 = 2,33$ menos chance de condenação.

Supõe-se que esse sentido inverso provocado pela quantidade de cocaína pode ter relação com aspectos de classe e de raça. Entre as três drogas mais apreendidas, cocaína é a mais cara e pode indicar maior poder aquisitivo ou mercancia voltada a pessoas com maior poder aquisitivo.

Da mesma forma, o imaginário social é de que cocaína costuma ser uma droga de pessoas brancas, pelo menos mais que maconha e crack. Nesse ponto, interessa lembrar aqui o dado já apontado sobre a desproporção de severidade condenatória entre os diferentes tipos de drogas nos EUA. Ou seja, não é incomum que essa disparidade ocorra e esteja associada a um aspecto racial, até mesmo porque a história do proibicionismo é uma história de racismo (BARROS; PERES, 2012).

Gênero da juíza/juiz foi um fator que continuou significativo quando incluídas as variáveis legais. Nessa análise, **o processo ser julgado por juiz do sexo masculino resultou em 2,174 MENOS CHANCE de condenação**, confirmando a severidade das juízas mulheres.

Uma interpretação possível para esse dado é que esse o perfil de mulheres consideradas aptas a serem juízas e, portanto, aprovadas em bancas de concurso. Nesse sentido, é importante lembrar que, durante muito tempo, mulheres não eram aceitas como juízas no Brasil. A primeira desembargadora chegou ao TJSP apenas em 1997 (Folha de São Paulo).

As informações já apresentadas sobre o Judiciário apontam que a magistratura é uma carreira essencialmente masculinizada, o que não é diferente no estado de São Paulo (68,2% de homens). Além disso, uma vez no TJSP, essas mulheres podem sentir que precisam se legitimar nesse espaço (BONELLI, 2011; FRAGALE FILHO et al., 2015), o que potencialmente contribui para adoção de uma abordagem mais punitiva.

3.2.5.2 Dosimetria

A legislação penal define a conduta considerada crime e a correspondente sanção em abstrato, prevendo um mínimo e um máximo sancionatório. Já a pena em concreto é definida caso a caso pelo juiz/juíza sentenciante, a partir de parâmetros legalmente definidos. Esse processo de definição da sanção se denomina **dosimetria da pena**, que, de acordo com o artigo 68 do Código Penal Brasileiro¹⁹³, possui três fases distintas:

- Na 1ª fase, ocorre a fixação da pena-base;

¹⁹³ Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

- Na 2ª fase, deve-se considerar a existências de circunstâncias atenuantes (contidas no artigo 65 do Código Penal) e agravantes (artigos 61 e 62, ambos do Código Penal);
- Por fim, na 3ª fase, são aplicadas as eventuais causas de diminuição e de aumento de pena.

Figura 5 - Dosimetria da pena



Fonte: BRASIL, 2018d.

A primeira fase é a de **fixação da pena-base**, em que são analisados alguns critérios para definição do *quantum* inicial a ser adotado. A pena prevista para o crime de tráfico de drogas vai de 5 a 15 anos. Para escolher de que valor desse leque a conta vai começar o juiz usa os seguintes parâmetros:

Lei de Drogas

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal**, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Código Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Deve o magistrado valorar o que a doutrina e a jurisprudência denominam circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima (art. 59, caput). Especificamente para crimes de drogas, a lei dispõe que serão preponderantes sobre esses critérios a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

À medida que esses elementos vão sendo analisados desfavoravelmente ao acusado/a, a pena a ser imposta vai se distanciando do mínimo previsto. Circunstâncias judiciais neutras, não apreciadas pelo magistrado ou mesmo valoradas como favoráveis não repercutirão no *quantum* da pena. Assim, importam apenas as circunstâncias desfavoráveis. Ao resultado final obtido nessa fase, chama-se pena-base. Sobre ela, incidem, as diminuições e os aumentos decorrentes de agravantes e atenuantes (2ª fase), majorantes e minorantes (3ª fase).

As agravantes e as atenuantes consistem em circunstâncias legais genéricas, taxativas e obrigatórias (BOSCHI, 2013), previstas na Parte Geral do Código Penal, aumentando ou reduzindo a pena dentro dos limites previstos abstratamente no tipo penal. Legais, pois devem estar expressas na lei; genéricas por se aplicarem a todas as condutas; taxativas por não comportarem analogia, ampliação ou extensão; e obrigatórias, já que não podem ser ignoradas pela sentença, exceto quando constituírem ou qualificarem o crime.

No Código Penal, as agravantes encontram-se dispostas nos artigos 61 e 62. A majoração da pena fundamenta-se no entendimento de que tais circunstâncias revelam particular culpabilidade do/a agente, aumentando a reprovação que a ordem jurídica faz pesar sobre ele/a. As atenuantes encontram-se dispostas nos art. 65 e 66 do Código Penal. Configuradas tais situações, considera-se que o/a agente apresentaria culpabilidade diminuída, devendo ocorrer o mesmo com a pena.

Por súmula do Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁴, as agravantes não podem ser aplicadas quando a pena-base já está no máximo legal nem as atenuantes quando ela está no mínimo. Ou seja, no caso de tráfico de drogas, caso a pena-base seja fixada em 5 anos, nenhuma atenuante é aplicada¹⁹⁵. Caso seja fixada em 15 anos, nenhuma agravante é aplicada¹⁹⁶. O valor do aumento ou da redução da pena para esses quesitos não estão previstos taxativamente, ficando à discricionariedade do juiz.

¹⁹⁴ Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

¹⁹⁵ Nesse sentido, neste estudo, foram registradas apenas as atenuantes efetivamente aplicadas, isto é, aquelas que tiveram algum efeito quantitativo na pena.

¹⁹⁶ Nos casos analisados, não houve qualquer caso de fixação da pena-base no máximo legal.

Na terceira fase, são aplicadas ao valor encontrado na segunda fase as **causas de aumento e as causas de diminuição**, caso existam. Diferentemente da etapa anterior, aqui as aplicações podem deixar a pena abaixo ou acima dos limites legais (5 a 15 anos). Essas causas possuem valor delimitado, em regra prevendo mínimo e máximo de aplicação sobre a pena. A análise do *quantum* a ser efetivamente aplicado cabe ao magistrado/a.

Causas de Aumento (Lei de Tráfico)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Apesar de existirem outras causas de diminuição de pena na Lei de Drogas, a mais importante, e a única utilizada nos casos analisados, foi a do **art. 33, § 4º**. Ela constitui o “**tráfico privilegiado**”. Apesar de ser uma causa de diminuição da pena, essa figura tem sido tratada como um tipo penal a parte, sendo considerada inclusive não hedionda (já o tráfico “normal” é constitucionalmente equiparado a hediondo). Por sua relevância, saber como essa minorante é aplicada é essencial para entender o sentenciamento de tráfico de drogas.

Causa de Diminuição (Tráfico Privilegiado)

Art. 33 § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas **poderão ser reduzidas** de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Não obstante o modo como essa causa de diminuição está redigida, não é uma faculdade do/a sentenciante diminuir a pena do crime de tráfico praticado por agentes primários, de bons

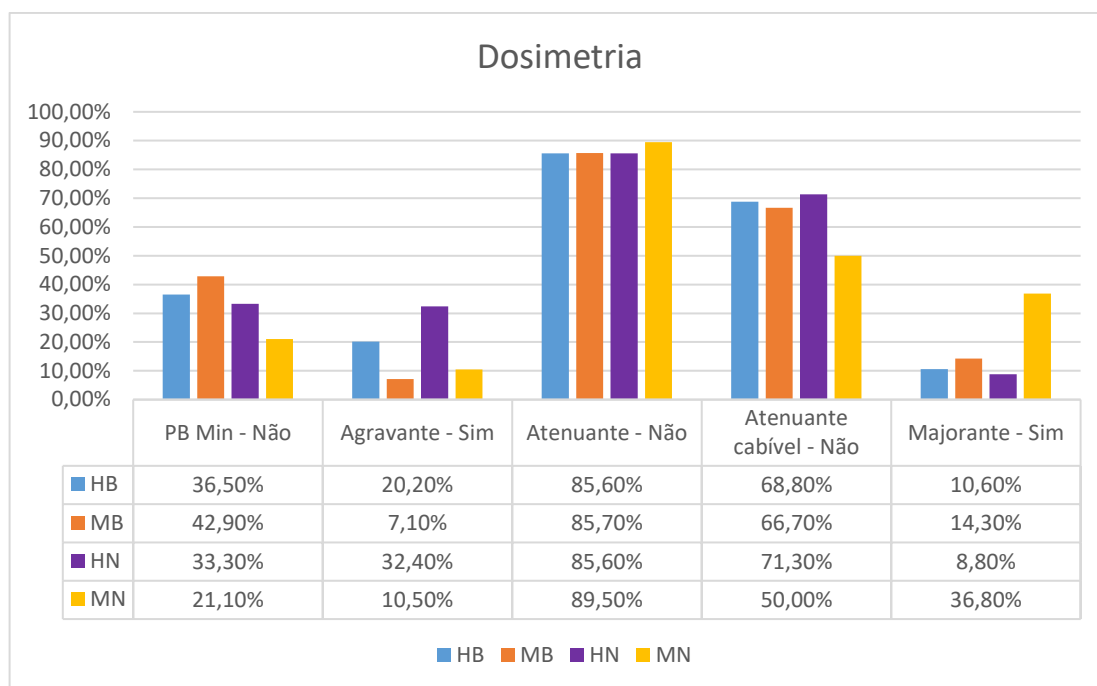
anteriores e que não se dedicam ou integram organizações criminosas. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 121.860, STF, 1ª Turma, julgamento em 10/06/2014), presentes esses requisitos no caso concreto, a aplicação da causa de diminuição constitui direito subjetivo da pessoa acusada.

Todavia, também de acordo com o STF, o magistrado/a, por ocasião da aplicação do tráfico privilegiado, não está obrigado a conceder a redução em seu grau máximo, tendo plena discricionariedade para “aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso”, desde que o faça fundamentadamente (HC 118.890, STF, 2ª Turma, , julgamento em 26/11/2013).

Em suma, é possível dizer que na dosimetria da pena são tomadas diversas decisões: *quantum* da pena-base; cabimento da aplicação de agravante; se sim, *quantum* atribuído a essa figura; cabimento da aplicação de atenuante; se sim, *quantum* atribuído a essa figura; cabimento da aplicação de majorante; se sim, *quantum* atribuído a essa figura; cabimento da aplicação de minorante; e se sim, *quantum* atribuído a essa figura. O resultado de todo esse processo é a quantidade de pena a ser atribuída à pessoa condenada.

Para fins deste trabalho, tendo em vista a grande quantidade de dados, decidiu-se não trabalhar com o *quantum* atribuído à pena-base ou aos aumentos e diminuições de pena decorrentes da segunda e da terceira fase da dosimetria. Em verdade, até mesmo para facilitar a visualização e compreensão, essas informações foram compiladas em categorias de “sim” e “não”, apresentadas abaixo as opções mais severas:

Gráfico 8 - Dosimetria



Fonte: Elaboração própria

O resultado severo da primeira fase corresponde à aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Em geral, isso ocorreu para 33,9% dos casos de condenação. Isso se deu proporcionalmente mais para homens que para mulheres¹⁹⁷, para pessoas brancas que pessoas negras¹⁹⁸, e mulheres brancas. O grupo que teve maior proporção de pena-base mínima foi o de mulheres negras. Parece haver aqui maior proporção de pena-base acima do mínimo legal direcionada a brancos e especialmente brancas.

A única agravante aplicada foi a de reincidência, o que se deu em 26,6% das condenações por tráfico. Eram proporcionalmente mais reincidentes homens que mulheres¹⁹⁹, pessoas negras que pessoas brancas²⁰⁰ e homens negros. O grupo em que menos se aplicou essa agravante foi o de mulheres brancas. Esse resultado parece estar de acordo com a vigilância e persecução penal, dirigida prioritariamente para homens (mais ainda para homens negros) e quando para mulheres, para as negras.

Entre as possíveis atenuantes, foram aplicadas apenas as de confissão (em 9,8% das sentenças condenatórias) e menoridade relativa (4,0%). Em alguns casos (8), essas atenuantes

¹⁹⁷ 34,3% para homens face a 30,3% para mulheres.

¹⁹⁸ 37,3% para pessoas brancas face a 32,3% para pessoas negras.

¹⁹⁹ 28,4% de homens face a 9,1% de mulheres.

²⁰⁰ 30,6% de pessoas negras face a 18,6% de pessoas brancas.

foram aplicadas concomitantemente. Não houve aplicação de qualquer atenuante em 86,0% dos casos de condenação por tráfico.

Analisada apenas a não aplicação de atenuantes, tem-se situação igual entre homens (brancos e negros) e mulheres brancas. O único grupo que se destaca dos demais e em direção à situação de maior severidade é o de mulheres negras (89,5%). No entanto, em diversas situações, as atenuantes não foram aplicadas, porque a pena-base já estava no mínimo legal. Como o grupo das mulheres negras teve a maior proporção de pena-base mínima, para adequação da análise, tornou-se necessário verificar a aplicação das atenuantes de acordo com esse critério de cabimento.

Para isso, foram contabilizadas duas situações de severidade. Uma em que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo e não houve aplicação de atenuantes, e outra em que, apesar de a pena-base estar no mínimo, houve aplicação de agravante, abrindo-se a possibilidade de aplicação de atenuante, sem que isso chegasse a acontecer. A essas situações denominou-se de atenuantes cabíveis e não aplicadas. Nessa leitura, as igualdades entre os grupos desaparecem.

Em 167 casos era possível a aplicação de atenuantes. Desses, em 70,1% isso não ocorreu. A maior proporção de não aplicações nessa situação se deu pra homens²⁰¹, pessoas negras²⁰², e homens negros. A maior severidade esteve associada aqui à masculinidade, assim como no caso da aplicação de agravantes, mas em menor desproporção em relação às mulheres.

As causas de aumento foram aplicadas em 40 casos (11,2% das condenações). A causa mais aplicada foi a referente ao envolvimento de adolescente (art. 40, VI, Lei de Drogas), em 5,7% dos casos; seguida da que trata sobre infração cometida nas dependências ou imediações de certos estabelecimentos (art. 40, III), em 2,1% dos casos.

Em 1,2% aplicou-se majorante por tráfico interestadual (art. 40, V) e em 0,2% a por arma de fogo (art. 40, IV) – correspondente a um único caso²⁰³. Em 2 casos, as majorantes foram aplicadas concomitantemente (adolescente e estabelecimento; adolescente e arma de fogo). Também foi incluída entre as causas de aumento de pena a hipótese de concurso formal, ocorrida em apenas 3 casos (0,7%) – um único processo com 3 réus -, tendo em vista seu efeito de aumento da pena para o crime de tráfico de drogas.

Quanto às causas de aumento de pena, a maior severidade se deu proporcionalmente para mulheres²⁰⁴, e mulheres negras. Se esse grupo teve maior proporção de pena-base mínima,

²⁰¹ 70,7% de homens face a 60,0% de mulheres.

²⁰² 70,5% de pessoas negras face a 68,5% de pessoas brancas.

²⁰³ De homem negro de 25 anos.

²⁰⁴ 27,3% de mulheres face a 9,6% de homens.

pouca aplicação de agravante e mais aplicação de atenuantes quando estas eram cabíveis, no momento de aplicação da majorante não há o mesmo tratamento.

Entre as causas de aumento de pena aplicadas para as mulheres negras, a mais frequente foi a referente ao envolvimento de adolescentes²⁰⁵, hipótese que não ocorreu para mulheres brancas. A alteração de padrão de severidade com a mulher negra nesses casos pode ter ocorrido, então, por uma maior ruptura com seu papel de gênero, pois passou a constituir “influência criminal” em vez de cumprir com sua função de cuidado.

Tabela 25 - Dosimetria

Dosimetria	Qtde	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
PB Min - Não	121	33,9%	38	36,5%	6	42,9%	72	33,3%	4	21,1%
Agravante - Sim	95	26,6%	21	20,2%	1	7,1%	70	32,4%	2	10,5%
Atenuante - Não	307	86,0%	89	85,6%	12	85,7%	185	85,6%	17	89,5%
Atenuante cabível - Não	117	70,1%	33	68,8%	4	66,7%	77	71,3%	2	50,0%
Majorante - Sim	40	11,2%	11	10,6%	2	14,3%	19	8,8%	7	36,8%
Ref. %	357	100%	104	100%	14	100%	216	100%	19	100%

Fonte: Elaboração própria

Consoante já mencionado, a figura do “**tráfico privilegiado**” é extremamente relevante no processo de sentenciamento. Por esse motivo, apesar de constituir a dosimetria da pena, sua análise ocorre em tópico específico.

3.2.5.3 Aplicação de tráfico privilegiado

Conforme já mencionado, a única causa de diminuição da pena aplicada na amostra foi a de tráfico privilegiado. Para sua incidência é preciso que o agente cumpra os seguintes requisitos ao mesmo tempo: a) seja primário; b) detenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

Nessa etapa, as decisões são: cabimento da aplicação da minorante; e, se positivo este juízo, o *quantum* atribuído a essa figura. Para fins deste trabalho, decidiu-se classificar o resultado em quatro categorias: não cabimento, não, sim parcial e sim total.

O “não cabimento” foi utilizado para casos de não aplicação em função de maus antecedentes ou reincidência, critérios menos subjetivos, merecendo visualização em separado.

²⁰⁵ Ocorreu em 5 dos 7 casos em que houve aplicação de causa de aumento de pena para este grupo.

O “não” coube às demais situações em que não houve aplicação, decorrente da análise da/o sentenciante de que havia dedicação a atividades criminosas, participação em organização criminosa, ou mesmo decorrente de outros fatores fora das hipóteses legais, como quantidade e variedade da droga, conduta do acusado, ou até mesmo por ausência de análise.

Não houve aplicação de tráfico privilegiado em 55,7% dos casos de condenação, sendo 29,1% (a maior parte) hipótese de não cabimento por antecedentes ou reincidência. Esta hipótese foi proporcionalmente maior para homens que mulheres²⁰⁶, pessoas negras que pessoas brancas²⁰⁷, e homens negros que outros grupos (34,7%). A proporção entre as mulheres foi próxima, porém maior para mulheres negras. Isso corresponde à maior associação de maus antecedentes e reincidência a pessoas negras²⁰⁸, possivelmente por viés de perseguição.

Já a não aplicação de tráfico privilegiado por outras hipóteses, de maior discricionariedade (que não antecedentes ou reincidência), deu-se de forma mais expressiva para pessoas brancas que negras²⁰⁹, homens que mulheres²¹⁰ e mulheres brancas que outros grupos (35,7%). Como já vislumbrado em outras análises, isso pode se dar em função de maior investigação e mais elementos de traficância para acionar o sistema de justiça criminal para essas pessoas.

Os casos de aplicação do tráfico privilegiado foram categorizados em “sim parcial” e “sim total”. Na primeira, ocorreu a aplicação, mas em *quantum* abaixo do máximo previsto para o redutor, ou seja, em valor menor que dois terços. Na segunda categoria, ocorreu a aplicação do redutor no *quantum* máximo previsto.

No que tange ao “sim parcial”, predominaram as mulheres²¹¹, as pessoas brancas²¹² e as mulheres brancas (35,7%). Para o “sim total”, a expressividade maior foi de homens²¹³, pessoas brancas²¹⁴ e mulheres negras (36,8%). O grupo que menos se beneficiou dessa hipótese foi o de mulheres brancas (14,3%).

²⁰⁶ 30,6% para homens face a 15,2% para mulheres.

²⁰⁷ 33,2% para pessoas negras face a 21,2% para pessoas brancas.

²⁰⁸ Analisadas as menções à reincidência e antecedentes confirma-se sua maior associação a pessoas negras. Isso ocorre para 26,9% dos homens brancos, 14,3% das mulheres brancas, 38,4% para homens negros e 15,8% para mulheres negras.

²⁰⁹ 32,2% para pessoas brancas face a 24,3% para pessoas negras.

²¹⁰ 26,9% para homens face a 24,2% para mulheres.

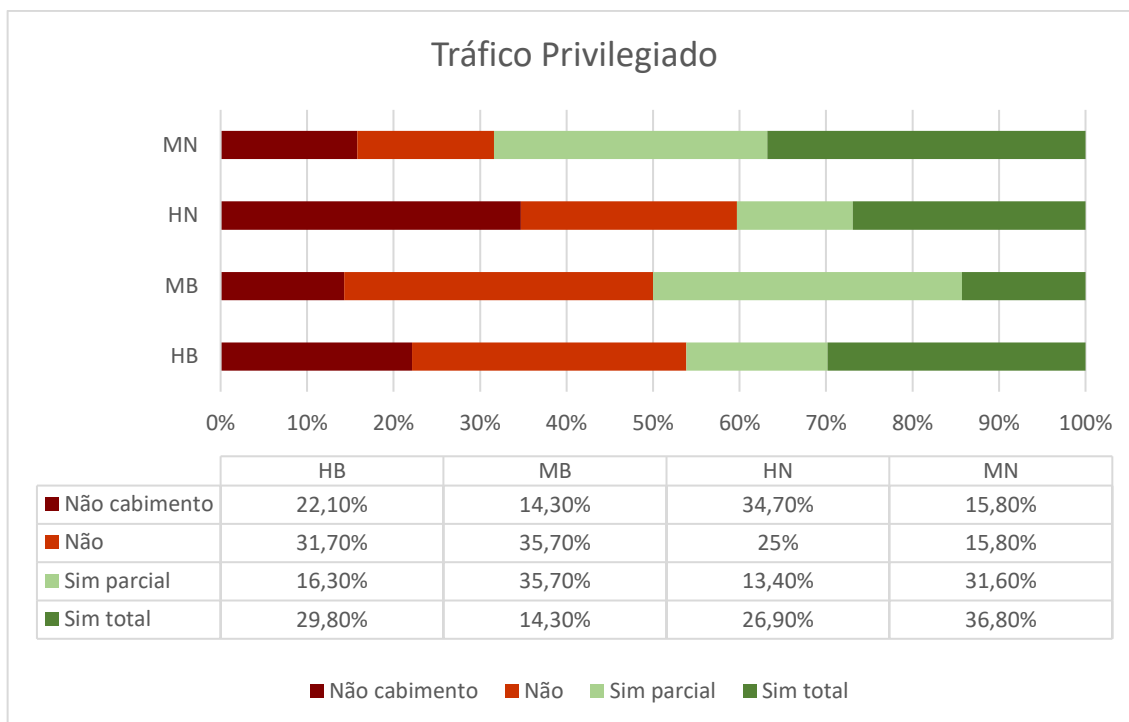
²¹¹ 33,3% de mulheres face a 14,5% de homens.

²¹² 18,6% de pessoas brancas face a 14,9% de pessoas negras.

²¹³ 28,1% de homens face a 27,3% de mulheres.

²¹⁴ 28,0% de pessoas brancas face a 27,7% de pessoas negras.

Gráfico 9 - Aplicação de tráfico privilegiado



Fonte: Elaboração própria

Observado o gráfico, é possível visualizar que, para os homens brancos, a não aplicação se dá por fatores decorrentes de interpretação do magistrado, mas, quando ocorre a aplicação, ela se dá no *quantum* máximo. Para as mulheres brancas, o mesmo pode ser afirmado sobre a não aplicação, no entanto, quando há aplicação, ela se dá em *quantum* parcial, em situação de maior severidade do que para seus pares masculinos.

Para os homens negros, a não aplicação se dá por fatores decorrentes de perseguições anteriores, diferentemente das pessoas brancas, mas, quando ocorre a aplicação, ela se dá no *quantum* máximo, tal como acontece para os homens brancos. Para as mulheres negras, a distribuição é mais uniforme, sendo igual entre as hipóteses de não aplicação, e ligeiramente maior para o *quantum* máximo do que para o parcial. Esse grupo experiencia, assim, a menor severidade de todos.

Agrupando os resultados apresentados, a maior proporção de não aplicação da minorante (não cabimento e não) se deu para homens²¹⁵, pessoas negras²¹⁶, e homens negros (59,7%). Enquanto isso, a maior proporção de aplicação, considerada de forma global (total e

²¹⁵ 57,4% de homens face a 39,4% de mulheres.

²¹⁶ 57,4% de pessoas negras face a 53,4% de pessoas brancas.

parcial), foi para mulheres²¹⁷, pessoas brancas²¹⁸ e mulheres negras (68,4%). As mulheres brancas distribuíram-se igualmente entre a não aplicação e a aplicação. Observa-se, assim, viés racial, mas em sentidos opostos entre homens e mulheres.

Tabela 26 - Tráfico privilegiado (agrupado)

Privilegiado Agrupado	Qtde	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
Não/Não cabimento	199	55,7%	56	53,8%	7	50,0%	129	59,7%	6	31,6%
Sim (total ou parcial)	158	44,3%	48	46,2%	7	50,0%	87	40,3%	13	68,4%
Total	357	100%	104	100%	14	100%	216	100%	19	100%

Fonte: Elaboração própria

Na análise inferencial, numa abordagem mais conservadora²¹⁹, foram utilizadas apenas as decisões sim (total e parcial, somadas) e não, deixando de fora o “não cabimento”. O primeiro modelo rodado, incluindo o tipo de sentença como resultado, e gênero, raça e idade do réu/ré como preditores, mostrou-se significativo (p-valor = 0,011), assim como a variável idade do réu/ré (p-valor = 0,013; B = -0,042; Exp(B) = 0,959). A análise indicou que o aumento de 1 ano na idade do réu/da ré representa diminuição de 0,041 na chance de aplicação de tráfico privilegiado. Ou seja, há maior severidade para pessoas mais velhas. Imagina-se que provavelmente mais novos têm menor histórico criminal, resultando em menor aplicabilidade do tráfico privilegiado.

Quadro 4 - Inferencial Modelo A - Tráfico privilegiado

Modelo A
<p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Cada 1 ano a mais na idade do réu/ré = diminuição de 0,041 na chance de aplicação

Fonte: Elaboração própria

²¹⁷ 60,6% de mulheres face a 42,6% de homens.

²¹⁸ 46,6% de pessoas brancas face a 42,6% de pessoas negras.

²¹⁹ Por diversas vezes, adotou-se neste trabalho o que se denomina de “abordagem conservadora” que correspondem à exclusão da análise de figuras tidas como mais objetivas, menos discricionárias. No caso, corresponde a não ter incluído na análise inferencial as decisões de não aplicação de tráfico privilegiado por antecedentes e reincidência.

Incluindo o gênero da juíza/juiz sentenciante, o modelo se mostrou significativo (p-valor = 0,002), e também as variáveis idade (p-valor = 0,004; B = -0,051; Exp(B) = 0,950); e idade do réu/ré com gênero da juíza/juiz, de forma interseccional (p-valor = 0,019; B = 0,024; Exp(B) = 1,024). Os resultados apontam que o aumento de 1 ano na idade do réu/da ré representa uma diminuição de 0,050 na chance de aplicação de tráfico privilegiado, exceto quando o caso é julgado por juiz homem, quando o aumento de cada ano de idade significa 1,024 mais chance de aplicação do tráfico privilegiado. Ou seja, essa conclusão de que ser mais velho está vinculado com maior severidade tem impacto quando se fala de casos julgados por juízas mulheres. Para os juízes homens, ser mais velho é fator de menor severidade.

Quadro 5 - Inferencial Modelo B – Tráfico privilegiado

<p>Modelo B</p> <p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cada 1 ano a mais na idade do réu/ré = diminuição de 0,050 na chance de aplicação exceto quando juiz é homem =1,024 MAIS CHANCE de aplicação

Fonte: Elaboração própria

A terceira análise inferencial se deu incluindo as variáveis legalmente relevantes. O modelo se mostrou significativo (p-valor < 0,001). As variáveis predictoras quantidade de maconha (p-valor = 0,053; B < 0,001; Exp(B) = 1,000); quantidade de cocaína (p-valor = 0,001; B = -0,001; Exp(B) = 0,999); atenuantes (p-valor = 0,006; B = -1,075; Exp(B) = 0,341); causas de aumento (p-valor = 0,035; B = -0,929; Exp(B) = 0,395); gênero do réu/ré (p-valor = 0,049; B = -1,073; Exp(B) = 0,342), e gênero da juíza/juiz mostraram-se significativas (p-valor = 0,082; B = 0,513; Exp(B) = 1,670).

Quadro 6 - Inferencial Modelo C – Tráfico privilegiado

Modelo C
Resultado:
<ul style="list-style-type: none"> ● Réu homem = 2,92 MENOS CHANCE de aplicação ● Juiz homem = 1,670 MAIS CHANCE de aplicação <ul style="list-style-type: none"> ● Cada 1 g a mais de maconha = aumento de valor inferior a 0,001 na chance de aplicação ● Cada 1 g a mais de cocaína = diminuição de 0,001 na chance de aplicação ● Aplicação de atenuante = 2,93 MENOS CHANCE de aplicação ● Aplicação de causa de aumento = 2,53 MENOS CHANCE de aplicação

Fonte: Elaboração própria

Aqui também, assim como para o tipo de sentença, os fatores legais apresentaram impacto relevante nos resultados dessa decisão. Um aumento de 1 grama na quantidade de maconha representa um aumento de valor inferior a 0,001 na chance de aplicação de tráfico privilegiado. Um aumento de 1 grama na quantidade de cocaína representa uma diminuição de 0,001 na chance de aplicação de tráfico privilegiado. A cocaína aparece, nesta decisão, no sentido esperado, ao contrário da maconha. Supõe-se que isso aconteça em função da denotação de pequeno traficante ou da percepção de que essa droga possui natureza menos nociva e há um maior debate sobre sua descriminalização.

A aplicação de atenuantes resulta em 2,93 MENOS CHANCE de aplicação de tráfico privilegiado. A aplicação de causa de aumento resulta em 2,53 MENOS CHANCE de aplicação de tráfico privilegiado. A maior severidade da aplicação de causa de aumento corresponde à maior severidade na decisão de aplicação de tráfico privilegiado, o que é verossímil. Já a variável referente às atenuantes aparece em sentido diferente do esperado. Talvez isso se dê porque a aplicação de atenuantes pressupõe pena base acima do mínimo e, portanto, avaliação negativa das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal.

Outro resultado encontrado ainda neste modelo diz respeito ao gênero, tanto do réu/ré quanto da/o sentenciante. Em consonância com o observado na análise estatística descritiva, ser réu homem resulta em 2,92 MENOS CHANCE de aplicação de tráfico privilegiado, correspondendo a tratamento menos severo para as mulheres. Já o processo ser julgado por juiz

homem resulta em 1,670 MAIS CHANCE de aplicação de tráfico privilegiado, reiterando a severidade das juízas mulheres também nesta decisão.

3.2.5.4 Quantidade de pena de tráfico

A quantidade de pena atribuída na sentença condenatória é resultado do processo da dosimetria (definição da pena-base, aplicação de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena). Como o foco deste trabalho é no tráfico de drogas, avalia-se primeiramente a pena referente ao art. 33 da Lei de Drogas, e em seguida, a quantidade de pena total (soma da pena de tráfico com pena por outros crimes).

A média geral da pena por tráfico de drogas foi de 53 meses, ou seja, 4 anos e 5 meses. O valor mínimo de pena atribuída foi de 20 meses (1 anos e 8 meses), aplicado em 25,2% dos casos condenatórios²²⁰.

Tabela 27 - Pena média de tráfico

Variável	Qtde dados válidos	Média	Mínimo	Máximo	Desvio Padrão
Tempo total da pena pela aplicação de art.33 (meses)	357	53,0	20	180	27,95

Fonte: Elaboração própria

Já o valor máximo de pena para o crime de tráfico foi de 180 meses (15 anos), para uma mulher negra de 21 anos, reincidente, encontrada com 12,5 gramas de crack e R\$ 41,30.

Também foram avaliadas as penas médias para cada grupo de raça e gênero. A menor média coube às mulheres negras, seguidas dos homens brancos, mulheres brancas e, em último lugar, homens negros. Nesse sentido, parece que gênero e raça se pronunciam de maneiras distintas em cada grupo. Ser branco é fator de menor severidade para os homens e ser negra é fator de menor severidade para as mulheres.

²²⁰ Abaixo do mínimo legal, essa pena se dá quando o resultado da 2ª fase da dosimetria corresponde a 5 anos e há aplicação do quantum máximo do redutor de tráfico privilegiado. Pode ser que: (i) tanto a pena-base seja fixada no mínimo e não haja agravante a ser aplicada; ou (ii) com a pena-base também em 5 anos, ocorre compensação entre agravantes e atenuantes; ou, ainda, (iii) a pena-base seja aplicada acima do mínimo, retornando a esse patamar em função da aplicação de atenuante.

Tabela 28 - Pena média de tráfico por grupo

Pena33	Geral	HB	MB	HN	MN
Média	53,0	51,5	53,3	54,5	48,3

Fonte: Elaboração própria

Como há desvio padrão relevante, considera-se importante perceber a distribuição da pena de tráfico em faixas e não apenas pela média. A maior parte das penas se concentrou na faixa de 4 a 6 anos (37,3%), depois na faixa de até 2 anos (28,9%), 6 a 8 anos (16,0%) e 2 a 4 (13,4%). Foram residuais as penas de 8 a 10 anos (2,8%) e maior que 10 anos (1,7%). É interessante notar que a ordem das penas se dá de um patamar médio, para um leniente, para mais severo, para outro leniente (maior que o anterior).

Na faixa de até 2 anos, a proporção foi maior entre homens²²¹, pessoas negras²²², e mulheres negras (36,8%). As mulheres brancas tiveram o menor percentual entre os grupos. O que corresponderia a tratamento menos severo se torna maior severidade nas faixas mais altas de pena (8 a 10, e maior que 10), onde também predominam pessoas negras e mulheres negras (5,3% em cada). Sequer chegam a existir mulheres brancas nessas situações, e os homens brancos aparecem apenas na faixa de 8 a 10 anos. Ou seja, na última faixa há apenas pessoas negras.

Na faixa de 2 a 4 anos, predominam as mulheres²²³, as pessoas brancas²²⁴, e mais uma vez as mulheres negras (31,6%). Entre os homens, os brancos estão em maior proporção. De 4 a 6 anos, principal faixa, predominam homens²²⁵, as pessoas negras²²⁶ e os homens negros (40,3%). O grupo menos representativo aí é o de mulheres negras. De 6 a 8 anos, destacam-se de forma expressiva as mulheres brancas (28,6%). Entre os homens, predominam os negros e por último vêm as mulheres negras.

²²¹ 29,0% de homens face a 27,3% de mulheres.

²²² 28,9% de pessoas negras face a 28,0% de pessoas brancas.

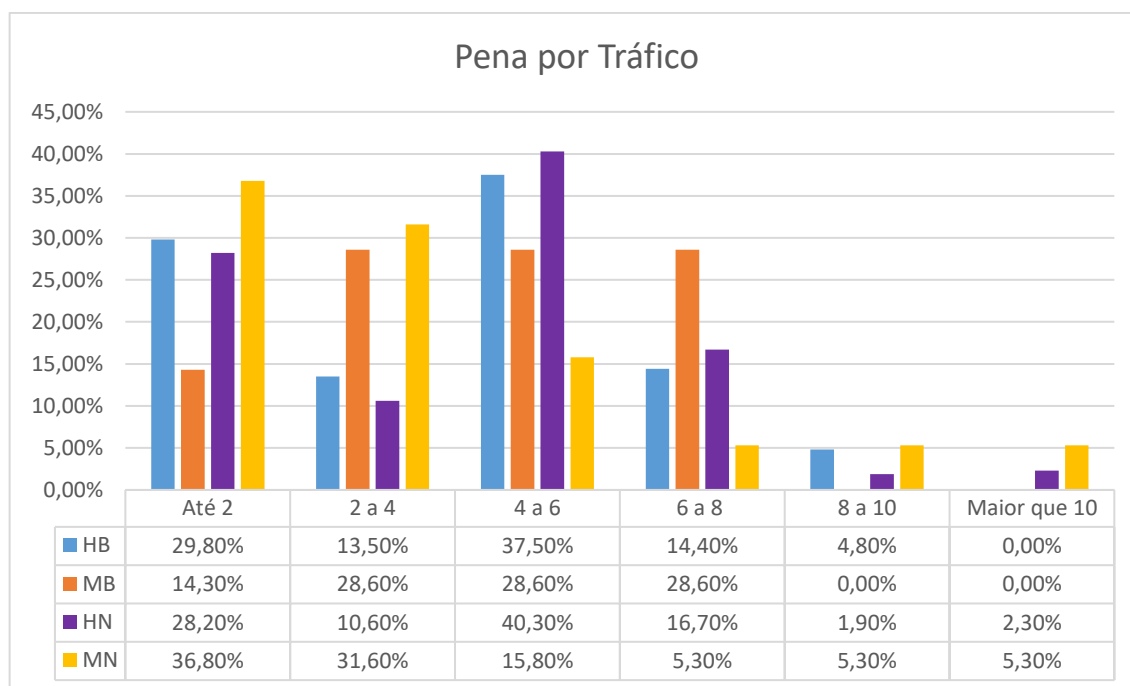
²²³ 30,3% de mulheres face a 11,7% de homens.

²²⁴ 15,3% de pessoas brancas face a 12,3% de pessoas negras.

²²⁵ 38,9% de homens face a 21,2% de mulheres.

²²⁶ 38,3% de pessoas negras face a 36,4% de pessoas brancas.

Gráfico 10 - Pena por tráfico



Fonte: Elaboração própria

A princípio, as mulheres negras parecem receber resultados menos severos na quantidade de pena atribuída (ressalvando-se o já apresentado sobre a correspondência desse resultado com as circunstâncias fáticas). Isso, porque têm suas maiores proporções nas duas menores faixas, sendo aí predominantes em relação aos demais; e, à medida que as penas aumentam, sua proporção e expressividade em relação aos demais grupos e resultados vai se reduzindo. No entanto, quando se olha para as duas maiores faixas, nota-se que o tratamento conferido se converte em maior severidade. Em outras palavras, as mulheres negras parecem enfrentar duplo viés (menor pena e maior pena). Quando não há aplicação de tráfico privilegiado, elas recebem as maiores penas.

Já as mulheres brancas experimentam a severidade na primeira e na quarta faixa (6 a 8 anos) – possivelmente em razão das circunstâncias fáticas em que são abordadas. Nas demais, intermediárias entre esses resultados, elas mantêm similar distribuição, predominando sobre os homens quando a pena é menor. Apesar de terem a pena média maior que as mulheres negras, não chegam a receber pena maior que 7 anos e 6 meses.

Os homens brancos não chegam a ser o grupo predominante em nenhuma faixa. Em geral, tendem a ficar próximos das proporções dos homens negros, sendo mais expressivos que estes para as duas faixas menores e menos expressivos para a terceira e quarta faixa (4 a 6, 6 a

8). Em geral, então, recebem penas menores que seus pares negros. A única faixa em que isso não ocorre é na das penas de 8 a 10 anos.

Os homens negros aparecem distribuídos em ordem nas seguintes faixas: 4 a 6 anos; até 2; 6 a 8; 2 a 4; maior que 10; e 8 a 10 anos. Estão, assim, mais concentrados nas faixas mais altas e predominam na principal faixa de apenamento. São os menos representativos entre os grupos na faixa de 2 a 4 anos. Em geral, experimentam penas mais severas que os homens mais brancos. Em relação às mulheres, há variações em faixas distintas e para grupos raciais distintos. Recebem tratamento mais leniente que as mulheres negras nas duas faixas mais altas.

Na análise inferencial dessa decisão, o primeiro modelo adotou a quantidade da pena total em meses como resultado, e gênero, raça e idade do réu/ré como preditores. O modelo se mostrou significativo (p-valor < 0,001), assim como a idade do réu/ré (p-valor < 0,001; B = 1,068). A cada aumento de 1 ano na idade do réu/ré a pena era significativamente maior, numa média de 1,068 mês a mais. Mais uma vez, ser mais velho resultou em maior severidade.

Quadro 7 - Inferencial Modelo A - Pena por tráfico

Modelo A
<p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Constante = 24,244 (média esperada do resultado da pena por tráfico) ● Cada 1 ano a mais na idade do réu/ré = média de 1,068 mês a mais

Fonte: Elaboração própria

Incluindo o gênero da juíza/juiz sentenciante, o modelo não se mostrou significativo, nem as variáveis preditoras.

Quadro 8 - Inferencial Modelo B – Pena por tráfico

Modelo B
<p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Modelo não se mostrou significativo, nem as variáveis preditoras.

Fonte: Elaboração própria

A terceira análise inferencial se deu incluindo as variáveis legalmente relevantes. O modelo se mostrou significativo (p-valor < 0,001). As variáveis preditoras idade (p-valor < 0,001; B = 0,621), quantidade de maconha (p-valor = 0,002; B < 0,001), quantidade de crack (p-valor = 0,011; B = 0,012), quantidade de ecstasy (p-valor < 0,001; B = 0,212), agravante (p-valor < 0,001; B = 37,539) e causa de aumento de pena (p-valor < 0,001; B = 16,801) se mostraram significativas.

Quadro 9 - Inferencial Modelo C – Pena por tráfico

Modelo C
Resultado:
<ul style="list-style-type: none"> • Constante = 22,876 (média esperada do resultado da pena por tráfico) • Cada 1 ano a mais na idade do réu/ré = média de 0,621 mês a mais • Cada 1 g a mais de maconha = média de valor menor que 0,001 mês a mais <ul style="list-style-type: none"> • Cada 1 g a mais de crack = média de 0,012 mês a mais • Cada 1 g a mais de ecstasy = média de 0,212 mês a mais • Aplicação de agravante = média de 37,539 meses a mais • Aplicação de causa de aumento = média de 16,801 meses a mais

Fonte: Elaboração própria

Mais uma vez, os fatores legais apresentaram impacto relevante nos resultados. A cada 1 grama a mais de maconha a pena era significativamente maior, numa média de valor menor que 0,001 mês a mais. A cada 1 grama a mais de crack a pena era significativamente maior, numa média de 0,012 mês a mais. A cada 1 grama a mais de ecstasy a pena era significativamente maior, numa média de 0,212 mês a mais. Assim, as três drogas (maconha, crack e ecstasy) impactaram a quantidade de pena total no sentido esperado: quanto mais droga, mais pena. Esse efeito foi maior para ecstasy. Curioso notar que cocaína não teve efeito sobre o resultado.

Quando houve aplicação de agravante (isto é, o réu era reincidente) a pena foi significativamente maior, numa média de 37,539 meses a mais, comparativamente a caso sem agravantes. Quando houve aplicação de causa de aumento, a pena também foi maior, numa média de 16,801 meses a mais, comparativamente a caso sem aumento. Essas duas variáveis legais impactaram a quantidade de pena total no sentido esperado: maior severidade, mais pena. Esse efeito foi maior para reincidência.

Quanto às variáveis extralegais, a cada aumento de 1 ano na idade da pessoa acusada a pena era significativamente maior, numa média de 0,621 mês a mais. Novamente a severidade se voltou às pessoas mais velhas.

3.2.5.5 Quantidade de pena total

Apesar de o foco deste trabalho ser o tráfico de drogas, o fato é que o sentenciamento é um ato único. As penas para todos os crimes pelos quais se condena o réu/ré são definidas no mesmo momento. Assim, é possível que a/o sentenciante defina a quantidade de pena pensando de forma global, isto é, em conjunto com as demais condenações. Por essa razão, decidiu-se analisar também a quantidade de pena total atribuída a cada réu/ré condenado/a.

A média geral da pena total foi de 58,2 meses, ou seja, 4 anos e pouco mais de 10 meses (5 meses a mais que a média de pena para tráfico). O valor mínimo foi de 4 meses, aplicado em 1 caso, de homem negro de 21 anos, em que a conduta de tráfico foi desclassificada para porte, mas o réu foi condenado por falsa identidade.

Já o valor máximo foi de 372 meses (31 anos) para trio de pessoas brancas, sendo 2 homens e 1 mulher, de idades entre 23 e 27 anos, condenados por tráfico; petrechos; associação para tráfico; dois crimes de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; e um crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Tabela 29 - Média da pena total

Variável	Qtde dados válidos	Média	Mínimo	Máximo	Desvio Padrão
Tempo total da pena (meses)	359	58,2	4	372	42,93

Fonte: Elaboração própria

Também foram avaliadas as penas médias para cada grupo de raça e gênero. A menor média de pena total coube às mulheres negras, assim como se deu com a pena do art. 33; seguida de homens negros, homens brancos e, em último lugar, mulheres brancas. Aqui, ocorre modificação relevante em relação ao resultado para tráfico. ser negro é fator de redução de pena para mulheres e para homens, e ser branco é fator de severidade para homens e para mulheres – possivelmente pelas circunstâncias fáticas em que suas condutas se dão.

Tabela 30 - Média da pena total por grupo

Pena Total	Geral	HB	MB	HN	MN
Média	58,2	61,8	77,7	56,9	48,3

Fonte: Elaboração própria

Como há desvio padrão relevante, considera-se importante perceber a distribuição da pena total em faixas e não apenas pela média. A maior parte das penas se concentrou na faixa de 4 a 6 anos (33,4%), depois na faixa de até 2 anos (28,4%), 6 a 8 anos (17,5%) e 2 a 4 (13,4%), na mesma ordem que as penas de tráfico. Nas maiores faixas, a ordem se inverteu, passando a haver maior proporção na faixa de pena maior que 10 anos (4,2%), seguida da faixa de 8 a 10 anos (3,1%).

Na faixa de até 2 anos, a proporção foi maior entre homens²²⁷, pessoas negras²²⁸, e entre mulheres negras (28,6%). As mulheres brancas tiveram o menor percentual entre os grupos. Na faixa de 2 a 4 anos, predominam as mulheres²²⁹, as pessoas brancas²³⁰, e mais uma vez as mulheres negras (31,6%). Entre os homens, os brancos estão em maior proporção.

De 4 a 6 anos, principal faixa, predominam homens²³¹, pessoas negras²³², e homens negros (36,9%). O grupo menos representativo aí é o de mulheres negras. De 6 a 8 anos, há maior proporção de pessoas negras²³³, homens²³⁴, e entre estes, os negros; mas a predominância ainda é de mulheres brancas (21,4%). Por último, vêm as mulheres negras.

²²⁷ 28,5% de homens face a 27,3% de mulheres.

²²⁸ 28,8% de pessoas negras face a 26,9% de pessoas brancas.

²²⁹ 30,3% de mulheres face a 11,7% de homens.

²³⁰ 15,1% de pessoas brancas face a 12,3% de pessoas negras.

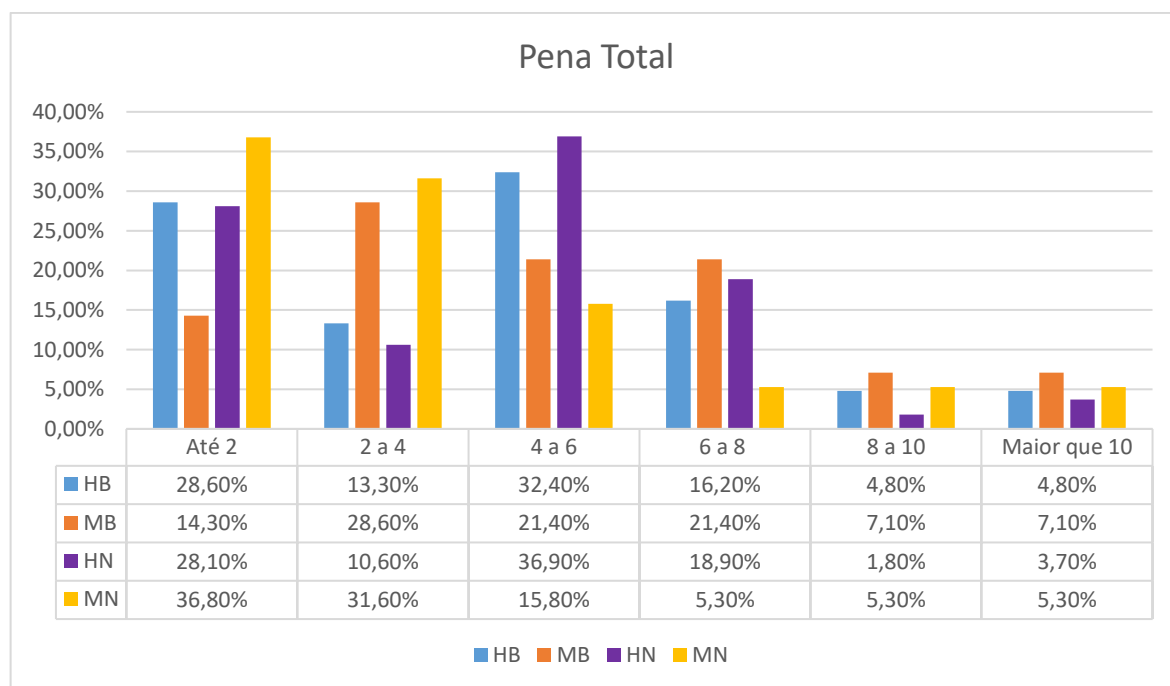
²³¹ 35,0% de homens face a 18,2% de mulheres.

²³² 35,2% de pessoas negras face a 31,1% de pessoas brancas.

²³³ 17,8% de pessoas negras face a 16,8% de pessoas brancas.

²³⁴ 18,1% de homens face a 12,1% de mulheres.

Gráfico 11 - Pena total



Fonte: Elaboração própria

Nas faixas mais altas de pena (8 a 10, e maior que 10), predominam as mulheres²³⁵, as pessoas brancas²³⁶ e as mulheres brancas (7,1% em cada faixa). Se no tráfico elas sequer constavam nessas faixas, agora elas predominam. As mulheres negras mantêm a mesma porcentagem. Os homens brancos passam a parecer na última faixa e os homens negros crescem sua participação aí.

Em comparação com as penas do art. 33, as penas totais aumentaram a severidade para as pessoas brancas. Nas penas de até 2 anos, e de 2 a 4 anos, apenas um grupo sofreu variação. Apesar de pouca redução, os homens brancos reduziram sua proporção nessas faixas. Nas penas de 4 a 6 anos, todos os grupos sofreram redução de proporção, exceto as mulheres negras. A maior redução ocorreu para mulheres brancas, o que se deu no sentido de maior severidade, para aumento de sua proporção nas faixas mais altas.

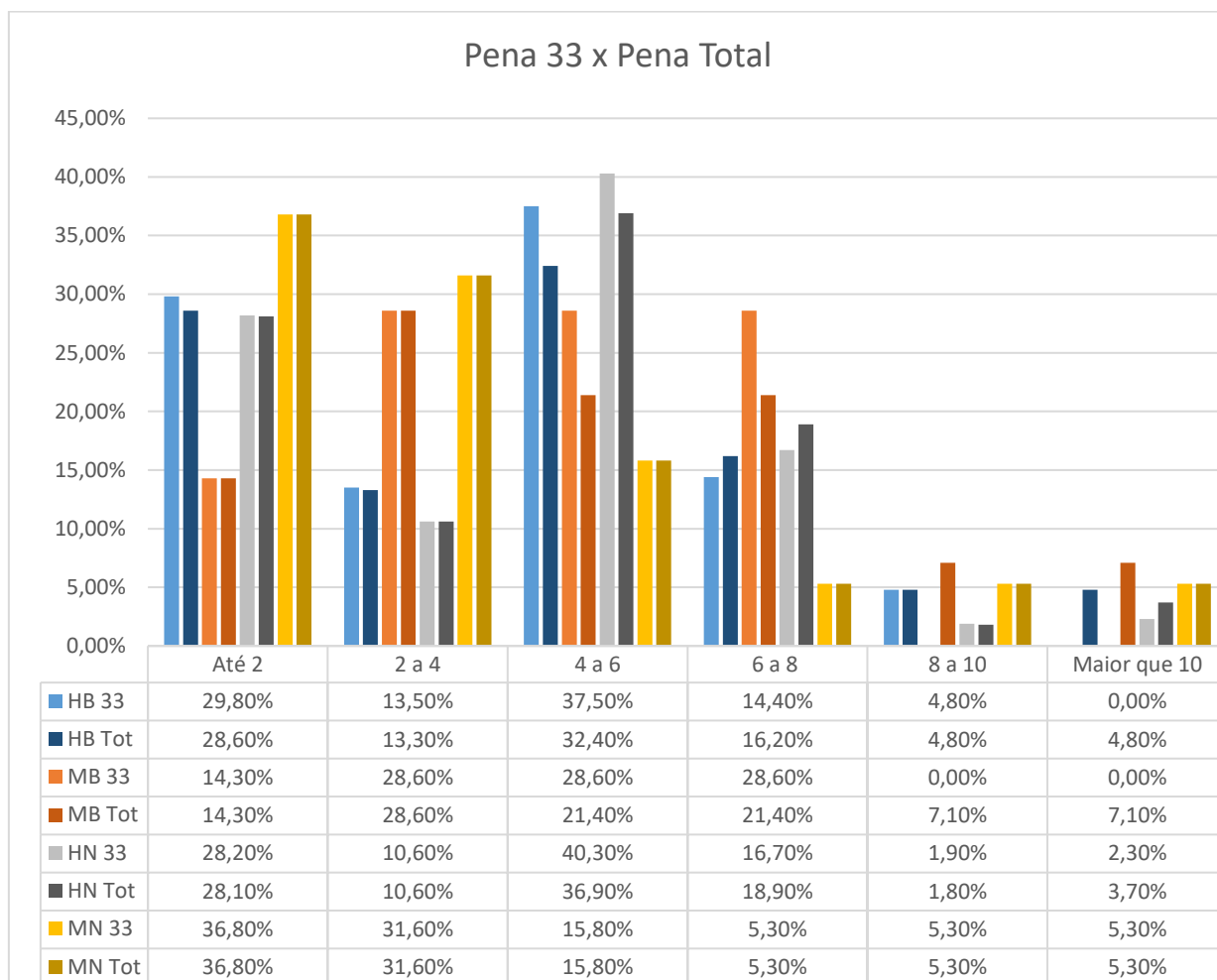
De 6 a 8 anos, aumentaram as proporções de homens, brancos e negros, e reduziu-se a de mulheres brancas. De 8 a 10, a única alteração relevante foi de mulheres brancas, conforme

²³⁵ De 8 a 10 anos: 6,1% de mulheres face a 2,8% de homens. Maior que 10 anos: 6,1% de mulheres face a 4,0% de homens.

²³⁶ De 8 a 10 anos: 5,0% de pessoas brancas face a 2,1% de pessoas negras. Maior que 10 anos: 5,0% de pessoas brancas face a 3,8% de pessoas negras.

já mencionado. Acima de 10 anos, todos, exceto as mulheres negras, tiveram aumento em suas proporções, o que foi mais expressivo entre pessoas brancas.

Gráfico 12 - Pena por Tráfico x Pena Total



Fonte: Elaboração própria

O cenário parece reforçar a suposição feita desde o início da análise de resultados. A existência de outros crimes é maior entre as pessoas brancas, especialmente mulheres. Como resultado, nesses casos, as penas são maiores para esse grupo, mas isso se dá de forma mais alinhada à gravidade da conduta e aos elementos probatórios dos autos, conforme os dados referentes ao tipo de abordagem e à quantidade e variedade de drogas.

Na análise inferencial dessa decisão, o primeiro modelo rodado adotou a quantidade da pena total em meses como resultado, e gênero, raça e idade do réu/ré como preditores. O modelo se mostrou significativo (p-valor < 0,001), assim como a idade do réu/ré (p-valor < 0,001; B =

1,246). Assim, cada aumento de 1 ano na idade do réu/ré a pena era significativamente maior, numa média de 1,246 mês a mais. Mais uma vez, ser mais velho resultou em maior severidade

Quadro 10 - Inferencial Modelo A - Pena total

Modelo A
Resultado:
<ul style="list-style-type: none"> ● Constante = 24,950 (média esperada do resultado da pena total) ● Cada 1 ano a mais na idade do réu/ré = média de 1,246 mês a mais

Fonte: Elaboração própria

Incluindo o gênero da juíza/juiz sentenciante, o modelo também se mostrou significativo (p-valor < 0,001). As variáveis predictoras gênero do réu/ré (p-valor = 0,001; B = -90,746), raça do réu/ré (p-valor = 0,001; B = -53,140), e gênero da juíza/juiz (p-valor = 0,002; B = -51,846) mostraram-se significativas para explicar a variável predita. Ainda, de forma interseccional, mostraram-se significativas: réu homem e idade (p-valor < 0,001; B = 1,454); réu homem e negro (p-valor = 0,014; B = 39,634); réu homem e juiz homem (p-valor = 0,040; B = 33,477); pessoa negra e juiz homem (p-valor = 0,055; B = 18,007).

Quadro 11 - Inferencial Modelo B – Pena total

Modelo B
Resultado:
<ul style="list-style-type: none"> ● Constante = 122,031 (média esperada do resultado da pena total) <ul style="list-style-type: none"> ● Réu homem = média de 90,746 meses a menos ● Cada 1 ano a mais na idade do réu homem = média de 1,454 mês a mais <ul style="list-style-type: none"> ● Réu pessoa negra = média de 53,140 meses a menos ● Réu homem negro = média de 39,634 meses a mais <ul style="list-style-type: none"> ● Juiz homem = 51,846 meses a menos ● Réu homem e juiz homem = média de 33,477 meses a mais ● Réu pessoa negra e juiz homem = média de 18,007 meses a mais

Fonte: Elaboração própria

Em relação ao gênero do réu, apesar de ser homem estar relacionado com uma pena menor (90,746 meses a menos), ser **homem E negro**²³⁷, ser **homem E ser julgado por um juiz homem**²³⁸, e ser **homem E ter mais idade**²³⁹ estão relacionados com ter uma **pena maior**. Ou seja, essa conclusão de que ser homem está vinculado a uma pena menor tem impacto apenas quando se fala de homens brancos; ou homens (brancos ou negros) julgados por mulheres; ou homens (brancos ou negros) mais jovens.

Em relação à raça do réu/ré, apesar de ser pessoa negra estar relacionado com uma pena menor (53,140 meses a menos), ser pessoa negra E homem, e **ser pessoa negra E ser julgado por um juiz homem**²⁴⁰ estão relacionados com ter uma **pena maior**. Isto é, essa conclusão de que ser pessoa negra está vinculado a uma pena menor tem impacto quando se fala de mulheres negras; ou pessoas negras (homens ou mulheres) julgadas por mulheres.

Em relação ao gênero da/o sentenciante, apesar de ser julgado por juiz homem estar relacionado a uma menor pena (51,846 meses a menos), ser juiz homem E ter réu homem, e ser juiz homem E julgar pessoa negra estão relacionados com uma pena maior. Em outras palavras, essa conclusão de que ser julgado por juiz homem está vinculado a uma pena menor só tem impacto quando se trata de ré mulher; ou pessoa (homem ou mulher) branca.

Nessa decisão, a severidade relacionada ao gênero da/o sentenciante expõe um dado extremamente interessante: juízes homens são mais severos com réus homens, com réus homens mais velhos, com pessoas negras e com réus homens negros. Recebem menores penas desses magistrados mulheres e pessoas brancas. Já as magistradas são lenientes com homens e pessoas negras. O viés de gênero no sentido da severidade, então, parece ocorrer quando juiz e réu possuem o mesmo sexo. Já o viés de raça, em detrimento das pessoas negras, advém dos juízes homens.

De toda forma, para a decisão de quantidade de pena total, não incluídos os fatores legais, **ser réu homem negro é sinônimo de severidade**, mantidas todas as demais variáveis constantes.

²³⁷ Quando o réu homem era negro a pena era significativamente maior, numa média de 39,634 meses a mais, comparativamente com os demais casos (réu homem branco, ré mulher branca, ré mulher negra).

²³⁸ Quando o réu homem era julgado por juiz homem a pena era significativamente maior, numa média de 33,477 meses a mais, comparativamente com os demais casos (ré mulher e juiz homem, ré mulher e juíza mulher, réu homem e juíza mulher).

²³⁹ A cada aumento de 1 ano na idade do réu homem a pena era significativamente maior, numa média de 1,454 mês a mais. Para mulheres, a idade não foi significativa.

²⁴⁰ Quando uma pessoa negra era julgada por juiz homem a pena era significativamente maior, numa média de 18,007 meses a mais, comparativamente com os demais casos (pessoa branca e juiz homem, pessoa branca e juíza mulher, pessoa negra e juíza mulher).

A terceira análise inferencial se deu incluindo as variáveis legalmente relevantes. O modelo se mostrou significativo (p-valor < 0,001). As variáveis preditoras idade (p-valor < 0,001; B = 0,913), quantidade de maconha (p-valor = 0,019; B < 0,001), quantidade de crack (p-valor = 0,045; B = 0,012), quantidade de ecstasy (p-valor < 0,001; B = 1,335), aplicação de agravante (p-valor < 0,001; B = 37,270), causa de aumento de pena (p-valor = 0,001; B = 14,176) e gênero da juíza/juiz sentenciante (p-valor = 0,060; B = -5,027) mostraram-se significativos.

Quadro 12 - Inferencial Modelo C – Pena total

Modelo C	
Resultado:	
●	Constante = 20,847 (média esperada do resultado da pena total)
●	Juiz homem = média de 5,027 meses a menos
●	Cada 1 ano a mais na idade do réu/ré = média de 0,913 mês a mais
●	Cada 1 g a mais de maconha = média de valor menor que 0,001 mês a mais
●	Cada 1 g a mais de crack = média de 0,012 mês a mais
●	Cada 1 g a mais de ecstasy = média de 1,335 mês a mais
●	Aplicação de agravante = média de 37,270 meses a mais
●	Aplicação de causa de aumento = média de 14,176 meses a mais

Fonte: Elaboração própria

Mais uma vez, os fatores legais apresentaram impacto relevante nos resultados dessa decisão. A cada 1 grama a mais de maconha a pena era significativamente maior, numa média de valor menor que 0,001 mês a mais. A cada 1 grama a mais de crack a pena era significativamente maior, numa média de 0,012 mês a mais. A cada 1 grama a mais de ecstasy a pena era significativamente maior, numa média de 1,335 mês a mais. Assim, as três drogas (maconha, crack e ecstasy) impactaram a quantidade de pena total no sentido esperado: quanto mais droga, mais pena. Esse efeito foi maior para ecstasy. O resultado se deu de forma similar ao de quantidade de pena apenas para o crime de tráfico.

Quando houve aplicação de agravante (isto é, o réu era reincidente) a pena foi significativamente maior, numa média de 37,270 meses a mais, comparativamente a caso sem agravantes. Quando houve aplicação de causa de aumento, a pena também foi significativamente maior, numa média de 14,176 meses a mais, comparativamente a caso sem aumento. Essas duas variáveis legais impactaram a quantidade de pena total no sentido

esperado: maior severidade, mais pena. Esse efeito foi maior para reincidência. Aqui também se manteve o observado para a quantidade de pena para o artigo 33 da Lei de Drogas.

Quanto às variáveis extralegais, a cada aumento de 1 ano na idade da pessoa acusada a pena era significativamente maior, numa média de 0,913 mês a mais. Novamente a severidade se voltou às pessoas mais velhas. Ademais, quando o caso foi julgado por juiz homem, a pena era significativamente menor, numa média de 5,027 meses a menos, comparativamente a caso julgado por mulher. Esse viés de severidade das juízas mulheres não foi observado no mesmo modelo de análise para a quantidade de pena para o crime de tráfico.

3.2.5.6 Substituição da pena

Outra decisão extremamente relevante que ocorre no sentenciamento é a referente à substituição da pena. Após a definição da quantidade de pena total, a/o sentenciante decide se vai substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, interdição de alguns direitos, prestações pecuniárias, etc). Alguns critérios para essa análise são objetivos, outros nem tanto:

Código Penal

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos** e o crime **não for cometido com violência ou grave ameaça** à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu **não for reincidente** em crime doloso;

III – a **culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade** do condenado, bem como os **motivos e as circunstâncias** indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a **reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime**.

Para que haja a possibilidade de substituição a pena imposta não pode ser superior a 4 anos. Por ser tal critério objetivo, decidiu-se considerar esses casos como hipóteses de não cabimento da aplicação para fins de análise.

Conservadoramente, utilizando o mesmo raciocínio feito para a decisão de tráfico privilegiado, os casos de reincidência seriam considerados também hipótese de não cabimento da aplicação. Todavia, sequer foi necessário incluir esse critério, já que as penas de todas as pessoas consideradas reincidentes foram superiores a 4 anos.

Das 359 sentenças condenatórias por tráfico e outros crimes, 58,2% correspondiam à hipótese de não cabimento da aplicação por terem pena maior do que o legalmente previsto para a substituição. O resultado “NA” (não cabimento, no caso) foi proporcionalmente maior para homens negros, e menor para mulheres negras. Homens e mulheres brancos tiveram proporção similar desse resultado. Como a maioria de pessoas brancas e homens negros se concentraram em “NA”, tanto o resultado de substituição quanto o de não substituição foram proporcionalmente mais representativos para mulheres negras.

Tabela 31 - Substituição da pena (com NA)

Substituição	Qtde	(%)	HB	%HB	MB	%MB	HN	%HN	MN	%MN
NA - Pena>4a	209	58,2%	61	58,1%	8	57,1%	133	61,3%	6	31,6%
Não	99	27,6%	32	30,5%	4	28,6%	55	25,3%	7	36,8%
Sim	51	14,2%	12	11,4%	2	14,3%	29	13,4%	6	31,6%
Total	359	100%	105	100%	14	100%	217	100%	19	100%

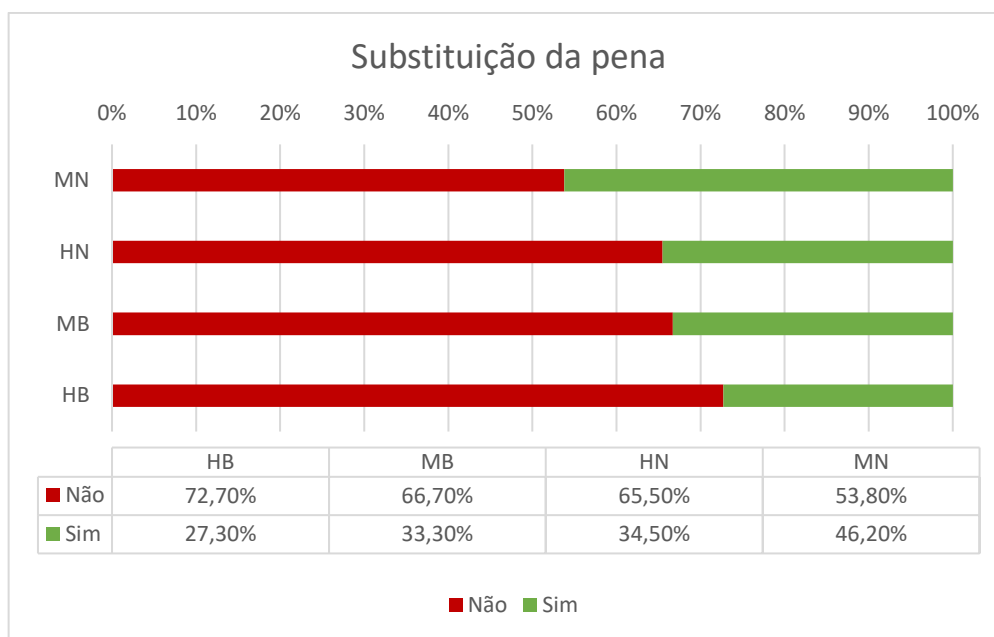
Fonte: Elaboração própria

Para melhor compreensão e comparação dos resultados de substituição e não substituição, foram excluídos os casos de não cabimento. Assim, observou-se que a não substituição foi proporcionalmente maior para homens²⁴¹ e pessoas brancas²⁴². Os homens brancos tiveram a maior proporção de não substituição e as mulheres negras tiveram a maior proporção de substituição. Homens negros e mulheres brancas tiveram resultados similares, com ligeira vantagem para os homens negros.

²⁴¹ 67,2% de homens face a 57,9% de mulheres.

²⁴² 72,0% de pessoas brancas face a 63,9% de pessoas negras.

Gráfico 13 - Substituição da pena



Fonte: Elaboração própria

Nessa decisão, portanto, observadas inclusive as hipóteses de não cabimento, a maior severidade aparece associada ao fator legal de quantidade da pena, hipótese que recai sobre os homens negros. Imagina-se que há, no primeiro conjunto de casos (“NA”), possível efeito indireto da raça para os homens negros, que se pronuncia por meio da variável legal de quantidade da pena. Assim, é possível que a indevida severidade associada a homens negros no momento de atribuição da pena total, conforme visto em análise inferencial no item anterior, repercute cumulativamente na substituição da pena. Quanto à deliberação direta de substituição, a maior severidade se voltou aos homens brancos e a menor coube às mulheres negras.

Como os filtros aplicáveis (“NA”) para analisar a substituição da pena resultaram em poucos dados (n = 150), não foi possível produzir qualquer análise inferencial significativa para essa decisão.

3.2.5.7 Regime inicial

Por fim, outra decisão de extrema relevância é a referente ao regime inicial de cumprimento da pena, em que a/o sentenciante define se a pena será iniciada em regime fechado, aberto ou semiaberto. Assim como na decisão de substituição, alguns critérios para essa análise são objetivos, outros nem tanto:

Código Penal

Art. 33. §2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a **pena superior a 8 (oito) anos** deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja **superior a 4 (quatro) anos** e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja **igual ou inferior a 4 (quatro) anos**, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Para análise dessa decisão, foram excluídos: (1) os casos em que não houve condenação por tráfico de drogas (15%); (2) os casos em que houve substituição por restritiva de direitos, já que não há pena privativa de liberdade²⁴³ (11,7%); e (3) os casos com pena total acima de 8 anos, considerando o teor do art. 33, §2º, alínea 'a' do Código Penal, que impõe para esse cenário o regime fechado (6,2%). Restaram para análise, assim, 282 casos.

Tabela 32 - Regime inicial

Regime	Qtde	(%)
Fechado	224	79,4%
Semiaberto	29	10,3%
Aberto	29	10,3%
Total	282	100%

Fonte: Elaboração própria

O regime aplicado em proporção expressivamente maior foi o fechado (79,4%), tendo o semiaberto e o aberto ocorrido na mesma proporção (10,3%). O regime fechado predominou entre os homens²⁴⁴, as pessoas negras²⁴⁵ e homens negros (83,0%). O grupo com menor aplicação desse regime foi o de mulheres brancas (60,0%).

O regime semiaberto apresentou maior proporção entre mulheres²⁴⁶, as pessoas brancas²⁴⁷ e as mulheres brancas (20,0%). As pessoas brancas tiveram o dobro de aplicações

²⁴³ Há fixação de regime em caso de descumprimento das restritivas de direito. Por conta desse nível a mais de complexidade, decidiu-se não incluir esses casos na análise.

²⁴⁴ 80,5% para homens face a 66,7% para mulheres.

²⁴⁵ 82,4% para pessoas negras face a 74,2% para pessoas brancas.

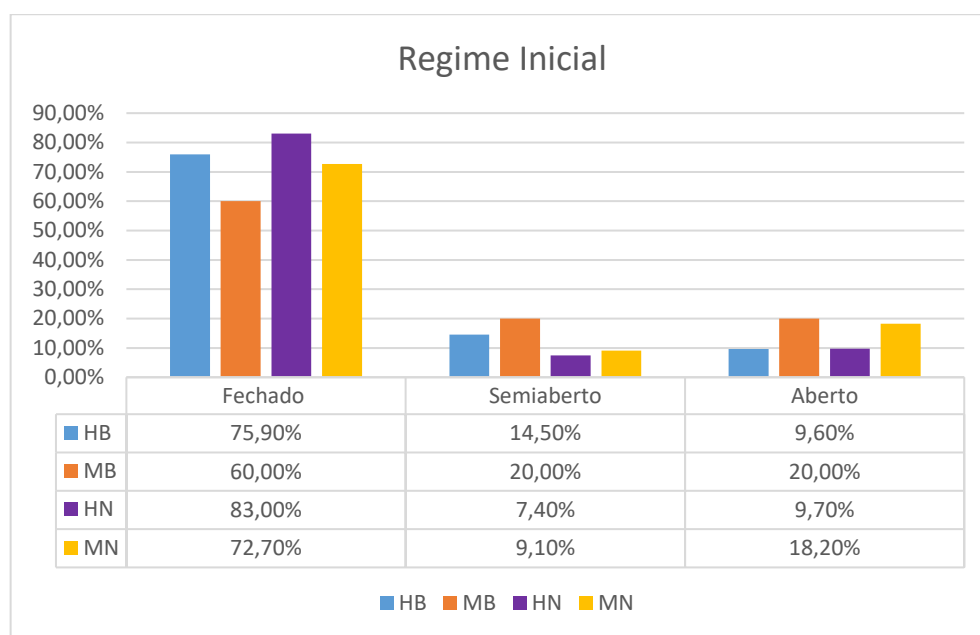
²⁴⁶ 14,3% para mulheres face a 10,0% para homens.

²⁴⁷ 15,1% para pessoas brancas face a 7,5% para pessoas negras.

desse regime em relação às pessoas negras. O grupo com menor aplicação desse regime foi o de homens negros (7,4%).

O regime aberto também apresentou maior proporção entre mulheres²⁴⁸, e entre mulheres brancas (20,0%). As mulheres tiveram o dobro de aplicações desse regime em relação aos homens. Os homens tiveram proporção praticamente idêntica.

Gráfico 14 - Regime inicial



Fonte: Elaboração própria

Outra forma de analisar essa decisão é considerá-la a partir dos critérios dispostos no Código Penal. Nesse sentido, de forma conservadora²⁴⁹, propõe-se verificar como se dá a fixação do regime excluindo os casos em que a decisão se deu de acordo com as diretrizes, tidas como objetivas, de quantidade da pena e reincidência do acusado/a.

A partir desse raciocínio, os regimes foram catalogados como gravosos ou não. Classificou-se como gravosos os regimes fechados que poderiam ter sido semiabertos ou abertos, e os regimes semiabertos que poderiam ter sido abertos. Ou seja, os casos em que a quantidade da pena e o status de reincidência do réu/ré permitiam regimes menos severos, que, no entanto, não foram adotados pelo/a sentenciante. Foram classificados como não gravosos

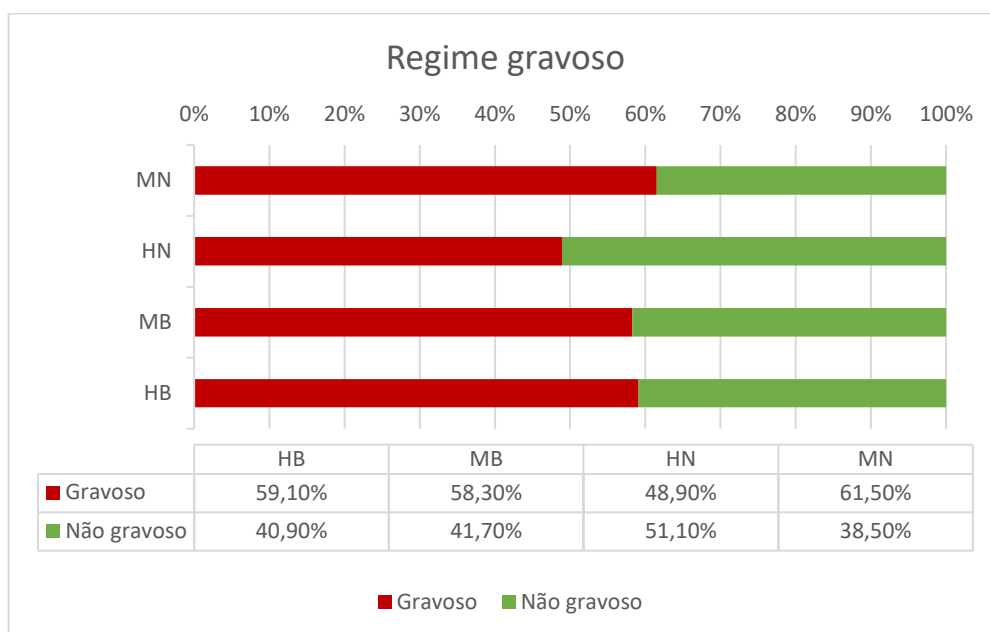
²⁴⁸ 19,0% para mulheres face a 9,6% para homens.

²⁴⁹ Conforme já explicitado, por diversas vezes, adotou-se neste trabalho o que se denomina de “abordagem conservadora” que correspondem à exclusão da análise de figuras tidas como mais objetivas, menos discricionárias. No caso, corresponde a não ter incluído na análise inferencial as decisões de regime que se deram dentro das imposições normativas referentes à quantidade de da pena e reincidência.

todos os demais casos, inclusive aqueles com pena total acima de 8 anos, anteriormente retirados das observações.

Como resultado, foram analisados 308 casos, em que o regime majoritário foi o gravoso (52,9%). O grupo com maior representação no regime gravoso foi o de mulheres negras (61,5%) e o de menor foi o de homens negros (48,9%). Os homens brancos e as mulheres brancas tiveram proporção semelhante.

Gráfico 15 - Regime gravoso



Fonte: Elaboração própria

Se as mulheres negras receberam menor severidade na decisão de substituição da pena, aquelas que não foram aí contempladas, parecem experimentar injustificadamente regime inicial mais gravoso. Supõe-se que é possível a existência de duplo viés (menor e maior severidade), tal qual se observou na quantidade da pena por tráfico.

Para a análise inferencial, os regimes foram agregados em fechado e não fechado (aberto e semiaberto, somados), para simplificação²⁵⁰. O primeiro modelo, em que se utilizou gênero, raça e idade do réu/ré como preditores, mostrou-se significativo (p-valor = 0,092). Apesar disso, nenhuma variável chegou a alcançar significância²⁵¹. Logo, raça, sexo e idade da pessoa acusada não explicaram o desfecho do regime inicial de cumprimento da pena.

²⁵⁰ As penas acima de 8 anos não foram incluídas na análise inferencial.

²⁵¹ A idade do réu/ré ficou muito próxima de ser significativa para explicar a ocorrência do desfecho (p-valor = 0,107)

Quadro 13 - Inferencial Modelo A - Regime

<p>Modelo A</p> <p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Modelo se mostrou significativo, mas nenhuma variável alcançou significância estatística.
--

Fonte: Elaboração própria

Incluído o gênero da juíza/juiz sentenciante, o modelo também se mostrou significativo (p-valor = 0,023). A variável idade e gênero do réu/ré (p-valor = 0,031; B = 0,032; Exp(B) = 1,033), de forma interseccional; e a variável raça do réu/ré e gênero da juíza/juiz, também de modo interseccionado, mostraram-se significativas (p-valor = 0,086; B = -0,538; Exp(B) = 0,584).

Quadro 14 - Inferencial Modelo B – Regime

<p>Modelo B</p> <p>Resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Réu pessoa negra e juiz homem = 1,71 MENOS CHANCE de regime fechado • Cada 1 ano a mais na idade do réu homem = aumento de 0,033 na chance de regime fechado
--

Fonte: Elaboração própria

Assim, um aumento de 1 ano na idade para réu homem representa um aumento de 0,033 na chance de aplicação de regime fechado. Para ré mulher, idade não foi significativa. A severidade esteve ligada, portanto, a homens mais velhos.

Além disso, quando a pessoa condenada a pena privativa de liberdade era negra julgada por juiz homem, havia 1,71 MENOS CHANCE de aplicação de regime fechado, comparativamente com os demais casos (pessoas negras e juíza mulher, pessoas brancas e juiz homem, pessoas brancas e juíza mulher). Esse resultado ocorreu em sentido contrário ao da quantidade de pena total aplicada. Parece que, quando a pena não é maior que 8 anos, então as pessoas negras são condenadas menos severamente por juízes homens.

A terceira análise inferencial se deu incluindo as variáveis legalmente relevantes. O modelo se mostrou significativo (p -valor $< 0,001$). As variáveis preditoras de aplicação de agravante (p -valor = 0,001; $B = 3,442$; $\text{Exp}(B) = 31,265$), e gênero da juíza/juiz (p -valor = 0,024; $B = -0,706$; $\text{Exp}(B) = 0,494$) mostraram-se significativas.

Quadro 15 - Inferencial Modelo C – Regime

Modelo C
Resultado:
<ul style="list-style-type: none"> ● Juiz homem = 2,02 menos chance de regime fechado ● Aplicação de agravante = 31,265 mais chance de regime fechado

Fonte: Elaboração própria

Ser reincidente resulta em 31,265 mais chance de aplicação de regime fechado. Ter sofrido aplicação de agravante, portanto, leva a maior severidade, em feito no sentido esperado. Além dessa, nenhuma outra variável legal se mostrou significativa.

Quanto ao gênero da juíza/juiz, o caso ser julgado por juiz homem resultou em 2,02 MENOS CHANCE de aplicação de regime fechado. Mais uma vez, então, as juízas mulheres foram associadas à maior severidade.

3.3 Conclusões parciais

Em resumo, os principais resultados decorrentes da análise estatística descritiva são dialogam e aprofundam os encontrados no corpo de pesquisas empíricas brasileiras sobre o perfil das pessoas acusadas e condenadas, e sobre o perfil das ocorrências. O diferencial está em conseguir apontar particularidades dos grupos de raça e gênero que restariam invisibilizados se observados de maneira agregada por apenas um desses fatores. Para algumas variáveis, no entanto, o resultado foi distinto do esperado.

A maior parte dos processos tratou somente de uma pessoa acusada, majoritariamente homem, negro (principalmente pardo), de cabelo carapinha, jovem, brasileiro, abordado em via pública, considerada local de tráfico, portando objetos e dinheiro, apenas com cocaína, na faixa de peso de 0 a 50 gramas, preso provisoriamente, acusado apenas por tráfico, julgado por juíza, e condenado apenas por tráfico (em procedência total da denúncia). No mais:

- Homens costumam responder a processos sozinhos ou com outros homens. Já as mulheres aparecem sozinhas ou em dupla com um homem. As pessoas brancas costumam responder sozinhas ou com pessoas negras;
- Se a pessoa acusada for mulher, a maior probabilidade é que seja negra;
- O tipo de cabelo na maior parte das vezes não é um dado preenchido, apesar de previsto. Uma de suas categorias é nomeadamente racista. E as informações disponíveis para tipo de cabelo robustecem os indicativos de seletividade racial;
- A idade média das mulheres é superior à dos homens, ficando fora da faixa etária da juventude;
- Os nacionais de outros países foram residuais e majoritariamente provenientes de países africanos;
- O grupo mais encontrado em via pública foi o de mulheres negras, e o mais encontrado em residência foi o de mulheres brancas. Comparando com os homens, as mulheres ocupam mais o espaço doméstico. Há predominância de homens negros em favela-viela e área não ocupada, enquanto os homens brancos aparecem em maior proporção em restaurantes e serviços, comércios e afins;
- Os tipos de locais tidos como pontos de tráfico eram majoritariamente via pública, seguida de favela-viela, residência e área não ocupada, marcadamente espaços de existência dos corpos negros;
- A maior parte das pessoas acusadas foi encontrada com dinheiro e objetos. As mulheres negras foram as mais abordadas sem quaisquer desses elementos;
- Os homens chegam a ser apreendidos com valores bem acima dos valores praticados entre as mulheres. Os homens brancos possuem a maior média de valor em dinheiro;
- Cocaína, maconha e crack compõem o centro da persecução penal antidrogas. Lança-perfume e haxixe são drogas exclusivamente masculinas, e drogas fora desse padrão são marcadamente brancas;
- A predominância é de apreensão de apenas 1 tipo de droga. Em geral, à medida que a variedade aumenta, diminuem proporcionalmente as quantidades de casos em todos os grupos. As mulheres se encontram mais vinculadas a menor variedade do que os homens. E as pessoas brancas predominam nos extremos, estando mais vinculadas tanto a 1 tipo de droga quanto a 4 tipos;

- À medida que a variedade real aumenta, também aumenta a proporção de agravamento da pena em função da variedade, apesar de sua aplicação ter ocorrido também para variação baixa. O mesmo pode ser dito sobre a quantidade (peso) da droga;
- De acordo com o peso médio, maconha foi a droga que apareceu em maior quantidade (gramas) e maior amplitude entre o valor mínimo e máximo, seguida de cocaína, e depois crack;
- O peso médio da soma dos 3 tipos de drogas predominantes (maconha, cocaína e crack) é mais alto entre as mulheres brancas, e mais baixo entre os homens negros;
- Na faixa de menor peso dessa soma (0 a 50 gramas), há maior proporção de mulheres negras que de outros grupos. Já na faixa de maior peso (maior que 250 gramas), a predominância cabe, proporcionalmente, às mulheres brancas;
- Nos casos em que ficou registrado o motivo da abordagem, a atitude suspeita predominou entre os homens negros, já entre os homens brancos e as mulheres foi a denúncia (anônima ou não). A existência de investigação ou mandado foi absolutamente residual;
- A maioria das pessoas acusadas de todos os grupos estava presa no momento da sentença, com exceção das mulheres negras;
- À medida que a acusação e a condenação ganham complexidade, envolvendo mais tipos criminais, a proporção de pessoas negras vai se reduzindo substancialmente.

Nesse cenário, supõe-se que as pessoas negras sejam alvo de persecução em situações de maior simplicidade, isto é, de menor gravidade: pessoas sozinhas em vias públicas de periferias portando menos variedade e menos quantidade de drogas, abordadas por sua “atitude suspeita”. Haveria, assim, presunção de culpabilidade para esse grupo. Em função disso, menos elementos seriam necessários para acionar o sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, não existiriam fundamentos aptos a promover acusação ou condenação por mais figuras criminais.

O mesmo cenário não se repetiria com pessoas brancas, que só passam a ser concebidas como criminosas diante de situações mais complexas, decorrentes de denúncias e investigações policiais, e apreensão de maior quantidade de drogas. Para esse grupo, existiria verdadeira presunção de inocência, de tal modo que, para se tornar alvo de persecução, é necessário envolvimento de maior vulto com drogas e outros crimes.

No que tange ao perfil de sentenciamento, a maior parte dos casos resulta em condenação, a partir de sentença de procedência total em relação à denúncia do Ministério Público. O padrão é de pena-base fixada no mínimo legal, sem aplicação de agravantes, atenuantes, causa de aumento ou de diminuição de pena. Tráfico privilegiado não é aplicado, na maior parte das vezes por reincidência ou maus antecedentes; quando é aplicado, isso se ocorre no valor integral do redutor. A pena média para o crime de tráfico é de 4 anos e 5 meses, e pena total é de 4 anos e 10 meses. A substituição da pena apenas se dá numa minoria de casos. O regime é predominantemente o fechado, aplicado de forma mais gravosa do que dispõem os critérios de quantidade de pena e reincidência. Entre outros pontos, vale destacar:

- Diante da hipótese de não condenação, a absolvição é a decisão para os homens brancos, e a desclassificação para as mulheres negras;
- Diante da hipótese de condenação, a procedência total é a decisão para os homens negros, e a parcial para as mulheres brancas;
- A maior proporção de fixação da pena-base no mínimo legal se deu para mulheres negras e a menor para mulheres brancas;
- A única agravante aplicada foi a reincidência, predominante para homens negros e em menor proporção para mulheres brancas;
- Foram aplicadas as atenuantes de confissão e menoridade relativa. Verificada a não aplicação total, o grupo a sofrer com maior severidade seria o de mulheres negras. Uma vez que se leva em conta apenas os casos em que as atenuantes seriam cabíveis, os homens negros passam a ser os mais prejudicados;
- As causas de aumento de pena mais aplicadas referiam-se ao envolvimento de adolescente, e ao cometimento do crime nas dependências ou imediações de certos estabelecimentos. A maior severidade se deu para mulheres negras e a menor para homens negros;
- O não cabimento associado à reincidência e aos maus antecedentes foi maior para homens negros e menor para mulheres brancas. Já a não aplicação por outras hipóteses foi mais expressiva para mulheres brancas. No que tange ao “sim parcial”, também predominaram as mulheres brancas (35,7%). Para o “sim total”, a expressividade maior foi de mulheres negras.

- A menor média de pena para tráfico coube às mulheres negras e a maior aos homens negros. Ser branco é fator de menor severidade para os homens e ser negra é fator de menor severidade para as mulheres;
- As mulheres negras parecem enfrentar duplo viés (menor e maior severidade) quando se observa a quantidade de pena por tráfico em faixas. Quando não há aplicação de tráfico privilegiado, elas recebem as maiores penas;
- . A menor média de pena total coube às mulheres negras, e a maior às mulheres brancas. Ser negro é fator de menor severidade para mulheres e para homens, e ser branco é fator de severidade para homens e para mulheres;
- Em comparação com as penas do art. 33, as penas totais aumentaram a severidade para as pessoas brancas;
- Observadas inclusive as hipóteses de não cabimento, a maior severidade da decisão de substituição da pena aparece associada ao fator legal de quantidade da pena, hipótese que recai sobre os homens negros. Quanto à deliberação direta de substituição, a maior severidade se voltou aos homens brancos e a menor coube às mulheres negras;
- O regime fechado predominou para os homens negros, o semiaberto e o aberto para as mulheres brancas. Nos casos em que a quantidade da pena e o status de reincidência do réu/ré permitiam regime menos severo do que o realmente aplicado, o grupo de maior representação foi o de mulheres negras e o de menor foi o de homens negros;

Desse modo, entende-se que os homens negros parecem sofrer de uma discriminação cumulativa em diversas fases do processo, decorrente em especial de um viés persecutório que o torna reincidente e de maus antecedentes. Já as mulheres negras aparecem sob um viés duplo, de menor e maior severidade, ou recebendo o resultado mais benéfico ou o mais gravoso.

Especificamente no caso de aumento de pena, a situação é de severidade para as mulheres, o que pode ter relação com o fato de que a principal majorante é de envolvimento de adolescente, o que entraria em confronto direto com o papel de gênero esperado. Já as disparidades raciais se pronunciaram de forma distinta a depender da decisão e do gênero. A maior severidade direcionada às pessoas brancas parece encontrar consonância com a gravidade da conduta e os elementos probatórios dos autos, conforme os dados referentes ao tipo de abordagem e à quantidade e variedade de drogas.

Já os principais resultados decorrentes da análise estatística inferencial apontam, de modo geral, para severidade associada a ser homem negro, homem julgado por outro homem, pessoa negra julgada por homem, pessoa mais velha, e julgamento por juíza:

- Homens experimentam maior severidade:
 - na aplicação de tráfico privilegiado (incluídas as variáveis legais);
 - quando negros, ou julgados por juízes homens, ou mais velhos, na quantidade da pena total (não incluídas as variáveis legais);
- Pessoas negras experimentam maior severidade:
 - quando homens, ou julgados por juízes homens, na quantidade da pena total (não incluídas as variáveis legais);
- Pessoas mais velhas experimentam maior severidade:
 - na aplicação de tráfico privilegiado, quando julgadas por juízas não (incluídas as variáveis legais);
 - na quantidade da pena de tráfico (incluídas as variáveis legais);
 - na quantidade da pena total (não incluídas as variáveis legais);
 - quando homens, na quantidade da pena total (não incluídas as variáveis legais);
 - na quantidade da pena total (incluídas as variáveis legais);
 - quando homens, no regime inicial (não incluídas as variáveis legais);
- Juízas mulheres são mais severas:
 - na decisão de condenação (incluídas as variáveis legais);
 - na aplicação de tráfico privilegiado, para pessoas mais velhas (não incluídas as variáveis legais);
 - na aplicação de tráfico privilegiado (incluídas as variáveis legais);
 - na quantidade da pena total (incluídas as variáveis legais);
 - no regime inicial (incluídas as variáveis legais);
- Juízes homens são mais severos:
 - quando a pessoa acusada é homem, ou pessoa negra, na quantidade da pena total (não incluídas as variáveis legais);
 - quando a pessoa acusada é branca, no regime inicial (não incluídas as variáveis legais);
- Aumento da quantidade de maconha representa:
 - aumento na chance de condenação;

- aumento na chance de aplicação de tráfico privilegiado;
- aumento na quantidade de pena de tráfico;
- aumento na quantidade da pena total;
- Aumento da quantidade de cocaína representa:
 - diminuição na chance de condenação;
 - diminuição na chance de aplicação de tráfico privilegiado;
- Aumento da quantidade de crack representa:
 - aumento na quantidade de pena de tráfico;
 - aumento na quantidade da pena total;
- Aumento da quantidade de ecstasy representa:
 - aumento na quantidade de pena de tráfico;
 - aumento na quantidade da pena total;
- Atenuantes:
 - diminuição na chance de aplicação de tráfico privilegiado;
- Agravantes:
 - aumento na quantidade de pena de tráfico;
 - aumento na quantidade da pena total;
 - severidade do regime;
- Causas de aumento de pena:
 - diminuição na chance de aplicação de tráfico privilegiado;
 - aumento na quantidade de pena de tráfico;
 - aumento na quantidade da pena total.

Em relação às hipóteses formuladas, de forma contrária ao esperado, tem-se que as mulheres não apresentaram, de modo geral, resultados mais severos do que os homens; os mais velhos é que tiveram resultados mais punitivos e não os mais novos; e as juízas mulheres estiveram associadas a maior severidade. Quanto aos critérios legais, também houve alguns resultados surpreendentes: o aumento da quantidade de cocaína associado à menor chance de condenação, e a quantidade de maconha facilitando a aplicação do tráfico privilegiado.

No que tange às mulheres condenadas, é preciso realizar leitura conjunta com os dados descritivos para melhor entender o cenário. Não parece haver um sentido unívoco de seu tratamento, existindo indicativos, em contrário, de um parâmetro de duplo viés a ser melhor investigado. Sobre o aspecto geracional, imagina-se que os mais velhos possuem maior

histórico criminal, o que pode explicar a maior severidade, enquanto ser jovem está associado a maior perseguição.

Sobre a severidade das juízas, supõe-se que pode decorrer de um viés de seleção do Judiciário, de tal modo que esse é o perfil de mulheres consideradas aptas a serem juízas e, portanto, aprovadas em bancas de concurso. Outra possibilidade é que, vivenciando disparidades de gênero na carreira, essas mulheres se vejam constrangidas a se legitimar mediante uma postura mais severa.

Quanto ao sentido inverso de cocaína, imagina-se que pode haver relação com aspectos de classe e de raça, privilegiando ricos e brancos. Já o sentido inverso da maconha possivelmente guarda relação com seu estigma razoavelmente reduzido, frente a outras drogas, e debate mais consolidado sobre seus fins medicinais e descriminalização.

Os efeitos raciais, quando verificados, ocorreram exatamente no sentido esperado. De todo modo, propõe-se que futuramente sejam repetidas as análises quanto à aplicação de tráfico privilegiado e substituição do regime para fazer incluir os casos considerados de não cabimento.

Feito esse compilado de análises, resultados e debates, é preciso fazer uma avaliação do trabalho desenvolvido, seus limites, rumos futuros e demais considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho era investigar a existência de disparidades no sentenciamento criminal, decorrentes de fatores extralegais, baseados em estereótipos criminais de gênero, raça e geração, de forma interseccional. Intentava-se verificar se tais disparidades existem e, principalmente, como se apresentam: por meio de que normas e institutos legais, para que pessoas e em que situações.

A partir da perspectiva da Jurimetria, propôs-se estudo com enfoque na observação dos comportamentos dos magistrados e magistradas sentenciantes, consubstanciados nas sentenças criminais. A intenção, com isso, era pôr em debate as atividades concretas do Judiciário, percebendo como se dá o processo criminalizante. Para tanto, utilizou-se da estatística como método.

Como resultado dessa delimitação teórica-metodológica, partiu-se para a busca de dados consolidados que permitissem responder as questões propostas, momento em que se notou a ausência de dados institucionais sobre o tema de sentenciamento no país e, mais ainda, sobre os efeitos de gênero, raça e geração nesse processo.

Na tentativa de colaborar para a construção de um campo de estudo, diante da escassez de referências sobre o tema e sobre o método aplicável, deparou-se com extenso e consolidado corpo de pesquisas estadunidenses sobre disparidades no sentenciamento criminal. Assim, no Capítulo 1, foi realizada ampla revisão da produção acadêmica estadunidense sobre o tema, de modo a apreender estratégias possíveis de investigação de desigualdades nas decisões judiciais.

Em síntese, concluiu-se que é possível analisar variáveis legais e extralegais, individuais e contextuais, notando as interações e interseções entre elas, bem com seus efeitos diretos, indiretos e cumulativos. Mais que isso, notou-se que o tipo de tratamento (leniente ou severo) conferido ao mesmo acusado ou grupo de acusados pode ser diferente entre uma etapa/decisão e outra, seja em sua magnitude (maior ou menor) ou sentido (igual ou oposto). Além disso, observou-se que aspectos locais da região e o âmbito investigado também influenciam os resultados.

Viu-se que, ao longo das gerações de pesquisa no tema, as perguntas feitas mudaram drasticamente. Atualmente se considera que as perguntas cujas respostas ajudam a entender as punições mais severas impostas aos negros (e aos hispânicos) se dão em torno dos contextos nos quais raça (e etnia) influenciam o sentenciamento e as formas pelas quais as disparidades se acumulam ao longo de um caso.

Metodologicamente, verificou-se a necessidade de: construir base de dados a partir de coleta de informações, delimitar adequadamente o objeto, mapear as diferentes fases e decisões da dosimetria da pena no Brasil; verificar gênero, raça e geração, de forma interseccional; e analisar o impacto dessas variáveis na sentença, sem e com fatores legalmente relevantes, fazendo uso de análises estatísticas inferenciais.

Compreendendo a política criminal de drogas como expressão significativa da estrutura repressiva brasileira, tomou-se como objeto de estudo quantitativo amostra das sentenças criminais referentes a tráfico de drogas e condutas afins emitidas na comarca da Barra Funda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2017.

Conforme já indicado, para desenhar a pesquisa empírica apresentada nesta dissertação, decidiu-se adotar como referência caminhos metodológicos possíveis da produção acadêmica dos Estados Unidos, aproveitando-a de forma crítica e parcimoniosa, reconhecendo as rupturas que separam as duas realidades e exigem adaptações no estudo.

Nesse sentido, foi necessário observar como as pesquisas empíricas sobre o sistema de justiça criminal foram conduzidas no Brasil até o momento, suas fragilidades e potencialidades. Esse foi o objeto do Capítulo 2, que teve como finalidade, assim como o Capítulo anterior, apreender estratégias de investigação de desigualdades nas decisões judiciais, dessa vez percebendo as especificidades da realidade brasileira.

A partir da revisão realizada, alguns importantes elementos de leitura da criminalização seletiva do sistema de justiça brasileiro chamaram atenção: a percepção estereotipada das mulheres negras como promíscuas, malvadas e criminosas; o perfil racial branco do Judiciário; a colonialidade da justiça; e os desafios e cobranças dirigidas especificamente às juízas mulheres.

Além disso, saltou aos olhos o fato de que as alterações normativas não foram capazes de mudar os padrões de atuação da polícia e do judiciário no combate ao tráfico, pois há uma forte cultura punitiva compartilhada entre os agentes do sistema de justiça criminal que persiste e determina como as leis serão aplicadas.

No que se refere às estratégias metodológicas, notou-se que muitos dos estudos não analisam gênero ou raça, muito menos de forma interseccional ou comparativamente. Em decorrência disso, não foi possível observar as especificidades de cada grupo de gênero e raça (mulheres negras, mulheres brancas, homens negros, homens brancos) em relação aos demais, o que limitou generalizações e conclusões.

Apesar dessas ausências, apareceram indícios relevantes sobre a influência de raça e gênero na severidade do sentenciamento criminal decorrente: (a) das normas e dos atores do

sistema de justiça criminal para a maior ou menor severidade do sentenciamento; (b) do gênero e raça dos/as magistrados/as; e (c) do contexto local.

As questões de pesquisa basearam-se nas experiências adquiridas tanto nos trabalhos estadunidenses quanto nos brasileiros. Dos primeiros, extraiu-se o foco nas variáveis legais que correspondessem a decisões judiciais referentes ao processo de sentenciamento, bem como o tipo de pergunta passível de ser respondido pelo método estatístico. Dos segundos, foram apreendidas as variáveis extralegis relevantes para análise da realidade brasileira, as especificidades da nossa política criminal de drogas e do nosso processo de sentenciamento, e as principais fontes de práticas discriminatórias a serem mapeadas.

Somando os aprendizados obtidos com cada campo de pesquisa, estabeleceu-se: (a) a necessidade de observar gênero, raça e geração, de forma interseccional e comparativa; (b) a relevância de verificar os resultados do processo penal considerando as características e complexidade dos casos; (c) a pertinência de incluir nos estudos as características demográficas dos juízes; (d) a premência de estudo empírico quantitativo a partir de amostra estatisticamente significativa, levando em consideração as diferentes fases da dosimetria e a quantidade de pena fixada, e não apenas a existência de acusação ou de condenação.

Dessa forma, o produto de pesquisa do mestrado correspondeu à proposição de um modelo criminológico crítico de análise estatística das sentenças penais brasileira, bem como aos resultados finais a partir daí obtidos.

As hipóteses também foram formuladas levando em consideração ambas as produções acadêmicas. Imaginou-se que cada grupo de raça e gênero teria um perfil diferente de criminalização: (a) local da ocorrência, variedade e quantidade de drogas, quantidade de dinheiro, acusações feitas, condenações recebidas; (b) que as mulheres negras receberiam sentenças mais severas que os homens negros, e as mulheres brancas que os homens brancos; (c) que as mulheres negras receberiam sentenças mais severas que as mulheres brancas, e os homens negros que os homens brancos; (d) que as pessoas mais jovens teriam resultados mais severos que os mais velhos, em todos os quatro grupos de raça e gênero; (e) que os juízes homens serão mais severos que as juízas mulheres; e que, (f) apesar de todas essas previsões, as características legais (de quantidade de drogas, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição) também teriam impacto relevante para o resultado.

Construídas as estratégias metodológicas para verificar diferentes grupos de raça e gênero, os principais resultados da análise estatística descritiva dialogaram e aprofundaram aqueles encontrados no corpo de pesquisas empíricas brasileiras sobre o perfil das pessoas acusadas e condenadas, e sobre o perfil das ocorrências.

Além disso, conseguiu-se apontar particularidades de cada grupo, mulheres negras, mulheres brancas, homens negros e homens brancos, que restariam invisibilizadas se observadas de maneira agregada por apenas um desses fatores. Para algumas variáveis, no entanto, o resultado foi distinto do esperado.

A maior parte dos processos tratou somente de uma pessoa acusada, majoritariamente homem, negro (principalmente pardo), de cabelo carapinha, jovem, brasileiro, abordado em via pública, considerada local de tráfico, portando objetos e dinheiro, apenas com cocaína, na faixa de peso de 0 a 50 gramas, preso provisoriamente, acusado apenas por tráfico, julgado por juíza, e condenado apenas por tráfico (em procedência total da denúncia).

Em razão dos dados obtidos, supõe-se que as pessoas negras sejam alvo de perseguição em situações de maior simplicidade, isto é, de menor gravidade: pessoas sozinhas em vias públicas de periferias portando menos variedade e menos quantidade de drogas, abordadas por sua “atitude suspeita”. Haveria, assim, presunção de culpabilidade para esse grupo. Em função disso, menos elementos seriam necessários para acionar o sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, não existiriam fundamentos aptos a promover acusação ou condenação por mais figuras criminais.

O mesmo cenário não se repetiria com pessoas brancas, que só passam a ser concebidas como criminosas diante de situações mais complexas, decorrentes de denúncias e investigações policiais, e apreensão de maior quantidade de drogas. Para esse grupo, existiria verdadeira presunção de inocência, de tal modo que, para se tornar alvo de perseguição, é necessário envolvimento de maior vulto com drogas e outros crimes.

No que tange ao perfil de sentenciamento, a maior parte dos casos resulta em condenação, a partir de sentença de procedência total em relação à denúncia do Ministério Público. O padrão é de pena-base fixada no mínimo legal, sem aplicação de agravantes, atenuantes, causa de aumento ou de diminuição de pena. Tráfico privilegiado não é aplicado, na maior parte das vezes por reincidência ou maus antecedentes; quando é aplicado, isso se ocorre no valor integral do redutor. A pena média para o crime de tráfico é de 4 anos e 5 meses, e pena total é de 4 anos e 10 meses. A substituição da pena apenas se dá numa minoria de casos. O regime é predominantemente o fechado, aplicado de forma mais gravosa do que dispõem os critérios de quantidade de pena e reincidência.

Observou-se também que os homens negros parecem sofrer de uma discriminação cumulativa em diversas fases do processo, decorrente em especial de um viés persecutório que o torna reincidente e de maus antecedentes. Já as mulheres negras aparecem sob um viés duplo, de menor e maior severidade, ou recebendo o resultado mais benéfico ou o mais gravoso.

Já os principais resultados decorrentes da análise estatística inferencial apontam, de modo geral, para severidade associada a ser homem negro, homem julgado por outro homem, pessoa negra julgada por homem, pessoa mais velha, e julgamento por juíza

Em relação às hipóteses formuladas, de forma contrária ao esperado, tem-se que (a) as mulheres não apresentaram, de modo geral, resultados mais severos do que os homens; (b) os mais velhos é que tiveram resultados mais punitivos e não os mais novos; (c) e as juízas mulheres estiveram associadas a maior severidade. Quanto aos critérios legais, também houve alguns resultados surpreendentes: o aumento da quantidade de cocaína associado a menor chance de condenação, e a quantidade de maconha facilitando a aplicação do tráfico privilegiado.

No que tange às mulheres condenadas, é preciso realizar leitura conjunta com os dados descritivos para melhor entender o cenário. Não parece haver um sentido unívoco de seu tratamento, existindo indicativos, em contrário, de um parâmetro de duplo viés a ser melhor investigado. Sobre o aspecto geracional, imagina-se que os mais velhos possuem maior histórico criminal, o que pode explicar a maior severidade, enquanto ser jovem está associado a maior perseguição.

Sobre a severidade das juízas, supõe-se que pode decorrer de um viés de seleção do Judiciário, de tal modo que esse é o perfil de mulheres que se interessa ou é considerado apto a desempenhar a função de juíza criminal. Outra possibilidade é que, vivenciando disparidades de gênero na carreira, essas mulheres se vejam constrangidas a se legitimar mediante uma postura mais severa.

Quanto ao sentido inverso de cocaína, imagina-se que pode haver relação com aspectos de classe e de raça, privilegiando ricos e brancos. Já o sentido inverso da maconha possivelmente guarda relação com seu estigma razoavelmente reduzido, frente a outras drogas, e debate mais consolidado sobre seus fins medicinais e descriminalização.

Os efeitos raciais, quando verificados, ocorreram exatamente no sentido esperado. De todo modo, propõe-se que futuramente sejam repetidas as análises quanto à aplicação de tráfico privilegiado e substituição do regime para fazer incluir os casos considerados de não cabimento.

Tendo em vista toda a complexidade analisada, entende-se como natural que os resultados não sejam simples, unívocos ou homogêneos. De qualquer forma, considera-se que nada no estudo nega o genocídio negro. Em verdade, acredita-se este trabalho corrobora os textos que defendem sua existência, enquanto concomitantemente demonstra como a branquitude constrói múltiplas estratégias de perpetuação de práticas discriminatórias. O

raciocínio não é tão simples a ponto de corresponder a mais pena ou menos pena, o que não quer dizer que não é possível detectar desigualdades de várias formas.

Destaca-se que, como todo método, as análises estatísticas também possuem limites e fragilidades. Os resultados encontrados dependem diretamente dos pressupostos adotados, das variáveis coletadas, das relações presumidas e, portanto, são sempre demarcados pelas teorias e abordagens de que se parte. É possível, assim, que sejam posteriormente revistos e modificados, de forma considerável. De todo modo, essa fragilidade não tem o condão de invalidar a análise realizada. Do contrário, entende-se a existência de limitações como intrínseca à produção de saberes.

É oportuno apontar as limitações constantes do estudo empreendido nesta dissertação. Não foram coletados dados que poderiam ter impacto nos resultados, como bairro da abordagem, status socioeconômico, status familiar (estado civil, número de filhos e filhas), tipo de advogado, entre outras. Também é uma limitação não captar o comportamento inicial dos agentes de aplicação da lei, que têm discricção substancial ao decidir quais réus devem ser detidos e quais réus podem ser acusados. Assim, não se observa o fluxo como um todo e os possíveis efeitos cumulativos.

Além disso, as análises estatísticas não permitem observar parte relevante dos elementos e interações no processo de sentenciamento. A sentença não dá o caminho de todas as dinâmicas e pesos que atuaram naquele momento. Da mesma forma, dados quantitativos não são aptos a prover explicações sobre os comportamentos, observados como meros resultados. Assim, parte importante da realidade estudada, que poderia ser investigada por outros estudos (qualitativos), fica ausente. Possível medida de aprimoramento seria promover pesquisa multimétodo.

Importa mencionar ainda que os resultados aqui obtidos e discutidos não podem ser generalizados para diferentes localidades. A amostra permite fazer inferências sobre a população da qual foi extraída: casos de tráfico de drogas sentenciados na cidade de São Paulo em 2017. Ou seja, não se pode estender automaticamente o aqui encontrado a outras cidades, com outros perfis, ou mesmo a outros crimes no TJSP, ou na segunda instância desse tribunal.

Diversos rumos para pesquisa futuras ficaram indicados ao longo deste trabalho: análise da raça dos magistrados; análise da severidade individual dos magistrados/as; análise do perfil de severidade das varas; replicação do trabalho para outros crimes e outras localidades; coletas de mais dados, a exemplo da quantidade de filhos; observação dos efeitos indiretos de raça e gênero em variáveis legais tais reincidências e antecedentes; apreensão da geração por faixas etárias e não idade em anos; entre outros.

Por fim, acredita-se ter colaborado para a complementação de quatro diferentes e relevantes lacunas: (i) a de produção de dados estatísticos criminais pelo Estado, e, em especial, pelo próprio sistema de justiça criminal; (ii) a de produção de pesquisas empíricas em direito; (iii) a de análise de categorias dogmáticas e não apenas discursivas, a exemplo da dosimetria da pena, que exigem conhecimento jurídico específico; e (iv) a de empiria e metodologia da Criminologia Crítica. Mais que isso, suscitou-se outros padrões de discussão a partir do contato com perspectivas de investigação distintas e provenientes de outros lugares, e permitiu-se perceber, de forma mais minuciosa, a seletividade do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. São Paulo: **Novos Estudos Cebrap**, 1995.

AGRESTI, Alan.; FINLAY, Barbara. **Métodos estatísticos para as Ciências Sociais**: métodos de pesquisa. 4. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

ALBONETTI, Celesta A. An Integration of Theories to Explain Judicial Discretion. **Social Problems**, v. 38, n. 2, p. 247-266, 1991.

ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow**: Incarceration in the Age of Colorblindness. New York: New Press, 2010.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés Negras, Judiciário Branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ANDRADE, Francisco Jatobá; ANDRADE, Rayane. Raça, crime e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). **Crime, polícia e justiça**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. [Kindle Edition].

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

ANDY, Field. **Descobrimo a estatística usando SPSS**. Tradução de Lorí Viali, v. 2, 2009.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEREDO, Sandra. Teorizando sobre gênero e relações raciais. **Revista Estudos Feministas**, número especial, p. 203-216, 2. sem. 1994.

BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Revista de Estudos Feministas**, v. 3, n. 458, 2. sem. 1995.

BALL, Jeremy D.; GROWETTE BOSTAPH, Lisa. He versus She: A Gender-Specific Analysis of Legal and Extralegal Effects on Pretrial Release for Felony Defendants. **Women and Criminal Justice**, v. 19, n. 2, p. 95-119, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARNUM, C.; BARNUM, T.; GIESE, L. Racial Disproportionality in Iowa and Missouri's Prison Systems: A Comparison of Rural and Urban Areas. **Race and Justice**, v. 3, n. 4, p. 321-338, 2013. Disponível em: <http://raj.sagepub.com/lookup/doi/10.1177/2153368713504787>. Acesso em: 01 out. 2018.

BARROS, Andre; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**. UERJ, v. 3, n. 2, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, v. 1. n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ediouro, 1999

BELKNAP, J. **Invisible Woman**: Gender, Crime, and Justice. Belmont, CA: Wadsworth, 2001.

BELKNAP, J. **The Invisible Woman**: Gender, Crime, and Justice. 3. ed. Belmont, CA: Wadsworth/Thompson, 2007.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 15-24, 2016.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; TORRES, N. M.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

BICKLE, Gayle S.; PETERSON, Ruth D. The Impact of Gender-Based Family Roles on Criminal Sentencing. **Social Problems**, v. 38, n. 3, p. 372-394, 1991.

BLAIR, Irene V. et al. The Role of Afrocentric Features in Person Perception: Judging by Features and Categories. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 83, n. 1, p. 5, 2002.

BOITEUX, Luciana et al. Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. **Série Pensando o Direito**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BOITEUX, Luciana. O antimodelo brasileiro: proibicionismo, encarceramento e seletividade penal frente ao tráfico de drogas. **Nueva Sociedad**, v. especial, p. 140-152, 2015.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n 1, p. 103-123.

BOPPRE, Breanna; HARMON, Mark G. The Unintended Consequences of Sentencing Reforms: Using Social Chain Theory to Examine Racial Disparities in Female Imprisonment. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 15, n. 4, p. 394-423, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15377938.2017.1385557>. Acesso em: 30 março 2018.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário 2013 – Tribunal de Justiça de São Paulo. **Portal CNJ**, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/07/0dc09a2d5e63f6bf0d83ea9aeaa82853.pdf>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ serviço**: como é calculada a dosimetria das penas? 19 mar. 2018d. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86358-cnj-servico-como-e-feita-a-dosimetria-das-penas>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portal CNJ**: Justiça em números. 2018b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. **Portal CNJ**, 2018c. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre o CNJ**: quem somos, visitas e contatos. [s.d.]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen – Jun/2014)**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopennesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 21-jan-2019. Acesso em: 8 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen – Dez/2015)**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 21-jan-2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen – Jun/2016)**. Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 21 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres – Jun/2016)**. Brasília: 2018a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 21 jan. 2019.

BURGESS-PROCTOR, Amanda. Intersections of Race, Class, Gender, and Crime. **Feminist Criminology**, p. 27-47, 2006.

BUSH-BASKETTE, Stephanie R.; SMITH, Vivian C. Is Meth the New Crack for Women in the War on Drugs? Factors Affecting Sentencing Outcomes for Women and Parallels Between Meth and Crack. **Feminist Criminology**, v. 7, n. 1, p. 48-69, 2012.

BUSHWAY, Shawn D.; REDLICH, Allison D.; NORRIS, Robert J. An Explicit Test of Plea Bargaining in the “Shadow of the Trial”. **Criminology**, v. 52, n. 4, p. 723-754, 2014.

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. Nova York: Routledge, 2004.

CALDWELL, Kia Lilly. Fronteiras da diferença: raça e mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, p. 91-108, 2000.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha**, p. 143-169, 2011. Disponível em: http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 26 jan. 2019.

CAMPOS, Marcelo. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. São Paulo: Tese (Doutorado Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão Social. São Paulo: **Estudos Feministas**, 1995, v. 3, n. 2, ano 3.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Revista de Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, set./dez. 2003.

CARSON, E. A. **Prisoners in 2016**. Washington, DC: Bureau of Justice Statistics, 2018. Disponível em: <https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=6187>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorete Marques de. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Marília: UNESP, p. 177-192, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. Saraiva, 2017.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. Rede de Pesquisa Empírica de Direito, 2017.

CHEN, Elsa Y. The Liberation Hypothesis and Racial and Ethnic Disparities in the Application of California's Three Strikes Law. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 6, n. 2, p. 83-102, 2008.

CHESNEY-LIND, Meda. Judicial Paternalism and the Female Status Offender: Training Women to Know Their Place. **Crime & Delinquency**, v. 23, n. 2, p. 121-130, 1977.

CHIRICOS, Theodore G.; ESCHHOLZ, Sarah. The Racial and Ethnic Typification of Crime and The Criminal Typification of Race and Ethnicity in Local Television News. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 39, n. 4, p. 400-420, 2002.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and Politics of Empowerment**. New York: Routledge, 1990.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Sexual Politics: African Americans, Gender, and the New Racism**. Routledge, 2004.

CONNELL, Robert W. **Gender**. Cambridge: Polity. 2002.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity, Politics, and Violence against Women of Color. In: **Critical Race Theory**. New York, The New Press, 1995.

CROW, Matthew S.; GERTZ, Marc. Sentencing Policy and Disparity: Guidelines and the Influence of Legal and Democratic Subcultures. **Journal of Criminal Justice**, v. 36, n. 4, p. 362-371, 2008.

CROW, Matthew S.; KUNSELMAN, Julie C. Sentencing Female Drug Offenders: Reexamining Racial and Ethnic Disparities. **Women and Criminal Justice**, v. 19, n. 3, p. 191-216, 2009.

CULHANE, Scott E.; HOSCH, Harmon M.; DAUDISTEL, Howard C. Ethnicity and Court Processes: An Archival Review of Adjudicated Jury Trials. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 12, n. 2, p. 116-139, 2014.

DALY, Kathleen. Discrimination in the Criminal Courts: Family, Gender, and the Problem of Equal Treatment. **Social Forces**, v. 66, n. 1, p. 152-175, 1987.

DALY, Kathleen. Gender and Varieties of White-Collar Crime. **Criminology**, v. 27, n. 4, p. 769-794, 1989.

DALY, Kathleen; TONRY, Michael. Gender, Race, and Sentencing. **Crime and Justice**, v. 22, p. 201-252, 1997. Disponível em: <http://www.jstor.org.ezproxy.uta.edu/stable/1147574>. Acesso em: 15 jan. 2018.

DE OLIVEIRA, Jorge Albino Quintas; FIRMIANO, João Diego Rocha. Decisões judiciais em matéria de drogas em São Paulo e em Portugal: estudo comparativo de “*sentencing*”. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 143, p. 245-287, 2018.

DEMUTH, Stephen; STEFFENSMEIER, Darrell. The Impact of Gender and Race-Ethnicity in the Pretrial Release Process. **Social Problems**, v. 51, n. 2, p. 222-242, 2004.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, ano 23, v. 114, p. 225-239, maio/jun. 2015.

DIXON, Jo. The Organizational Context of Criminal Sentencing. **American Journal of Sociology**, v. 100, n. 5, p. 1.157-1.198, 1995.

DOERNER, Jill K. Gender Disparities in Sentencing Departures: An Examination of U.S. Federal Courts. **Women and Criminal Justice**, v. 22, n. 3, p. 176-205, 2012.

DOERNER, Jill K. The Joint Effects of Gender and Race/Ethnicity on Sentencing Outcomes in Federal Courts. **Women and Criminal Justice**, v. 25, n. 5, p. 313-338, 2015.

DOMENICI Thiago; BARCELOS, Iuri. Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico. **Pública**, 5 dez. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulista-sentenciou-negros-e-brancos-para-trafico>. Acesso em: 26 fev. 2019.

DOUTOR, Catarina. Um olhar sociológico sobre os conceitos de juventude e de práticas culturais: perspectivas e reflexões. **Última década**, Santiago, v. 24, n. 45, p. 159-174, dic. 2016. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-22362016000200009&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 fev. 2019. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-22362016000200009>.

DROGAS, COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE. **Sob controle: caminhos para políticas de drogas que funcionam**. 2014. 2014.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e racismo**. Curitiba: Juruá, 2002.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade: As Ações Afirmativas para Negros no Ensino Superior e os Procedimentos de Identificação de seus Beneficiários**. 2011. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado. Brasília: CPGD, UnB.

DUARTE, Evandro C. Piza; MURARO, Mariel; SILVA, Marina Lacerda; DEUS GARCIA, Rafael de. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. (Org.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília-DF, Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; GARCIA, Rafael de. A Rebelião da Prisão de Attica (Nova Iorque, 1971): opressão racial, encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. **Criminologia e cinema: narrativas sobre violência**. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

DURANTE, Katherine A. Racial and Ethnic Disparities in Prison Admissions Across Counties. **Race and Justice**, 2017. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2153368717738038>. Acesso em: 27 fev. 2019.

EMBRY, Randa; LYONS, Phillip M. Sex-Based Sentencing: Sentencing Discrepancies Between Male and Female Sex Offenders. **Feminist Criminology**, v. 7, n. 2, p. 146-162, 2012.

ESTADOS UNIDOS. National Prisoner Statistics. **Bureau of Justice Statistics**. 2016. Disponível em: <https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=dcdetail&iid=269>. Acesso em: 26 fev. 2019.

ESTADOS UNIDOS. Prison Population Forecaster. **Urban**, 6 set. 2018. Disponível em: <https://apps.urban.org/features/prison-population-forecaster/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

ESTADOS UNIDOS. World Prison Brief. **World Prison Brief Data**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

FELDMEYER, Ben; ULMER, Jeffery T. Racial/Ethnic Threat and Federal Sentencing. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 48, n. 2, p. 238–270, 2011.

FELDMEYER, Ben; WARREN, Patricia Y.; SIENNICK, Sonja E. et al. Racial, Ethnic, and Immigrant Threat: Is There a New Criminal Threat on State Sentencing? **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 52, n. 1, p. 62-92, 2015.

FERNANDES, Luciana Costa. **Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas**: discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLEMMING, Roy B.; NARDULLI, Peter F.; EISENSTEIN, James. **The Craft of Justice**: Politics and Work in Criminal Court Communities. Philadelphia, PA: University of Pennsylvania Press, 1992.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **e-cadernos ces**, n. 24, 2015.

FRANKLIN, Cortney A.; FEARN, Noelle E. Gender, Race, and Formal Court Decision-Making Outcomes: Chivalry/Paternalism, Conflict Theory or Gender Conflict? **Journal of Criminal Justice**, v. 36, n. 3, p. 279-290, 2008.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FRANKLIN, Travis W. The State of Race and Punishment in America: Is Justice Really Blind? **Journal of Criminal Justice**, v. 59, p. 18-28, 2018.

FREIBURGER, Tina L.; HILINSKI, Carly M. The Impact of Race, Gender, and Age on the Pretrial Decision. **Criminal Justice Review**, v. 35, n. 3, p. 318-34, 2010.

FREIBURGER, Tina L.; SHEERAN, Alyssa M. The Joint Effects of Race, Ethnicity, Gender, and Age on the Incarceration and Sentence Length Decisions. **Race and Justice**, 2017. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2153368717739676>. Acesso em 14 nov.2018.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**, v. 238, p. 489-499, 2016.

FRENZEL, Erika Davis; BALL, Jeremy D. Effects of Individual Characteristics on Plea Negotiations under Sentencing Guidelines. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 5, n. 4, p. 59-82, 2008.

FREUND, John E. **Estatística aplicada**: economia, administração, contabilidade. Tradução Claus Ivo Doering. 11. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

GABALDÓN, Luis Geraldo. Criminologias latino-americanas: uma visão a partir do Sul. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 19/20, p. 269–290, 2012.

GARCIA, Rafael de Deus. **O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial**: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GAUB, Janne E.; HOLTFRETER, Kristy. New Directions in Intersections, Inequality, and Sentencing. **Women and Criminal Justice**, v. 25, n. 5, p. 298-312, 2015.

GONZALEZ, Lélia. Mulher negra. In: 1895 AND BEYOND: A NATIONAL CONFERENCE. Baltimore: 9-12 ago. 1984, p. 1-13.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na sociedade brasileira. In: REUNIÃO DA ANPOCS, 4. Rio de Janeiro, out. 1980. Brasília, 1983.

GOTTSCHALK, Marie. **The Prison and the Gallows**: The Politics of Mass Incarceration in America. EUA: Cambridge University Press, 2012

GOULETTE, Natalie; WOOLDREDGE, John; FRANK, James et al. From Initial Appearance to Sentencing: Do Female Defendants Experience Disparate Treatment? **Journal of Criminal Justice**, v. 43, n. 5, p. 406-417, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2015.07.003>. Acesso em: 25 mar. 2018.

GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit Bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

GRIFFIN, Timothy; WOOLDREDGE, John. Sex-Based Disparities in Felony Dispositions Before versus After Sentencing Reform in Ohio. **Criminology**, v. 44, n. 4, p. 893-923, 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 39, p. 103-117, 1999.

HABER, Carolina D.; MACIEL, N. C. A. As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 10, p. 98-113, 2018.

HAGAN, John. Extra-Legal Attributes and Criminal Sentencing: An Assessment of a Sociological Viewpoint. **Law & Soc'y Rev.**, v. 8, p. 357, 1973.

HALL, Stuart; SOVIK, Livia. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: UFMG. Humanitas, 2003.

HARMON, Mark G. The Imprisonment Race: Unintended Consequences of “Fixed” Sentencing on People of Color over Time. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 9, n. 2, p. 79-109, 2011.

HARTLEY, Richard D.; MILLER, Holly Ventura; SPOHN, Cassia. Do You Get What You Pay For? Type of Counsel and its Effect on Criminal Court Outcomes. **Journal of Criminal Justice**, v. 38, n. 5, p. 1.063-1.070, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2010.07.009>. Acesso em: 01 fev. 2017.

HELMS, Ronald. Modeling the Politics of Punishment: A Conceptual and Empirical Analysis of “Law in Action” in Criminal Sentencing. **Journal of Criminal Justice**, v. 37, n. 1, p. 10-20, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2008.12.004>. Acesso em: 26 abr. 2018.

HELPEES, Sintia Soares et al. **Vidas em jogos: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HESSICK, Carissa Byrne. Race and Gender as Explicit Sentencing Factors. **Journal of Gender, Race & Justice**, v. 14, p. 127-142, 2010.

HESTER, Rhys. Judicial Rotation As Centripetal Force: Sentencing in the Court Communities of South Carolina. **Criminology**, v. 55, n. 1, p. 205-235, 2017.

HESTER, Rhys; HARTMAN, Todd K. Conditional Race Disparities in Criminal Sentencing: A Test of the Liberation Hypothesis From a Non-Guidelines State. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 33, n. 1, p. 77-100, 2017.

HOGARTH, John. **Sentencing as a Human Process**. University of Toronto Press, 1971.

HOLTFRETER, Kristy. Gender and “Other People’s Money”: An Analysis of White-Collar Offender Sentencing. **Women and Criminal Justice**, v. 23, n. 4, p. 326-344, 2013.

INSTITUTE FOR DIGITAL RESEARCH AND EDUCATION. FAQ How do I Interpret Logistic Regression. **UCLA**. [s.d.]. Disponível em: <https://stats.idre.ucla.edu/other/mult-pkg/faq/general/faq-how-do-i-interpret-odds-ratios-in-logistic-regression>. Acesso em: 26 fev. 2019.

INSTITUTE FOR DIGITAL RESEARCH AND EDUCATION. Logistic Regression | SPSS annotated output. **UCLA**. [s.d.]. Disponível em: <https://stats.idre.ucla.edu/spss/output/logistic-regression>. Acesso em: 26 fev. 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Brasil ocupa 3ª posição em população prisional mundial. **IDDD**, 21 dez. 2017. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2017/12/21/brasil-ocupa-3a-posicao-em-populacao-prisional-mundial/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

JESUS, M. G. M. et al. Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: **Núcleo de Estudo da Violência da USP**. 2011. [E-book].

JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2016.

JOHNSON, Brian D. The Multilevel Context of Criminal Sentencing: Integrating Judge-and County-Level Influences. **Criminology**, v. 44, n. 2, p. 259-298, 2006.

JOHNSON, Brian D.; BETSINGER, Sara. Punishing the “model minority”: Asian-American criminal sentencing outcomes in federal district courts. **Criminology**, v. 47, n. 4, p. 1045-1090, 2009.

JOHNSON, Brian D.; DIPIETRO, Stephanie M. The Power of Diversion: Intermediate Sanctions and Sentencing Disparity under Presumptive Guidelines. **Criminology**, v. 50, n. 3, p. 811-850, 2012.

JOHNSON, Brian D.; KING, Ryan D. Facial Profiling: Race, Physical Appearance, and Punishment. **Criminology**, v. 55, n. 3, p. 520-547, 2017.

JOHNSON, Brian D.; STEWART, Eric A.; PICKETT, Justin et al. Ethnic Threat And Social Control: Examining Public Support For Judicial Use Of Ethnicity In Punishment. **Criminology**, v. 49, n. 2, p. 401-441, 2011.

JOHNSON, Brian D.; ULMER, Jeffery T.; KRAMER, John H. The Social Context of Guidelines Circumvention: The Case of Federal District Courts. **Criminology**, v. 46, n. 3, p. 737-783, 2008.

KAEBLE, Danielle; COWHIG, Mary. **Correctional Populations in the United States, 2016**. 2018. Disponível em: http://www.antonioacasella.eu/nume/Kaeble_Cowhig_apr18.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**, Salvador: EDUFBA, 2008, p. 105-120.

KAUTT, Paula; SPOHN, Cassia. Crack-ing Down on Black Drug Offenders? Testing for Interactions Among Offenders' Race, Drug Type, and Sentencing Strategy in Federal Drug Sentences. **Justice Quarterly**, v. 19, n. 1, p. 1-35, 2002.

KIM, Byungbae; SPOHN, Cassia; HEDBERG, E. C. Federal Sentencing as a Complex Collaborative Process: Judges, Prosecutors, Judge-Prosecutor Dyads, and Disparity in Sentencing. **Criminology**, v. 53, n. 4, p. 597-623, 2015.

KLECK, Gary. Racial Discrimination in Criminal Sentencing: A Critical Evaluation of the Evidence with Additional Evidence on the Death Penalty. **American Sociological Review**, p. 783-805, 1981.

KLECK, Gary; TARK, Jongyeon; BELLOWS, Jon J. What Methods are Most Frequently Used in Research in Criminology and Criminal Justice? **Journal of Criminal Justice**, v. 34, n. 2, p. 147-152, 2006.

KOONS-WITT, Barbara A. The Effect of Gender on the Decision to Incarcerate Before and After the Introduction of Sentencing Guidelines. **Criminology**, v. 40, n. 2, p. 297-328, 2002.

KRUTTSCHNITT, Candace; SAVOLAINEN, Jukka. Ages of Chivalry, Places of Paternalism: Gender and Criminal Sentencing in Finland. **European Journal of Criminology**, v. 6, n. 3, p. 225-247, 2009.

KRUTTSCHNITT, Candence. Gender and Crime. **Annual Review of Sociology**, v. 39, p. 291-308, 2013.

KUTATELADZE, Besiki L. et al. Cumulative Disadvantage: Examining Racial and Ethnic Disparity in Prosecution and Sentencing. **Criminology**, v. 52, n. 3, p. 514-551, 2014.

LANGANI, Bruno; RICARDO, Carolina. Um chamado à razão. **Informativo Rede Justiça Criminal**, jan. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

LEE, Joongyeup; RUIZ, James M. Investigating Discriminative Bail Setting: Multivariate Analysis on Louisiana Drug Interdiction. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 9, n. 1, p. 22-40, 2011.

LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: RATTON, José Luiz; LIMA, Renato Sérgio de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos Raciais no Funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 60-65, 2004.

LIN, Jeffrey; GRATTET, Ryken; PETERSILIA, Joan. “Back-end Sentencing” and Reimprisonment: Individual, Organizational, and Community Predictors of Parole Sanctioning Decisions. **Criminology**, v. 48, n. 3, p. 759-795, 2010.

LYONS, Thomas; LURIGIO, Arthur J.; ROQUE, Lorena et al. Racial Disproportionality in the Criminal Justice System for Drug Offenses: A State Legislative Response to the Problem. **Race and Justice**, v. 3, n. 1, p. 83-101, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Do delito à imputação: a teoria da imputação de Günther Jakobs na dogmática penal contemporânea. **São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tese de doutorado**, 2007.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; RODRIGUES, José Rodrigo. Os juízes de direito e os caminhos da periculosidade no direito penal brasileiro: comentários ao relatório de pesquisa “Decisões Judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia. **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia** p. 73-08. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2008.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; MELO, Rúrion Soares; SILVA, Felipe Gonçalves. A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 16, p. 95-116, 2010.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; FERREIRA, Carolina Cutrupi; SANTOS, Natália Neris da Silva. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 1, p. 60-92, 2015.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito 1. **Novos Estudos**, n. 106, p. 11, 2016.

MADDOX, Keith B.; GRAY, Stephanie A. Cognitive Representations of Black Americans: Reexploring the Role of Skin Tone. **Personality and Social Psychology Bulletin**, v. 28, n. 2, p. 250-259, 2002.

MALLICOAT, Stacy L. **Crime and Criminal Justice: Concepts and Controversies**. Sage Publication. 2017.

MÉNDEZ, Chrystal. 18 expressões racistas que você usa sem saber. **Geledés**, 19 nov. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/18-expressoes-racistas-que-voce-usa-sem-saber>. Acesso em: 27 fev. 2019.

MEYER, Ilan H. et al. Incarceration Rates and Traits of Sexual Minorities in the United States: National Inmate Survey, 2011–2012. **American journal of public health**, v. 107, n. 2, p. 267-273, 2017.

MEYER, Jon'a; JESILOW, Paul. **Doing Justice in the People's Court: Sentencing by Municipal Court Judges**. Suny Press, 1997.

MILLER, Jody. Violence Against Urban African American Girls: Challenges for Feminist Advocacy. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, v. 24, n. 2, p. 148-162, 2008.

MITCHELL, Ojmarrh. A Meta-Analysis of Race and Sentencing Research: Explaining the Inconsistencies. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 21, n. 4, p. 439-466, 2005.

MITCHELL, Ojmarrh. The Continuing Evolution of Race and Sentencing Research and Reviews of this Research. **Journal of Criminal Justice**, v. 59, p. 29-31, 2018.

MUNOZ, Ed A.; FRENG, Adrienne B. Age, Racial/Ethnic Minority Status, Gender and Misdemeanor Sentencing. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 5, n. 4, p. 29-57, 2008.

MURAKAWA, Naomi; BECKETT, Katherine. The Penology of Racial Innocence: The Erasure of Racism in the Study and Practice of Punishment. **Law & Society Review**, v. 44, n. 3-4, p. 695-730, 2010.

MYERS, Martha A.; TALARICO, Susette M. Urban Justice, Rural Injustice? Urbanization and its Effect on Sentencing. **Criminology**, v. 24, n. 2, p. 367-391, 1986.

NELLIS, Ashley. **Still Life**: America's Increasing Use of Life and Long-Term Sentences. Washington, DC: The Sentencing Project, 2017.

NICOSIA, Nancy; MACDONALD, John M.; PACULA, Rosalie Liccardo. Does Mandatory Diversion to Drug Treatment Eliminate Racial Disparities in the Incarceration of Drug Offenders? An Examination of California's Proposition 36. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 33, n. 1, p. 179-205, 2017.

NOWACKI, Jeffrey S.; WINDSONG, Elena A. Structural Gender Equality and Federal Sentencing Outcomes. **Feminist Criminology**. 2017. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1557085117694083>. Acesso em: 26 fev. 2019.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OMORI, Marisa. Spatial Dimensions of Racial Inequality: Neighborhood Racial Characteristics and Drug Sentencing. **Race and Justice**, v. 7, n. 1, p. 35-58, 2017.

PETERSEN, Amanda M. Complicating Race: Afrocentric Facial Feature Bias and Prison Sentencing in Oregon. **Race and Justice**, v. 7, n. 1, p. 59-86, 2017.

PIEHL, Anne Morrison; BUSHWAY, Shawn D. Measuring and Explaining Charge Bargaining. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 23, n. 2, p. 105-125, 2007.

PIMENTA, Victor Martins. MOURA, Tatiana Whately de. Guerra às drogas e encarceramento em massa no Brasil. In: KHALED JR., Salah H.; MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan (Orgs.). **Direitos fundamentais na era dos extremos**: a exceção como regra. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, p. 541-562, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado brasileiro. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva (Orgs.). **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2015, v. 1, p. 44-82.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 323 f. Tese de Doutorado. Tese Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado. 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Vozes do Cárcere: entre encruzilhadas da justiça e os caminhos da resistência política. In: Thula Pires; Felipe Freitas. (Org.). **Vozes do Cárcere: ecos da resistência política**. P.13-27 1ed. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

PRADO, Daniel Nicory do (Coord.). **Anuário soteropolitano da prática penal**. Salvador: Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2014. Disponível em: http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/ANUARIO_SOTEROPO LITANO.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

PRATT, Travis C. Race and sentencing: A Meta-Analysis of Conflicting Empirical Research Results. **Journal of Criminal Justice**, v. 26, n. 6, p. 513-523, 1998.

PRIMEIRA mulher chegou ao TJ-SP apenas em 1997. **Folha de São Paulo**, 13 mar. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1303200521.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

PÜSCHEL, Flavia Portella; RODRIGUEZ, José Rodrigo; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. A juridificação do racismo: uma análise de jurisprudência do TJ de São Paulo. 2009.

RACHLINSKI, Jeffrey J. et al. Does Unconscious Racial Bias Affect Trial Judges. **Notre Dame L. Rev.**, v. 84, p. 1195, 2008.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

RAUPP, Mariana Mendonça. **O seletto mundo da justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 174-191, 2015.

RAUPP, Mariana. O (in) visível tráfico de drogas: um estudo de sociologia das práticas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 80, p. 346-369, 2009.

REDLICH, Allison D.; BUSHWAY, Shawn D.; NORRIS, Robert J. Plea Decision-Making by Attorneys and Judges. **Journal of Experimental Criminology**, v. 12, n. 4, p. 537-561, 2016.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações (1991-2001). Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

RIBEIRO, Ludmila. O tempo da justiça criminal: Estados Unidos e Brasil em uma perspectiva comparada. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, 2010.

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, guerra, proibição. In: LABATE Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas, Salvador: EDUFBA, 2008, p. 91-104.

ROLNIK, Raquel. **Territórios em Conflito: São Paulo, Espaço, História e Política**. São Paulo: Três Estrelas, 2017.

RYON, Stephanie Bontrager et al. Sentencing in Light of Collateral Consequences: Does Age Matter? **Journal of Criminal Justice**, v. 53, p. 1-11, 2017.

RYON, Stephanie Bontrager. Gender as social threat: A study of offender sex, situational factors, gender dynamics and social control. **Journal of Criminal Justice**, v. 41, n. 6, p. 426-437, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2013.07.006>. Acesso em: 25 maio 2018.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. **Deliberação CSDP n. 297, de 08 de maio de 2014**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=50676&idModulo=5010>. Acesso em: 27 fev. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. **Home**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br>. Acesso em: 27 fev. 2019.

SAWYER, Wendy. The Gender Divide: Tracking Women's State Prison Growth. **Prison Policy Initiative**, 9 jan. 2018. Disponível em: https://www.prisonpolicy.org/reports/women_overtime.html. Acesso em: 27 fev. 2019.

SCHLESINGER, Traci. Racial and Ethnic Disparity in Pretrial Criminal Processing. **Justice Quarterly**, v. 22, n. 2, p. 170-192, 2005.

SHERMER, Lauren O'Neill; JOHNSON, Brian D. Criminal Prosecutions: Examining Prosecutorial Discretion and Charge Reductions in US Federal District Courts. **Justice Quarterly**, v. 27, n. 3, p. 394-430, 2010.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. Mulheres no Tráfico de Drogas: Um Estudo sobre a Resposta do Sistema de Justiça Penal à Criminalidade Feminina. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4557>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SILVA, Marina Lacerda; HORTA, Ricardo Lins. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, p. 417-445, 2017.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. Gênero e Tráfico De Drogas: uma análise sociojurídica da aplicação da pena às mulheres encarceradas no norte fluminense no estado do RJ. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SMITH, Justin M. Racial Impact Statements, Knowledge-Based Criminology, and Resisting Color Blindness. **Race and Justice**, v. 7, n. 4, p. 374-397, 2017.

SOZZO, Mâximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SPOHN, Cassia. Race, Crime, and Punishment in the Twentieth and Twenty-First Centuries. **Crime and Justice**, v. 44, n. 1, p. 49-97, 2015. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/681550>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SPOHN, Cassia. Race, Sex, and Pretrial Detention in Federal Court: Indirect Effects and Cumulative Disadvantage. **U. Kan. L. Rev.**, v. 57, p. 879, 2008.

SPOHN, Cassia. Thirty Years of Sentencing Reform: The Quest for a Racially Neutral Sentencing Process. **Criminal Justice**, v. 3, p. 427-501, 2000.

SPOHN, Cassia; BRENNAN, Pauline K. The Joint Effects of Offender Race/Ethnicity and Gender on Substantial Assistance Departures in Federal Courts. **Race and Justice**, v. 1, n. 1, p. 49-78, 2011.

SPOHN, Cassia; FORNANGO, Robert. U.S. Attorneys and Substantial Assistance Departures: Testing for Interprosecutor Disparity. **Criminology**, v. 47, n. 3, p. 813-846, 2009.

STARR, Sonja B. Estimating Gender Disparities in Federal Criminal Cases. **American Law and Economics Review**, v. 17, n. 1, p. 127-159, 2014.

STARR, Sonja B.; REHAVI, M. Marit. Mandatory Sentencing and Racial Disparity: Assessing the Role of Prosecutors and the Effects of Booker. **Yale LJ**, v. 123, p. 2, 2013.

STATISTICS, Laerd. Binomial Logistic Regression using SPSS Statistics. **Statistical Tutorials and Software Guides**, 2015.

STEFFENSMEIER, Darrell. National Trends in Female Arrests, 1960-1990: Assessment and Recommendations for Research. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 9, n. 4, p. 411-441, 1993.

STEFFENSMEIER, Darrell; KRAMER, John; ULMER, Jeffery. Age Differences in Sentencing. **Justice Quarterly**, v. 12, n. 3, p. 583-602, 1995.

STEFFENSMEIER, Darrell; ULMER, Jeffery; KRAMER, John. The Interaction of Race, Gender, and Age in Criminal Sentencing: The Punishment Cost of Being Young, Black, and Male. **Criminology**, v. 36, n. 4, p. 763-798, 1998.

STEWART, Eric A.; WARREN, Patricia Y.; HUGHES, Cresean; et al. Race, Ethnicity, and Criminal Justice Contact. **Race and Justice**. 2017. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2153368717738090>. Acesso em: 26 fev. 2019.

STITH, Kate; KOH, Steve Y. The Politics of Sentencing Reform: The Legislative History of the Federal Sentencing Guidelines. **Wake Forest Law Review**, v. 28, p. 223-290, 1993.

STOLZENBERG, Lisa; D'ALESSIO, STEWART J.; EITLE, David. A multilevel test of racial threat theory. **Criminology**, v. 42, n. 3, p. 673-698, 2004.

STOLZENBERG, Lisa; D'ALESSIO, Stewart J.; EITLE, David. Race and Cumulative Discrimination in the Prosecution of Criminal Defendants. **Race and Justice**, v. 3, n. 4, p. 275-299, 2013. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2153368713500317>. Acesso em: 26 fev. 2019.

STRINGER, Richard J.; HOLLAND, Melanie M. It's Not All Black and White: A Propensity Score Matched, Multilevel Examination of Racial Drug Sentencing Disparities. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 327-347, 2016.

SUDBURY, Julia. Articulando raça, gênero e classe. In: **Outros tipos de sonhos: organizações de mulheres negra e políticas de transformações**. São Paulo: Selo Negro; Geledés, 2004.

SURVEY MONKEY. **Calculadora de tamanho de amostra**. [s.d.]. Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator>. Acesso em: 27 fev. 2019.

SUTTON, John R. Structural Bias in the Sentencing of Felony Defendants. **Social Science Research**, v. 42, n. 5, p. 1.207-1.221, 2013.

THE SENTENCING PROJECT. Criminal Justice Facts. **The Sentencing Project**, p. 1-7, 2018. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/criminal-justice-facts>. Acesso em: 26 fev. 2019.

THE SENTENCING PROJECT. Fact Sheets: Trends in U.S. Corrections. **The Sentencing Project**, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/01/Trends-in-US-Corrections.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019

ULMER, Jeffery T. The Organization and Consequences of Social Pasts in Criminal Courts. **The Sociological Quarterly**, v. 36, n. 3, p. 587-605, 1995.

ULMER, Jeffery T.; KRAMER, John H. Court Communities under Sentencing Guidelines: Dilemmas of Formal Rationality and Sentencing Disparity. **Criminology**, v. 34, n. 3, p. 383-408, 1996.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, v. 1, p. 412-423, 2014.

VISHER, Christy A. Gender, Police Arrest Decisions, and Notions of Chivalry. **Criminology**, v. 21, n. 1, p. 5-28, 1983.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 39-50, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WAGNER, Peter; SAWYER, Wendy. States of Incarceration: The Global Context 2018. **Prison Policy Initiative**, 2018. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/global/2018.html>. Acesso em: 26 fev. 2019.

WANG, Xia; MEARS, Daniel P. Examining the Direct and Interactive Effects of Changes in Racial and Ethnic Threat on Sentencing Decisions. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 47, n. 4, p. 522-557, 2010.

WANG, Xia; MEARS, Daniel P.; SPOHN, Cassia et al. Assessing the Differential Effects of Race and Ethnicity on Sentence Outcomes Under Different Sentencing Systems. **Crime and Delinquency**, v. 59, n. 1, p. 87-114, 2013.

WARD, Jeffrey T.; HARTLEY, Richard D.; TILLYER, Rob. Unpacking Gender and Racial/Ethnic Biases in the Federal Sentencing of Drug Offenders: A Causal Mediation Approach. **Journal of Criminal Justice**, v. 46, p. 196-206, 2016.

WEISBURD, David et al. **Crimes of the Middle Classes: White-Collar Offenders in the Federal Courts**. Yale University Press, 1991.

WESTERN, Bruce; TRAVIS, Jeremy; REDBURN, S. **The Growth of Incarceration in the United States**. Washington, DC: National Research Council, 2014.

WOOLDREDGE, John et al. Victim-Based Effects on Racially Disparate Sentencing in Ohio. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 8, n. 1, p. 85-117, 2011.

WOOLDREDGE, John. Judges' Unequal Contributions to Extralegal Disparities in Imprisonment. **Criminology**, v. 48, n. 2, p. 539-567, 2010.

WRIGHT, Ronald F.; ENGEN, Rodney L. The Effects of Depth and Distance in a Criminal Code on Charging, Sentencing, and Prosecutor Power. **NCL Rev.**, v. 84, p. 1.935, 2005.

XAVIER, Luiz Augusto. Proposta da comissão de juristas descriminaliza uso de drogas para consumo próprio. **Rádio Câmara**, 7 fev. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/572131-PROPOSTA-DA-COMISSAO-DE-JURISTAS-DESCRIMINALIZA-USO-DE-DROGAS-PARA-CONSUMO-PROPRIO.html>. Acesso em: 26 fev. 2019.

YAN, Shi. Search for the Hidden Punishments: An Alternative Approach to Studying Alternative Sanctions. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 33, n. 1, p. 21-44, 2017.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. Rede de Pesquisa Empírica de Direito, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margen**. Bogotá: Temis, 2003.

ZATZ, Marjorie S. The Changing Forms of Racial/Ethnic Biases in Sentencing. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 24, n. 1, p. 69-92, 1987.

ZATZ, Marjorie S. The Convergence of Race, Ethnicity, Gender, and Class on Court Decision Making: Looking Toward the 21st Century. **Criminal justice**, v. 3, n. 1, p. 503-552, 2000.